

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**O STF E O CASO “MENSALÃO”: HIBRIDISMO, EXPERTISE E
POLÍTICA.**

Humberto Massahiro Nanaka

**SÃO CARLOS
2020**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**O STF E O CASO “MENSALÃO”: HIBRIDISMO, EXPERTISE E
POLÍTICA.**

Humberto Massahiro Nanaka

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientadora: Dra. Maria da Gloria Bonelli

**SÃO CARLOS
2020**

“Formou-se na cúpula do poder, à margem da lei e ao arrepio do direito, um estranho e pernicioso sodalício, constituído por dirigentes unidos por um comum desígnio, um vínculo associativo estável que buscava eficácia ao objetivo espúrio por eles estabelecido, cometer crimes, qualquer tipo de crime, agindo nos subterrâneos do poder como conspiradores para assim vulnerar, transgredir e lesionar a paz pública”.

(Celso de Mello, o “Mensalão”).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Folha de Aprovação

Defesa de Tese de Doutorado do candidato Humberto Massahiro Nanaka, realizada em 23/06/2020.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Maria da Gloria Bonelli (UFSCar)

Prof. Dr. Fernando de Castro Fontainha (UERJ)

Profa. Dra. Luciana Gross Siqueira Cunha (FGV)

Prof. Dr. Fábio José Bechara Sanchez (UFSCar)

Profa. Dra. Fabiana Luci de Oliveira (UFSCar)

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

Agradecimentos

Agradeço a Deus e ao anjo Miguel, seu fiel advogado, ao oportunizar os meus estudos na cidade de São Carlos.

A minha orientadora Maria da Glória Bonelli, pelas orientações e pareceres sobre o mundo do Direito.

A banca examinadora composta pelos professores Fernando de Castro Fontainha, Luciana Gross Siqueira Cunha, Fábio José Bechara Sanches, Paulo Alberto dos Santos Vieira e Fabiana Luci de Oliveira pelas contribuições neste estudo sobre o STF.

Ao grupo de estudos da Sociologia das Profissões, pelas reuniões que ao longo do trabalho foram essenciais para a formação do corpo teórico deste estudo.

À minha esposa Yole Nanaka, pelo amor incondicional.

A UFSCar, a UNEMAT e a CAPES, pela concessão do doutorado.

Aos professores Valter Roberto Silvério, Rodrigo Bruno Zanin, Alana e Vinícius Siculo, Paulo e Camila Marquezini, Elvickss Lima Alves, Rodrigo Constante Martins, Fábio de Oliveira Almeida, Luan de Moraes Wieczorek, Maria Inês Rauter Mancuso e Jorge Leite Júnior.

Ao meu pai Haruó Nanaka e ao Eleilton José da Silva, pelo incentivo, sempre atentos às questões políticas do país, em que pese não assentirmos sobre o mesmo tema.

Ao José Pereira Filho, pela força e encorajamento nos momentos difíceis ao longo dessa caminhada;

À Cléia Matos, por acreditar em minha pesquisa;

Ao meu professor no curso de Letras, Dante Gatto, pela revisão de meu trabalho, e especialmente por ser um exemplo na docência, incentivador da minha interface enquanto acadêmico e pesquisador.

À biblioteca da UFSCar, pelos livros de Eliot Freidson, Magali Larson e outros autores tão caros a fomentar esta tese.

Ao Rafael Brandão, Renato Cariani e Fábio Augusto Rezende. Por vezes, ouvi que o doutorado requer 1% de inspiração e 99% de transpiração, o que me pareceu verdadeiro.

*Benício Haruo Nanaka,
A sua missão
se concretizou!!!*

NANAKA, H. M. O STF E O CASO “MENSALÃO”: HIBRIDISMO, EXPERTISE E POLÍTICA.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo discutir as relações entre a expertise e a política, no âmbito dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A essência desta pesquisa é a compreensão do comportamento do tribunal no processo de decisão criminal na AP 470, conhecida como o caso “Mensalão”. A fundamentação teórica lastreou-se na concepção da Sociologia das Profissões, que ressalta as fronteiras entre a política profissional e a política convencional, relacionando a primeira com argumentos apoiados no ideário do profissionalismo e da expertise, como um mandato moral em defesa da sociedade (HALLIDAY, 1999), diferenciando-se dos compromissos políticos e partidários. Com efeito, os votos dos julgadores foram analisados com ênfase no chamado núcleo político do “Mensalão”, tendo como base o material oficial disponibilizado on-line pelo Supremo, e em vídeos referentes ao julgamento produzido pela TV Justiça, relacionando este material com a trajetória profissional dos ministros. A análise apoiou-se também em fontes secundárias para a obtenção de dados quantitativos e, qualitativos pertinentes ao caso. E, por conseguinte, recorreremos à contribuição da *Judicial Politics*, na análise sobre o papel das cortes no processo político de tomada de decisão, notadamente em relação ao processo decisório do tribunal para o deslinde deste estudo da respectiva ação penal.

Palavras-chave: ministros do STF, profissão, expertise, política e AP 470.

NANAKA, H. M. THE STF AND THE “MENSALÃO” CASE: HYBRIDISM, EXPERTISE AND POLITICS.

Abstract: This thesis aims to discuss the relationship between expertise and politics in the scope of the ministers of the Supreme Federal Court (STF). The essence of this research is the understanding of the behavior of the Supreme Court in the criminal decision process in Criminal Action number 470 (AP 470), known as the “Mensalão” case. The theoretical foundation was based on the conception of Sociology of Professions, which highlights the boundaries between professional and conventional politics, relating the first to arguments based on the ideal of professionalism and knowledge, as a moral mandate in defense of society (HALLIDAY, 1999), differing from political and partisan commitments. In effect, we passed the analysis of the ministers' votes, whose emphasis was on the so-called “Mensalão” political nucleus, based on the official material made available online by the STF, and on TV Justiça videos referring to the trial, listing this material with the professional trajectory of the magistrates. The research also relied on secondary sources, to obtain quantitative and qualitative data relevant to the case. And, therefore, we resort to the contribution of Judicial Politics, in the analysis of the role of courts in the political decision-making process, notably in relation to the court's decision-making process in order to detach this study from the respective criminal action.

Keywords: STF ministers, profession, expertise, politics and Criminal Action number 470.

Lista de siglas e abreviaturas

CF: Constituição Federal
STF: Supremo Tribunal Federal
AP 470: Ação Penal 470
CNJ: Conselho Nacional de Justiça
STJ: Superior Tribunal de Justiça
STM: Superior Tribunal Militar
TSE: Tribunal Superior Eleitoral
TRE: Tribunal Regional Eleitoral
EC: Emenda Constitucional
PEC: Proposta de Emenda à Constituição
RISTF: Regimento Interno do STF
HC: *habeas corpus*
RE: recurso extraordinário
REsp: recurso especial
UFSCar: Universidade Federal de São Carlos
UNEMAT: Universidade do Estado de Mato Grosso
USP: Universidade de São Paulo
UnB - Universidade de Brasília
PUC/MG: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
UFMG: Universidade Federal de Minas Gerais
UFRGS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
PUC/SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
UFRJ: Universidade Federal do Rio de Janeiro
UERJ: Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UniCEUB: Centro Universitário de Brasília
UFS: Universidade Federal de Sergipe
INEP: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
CNPQ: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CAPES: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
UNISINOS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos
UNISANTOS: Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos
UNIFACS: Universidade de Salvador
ESMESE: Escola Superior de Magistratura do Estado de Sergipe
UFPR: Universidade Federal do Paraná
UFSC: Universidade Federal de Santa Catarina
ESA: Escola Superior de Advocacia de Sergipe
EDB: Escola de Direito de Brasília
ANPR: Associação Nacional dos Procuradores da República
FGV/RJ: Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro
FGV/SP: Fundação Getúlio Vargas de São Paulo
CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos
TJ/MG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJESP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJ/RJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJ/MT: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJ/DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJ/SC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família
M.M.: Meritíssimo
LOMAN: Lei Orgânica da Magistratura Nacional
TRT: Tribunal Regional do Trabalho
TST: Tribunal Superior do Trabalho
UniFMU: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
COAD: Centro de Orientação Atualização e Desenvolvimento Profissional
D.O.U.: Diário Oficial da União
AMPERJ Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
IESB: Instituto de Ensino Superior de Brasília
IAB: Instituto dos Advogados Brasileiros
ABDPC: Academia Brasileira de Direito Processual Civil
EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
AMATRA IV: Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região
AJURIS: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
MJ: Ministério da Justiça
EMPLASA: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo
CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos
VUNESP: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista
ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI ou **ADIn:** Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC: Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CONDESE: Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado
IPDC: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ceará
FDR: Fundação Demócrito Rocha
IDAP: Instituto de Direito Administrativo Paulista
CCJ: Comissão de Constituição e Justiça
ISEC: Instituto Sergipano de Estudos da Constituição
IBDA: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo
DF: Distrito Federal
NPJ: Núcleo de Prática Jurídica
AMMP: Associação Mineira do Ministério Público
IDESP: Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo
STJa: Supremo Tribunal de Justiça, órgão antecessor ao STF
AGU: Advocacia-Geral da União
INSS: Instituto Nacional do Seguro Social
IAPAS: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INPS: Instituto Nacional de Previdência Social
RGPS: Regime Geral de Previdência Social
MDS: Ministério do Desenvolvimento Social
IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUDEPE: Superintendência da Pesca
IBDF: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
FUNAI: Fundação Nacional do Índio
INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
CUT: Central Única dos Trabalhadores
CONCLAT: Congresso Nacional da Classe Trabalhadora
PLC: Projeto de Lei Complementar
PL: Projeto de Lei

CPMI: comissão parlamentar mista de inquérito
CPI: comissão parlamentar de inquérito
INQ: inquérito
TRF 4: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
CN: Congresso Nacional
CP: Código Penal
art.: artigo
PF: Polícia Federal
PT: Partido dos Trabalhadores
PMDB: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atual MDB
MDB: Movimento Democrático Brasileiro
PP: Partido Progressista
PSDB: Partido da Social Democracia Brasileira
DEM: Partido Democratas
PR: Partido da República
PTB: Partido Trabalhista Brasileiro
PPS: Partido Popular Socialista
MST: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
PRP: Partido Republicano Progressista
PSB: Partido Socialista Brasileiro
IBDM: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente
IBDA: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo
IDID: Instituto de Defesa das Instituições Democráticas
ISDA: Instituto Sergipano de Direito Administrativo
TRE: Tribunal Regional Eleitoral
SERPRO: Serviço Federal de Processamento de Dados
EUA: Estados Unidos da América
IMAE: Instituto de Medicina Aeroespacial
UNIP: Universidade Paulista
UNIESP: União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas
UFC: Universidade Federal do Ceará
PCdoB: Partido Comunista do Brasil
RT: Revista dos Tribunais
CC: Código Civil
AEUDF: Associação de Ensino Unificado do DF
MP: Ministério Público
MPT: Ministério Público do Trabalho
PJ: Poder Judiciário
PL: Poder Legislativo
MPF: Ministério Público Federal
LEP: Lei de Execução Penal
AMB: Associação dos Magistrados Brasileiros
CPC: Código de Processo Civil
CPP: Código de Processo Penal
CIDH: Convenção Interamericana de Direitos Humanos
EDB: Escola de Direito de Brasília
NCEL: Norma Constitucional de Eficácia Limitada
SECOVI-DF: Sindicato da Habitação do Distrito Federal
DPU: Defensoria Pública da União
DP: Defensoria Pública

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil
NCEC: Norma Constitucional de Eficácia Contida
AJUFE: Associação dos juízes federais do Brasil
ANPR: Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT: Associação Nacional dos Procuradores do trabalho
BACEN: Banco Central do Brasil
BB: Banco do Brasil
BMG: Banco de Minas Gerais
CEF: Caixa Econômica Federal
MST: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
SV: Súmula Vinculante
ECA: Estatuto da criança e do adolescente
APAC: Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
DRTRS: Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul
FEMARGS: Fundação da Escola Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul
TCE: Tribunal de Contas do Estado
DOPS: Departamento de Ordem Política e Social
PM: Polícia Militar
UCP: Universidade Católica de Petrópolis
ABDPC: Academia Brasileira de Direito Processual Civil
MI: Mandado de Injunção
MS: Mandado de Segurança
IR: Imposto de Renda
TCU: Tribunal de Contas da União
MJ: Ministério da Justiça
DCE: Diretório Central de Estudantes
UNE: União Nacional dos Estudantes
UEE: União Estadual dos Estudantes
CPDOC: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil
ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Índice de figuras, quadros e gráficos:

Figura 01 – Extrato da ata de inteiro teor do acórdão da AP 470.....	14/15
Gráfico 01 - Processo classificado por assunto no STF.....	22
Figura 02 - Organograma do STF, conforme Resolução 623, de 31/10/2018.....	24
Figura 03 – A denúncia do MPF em face do núcleo político do “Mensalão”.....	28
Figura 04 - Charge referente ao ministro Joaquim Barbosa, relator do “Mensalão”....	35
Quadro 01 – A composição do plenário do STF na AP 470.....	84
Figura 05 – O plenário do STF no ano de 2012.....	85
Figura 06 – As empresas do publicitário Marcos Valério no caso “Mensalão”.....	90
Figura 07 - O “Mensalão”.....	92
Figura 08 - Datas e numerários irregulares recebidos pelos parlamentares do Congresso Nacional.....	93
Figura 09 - José Dirceu: de investigado a condição de réu na AP 470.....	96
Figura 10 - O voto do relator no crime de corrupção ativa em face ao núcleo político.....	102
Figura 11 - Delúbio Soares e Marcos Valério: uma <i>práxis</i> com base na confiança.....	106
Figura 12 - O caixa dois de campanha dos partidos políticos.....	113/114
Figura 13 – A condenação do réu José Dirceu por corrupção ativa no caso “Mensalão”.....	119/120
Figura 14 - O interrogatório judicial do réu José Dirceu.....	121/122
Figura 15 - Voto do ministro Marco Aurélio Mello condenando o réu José Dirceu por corrupção ativa.....	132
Figura 16 – O ministro Ricardo Lewandowski absolveu o réu José Dirceu no crime de corrupção ativa.....	133
Figura 17 – Debate entre os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski durante a votação do crime de corrupção imputado ao núcleo político.....	138
Figura 18 – Os empréstimos no Banco Rural avalizados por Jose Genoíno em favor do PT.....	146
Quadro 02 – Os votos dos ministros do STF em face de José Dirceu.....	144

Figura 19 – O ministro Celso de Mello e a teoria do domínio do fato, no “Mensalão”	160
Figura 20 – A teoria do domínio do fato.....	161
Quadro 03 – A dosimetria da pena dos réus na AP 470.....	164
Figura 21 – A formação de quadrilha no “Mensalão”	169
Figura 22 – A denúncia do MPF sobre a formação de quadrilha na AP 470.....	171
Figura 23 – Os encontros clandestinos entre os núcleos político, financeiro e operacional do “Mensalão”	172
Figura 24 – As alegações finais de Delúbio Soares.....	175
Figura 25 – A perícia técnica sobre os empréstimos forjados na AP 470.....	177
Figura 26 – As reuniões entre o núcleo financeiro e político realizadas no Hotel Ouro Minas.....	189
Figura 27 – O voto do ministro Celso de Mello no crime de formação de quadrilha.....	203
Quadro 04 - Os votos majoritários no crime de Quadrilha.....	206
Figura 28 – O voto contra majoritário do ministro Ricardo Lewandowski no crime de formação de quadrilha.....	210
Figura 29 – O voto por escrito do ministro Dias Toffoli no crime de formação de quadrilha.....	217

SUMÁRIO.....	01
INTRODUÇÃO.....	03
O estudo das profissões no mundo do Direito.....	07
A metodologia e a elaboração dos capítulos.....	13
CAPÍTULO 1	
O Supremo Tribunal Federal.....	19
1.1 O processo criminal no STF.....	27
1.2 O Supremo Criminal.....	33
CAPÍTULO 2	
A trajetória profissional dos ministros que condenaram o núcleo político.....	41
2.1. As instituições de origem e a expertise dos ministros que condenaram o núcleo político.....	56
2.1.1 O Ministério Público.....	56
2.1.2 Advocacia Pública: Advocacia-Geral da União.....	61
2.1.3 A procuradoria do Estado de Minas Gerais.....	61
2.1.4 O Tribunal de contas do estado de Sergipe.....	62
2.1.5 A magistratura.....	63
2.1.6 A magistratura do trabalho.....	67
2.2 As instituições de origem, a expertise dos ministros e os votos contramajoritários.....	69
2.3 A expertise jurídica como fundamentação para absolvição.....	71
2.3.1 A advocacia privada.....	71
2.4 Os laços dos ministros com a vida acadêmica.....	76
CAPÍTULO 3	
“Mensalão”: o panorama geral do Inquérito 2245.....	81
3.1 A questão de ordem.....	86
3.2 O episódio “Valerioduto”.....	88
3.3 Os réus do núcleo político do “Mensalão”.....	96
3.4 A ação penal 470, de Minas Gerais, o caso “Mensalão”.....	99
CAPÍTULO 4	
O julgamento da AP 470: corrupção ativa.....	102
4.1 O voto unânime dos ministros do STF.....	102
4.2 Os votos majoritários na condenação de José Dirceu.....	118
4.2.1 Os votos contramajoritários a José Dirceu.....	132
4.3 A condenação de José Genoíno.....	146
4.4 O voto isolado do ministro Ricardo Lewandowski.....	151
4.5 A consolidação da jurisprudência no STF.....	160
CAPÍTULO 5	
Os votos dos ministros do STF sobre o crime de Quadrilha.....	168
5.1 Os votos majoritários.....	168
5.2 Os votos contramajoritários.....	208
5.2.1 O voto por escrito do ministro Dias Toffoli.....	216
5.2.2 A materialidade delitiva segundo o ministro Dias Toffoli.....	221
5.3 A aplicação do <i>quantum</i> de pena aos condenados.....	222

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	228
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	240
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	251

Introdução

O ano de 2012 foi marcado pelo julgamento do “Mensalão” no Brasil, revelando a decepção do cidadão em relação à Casa Civil da Presidência da República, um dos importantes pilares do Poder Executivo, envolto em escândalos de corrupção abrangendo personagens políticos influentes no cenário nacional.

Essa linha de apreensão em torno dos poderes Republicanos levou Joaquim Falcão a pesquisar o que ele convencionou a chamar de “Supremo Criminal”, em seus estudos sobre a cúpula do Poder Judiciário no país. O combate à corrupção no meio político ainda se estendeu ao Congresso Nacional, por intermédio de propostas legislativas com as medidas de combate aos crimes de colarinho branco. “As tensões são decorrentes do fato de que se encontra no Brasil, um Supremo Tribunal Criminal” (FALCÃO et al, 2018, p.20).

A inquietação entre a independência funcional dos membros do Judiciário e do MP conquistada no decurso do tempo e, a possibilidade de os congressistas serem julgados pelos próprios ministros outrora indicados esteve abstraída durante boa parte dos anos 90 (Idem, 2018). Destarte, começou a efervescer na última década e surgiu com força total em meados de 2012, diante das tensas interações entre o Judiciário e o Poder Legislativo, ou envolvendo significativa parcela de seus ministros e seus parlamentares.

Os focos de preocupações se tornaram mais intensos. E, é essa a essência desta pesquisa, investigar o processo de decisão criminal no STF observando a forma como estes julgadores se comportam no exercício da sua jurisdição. Estudaremos mais especificamente o caso relativo ao que se convencionou chamar de o escândalo do “Mensalão”. O objetivo desta investigação é relacionar a trajetória de carreira pretérita dos membros do tribunal em destaque, procurando verificar se houve alguma influência no processo de decisão judicial, tal qual a expertise e a política das profissões. Observaremos ainda os aspectos coletivos e individuais envolvidos na construção dos votos no julgamento da AP 470, o nome técnico do referido caso de corrupção no CN.

O problema teórico principal que viabilizou a discussão é o de como o direito e política se entrecruzam em uma decisão judicial criminal, o que pode revelar especificidades que o distinga de assuntos não penais. Entre as abordagens possíveis procuramos uma que posicione o profissionalismo como um elemento essencial nesta

relação. Arrazoamos que no processo de decisão judicial direito e política se encontram imbricados e o profissionalismo opera nessa relação como uma via de deferência, como um fundamento de legitimação. É por intermédio desse profissionalismo que os ministros se diferenciam de outros atores políticos.

Os elementos que atuam nos processos de decisão judicial são variados. De modo que articulamos vários conceitos para compreender os diversos aspectos que norteiam o problema que recortamos neste estudo.

A construção da pesquisa tomou como diretriz a Sociologia das Profissões e, a elaboração que a literatura especializada faz sobre o profissionalismo. Este, sintetizado pela expertise como um diferencial sendo que os valores profissionais acrescentam fundamento moral ao conteúdo técnico das profissões (HALLIDAY, 1999). A partir dessa perspectiva estabelecemos a importância da trajetória da carreira, do treinamento, da socialização na profissão com vistas à compreensão da atuação do STF na questão criminal envolvendo parlamentares do Congresso Nacional.

Oliveira (2011), em seu trabalho sobre o controle de constitucionalidades das leis realizadas pelo Supremo no Brasil utilizou a abordagem da ciência política norte-americana, destacando o papel das cortes no processo político de tomada de decisões.

Em que pese o nosso estudo estar voltado para uma função excepcional do tribunal, a criminal, pensamos ao estudar o acórdão da AP 470 que algumas abordagens da *Judicial Politics* são necessárias para compreender as decisões dos julgadores também no âmbito penal, no país.

É o caso da abordagem legal, na qual as decisões judiciais podem se balizar em fatores legais, mas também na jurisprudência da corte e os juízes temperariam esses elementos conforme os interesses da sociedade (DWORKIN, 2001). E, a concepção trazida por Jeffrey Segal and Harold Spaeth apud (ARGUELHES e RIBEIRO, 2013), na qual as decisões dos juízes da Suprema Corte podem ser determinadas a partir de sua convicção ideológica, conhecida como perspectiva atitudinal:

Do realismo jurídico, o modelo atitudinal apreende a formulação de que o direito não é um sistema de princípios e regras logicamente consistente, autônomo e estático. Ao contrário, o direito é concebido como um fenômeno “vago e variável”, inerentemente incerto e indefinido em seus conceitos, regras e princípios e atrelado ao mundo social. Nesse sentido, o direito segue fluxos, movimentos, associados às mudanças sociais. A adaptação do direito à dinâmica da vida social se dá através das interpretações dadas pelos juízes aos conceitos, regras e princípios vagos e indeterminados. Nessa concepção,

portanto, o juiz necessariamente cria o direito ao interpretá-lo (ARGUELHES e RIBEIRO, 2013, p. 94).

As duas premissas trazem aspectos distintos. De um lado a lei e a jurisprudência a moldarem a decisão dos magistrados. Em outra perspectiva, a questão da ideologia política¹, sem olvidar que todos os onze membros que compõem o STF têm as suas próprias convicções e, elas não precisam ser reduzidas somente aos votos que absolveram réus em um determinado julgamento penal. O confronto entre essas duas visões distintas, no interior de uma deliberação como a AP 470 podem eclodir em um tribunal como o Supremo, que engloba atores distintos, com carreiras heterogêneas construídas ao longo do tempo até a sua inserção no tribunal.

O fato de possuir uma determinada ideologia política é comum aos cidadãos, ainda mais entre os que atuam profissionalmente nas esferas de poder, como no Judiciário, no Executivo e Legislativo.

Essa ideologia poderia enfatizar o público em contraste com os seus usos privados, como na possível prática de um chefe do Poder Executivo entender de forma equivocada que é o dono dos cargos de Estado a serem preenchidos pelos seus ministérios ou secretarias. Tal ideologia poderia priorizar o combate às iniquidades no país. Poderia ainda valer-se das hierarquias sociais, entre elas aquela que concebe a expertise como uma superioridade, impondo a visão do profissional aos leigos. De modo que todos os ministros têm as suas convicções, conforme dito anteriormente, não precisando ser reduzidas somente aos votos que condenam os acusados.

A análise da expertise possibilita a compreensão desta combinação de atuações políticas com convicções em prol da sociedade. É preciso compreender também que experts elitistas privatizam o conhecimento em comunhão com o monopólio do mercado, usurpando o espaço da cidadania e decidindo no lugar dela. De modo que há aspectos negativos na política e também na profissão. Agir politicamente para ampliar a igualdade no ambiente público pode ser o melhor itinerário a ser proposto.

De sorte que também corroboramos quanto ao fato das linhas de interpretação mencionadas se complementar no estudo deste presente caso, conferindo sustentação a

¹ Aqui empregamos o conceito de ideologia política se referindo ao ideário, à visão de mundo e os sentidos que as pessoas atribuem aos conflitos e às posições no espectro político, neste sentido, orientando as suas ações. O que não se confunde com a ideologia profissional, na qual a perspectiva dominante enfatiza o apartidarismo e a neutralidade da expertise a serviço da sociedade.

ideia de que o processo de decisão judicial é permeado por uma combinação de fatores legais, extralegais e profissionais.

As decisões tomadas em um processo são dos julgadores, de modo que a metodologia empregada pela linha da ciência política norte americana estuda o papel das cortes e dos juízes no processo de tomada de decisão. Considerando que a questão central do debate é sobre o processo de decisão judicial, a abordagem pode se unir a Sociologia das Profissões para analisar o modelo brasileiro na atuação criminal.

Nesta premissa, estudaremos o acórdão da AP 470 julgada pelo STF durante o mês de agosto a doze de novembro de 2012, quando o tribunal fixou previamente a pena dos condenados. É com base no estudo de dados dessa ação penal que o trabalho se fundamenta, neste caso, de que maneira as decisões no âmbito criminal no caso “Mensalão” ilustram como o profissionalismo, por meio da expertise produz decisões que são recortadas também pelo ambiente político, mesmo que legitimados por uma linguagem técnica? De modo que há relevância no entrecruzamento do ambiente profissional/legal e o ambiente político para as diferentes situações.

O profissional do direito ao alcançar o Supremo recebe o status de ministro. A expressão latina *data venia* significa “com a devida a permissão”. Ela é empregada usualmente em contextos jurídicos como julgamentos ou debates entre advogados, promotores, juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores. Quando o profissional da área jurídica pretende apresentar uma opinião divergente da que foi exposta, introduz a cordial expressão para não parecer autoritário. Trata-se de uma fórmula para manifestar o devido respeito com a outra parte.

Neste presente estudo empregaremos as iniciais minúsculas ao grafar os cargos oriundos da carreira jurídica, e política. Entretanto, nas citações reproduziremos o uso original do texto. O professor de Direito Constitucional Joaquim Falcão assinala as iniciais dos respectivos cargos em maiúsculo, como deferência a autoridade. Em contrapartida, o MPF registra a expressão “procurador-geral”, em caixa baixa. Do mesmo modo, o Jornal Folha de S. Paulo adota este mesmo procedimento em suas publicações. Assim, adotamos este último critério.

E, por fim, a palavra “autos” significa a materialidade dos documentos no processo (GRINOVER, 2002).

O termo “mensalão petista” se deve mais à condição de seu comando desvelado na ação criminal em questão, quando na verdade a corrupção reuniu os membros de diversos partidos políticos do Brasil enquanto corréus, como o Partido Popular

Socialista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido da República, Partido Socialista Brasileiro, Partido Republicano Progressista e Partido Progressista.

O mensalão do PSDB, “tucanoduto” ou mensalão tucano, formalmente conhecida como a AP número 536, foi o escândalo de peculato e lavagem de dinheiro ocorrido na campanha para a reeleição de Eduardo Azeredo, do Partido da Social Democracia Brasileira de Minas Gerais. Este fato não compreende o nosso objeto de estudo neste presente contexto.

Do mesmo modo, não é o objeto deste estudo o mensalão do Distrito Federal, conhecido como mensalão do partido Democratas ou mensalão do DEM, um caso de corrupção datado de novembro de 2009. Este inquérito foi de competência da Polícia Federal no procedimento administrativo número 650, por meio da Operação “Caixa de Pandora²”, com base nos depoimentos de Durval Barbosa, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, investigando o esquema de pagamento de propina no governo do DF.

Uma vez esclarecidos os homônimos entre os diversos mensalões, no decorrer deste estudo nos referimos ao mensalão dito “petista”, como ação penal número 470 ou “Mensalão”. O vocábulo em questão foi grafado pelo Jornal Folha de S. Paulo, de seis de junho de 2005, ao ser empregado por Roberto Jefferson. Com efeito, o presente trabalho não fará a análise de todos os integrantes do STF durante a República e o Império. A quantidade de informações e o número expressivo de juízes desempenhando o seu papel na elite do Poder Judiciário nacional desenharia necessariamente outro recorte de pesquisa. A presente tese trata, portanto, de um estudo sobre os votos integrantes do STF no julgamento da referida ação penal.

Os aparelhos midiáticos como o jornal, a rádio, sites da internet, a televisão e revistas acompanharam os integrantes daquele plenário composto por onze julgadores, a saber: Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Ayres Britto e Cezar Peluso.

²A caixa de Pandora é um mito grego, na qual o recipiente proibido é aberto libertando vários sentimentos atormentando a existência do homem no mundo. Desta feita, Zeus concluiu o seu plano de vingança contra Prometeu. Ao perceber o erro cometido, Pandora se apressou em fechar a caixa. Com isso, ela conseguiu preservar o único dom positivo naquele recipiente: a esperança. Nessa premissa, esta lenda explica como o homem é capaz de manter-se perseverante mesmo quando as situações se mostram bastante adversas (SOUSA, 2018).

Destarte, para recorte de nosso estudo em razão da extensão de informações, analisaram-se os votos sobre o denominado núcleo político do PT formado por Delúbio Soares Castro, José Dirceu de Oliveira e Silva e José Genoíno Neto, no julgamento do mérito da ação em discussão.

O núcleo político tinha um programa de governo em abstrato para o Brasil, o que não constitui em si um ato ilícito criminal. Contudo, a forma de conduzir o projeto empregado pelo eixo político petista, sim, pois contava com um núcleo de corrupção operando entre os demais partidos políticos. Os demais investigados fora do eixo político não compactuavam essa ideologia, em especial. Eles eram formados por banqueiros, publicitários e seus funcionários, com interesses notadamente financeiros ou particulares.

A AP 470 foi o processo criminal mais extenso da história do STF, em se considerando o número de sessões realizadas para o seu deslinde. Foram necessárias cinquenta e três sessões plenárias para apreciar o processo contra os trinta e oito réus. Quando começou a ser julgada, a ação contava com duzentos e trinta e quatro volumes e quatrocentos e noventa e cinco apensos, perfazendo um total descomunal superior a cinquenta mil páginas. Cerca de seiscentas pessoas foram ouvidas, em cinco anos de investigações.

Dos trinta e oito réus, vinte e cinco foram condenados e doze foram absolvidos. Em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, o tribunal decretou a nulidade do processo, desde a defesa prévia, determinando a baixa dos autos para a justiça de primeiro grau.

O estudo das profissões no mundo do Direito

Os pensadores Herbert Spencer, Saint-Simon, Max Weber, Émile Durkheim, Beatrice Potter e Sidney Webb refletiram sobre o fenômeno das profissões, fornecendo importantes contribuições para o seu estudo no mundo ocidental, desde o século XIX. Contudo, somente durante o contexto histórico e social da segunda metade do século seguinte é que o estudo das profissões foi assimilado pela Sociologia de forma sistemática, emergindo de um processo interno de especialização científica constituindo o campo da Sociologia das Profissões (RODRIGUES, 2001).

A literatura desta abordagem de pesquisa tem se consolidado reunindo um arcabouço considerável de referencial teórico (FREIDSON, 1996; HALLIDAY e KARPIK, 1997; ABBOT, 1988; COELHO, 1999, RODRIGUES, 2001; BONELLI, 2002; OLIVEIRA, 2011; ALMEIDA, 2013 e FONTAINHA, 2017).

Os conceitos centrais em Sociologia das Profissões são o de “ocupação e profissão”, e não o de classe. A profissão consiste num tipo peculiar de trabalho especializado da moderna economia oficial se distinguindo em virtude de sua posição relativamente elevada dentro da força de trabalho (FREIDSON, 1984 e 1986).

Por um lado, isso acontece devido às aspirações ou origens de classe de seus membros, mas para o sociólogo, o mais importante é o tipo de conhecimento/habilidade ou expertise requisitados para o trabalho desse profissional. A formação de identidades profissionais, as disputas jurisdicionais entre as profissões e dentro delas, os processos de profissionalização, a constituição de um monopólio de mercado e, a conquista de autonomia na carreira compõem as temáticas aqui estudadas. Muito embora, reconheçamos a teoria de classe enquanto um importante recurso analítico para os estudos envolvendo as relações de exploração social e dominação ideológica e, a estrutura e a estratificação social, as relações entre a posição social e o estilo de vida, ou a relação social e o comportamento político (ALMEIDA, 2013, p.21).

O termo profissão é usado em seu sentido *folk*, que oscila nos contextos nacionais e históricos específicos. As diferentes sociedades existentes atribuem-lhe significado diverso, sendo que algumas nem mesmo conhecem o termo. Fora dos textos de Sociologia não existe qualquer equivalente em alemão para o termo *profession* e, pode-se afirmar o mesmo com relação ao francês: *professions* sem o qualificativo *libérales* referindo-se a qualquer ocupação. Em suma, os sociólogos pretendem encerrar um conceito genérico quando se trata de um termo historicamente contingente com raízes em instituições inglesas e norte-americanas. Tal assertiva transcende o de um grupo de indivíduos a transacionar no mercado seja com empregadores, seja com clientes individuais, pois existe uma dimensão corporativa manifestada em formas de associação em abrigos institucionais criados na economia política. E, tanto a forma como as profissões se organizam coletivamente, quanto as suas peculiares instituições contribuem para a privilegiada posição dos profissionais no mercado, sejam eles autônomos ou assalariados (FREIDSON, 1986).

Coelho (1999) contemplou os estudos sobre a profissionalização no país. E, para o autor, o termo consiste no processo pelo qual as ocupações adquirem o status de profissão, e boa parte da literatura desde pelo menos os anos 60 trata de esclarecer o caráter historicamente contingente deste processo e as suas formas e variações de sociedade para a Sociologia. As profissões com uma dimensão corporativa, em primeiro lugar, a capacidade de autorregulação coletiva; em seguida, e estreitamente associada à condição anterior, certa capacidade de regular o mercado de prestação de serviços profissionais, sobretudo pelo lado da oferta, oportunizando algum tipo de *proteção* aos seus integrantes. Um monopólio, enfim. Nestes termos, nem todas as profissões liberais, na acepção do vernáculo são profissões no sentido sociológico convencional, muito embora as demais características das primeiras como a educação superior, o prestígio social e a natureza técnica do conhecimento sejam necessárias na definição das segundas.

Os profissionais pertencentes ao denominado mundo do Direito são os magistrados, procuradores, tabeliães, registradores, analistas jurídicos, assessores jurídicos, defensores públicos, oficiais de justiça, promotores de justiça, delegado de polícia, professor de carreira e advogados, dentre outros. No campo notadamente acadêmico, os estudos das profissões analisaram a formação da expertise (BONELLI, 2002), a organização do *ethos* profissional, a construção e a tipologia das instituições destes profissionais e a sua relação com o Estado brasileiro, datado do Império até os dias atuais.

Nessa perspectiva dos estudos das profissões no âmbito jurídico, a tese “Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil, 1988-2003”, analisou a sistematização da apreciação da constitucionalidade das leis e atos normativos no país (OLIVEIRA, 2011).

O estudo da votação no controle abstrato e difuso de constitucionalidade foi um trabalho de relevo, e abriu caminhos para o surgimento de outras pesquisas no segmento da justiça, do profissionalismo e da política, como este presente estudo sobre o julgamento criminal no STF. Trata-se de uma competência excepcional do tribunal, na medida em que a sua função precípua está voltada para a uniformização da jurisprudência no país abrangendo os tribunais superiores, de segundo grau e os de primeira instância.

O Supremo é o topo, a elite do Judiciário no país. Os membros que a integram estão sensivelmente distantes da discussão sobre a profissionalização. Trata-se de um segmento elitizado que não tem as mesmas preocupações daqueles segmentos médios, aos quais os processos de profissionalização se referem. Neste arquétipo, eles podem cruzar mais as fronteiras pela própria posição superior ocupada, avançando um pouco mais no segmento da política.

Neste contexto, a expertise é parte essencial do princípio ocupacional, mas ainda mais fundamental é a exclusividade do conhecimento, traduzida no controle sobre o recrutamento, formação e realização do trabalho de criação, divulgação e aplicação do conhecimento.

Ela é traduzida pelo conhecimento aprendido em instituições formais de educação superior é a principal condição no processo de reivindicação de privilégios profissionais. Tais privilégios são assegurados pelo poder de Estado, que garante aos profissionais a exclusividade de usar e avaliar certo corpo de conhecimento no mundo do trabalho. Tudo isso evidencia como as profissões necessitam de permanente atividade política. Enfim, as profissões também alimentam uma dimensão ideológica, ou seja, um conjunto de crenças sobre qual a melhor maneira de resolver os problemas econômicos e políticos que se impõe ao corpo profissional (ALMEIDA, 2013).

Freidson (2001) a compreendeu enquanto uma ideologia no sentido de um diferencial profissional, propondo um conhecimento agregando educação liberal com treinamento especializado, qualificando os profissionais para organizarem e controlarem o seu próprio trabalho e o trabalho de seus pares, independentemente da interferência de gerentes ou de consumidores. A abordagem da Sociologia das Profissões enfatiza o aspecto da ideologia profissional e a distinção da política das profissões partilhada por intermédio da expertise, do conhecimento, do mandato moral daquele profissional em sua esfera de atuação. Esta ideologia orienta de certo modo na formulação dos votos no STF, a partir de experiências maiores dos julgadores nos espaços da política convencional, conforme observamos nos votos de Joaquim Barbosa, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli dentre outros, que julgaram nomes influentes da política brasileira durante o caso “Mensalão”, fazendo valer a sua decisão perante os outros poderes.

Para o desenvolvimento dessa premissa no presente estudo, o conceito de ideologia comumente entendido enquanto um sistema de falsa consciência foi desenvolvido pela tradição marxista. Raymond Williams (1992) esclareceu as formulações do termo em discussão partindo de três premissas básicas, sendo a primeira um sistema de crenças de uma classe ou grupo social; nessa concepção estariam incluídos os valores, as ideias e os projetos de um grupo ou classe social específico. A seguir, temos uma concepção de um sistema de crenças ilusórias lastreadas em critérios impossíveis de comprovação ulterior, contrastando com o conhecimento científico. E, finalmente, se daria como um processo geral de produção de ideias e significados.

No processo de decisão judicial visualizamos as fronteiras entre o direito e a política com os seus borramentos (BONELLI, 2002). Neste contexto, a objeção consiste em discutir como o direito e a política se interrelacionam em nosso estudo e, de que modo repercutiram no julgamento da referida AP. A política é uma variável de extrema importância na delimitação das fronteiras das carreiras do mundo do Direito. Cumpre ressaltar, a política da profissão é distinta da política convencional. O sentido dela é pautado na antipolítica, ou seja, é na sua distinção pela via do conhecimento. Terence Halliday (1999) entende que as motivações do agir profissional podem constituir uma combinação complexa de orientações que difere conforme o contexto político, econômico ou profissional. Mas ao lado dessas motivações, o autor encontra uma motivação cívica, a qual denominou profissionalismo cívico, consistente numa forma de agir peculiar às profissões, centrada na neutralidade do saber e a partir de um mandato da sociedade civil que esse saber oferece, distinguindo-se da política partidária e se protegendo de seus custos para os grupos profissionais.

Terence Johnson defendia a necessidade de direcionar a análise sobre as profissões no sentido das relações de poder (RODRIGUES, 2001). Nessa premissa, o autor considerava que as ocupações seriam uma consequência geral da divisão do trabalho nas sociedades e que seu surgimento gerou relações de dependência social e econômica. A distância social acabava por produzir uma estrutura de indeterminação entre a produção e o seu consumo, potencializando a exploração econômica entre estes agentes.

Segundo Almeida,

O nível de indeterminação tem consequências principalmente para a relativa autonomia e recursos de que as profissões dispõem para constranger outras

ocupações com as quais disputam espaço na divisão do trabalho e se impõem sobre consumidores de seus serviços. A incerteza gerada por essa relação desigual tem um componente cognitivo relativo a complexidade do conhecimento técnico dos profissionais, mas guarda ainda um componente de mistificação deliberada das profissões com o intuito de aumentar a distância social, a autonomia própria e o controle sobre a atividade profissional (2013, p. 18).

Contudo, o paradigma de poder profissional consolidou-se nos anos de 1970 na Sociologia das Profissões, com a contribuição trazida por Freidson (1994), segundo o qual a profissionalização poderia ser identificada como um processo pelo qual uma ocupação organizada formalmente ou não, por meio a reivindicação de suas competências especiais, dos benefícios que seu trabalho oferece a sociedade e da particular qualidade do seu trabalho, com controle sobre a formação e o acesso a profissão, assim como o direito de determinar e avaliar a maneira como o trabalho é conduzido.

Halliday (1999) complementa no sentido de que, no nosso caso, se os integrantes de um tribunal optarem pela prática da politização distanciando-se das soluções legais estarão fragilizando a sua própria autoridade e, conseqüentemente gerando certas tensões nas fronteiras que demarcam a sua profissão e a política. Na hierarquia do juízo monocrático, ao visualizarmos um profissional cuja anuência a certas prerrogativas se alinhe a uma possível indicação a um cargo hipotético no futuro, lastreada em suposta decisão pretérita prolatada, incorreria no desgaste de sua própria imagem perante os pares e o senso comum. O que representaria um risco, tendo em vista toda a gama de benefícios conquistados com uma longa trajetória na magistratura, como a previdência, ressalvadas as regras de transição.

A Constituição Federal de 1988 ampliou a jurisdição do STF no Brasil e, conseqüentemente o seu poder dentro do sistema Constitucional brasileiro, avançando também nas questões penais envolvendo políticos do alto escalão do Legislativo (FALCÃO et al, 2018), transformando-o em uma poderosa arena de decisão dos conflitos entre os poderes da República, “na qual os diversos atores políticos e sociais buscam realizar ou bloquear a vontade normativa da Constituição” (VIEIRA, 1993).

A Metodologia e a elaboração dos capítulos

A metodologia empregada neste estudo versará sobre a análise dos votos dos ministros do Supremo, em relação ao julgamento dos crimes comuns contra administração pública praticados pelos réus do denominado núcleo político no caso “Mensalão”, integrada por José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares, entre outros envolvidos.

O portal do STF compreende o material oficial digitalizado sobre a AP nº 470, especialmente do acórdão, contendo os argumentos, os debates e a construção desta decisão para condenar, absolver e delimitar a pena dos réus. Contém ainda a jurisprudência do tribunal relativa a julgamento de HC pelas respectivas turmas, a biografia dos intérpretes da Constituição, o RISTF, além do recurso de agravo e decisões realizadas em matéria criminal.

O material disponibilizado pelo tribunal procura não permitir a manipulação do usuário de má fé em relação ao seu conteúdo, como a tentativa de conversão das decisões proferidas em plenário por outra versão que não a original, partindo do formato mais restrito em PDF para o Windows Word, mais flexível, por se tratar de um documento oficial e de domínio público.

A intenção do Judiciário é a de não possibilitar o emprego indevido de tais conteúdos, por se tratar de documentos envolvendo pessoas e o próprio Estado, sendo que a Constituição proíbe expressamente a violação de direitos³, tal qual a intimidade dos cidadãos. Contudo, mesmo com todos esses cuidados adotados, na prática as ferramentas tecnológicas conseguem violar essa restrição com certa facilidade.

O fragmento abaixo ilustra o extrato de ata do acórdão:

Figura nº 01- Ata de inteiro teor do acórdão da AP 470

³ A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, inciso X, tratou de proteger a privacidade das pessoas assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROSÉRIO LANZA TOLENTINO

Fonte: AP 470, pag. 4.594

A apresentação do plenário do STF com o relator, o revisor, os pares, o autor da AP o MPF, representado pela PGR, o número da AP, o inteiro teor do acórdão⁴, os réus e seus respectivos advogados, testemunhas e peritos estão descritos minuciosamente no processo, conforme se vislumbrou no extrato de ata. O procedimento formal da AP 470 abarcou a instauração do inquérito 2245, o oferecimento da denúncia pela PGR, a audiência de instrução e julgamento para a construção das provas pertinentes até a elaboração do acórdão prolatado pelos julgadores, registrados pormenorizadamente em ata somando mais de oito mil páginas digitalizadas.

Para o deslinde desta pesquisa, foram assistidas dezenas de vídeos a respeito do julgamento do “Mensalão”, sendo vinte delas especificamente catalogados na bibliografia por constituírem o nosso material de análise. Este procedimento permitiu uma melhor compreensão acerca do acórdão versando sobre os votos em face do núcleo político. Somente a leitura digitalizada do processo não foi suficiente para almejar uma

⁴<http://www.stf.jus.br>.

compreensão dos personagens do processo, na medida em que os autos físicos são inseridos em meio a pedidos de vista, atas, produção de provas periciais, memoriais finais, sustentação oral e outros atos do processo jurídico criminal que não nos interessariam num primeiro momento da análise do acórdão e, para a fundamentação desta análise de dados. As imagens em questão foram televisionadas pela TV Justiça e, disponibilizadas no canal “Youtube”, com duração de uma hora e meia a duas horas e meia cada um.

Em regra, as falas dos ministros ora analisados remetem ao ano de 2012, momento em que a audiência criminal foi realizada pelo tribunal, entretanto haverá passagens em que serão evidenciadas também entrevistas, declarações posteriores como na passagem de alguns dos julgadores pela presidência do STF, em programas de televisão, rádios em momentos distintos ao das sessões em plenário e ao do julgamento.

A utilização de gráficos, quadros e figuras foi importante em função das multiplicidades de informações oferecidas pela referida AP. As ferramentas em questão poderão decantar as informações geradas para a elucidação de possíveis respostas ao tema ao longo da pesquisa, auxiliando na condução das discussões focando o nosso objeto de estudo. Elas procuram ainda orientar o leitor, evitando o deslocamento de várias páginas para visualizar a guisa de exemplos, a totalidade de votos condenando ou absolvendo cada réu do núcleo político.

A análise do material on-line, dos vídeos e a sistematização das informações sobre a trajetória profissional dos ministros terão como base as entrevistas qualitativas dos membros do tribunal realizadas pela Fundação Getúlio Vargas, na coleção História Oral do Supremo, além de podcast, programas televisivos e fontes secundárias, como o jornal Folha de S. Paulo, e as Revistas Isto É, Conjur e Veja.

A consulta a manuais de direito Constitucional, código penal e processual civil e penal, as legislações sobre o procedimento penal no STF, o regimento interno do tribunal, como o RISTF, foram empregadas na construção desta tese na medida em que são citados constantemente pelos julgadores, durante os debates e os pronunciamentos sobre os seus respectivos votos.

E, não obstante, foi realizada pesquisa documental e jurisprudencial em portais de Instituições como o Conselho Nacional de Justiça, o do próprio STF, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal, o Ministério Público Federal, o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, conselho de classe profissional como as seccionais da OAB do Distrito Federal, do Estado de São Paulo, além do Conselho Federal, entre outros.

Os *sites* do STF e “planalto. gov.” foram utilizados tendo em vista a atualização constante das normas consultadas. As respectivas alterações legislativas são perenes na esfera do direito, e a internet possibilita este acompanhamento diário aos seus usuários.

No capítulo I, descrevemos nesta discussão, sobre a origem do STF, a sua composição no momento do julgamento da AP 470, a sua competência, especificamente no tocante as normas procedimentais para os processos criminais perante o tribunal expressas na Lei número 8.038, de 28 de maio de 1990 e, no regimento interno do tribunal, abrangendo ainda uma contextualização sobre a expansão do Judiciário na esfera política, aproximando-se do que Falcão et al (2018) elucidou como o Supremo Tribunal “Criminal”.

No capítulo II, estudamos as variáveis associadas ao perfil dos membros que integravam o STF no período analisado, destacando a forma como os julgadores se agruparam ou se isolaram na decisão condenando ou absolvendo os réus do núcleo político do “Mensalão”, entrecruzando com a trajetória da carreira deles e a sua expertise. Nessa premissa, analisamos também a excelência presente no currículo dos integrantes do plenário que asseguram este conhecimento técnico jurídico com vistas aos debates, possibilitando sustentar as suas próprias coerências e fundamentações, ou ainda abrir divergência em plenário durante a acareação de seus votos responsabilizando ou inocentando os acusados, quando do julgamento da AP no tribunal.

O Capítulo III é descritivo, versando sobre um panorama geral do caso de corrupção no Congresso, explicando como a investigação nº 2245 culminou na ação penal de Minas Gerais desencadeando a AP nº 470 no STF; e, a controvérsia na questão de ordem suscitada por advogados dos acusados bem como o episódio “Valerioduto”, com os réus do núcleo político do PT.

Os capítulos IV e V abordarão os votos sobre os crimes cometidos pelo núcleo político. No primeiro discutimos os fundamentos do voto unânime dos ministros, dos votos condenatórios e absolutórios no crime de corrupção ativa imputados ao núcleo político constante no acórdão e, o embate entre os próprios julgadores com vistas à consolidação da jurisprudência do tribunal. No derradeiro capítulo discutiremos a

atuação do STF na votação do crime de formação de quadrilha ou bando, imputado aos então réus na AP, analisando os argumentos majoritários e contramajoritários constantes na decisão do tribunal, bem como o voto por escrito de Dias Toffoli, resultando na descrição das penas dos condenados.

Os resultados alcançados por intermédio deste estudo nos permitem compreender que, vetores como o direito e a política se inter-relacionam em especial na atuação do STF no combate a corrupção, ao ponto de evidenciar o profissionalismo, e a expertise enquanto fontes de legitimação respaldando o voto de onze protagonistas com significativo poder político no cenário nacional, mesmo não dispondo de um amparo eleitoral procedente do sufrágio popular.

Todavia, esta AP se revelou complexa ao ponto de permitir afirmar que o tribunal não está inserido em um cenário exclusivo de profissionalismo, como um todo. Ainda visualizamos em suas duas turmas e no seu presidente, um ideário híbrido que resiste a conter seu poder ao da expertise, articulando-a ao poder político e aos laços sociais.

Capítulo 1

O Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal é a instituição de comando do Poder Judiciário no Brasil. A este órgão concerne, essencialmente, a aplicação e a defesa da Constituição Federal de 1988, conforme definido no artigo 102 da Constituição da República. O tribunal foi instituído pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, com sede em Brasília no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. A inspiração para o seu surgimento nasceu na Suprema Corte norte-americana, enquanto a cúpula de um dos poderes do Estado.

Conforme a Constituição, a sua composição é integrada por onze julgadores, todos brasileiros natos, escolhidos dentre os cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. A expressão “notável saber jurídico” é um conceito jurídico indeterminado, de modo que a escolha do postulante ao cargo diverge a opinião de estudiosos na atualidade:

Sou de uma época em que iam para o Supremo políticos de alto nível, desembargadores estaduais muito respeitados, professores catedráticos de Direito, gente que, de certo modo, chegava com um brilho pessoal independentemente de ser ministro. O que vemos, do governo Fernando Henrique Cardoso para cá, é gente que vai para o Supremo para adquirir prestígio e que foi escolhida muito menos por conhecimento jurídico e muito mais por critérios partidários (FARIA, 2019, p.01).

De acordo com Arguelhes e Ribeiro, esta indicação consiste num ato de liberalidade, e, portanto:

Em qualquer sistema de indicação para cortes supremas e tribunais constitucionais, alguém precisa assumir a responsabilidade política pela indicação dos membros da instituição. Assim como não existe apenas uma lei tecnicamente correta a ser criada pelo Congresso sobre um dado tema, e assim como não existe uma só política externa tecnicamente correta a ser adota por um presidente, não existe uma única indicação, tecnicamente correta para uma vaga aberta no STF. A indicação é sempre um ato de decisão e, portanto, de liberdade (ARGUELHES e RIBEIRO, 2014, p. 49).

A indicação e a nomeação são realizadas pelo presidente da República, após a aprovação do candidato pela maioria absoluta do Senado Federal⁵.

⁵ Artigo 101, Parágrafo Único da CF/88.

No que concerne ao regimento interno da instituição⁶, o presidente e o vice-presidente são eleitos pelo tribunal, dentre os próprios pares. Ayres Britto foi o presidente do STF durante o biênio 2012 a 2014. Seu vice-presidente foi o relator Joaquim Barbosa. A cerimônia de posse ocorreu no plenário, com a presença da presidente Dilma Rousseff, da senadora Marta Suplicy, enquanto representante da presidência do Senado, do presidente da Câmara Federal, o deputado Marco Maya, bem como as demais autoridades dos três poderes da República e da sociedade civil.

Ayres Britto exerceu o cargo na presidência do plenário e conduziu o julgamento da AP 470, e em seguida se aposentou compulsoriamente no início de novembro, quando completou setenta anos de idade. Logo abaixo, temos um fragmento do discurso de posse do presidente do tribunal:

Pronto! Concluo este passar em revista a nossa Constituição para dizer que ela, sabendo-se primeiro-mundista, investiu na ideia de um Poder Judiciário também primeiro-mundista. Por isso que dele fez o único Poder estatal integralmente profissionalizado. Centralmente estruturado em carreira e sob os mais rigorosos critérios de investidura, assim no plano do conhecimento técnico quanto do comportamento ético (para os magistrados sempre vigorou a lei da ficha limpa). Habilitou-o a melhor saber de si e dos outros poderes, pois as respectivas linhas de competência funcional são por ele, Poder Judiciário, interpretadas e aplicadas com definitividade. A Constituição impôs aos juízes de primeiro grau a frequência e o aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento técnico, até como pressuposto de promoção na carreira. Tudo isso de parilha com a imposição de bem mais rígidas vedações, de que servem de amostra a sindicalização e a greve, filiação a partido político, participação em custas processuais, acumulação de cargos (salvo uma função de magistério), percepção de horas extras, mesmo sabendo que nenhuma categoria funcional-pública supera os magistrados em carga de trabalho, inumeráveis que são as chamadas “ações judiciais”. Todos nós magistrados, quando vamos nos recolher à noite, para o merecido sono, dizemos mentalmente ou inconscientemente, “Senhor, não nos deixeis cair em tanta ação”. Enfim, a Constituição conferiu aos magistrados a missão de guardá-la por cima de pau e pedra, se necessário, por serem eles os seus mais obsessivos militantes (a adjetivação de “obsessivo” é da ilustrada jornalista Dora Kramer). Por isso que eles, os magistrados, fazem do compromisso de posse uma jura de amor. E têm que transformar seus pré-requisitos de investidura – como o notável saber jurídico e a reputação ilibada – em permanentes requisitos de desempenho (AYRES BRITTO, 19/04/2012, p.05, in www.stf.jus.br).

O presidente do STF parecia antever em solenidade de posse a carga de trabalho que aguardava a si e aos seus colegas de toga, em eventual sede de plenário. Na medida em que compete a este mesmo plenário processar e julgar, por exemplo, um parlamentar

⁶ O RISTF foi criado em 1980 e regulamenta o ofício dos ministros, as suas atribuições e prerrogativas na proteção da nossa Constituição. Ver www.stf.jus.br.

como um deputado Federal ou um Senador, originariamente nos crimes comuns, como é o caso da corrupção, da formação de quadrilha, bem como ainda apreciar os pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta nestes crimes mencionados.

O plenário reúne ordinariamente os onze membros do tribunal para deliberarem sobre temas normativos existentes em nossa federação em contraste com a nossa Constituição. As sessões em plenário são transmitidas ao vivo pela TV Justiça desde 2002, se tornando conhecida também durante o julgamento do caso ora em estudo. O trabalho das duas turmas do tribunal não é televisionado. Nestes são julgados processos que não demandam a declaração de inconstitucionalidade de leis, atribuição esta, de competência exclusiva do plenário. Cabe às turmas decidir, por exemplo, o agravo suscitado em grau de recurso, o HC e o MS de competência originária, além da reclamação constitucional, ressalvadas os casos que competem ao pleno. O presidente do STF não participa das turmas em deferência a previsão regimental própria, tendo em vista outras atribuições, próprias de sua incumbência no Supremo⁷.

A sua competência está delimitada no artigo 102 da CF de 1988. Sendo assim, as suas principais atribuições consistem na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, da arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e, na extradição de determinadas pessoas solicitadas por Estado estrangeiro.

Conforme delimitou o dispositivo em relevo, destaca-se a competência para julgar nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os seus próprios ministros e o procurador-geral da República, entre outros.

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o STF aprovar, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com

⁷ Fonte: www.stf.jus.br.

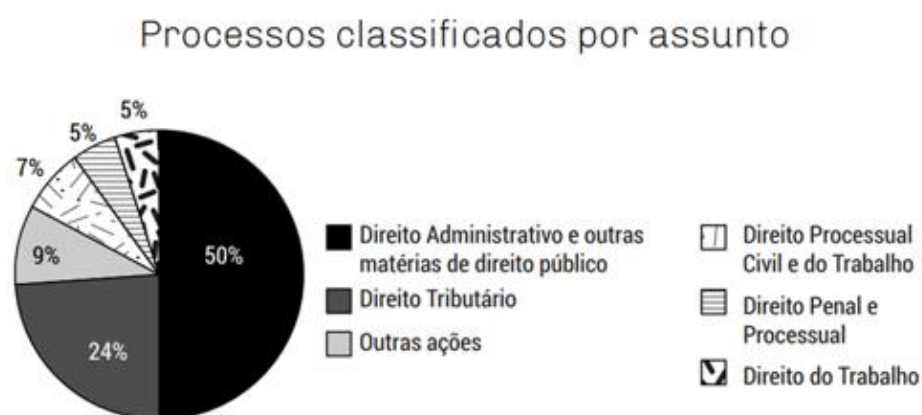
efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal⁸.

As ações julgadas pelo tribunal versam sobre os casos de inconstitucionalidade; o recurso extraordinário em face de violação à CF com trâmite processual no juízo de 1º grau, TJ, TRF e STJ com a repercussão geral⁹ apreciada pelo plenário virtual do tribunal; e as infrações penais comuns com foro privilegiado, como o do presidente da república, o vice-presidente, e membros do CN, à guisa de exemplos.

As decisões no tribunal são prolatadas em competências distintas, como a do plenário, com encontro presencial nas ações mais importantes, como as de inconstitucionalidade e o julgamento de AP.

Observemos o quadro a seguir, a respeito das modalidades de processos distribuídos classificados por assunto:

Gráfico nº 01- Processos classificados por temas no STF



Fonte: Falcão et al (2018, p. 92)

O direito penal e processual penal, matéria afeta ao nosso estudo nesta presente pesquisa ocupa apenas cinco por cento dos processos analisados pela corte. Os assuntos versando sobre o direito administrativo e outras matérias de direito público como o tributário ocupa majoritariamente a pasta de apreciação do STF, com praticamente 74% das ações.

⁸ Artigo 103-A da CF/1988.

⁹ Espécie de filtro ou pressuposto de admissibilidade exigido previamente para a posterior apreciação do recurso pelo STF. Fonte EC 45/2004.

O plenário virtual desafoga a votação eletrônica em ações do tribunal sem maiores implicações para a sociedade brasileira. Luiz Edson Fachin¹⁰ liberou um recurso do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para julgamento nesta modalidade virtual na segunda turma, integrada por Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Celso de Mello, no ano de 2018¹¹.

Nesta premissa, temos duas turmas na corte, integradas por cinco julgadores em cada uma e, presidida pelo mais antigo dentre os seus membros por um período de um ano, vedada a recondução, até todos os seus integrantes exercerem a presidência da turma, observada a ordem decrescente de antiguidade, à luz do art. 4º, §1º do RISTF¹².

Conforme já comentado anteriormente, o presidente não participa das turmas. Ele é o responsável por definir os temas e as pautas de plenário. As ações comumente deliberadas em cada turma são os pedidos de liberdade, pelo instrumento de HC e extradições. Interessante salientar, o HC não é um recurso, embora o CPP o enquadre como tal¹³. Isto porque a utilização de recursos pressupõe uma decisão não transitada em julgado, e o remédio constitucional em questão pode ser impetrado a qualquer momento, ainda que esgotadas todas as instâncias. Devido a esse fato é conhecida como uma ação de natureza originária, além disso, ele pode ser impetrado tanto contra uma decisão judicial, quanto contra um ato administrativo, bastando que haja a ameaça ou a violência ao direito de ir e vir de determinada pessoa (TOURINHO, 2006).

A sequência de trabalhos no plenário contempla as proposições de ação constitucional pelas pessoas e instituições listadas no art. 103 da CF; a definição do relator se dá por intermédio de um sorteio; os pedidos de informação e pareceres; a elaboração do voto do relator, a inclusão na pauta definida pelo presidente, a leitura do relatório, as sustentações orais, a leitura dos votos e a votação por ordem decrescente de antiguidade; e o acórdão, consistente na decisão final do caso.

O pedido de vista pode ser requerido por qualquer julgador, com exceção do relator, em qualquer fase do processo, independentemente da ordem de voto durante o julgamento. O processo ficará suspenso até a liberação pelo autor do pedido de vista.

¹⁰O professor e advogado Edson Fachin foi indicado pela presidente Dilma Rousseff para o cargo de ministro do STF em 14 de abril de 2015, na vaga decorrente da aposentadoria de Joaquim Barbosa, desde 31 de julho de 2014.

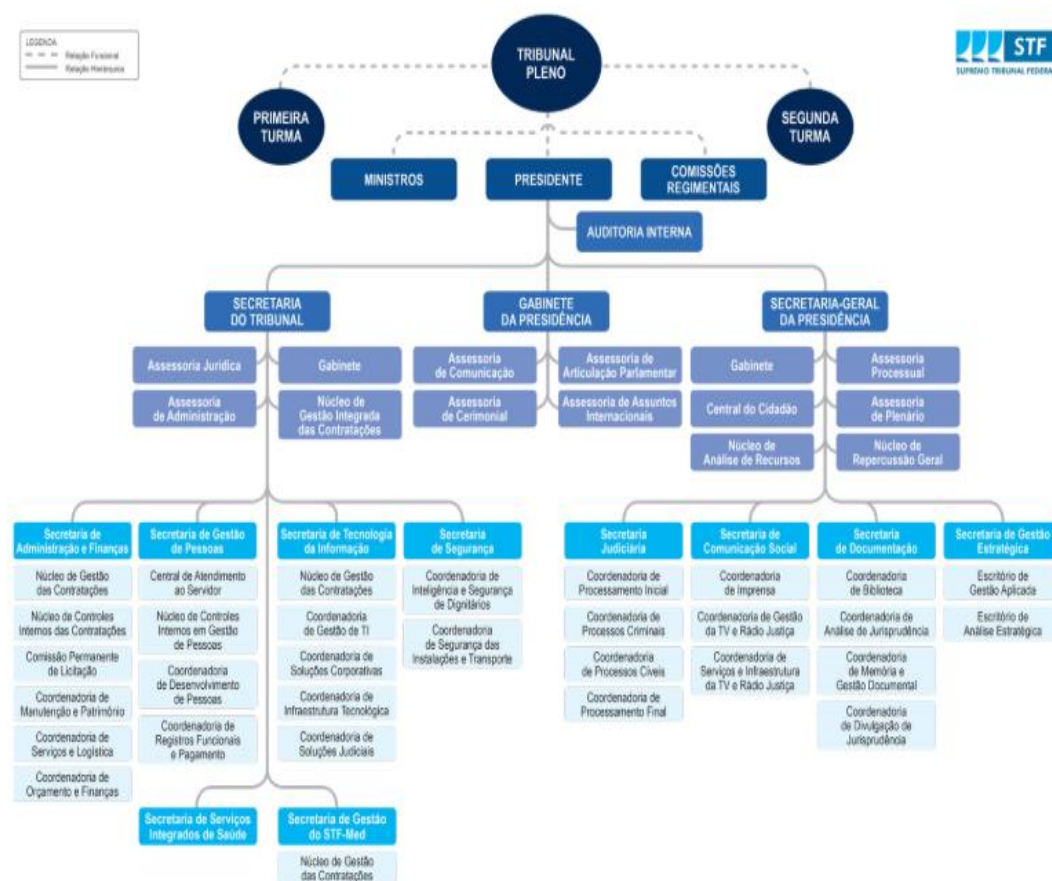
¹¹ Ver HC 152752.

¹²Enquanto cada turma do STF tem um presidente pelo período de um ano, conforme previsão no regimento interno, o pleno do tribunal tem um presidente por um mandato rotativo de dois anos (art. 12 RISTF).

¹³Art. 647 do CPP.

A seguir, o organograma do tribunal descrevendo o plenário, as turmas, a secretaria, o gabinete da presidência, a auditoria interna, as comissões regimentais, dentre outras repartições pertencentes ao órgão:

Figura nº 02- Organograma do STF, conforme Resolução 623, de 31 de outubro de 2018:



Fonte: www.stf.jus.br.

O Poder Judiciário no Brasil é constituído pelos seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios¹⁴.

¹⁴ Artigo 92, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar, tem jurisdição em todo o território nacional.

O sistema de freios e contrapesos entre os poderes da República Executivo, Judiciário e Legislativo confere legitimidade ao desenho estrutural do Poder Judiciário. Segundo Cappelletti, a incursão do Poder Judiciário no campo político representa um contrapeso necessário em um sistema democrático permeado pelo chamado “check and balances” (1999, p.19).

O plenário, as turmas e o presidente são os órgãos componentes do presente tribunal, à luz do art. 3º do RISTF. O presidente e o vice-presidente são eleitos pelo plenário dentre os seus pares e, têm um mandato interno rotativo de dois anos.

O STF iniciou no dia dois de agosto um julgamento histórico, um caso de corrupção que ficou conhecido como “Mensalão”. Jornalistas, advogados e cidadãos em geral poderão acompanhar as respectivas sessões pela TV Justiça, de Brasília para todo o país; pela SKY, espécie de televisão por assinatura via satélite e internet, e pela Rádio Justiça, em Brasília e também pelos portais Terra, Globo, Uol, entre outros.

Os ministros se dividem quanto à opinião sobre as decisões mais emblemáticas da corte em exposição na mídia. Há os que entendem ser benéfica como Dias Toffoli (FONTAINHA, 2017, v.21, p.122) e Ayres Britto (Idem, v.19, p.103), na medida em que proporciona a qualquer um do povo o acesso às sessões e audiências de instrução e julgamento realizados em Brasília, pela televisão e pela internet, com a publicidade da TV Justiça.

Em outro polo, há os que criticam a transmissão das sessões, discordando da veiculação na íntegra dos debates, ou seja, em tempo real, como o magistrado Luiz Fux (FONTAINHA, 2016, p. 110). Para Cezar Peluso, as arestas em uma demanda judicial poderiam ser acertadas em uma conversa mais reservada, expondo depois a compreensão final, sem comprometer o princípio da transparência (Idem, 2015, p. 110/111).

Os magistrados citaram o televisionamento do Judiciário em outros países como os Estados Unidos, Inglaterra, México e a França. Em determinado ponto, Dias Toffoli concordou com o fato de essa exposição alterar a percepção humana, expondo o

juiz julgador a multidões apenas com um vidro transparente à frente, um aquário, complementou Cezar Peluso, em entrevista ao trabalho História Oral do Supremo.

Os estudos de Oliveira, Falavinha e Braghin (2015, p. 368) retratam a cobertura midiática intensa sobre a atuação do tribunal. Ao buscar o termo “STF” nas edições impressas do jornal Folha de S. Paulo entre os anos de 1994 até 2014, verificaram 21.123 notícias veiculando sobre o tribunal. No *site* da revista Veja localizaram dentro do mesmo período, 11.736 notícias valendo-se do mesmo critério de busca para a investigação. Em uma análise exploratória sobre as notícias, considerando os anos de 1999 a 2010, os autores verificaram que uma das temáticas mais frequentes da cobertura midiática é a do seu engajamento em causas políticas e sociais, em oposição a ideia de neutralidade política do Judiciário no contexto nacional. As notícias e artigos de opinião tratando de decisões envolvendo o engajamento dos ministros, como o julgamento da lei de biossegurança, a liberação de pesquisas com células tronco embrionárias dentre outros, corresponderam a pouco mais de um quarto das notícias do período. A seguir, com pouco menos de um quarto, está a cobertura da atuação em casos de corrupção e crimes políticos, com destaque para o “Mensalão”.

A mídia fez uma campanha sobre o voto de Celso de Mello pelo não acolhimento dos embargos infringentes. O derradeiro escrutínio foi adiado para a semana seguinte, contudo a pressão sobre o julgador não logrou êxito.

Houve críticas quanto à celeridade neste processo contra os 37 investigados tramitando no STF, contudo, analisando a quantidade de envolvidos como os réus, advogados, testemunhas, MP, peritos e a quantidade de pedidos, recursos e objeções opostas por todas essas partes envolvidas no processo não podemos corroborar que a sua apreciação no tribunal foi morosa. Neste sentido,

O Supremo está mais ágil. E não apenas o Supremo Criminal. Este novo relatório evidencia um significativo esforço da Corte em abreviar as suas decisões. O intervalo médio entre a autuação e o trânsito em julgado das decisões vem diminuindo desde 2012 e isso vale para todas as categorias processuais: criminais (média de tempo transcorrido até o trânsito caiu de 387 dias em 2011 para 198 em 2017) e não criminais de 473,6 para 316,4 dias [...]. Sabe-se que a gestão do tempo é um ativo expressivo nas questões criminais, por conta da prescrição. A se manter a tendência de abreviar o tempo do processo, é possível que se verifiquem, no médio prazo, reflexos nas estratégias da defesa (FALCÃO et al, 2019, p.158).

O julgamento de mérito perdurou por quase seis meses, entretanto, a denúncia oferecida pela PGR abrangeu um período considerável entre os anos de 2005 a 2007, sem contar a infinidade de recursos e embargos que foram interpostos e julgados neste período, considerando por base que a oposição de alguns recursos suspendia inevitavelmente o andamento da marcha processual.

Neste caso, a influência da mídia sobre os votos dos ministros na ação criminal em relevo não se deu de modo tão incisivo conforme se apregou nos jornais, rádio, televisão e redes sociais. Apesar dos esforços, ela não conseguiu levar adiante a discussão do acerca de suspeição de Dias Toffoli em relação aos integrantes do PT ao plenário.

Mas é interessante notar que o ritmo do julgamento da suspeição de Janot não foi o mesmo impresso pela presidente do Supremo para o pedido feito pela PGR (Procuradoria-Geral da República) em relação ao ministro Gilmar Mendes. Janot arguiu a suspeição do ministro no dia 21 de agosto de 2017. Na semana seguinte, Cármen Lúcia pediu que Mendes se manifestasse, mas até o momento, o pedido não foi liberado para julgamento nem pautado. O histórico do tribunal mostra que nunca se julgou a arguição de suspeição em relação a um ministro. Qualquer que seja ele (FALCÃO et al, 2018, p. 201).

Na verdade, a única suspeição requerida no decorrer do processo foi a do relator Joaquim Barbosa, por intermédio dos advogados de defesa, mas não foi acolhida pelo plenário.

1.1 - O processo criminal no STF

As normas procedimentais para os processos criminais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão expressas no artigo primeiro a doze, constantes na Lei número 8.038, de 28 de maio de 1990, e, artigos 21 a 25, e 230 a 246, do regimento interno do tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 205, de 27 de outubro de 1980.

A ação penal originária tem início no tribunal por intermédio da denúncia nos crimes de ação pública, e queixa-crime nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual. O relator verificará a competência do Supremo, ao receber inquérito oriundo de instância inferior, recebendo-o no estado em que se encontrar. Neste caso em estudo, o relator designado por intermédio de sorteio foi Joaquim Barbosa. O tribunal não

processará a comunicação de crime, encaminhando-a a PGR. O representante da Instituição, à época da denúncia contra as quarenta pessoas investigadas no STF, era Antônio Fernando Souza.

A autoridade policial instaura o inquérito e, deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. No caso, foi a Polícia Federal quem deteve a competência para investigar o caso “Mensalão”. Em regra, o art. 144 da Constituição Federal estabelece que a PF fosse a responsável pela investigação dos crimes que são de competência da Justiça Federal.

O relator poderá deferir a prorrogação do prazo das investigações mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do procurador-geral da República, que deverão indicar as diligências a serem conclusas. Os requerimentos de prisão, de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, telemático, e interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, pelo relator em autos apartados, isto é, em processo apenso ou anexo e, mediante sigilo.

Figura nº 03- A denúncia do MPF em face do núcleo político do “Mensalão”.

Federal.

Segundo o Procurador-Geral da República, “toda a estrutura montada por José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira tinha entre seus objetivos angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal. Nesse sentido, eles ofereceram e, posteriormente, pagaram vultuosas quantias a diversos parlamentares federais, principalmente os dirigentes partidários, para receber apoio político do Partido Progressista (PP), Partido Liberal –PL, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)”.

Os pagamentos, conforme descreve, eram realizados por meio dos “serviços criminosos prestados por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias”, aos quais imputa, “em concurso material”, todos os crimes de corrupção ativa.

Afirma que, “quando eram realizadas retiradas em espécie, objetivando não deixar sinal de sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando seu nome e qualificação para o recebimento de valores”, pagamentos que foram comprovados pelos documentos obtidos em razão do cumprimento de medida de busca e apreensão. Outros repasses foram efetuados diretamente por Marcos Valério e Simone Vasconcelos sem qualquer registro formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3657267.

Fonte: AP 470, pag. 55.975

E, encaminhará a peça informativa apresentada pela autoridade policial encartada nos autos ao procurador-geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. A seguir, fragmentos da denúncia na

qual o MPF descreveu a conduta dos denunciados por compra de apoio político de parlamentares.

As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo procurador-geral ao relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas. As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento de denúncia, se o indiciado estiver preso.

Na hipótese de as diligências serem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

O relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o procurador-geral da República ou quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente; ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos. O relator verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, após ouvir o procurador-geral da República, poderá arquivar o feito.

O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias, sendo a notificação feita na forma da lei processual penal. Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados. O endereço do acusado, se desconhecido, será notificado por edital, com o prazo de cinco dias, para que apresente a resposta prevista neste artigo. Independentemente se a resposta foi apresentada pelo réu, o relator pedirá dia para que o plenário ou a turma, conforme o caso delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

A sustentação oral é facultada, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento da ação penal originária. E, foi um recurso empregado a exaustão pelos defensores dos acusados no caso em estudo.

O tribunal passará a deliberar em sessão pública depois de encerrados os debates, não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará um defensor público.

Este fato ocorreu na AP 470, quando o defensor público Haman Córdova assumiu a defesa de Carlos Alberto Quaglia, um argentino proprietário de uma casa de câmbio que não comunicou oficialmente ao tribunal a respeito de seu patrono durante a instrução processual. A constituição de defesa técnica é essencial para a validade da atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da CF, a despeito dos atos já praticados pelos julgadores serem fulminados pela nulidade. Restou a Joaquim Barbosa nomear um defensor ao acusado. Este foi o único réu defendido pela Defensoria Pública da União (DPU), e o processo acabou remetido para Justiça Federal de Santa Catarina.

O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o plenário decidirá sobre a suspensão deste.

O relator terminada a inquirição de testemunhas, o dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Concluídas as diligências acaso deferidas, o relator dará vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

O relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para a apreciação do caso. Com o pedido formulado mediante requerimento das partes ou do procurador-geral, o relator poderá admitir que depusessem, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do regimento. O relator apresentará o relatório lavrado e, se houver o aditamento ou retificação do revisor; a seguir, perguntas do procurador-geral e das partes; os peritos

serão ouvidos para esclarecimentos previamente ordenados pelo relator. Findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o tribunal houver determinado, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo tempo de uma hora. Encerrados os debates, o plenário passará a deliberar em sessão secreta sem a presença das partes e do procurador-geral, e proclamará o resultado do acórdão em sessão pública.

A audiência de instrução e julgamento será efetuada, em uma ou mais sessões, a critério do tribunal. Se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer à sessão, será nomeado defensor *ad hoc* a qual será adiada se o profissional dativo requerer determinando prazo para exame dos autos.

As chamadas diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo. Tal ato visa a esclarecer algum fato que interesse a defesa ou a acusação. As diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

O tribunal ao receber a denúncia ou a queixa criminal procederá à notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicado. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao órgão, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta perante o plenário. Caso a resposta apresentar novos documentos, a parte contrária será intimada para se manifestar sobre eles, no prazo de cinco dias.

Em seguida, o relator pedirá dia para que o plenário delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. Neste julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa. Encerrados os debates, o tribunal passará a deliberar, com o presidente determinando as pessoas que poderão permanecer no recinto.

A denúncia ou a queixa em sendo acolhida incumbirá o relator a designar dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo. A instrução obedecerá no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz, ou membro do tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. As intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento, por expressa determinação do relator.

Depois de concluída a inquirição de testemunhas, será intimada a acusação e a defesa, para o requerimento de diligências no prazo de cinco dias. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas. O prazo do acusador e do assistente será comum, bem como o dos corréus.

O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. O tribunal proferirá a sua decisão após o término da instrução, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte: a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação; encerrados os debates, o plenário fará a elaboração do acórdão, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

O revisor será nomeado nos processos como a ação rescisória; revisão criminal; ação penal originária, que é o caso de nosso presente estudo; recurso ordinário criminal, declaração de suspensão de direitos, norma não prevista na CF/1988. Nos embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão. O revisor será o julgador que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade no tribunal.

Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, como em caso de redistribuição por licença de mais de trinta dias e aposentadoria, renúncia ou morte.

Ao revisor compete sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas; confirmar, completar ou retificar o relatório; pedir dia para apreciação dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir o voto¹⁵.

1.2 - O Supremo Criminal

Uma área de convergência em torno dos poderes da República se instaurou no país, com a corrupção operando entre os agentes políticos, revelada por investigações policiais tendo como alvos deputados federais envolvidos com o recebimento de vantagens para votar propostas do governo. Apesar de serem remunerados justamente para votar projetos de leis ou medidas provisórias editadas pelo Executivo, parecia que nada funcionava em nosso parlamento sem uma insólita gratificação.

Com a previsão da chamada “prerrogativa por função” em nosso ordenamento, o mais alto grau do Judiciário teve que começar a julgar réus ilustres do cenário político brasileiro. Esta instabilidade na política culminou com o destaque do denominado Supremo Tribunal *Criminal* (FALCÃO et al, 2018) e a sua nova agenda de atuação. O combate ao suborno no espaço público se estendeu ao Congresso Nacional, por intermédio de propostas legislativas sobre as medidas de combate à corrupção.

Simultâneo a tais fatos, em 2017 o mandato de Rodrigo Janot terminou e o processo de sua sucessão teve pleno curso (Idem, 2018, p.25). Era de se esperar que um dos critérios para a apuração do candidato ao STF, pelo presidente da República a partir de lista tríplice votada pelos procuradores e para a escolha final dos senadores, não fosse a futura atuação do contemplado junto ao “Supremo Criminal”, criticou o autor.

A tensão entre a independência funcional dos membros do Judiciário e do MP conquistada ao prolatar do tempo e, a possibilidade de os congressistas serem julgados pelos ministros em razão da peculiar atividade jurisdicional, esteve abstraída durante boa parte dos anos 90. Destarte, começou a efervescer na última década e surgiu com força total em 2017, diante das tensas interações entre o procurador-geral da República e o Supremo, ou pelo menos envolvendo alguns de seus integrantes.

Os focos de preocupações se tornaram mais intensos. E, quase todos ligados ao caso da Lava Jato e de investigações semelhantes, ao acordo leonino em favor do grupo

¹⁵ Artigos 23 a 25, do RISTF.

JBS, e aos questionamentos envolvendo o foro privilegiado, neste caso contemplando a Presidência da República e o Congresso Nacional. As tensões são decorrentes do fato de se encontrar no Brasil, um Supremo Tribunal Criminal (Ibidem, 2018, p.20).

Nesse ínterim, seria comum, portanto, que a substituição de Rodrigo Janot na Procuradoria-Geral da República se transformasse em um confronto político.

Na medida em que o exercício da independência funcional da PGR e do MP de Curitiba vai chegando ao Supremo, os ministros vão sendo progressivamente obrigados a se posicionar. O Supremo vira uma arena de múltiplos conflitos institucionais. A muito discutida judicialização da política assume nova coloração jurídica: a da criminalização da política. O avanço do tribunal sobre suas competências penais no julgamento de políticos, porém, gera atritos dentro do Supremo, entre seus ministros, e também entre o Tribunal com o PGR. Como aponta o V Relatório do Supremo em Números, que tratou do Foro Privilegiado no Supremo, a capacidade de o Tribunal enfrentar, de fato, esses casos de forma efetiva tem sido no mínimo acidentada; nas palavras do ministro Barroso, estamos diante de uma disfuncionalidade prática (FALCÃO et al, 2018, p.23/24).

As aflições internas e externas quanto ao papel criminal do STF têm chegado a extremos, com o tribunal no centro desse processo de criminalização da política. Essas tensões institucionais são incrementadas pelos inúmeros poderes individuais, aparentemente sem controle, de que dispõem os seus integrantes. Exemplificando, em desobediência ao Código de Ética e à própria Lei Orgânica da Magistratura, houve ofensiva de ministros em face do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, por vezes externalizando arrebatamentos de ordem políticas. Essa baliza para livre ação e atrevimento individual, com o potencial de politização nela incluído, ascende o nível do debate e de incerteza fora e dentro da corte (idem).

A predileção por Raquel Dodge parecia indicar que os tempos de inquietude entre a PGR, o STF, a Presidência da República e o Congresso Nacional tinham encerrado. Ou, pelo menos, reduzido. Foi um erro de boa-fé.

Em curto período de tempo, Raquel Dodge foi ativíssima em relação ao Supremo e tomou, entre outras, as seguintes decisões: pediu ao Supremo que o presidente Michel Temer fosse incluído no inquérito que apura supostos pagamentos ilícitos pela Odebrecht como contrapartida a interesses da empresa atendidos pela Secretaria de Aviação Civil e reafirmou a denúncia contra Romero Jucá por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, porque “violou dever funcional ao votar pela aprovação de medidas provisórias de interesse do grupo empresarial, especialmente as MPs 651 e 656, ambas de 2014” (FALCÃO et al, 2018, p.26).

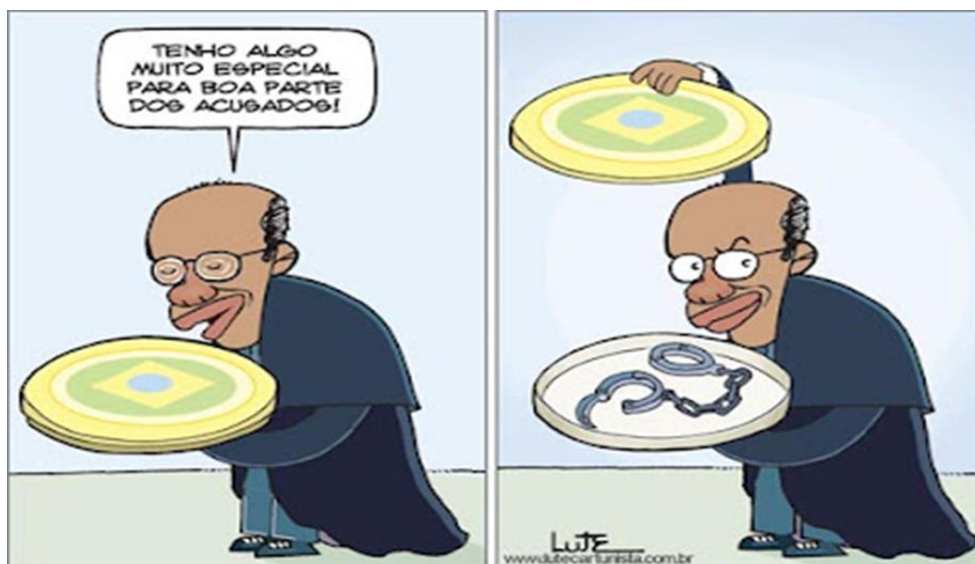
Para Joaquim Falcão, ao escolher Raquel Dodge, segunda colocada na lista do próprio MP, e não o jurista Nicolau Dino, o primeiro colocado da lista, então vice-procurador eleitoral que atuou no processo de cassação de Michel Temer, e que era visto como o indicado mais próximo a Rodrigo Janot, alguns políticos temiam que o presidente da República estivesse se protegendo. Na prática, ocorreu o contrário. O chefe do Executivo acabou protegendo a escolhida, e foi investigado imparcialmente pela própria nomeada.

Por sua vez, acrescentamos ainda a esta discussão que o Supremo Criminal teve origem com o protagonismo dos julgadores no caso “Mensalão”, situação na qual o Joaquim Barbosa foi sorteado o seu relator.

Na ocasião em que o presidente da República Lula nomeou um integrante afrodescendente ao comando máximo representativo do Poder Judiciário no país, também se teve a sensação que de que o presidente estaria protegendo a sua gestão de algo que pudesse prejudicá-lo num futuro próximo.

Observemos a charge produzida pelo artista Lute Cartunista, a seguir:

Figura nº 04 – A charge do ministro Joaquim Barbosa, relator do “Mensalão”



Fonte: Jornal Hoje em Dia, 29/08/2012.

Nela vemos a caricatura do relator Joaquim Barbosa ilustrado pelo artista gráfico Lute Cartunista e, reproduzida pelo Jornal Hoje em Dia. No primeiro quadrinho

observamos o relator de toga, devidamente caracterizado como membro do STF. A toga tem uma função de purificação das partes envolvidas no ritual.

O estudo dos elementos simbólicos como a toga judiciária, se confunde com a origem da própria profissão judiciária, podendo ser vermelha de origem na realeza, ou preta de origem clerical. O seu uso resulta, sobretudo, do costume. Garapon (1997) considera a toga o símbolo do poder civil, da legalidade em oposição à força. Ela envolve o corpo de forma majestosa, destacando o caráter distintivo de quem a veste.

A aquisição de um novo corpo é metaforizada e, no caso dos magistrados reafirma constantemente as características especiais da sua função, como a imparcialidade, a imperatividade, a jurisdição e a substitutividade (CHIOVENDA, 1965). Desse modo, o Estado representado pelo juiz decide os litígios substituindo a vontade dos conflitantes pela dele.

Nas duas ilustrações Joaquim Barbosa é desenhado segurando uma caixa de pizza com a bandeira da República Federativa do Brasil em relevo. Aparentemente, aos olhos de uma população cansada de certa parcimônia da lei com os detentores do poder no país parecia que tudo ia acabar em “pizza” para os deputados processados na AP 470, sobretudo os do PT, partido que indicou e nomeou o julgador. No segundo quadrinho, eis a surpresa: no interior da caixa de *fast food* havia um par de algemas no lugar da tradicional e esperada massa italiana.

E, assim o foi na prática, pois durante o julgamento relativo aos crimes cometidos pelo núcleo político, o relator dedicou-se para convencer os pares no plenário acerca da legitimidade da denúncia oferecida pela PGR. Não fosse o indubitável esforço do relator ao conferir embocadura à denúncia do MPF, o resultado do acórdão poderia ter tido outro desfecho em abstrato.

Do mesmo modo que Raquel Dodge se lançou a investigar o presidente da República Michel Temer, narrado pelo advogado e escritor Joaquim Falcão, no caso em estudo, Joaquim Barbosa instituiu essa premissa e condenou José Dirceu, um dos principais nomes da República na época, no crime de corrupção ativa e formação de quadrilha.

Em dois quadrinhos, o artista Lute sintetizou com muita arte e humor o processo do “Mensalão” capitaneado com doses de realismo e irreverência em relação ao escândalo no parlamento brasileiro envolvendo o partido do governo e, outras agremiações políticas.

O ex-presidente Lula declarou que não se arrependeu ao indicar Joaquim Barbosa ao STF no ano de 2003. A intenção se deu para marcar o compromisso de sua gestão junto à inclusão social, ao nomear um ministro negro de melhor currículo. Todavia, afirmou que o comportamento do então relator da ação penal no caso “Mensalão” seria de inteira responsabilidade dele. Em sua opinião, os mesmos que defendiam a condenação de José Dirceu mitigavam o julgamento em contrapartida a outros envolvidos, configurando a quebra de uma regra que deveria ser aplicada para todos, indistintamente (FOLHA DE S. PAULO, 08/04/2014).

Ele se referiu ao papel da mídia que em sua visão condenou previamente os acusados petistas antes de cada sessão no tribunal. E, ainda, que ela e os tribunais conferiram tratamento distinto no caso do “mensalão tucano”, ao declinar a competência dos autos em face do então governador Eduardo Azeredo, do PSDB, a instâncias distintas que não a via do STF. Por força normativa do art. 105, I, “a”, da Constituição, as infrações penais comuns do Chefe do Executivo estadual tramitam pelo STJ. A crítica recai sobre a habilidade na interpretação jurídica de alguns exegetas.

Nesse pressuposto, o discurso político das profissões jurídicas se lastreia em argumentos constitucionais, na formalidade técnica e jurídica e na organização institucional do sistema da justiça. Outro fator que contribui para essa distinção da política convencional é a ideia de mandato moral que o conceito de profissionalismo cívico implica, configurando um mandato da sociedade para que esses profissionais atuem na defesa dos interesses sociais (HALLIDAY, 1999a). De modo que Celso de Mello arrazoou em seu voto condenatório que os criminosos não podem perturbar a paz social, independente do cargo que ocupa, das honrarias, do prestígio outrora advindo de um pleito eleitoral significativo.

Conforme a abordagem dos autores Halliday e Karpik (1999), a política das profissões não se confunde com a política convencional na medida em que se lastreia na antipolítica, isto é, na distinção do conhecimento pela via da expertise e a ideia da neutralidade que o saber evidencia a estes julgadores. Estes profissionais de toga atuam nas esferas do poder e da política quando provocados, mas procuram se respaldar enquanto acima dos interesses partidários.

Durante o julgamento do “Mensalão”, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Ayres Britto condenaram o núcleo

político por formação de quadrilha argumentando que a corrupção operada entre o Congresso e o Planalto ocorreu atendendo ao lapso temporal que a lei penal exige. Neste momento, os ministros se legitimaram revestidos por um mandato moral em defesa dos interesses da democracia. Nesse sentido, eles interpretaram que a associação dos integrantes para a prática de crimes não foi ocasional, distinguindo-se do concurso de pessoas, valendo-se para isso do conhecimento na literatura especializada sobre o tema, como a de Nelson Hungria, Heleno Fragoso e de Magalhães Noronha. Em que pese condenarem a prática de tais atos ilícitos sob a ideia de limpeza moral (FONTAINHA, 2018), eles se respaldaram no formalismo que a lei e a jurisprudência criminal delimitam aos réus para impor as sanções a estes criminosos com prerrogativa de função, e também a aqueles atraídos pela via processual da conexão de crimes na AP 470.

Segundo Garapon, não é o juiz que se transformou em um novo ator político. O magistrado apenas passou a ocupar o local outrora relegado ao político, oferecendo à sociedade o que ela esperava da política. Nesse pressuposto, a demanda da justiça viria do desamparo da política. Com isso o juiz tornou-se o novo anjo progressista e reclama um status privilegiado, o mesmo da qual ele expulsou os políticos. Ele investe-se de uma missão salvadora em relação à democracia, colocando-se em posição de domínio inacessível a crítica popular. E, alimenta-se do descrédito do Estado, da decepção quanto ao político. A justiça completará assim, o processo de despolitização liberal (GARAPON, 1999, p. 74).

Bonelli, em um podcast ressaltou que a judicialização da política não se trata de um fenômeno brasileiro, mas sim um evento de proporção global e que ganha sentidos subjetivos conforme o seu uso. Segundo a autora, quando esse termo é referido como um fator positivo, dá-se destaque ao conhecimento especializado, que vai decidir uma coisa que a política não decidiu ou que se decidiu o fez contrário a lei. Então, neste caso pensamos em um dado acontecimento sendo executado por profissionais que foram muito bem treinados, marcados pela excelência em seu ofício, que irão proferir uma decisão que a política por motivos menores, de interesses de seu partido e suas bancadas aliadas não decidiram ou deixaram de decidir. Nessa premissa, se concebe este episódio

enquanto uma circunstância que vai acrescentar algo de bom a sociedade brasileira (vídeo nº 21¹⁶).

No presente caso em estudo, Joaquim Barbosa teve que expressar o sentimento e os interesses de autonomia de sua base interna anterior, os promotores, quando operou a relatoria do caso “Mensalão” e, ao mesmo tempo, não permitiu excessos individualizados em sua atual função enquanto foi integrante do STF. Internamente, se legitimou pelo apoio dos membros mais antigos do tribunal, como Celso de Mello e Marco Aurélio Mello e os mais novos como Luiz Fux. Externamente, se legitimou pela imagem pública de independência.

De modo que o relator dependeu da sua indicação pelo PT, e da ratificação pelo Senado, para alcançar o posto máximo do Judiciário no país. Contudo, por atribuição funcional conquistada se deparou com o julgamento de seus próprios nomeantes ao cargo¹⁷. Neste caso em tela, Joaquim Barbosa revelou um compromisso com a imparcialidade e o profissionalismo no julgamento do “Mensalão”, em detrimento ao viés do clientelismo ou da subserviência aos políticos, e em nome das biografias, para atuar com a dedicação própria de um juiz no desempenho de suas atribuições *ope legis*, ou decorrentes da própria organização administrativa judiciária.

Na eminência de tais desafios, duas opções são evidenciadas ao Judiciário segundo Cappelletti (1993, p. 54), quais sejam o de permanecer vinculado à tradicional concepção da neutralidade da atividade jurisdicional com a gênese no Imperador Justiniano e no pensador francês Montesquieu; ou elevar-se ao nível dos outros poderes e tornar-se a sua interface, capaz de controlar o legislador e o Executivo.

Habermas (1997) afirmou que a expansão do poder judiciário não ocorre somente na esfera política propriamente dita, mas, sobretudo atingindo as relações sociais propiciando uma ruptura na tradicional separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o público e o privado, cedendo espaço a publicização da esfera privada. Desse modo, as relações sociais passaram a ser mediadas por instrumentos políticos democráticos, caracterizando o fenômeno da “juridicização do mundo da vida”, com o direito tendo um papel cada vez maior em áreas como a família e a educação, regulando elementos práticos e morais da ação comunicativa.

¹⁶ <http://www.labi.ufscar.br/2019/10/21/coletividades-ep-01/>, acesso em 23/02/2020.

¹⁷ Conforme art. 53 do CPC, que determina os limites do poder de julgar aos juízes e tribunais no país.

Ao avaliar o papel do tribunal na atualidade e obtendo maior projeção na vida das pessoas, Luciana Gross Siqueira Cunha entende que,

Isso é natural e normal – não vejo como uma patologia da democracia brasileira, porque, como eu já disse, o judiciário é um poder político e o STF é o mais político de seus órgãos. Agora, existem duas questões que precisam ser olhadas com cuidado. Quando o Legislativo entra nessa dança é um problema. O primeiro caso que me chamou a atenção foi a votação da CPMF. A oposição, o Tasso Jereissati, subiu à tribuna do plenário do Senado e falou assim “Se vocês aprovarem a continuidade da CPMF, a ADI no Supremo já está pronta”. Que dizer, é o Legislativo dançando conforme a música tocada pelo STF. Ele fala assim: “Não, essa decisão aqui eu não sou capaz de criar consenso e de produzir decisão dentro do Legislativo. Então eu passo isso para o STF” (CONJUR, 25/12/11).

Aliada a essa ressalva, outra questão que se evidenciou ante essa abertura do Poder Judiciário seria se o seu ativismo o tornaria também um legislador. O que violaria a ideia clássica de tripartição de poderes proposta por Montesquieu. A resposta é negativa, segundo o autor, na medida em que se discutem as diferenças no modo, nos procedimentos de formação do direito de que cada um dos poderes se utiliza. Ao contrário do procedimento no Poder Legislativo, os procedimentos judiciais são passivos, não podendo ser desencadeado pelas vontades dos tribunais. Na verdade, Cappelletti concluiu que a atitude dos juízes pode trazer benefícios para o funcionamento efetivo de uma democracia (CAPPELLETTI, 1993, p. 74).

Acreditamos que essa premissa se aplica ao STF quando condenou um projeto de poder político que agia nos bastidores de um parlamento corrupto e de um Executivo condescendente, para trazer um arrimo a atmosfera da democracia no país.

A advertência que restou configurada ante a um novo desenho da conjuntura política no país, e aqui no caso referimos a política convencional diversa das profissões, oportunizada pelo Judiciário, a de não admitir uma política extremista assumir o lugar outrora ocupado por alguns integrantes de um partido político, descrito enquanto salteadores. O cuidado a que devemos nos ater é que não foi a atitude isolada de um único partido político brasileiro a cometer os crimes descritos no “Mensalão”, mas a integralidade deles, como o PPS, o PTB, o PR, o PSB, o PRP e o PP, sem mencionar o caso tucanoduto, o mensalão do DEM e a Lava Jato.

Capítulo 2

A trajetória profissional dos ministros que condenaram o núcleo político do PT

Iniciaremos aqui, um estudo sobre os integrantes do STF que condenaram o núcleo político do PT, envolvidos no caso do “Mensalão”. De onde vieram, onde cursaram as respectivas graduações, e os cargos pretéritos ocupados no mundo do Direito serão deslindados.

Assim, os elementos como a carreira no Judiciário, no MP, na advocacia e, as suas convicções ideológicas, neste caso nos referimos à ideologia partidária convencional e os partidos políticos que o indicaram, ajudarão a entender como votaram os julgadores no decorrer da tessitura do acórdão da AP 470.

Começamos com Joaquim Barbosa, ou Joaquim Benedito Barbosa Gomes nascido em Paracatu, no estado de Minas Gerais. Durante a sua juventude, cursou o que denominamos hoje de ensino médio no colégio Elefante Branco, de Brasília. E, por fim realizou também estudos complementares de línguas estrangeiras no Brasil, na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Áustria e na Alemanha.

O jurista exerceu cargos na administração pública federal antes de sua nomeação ao STF. O jurista foi membro do MPF de 1984 a 2003, com atuação em Brasília, entre os anos de 1984 a 1993 e, no Rio de Janeiro entre 1993 a 2003; foi chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, de 1985 a 1988; foi advogado do Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, entre 1979 e 1984; e atuou enquanto oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, de 1976 a 1979, tendo servido na Embaixada do Brasil em Helsinki, na Finlândia; além disso, foi compositor gráfico do Centro Gráfico do Senado Federal.

O ex-integrante do MP foi nomeado ao STF por Decreto de cinco de junho de 2003, para a vaga decorrente da aposentadoria de José Carlos Moreira Alves, e tomou posse em 25 do mesmo mês. Ele foi eleito por seus pares na sessão plenária de 22 de novembro de 2012 para exercer a presidência do tribunal para o biênio de 2012 a 2014. E, aposentou-se por Decreto de 30 de julho de 2014, publicado no D.O.U., Seção 2, p.3, em 31 de julho de 2014.

Simultaneamente ao exercício no serviço público, o ministro manteve vínculo com o âmbito acadêmico. Joaquim Barbosa é Mestre e Doutor em Direito Público pela

Universidade de Paris-II, Panthéon-Assas, sucessora da faculdade de direito e economia da Universidade de Paris, Sorbonne, onde cumpriu um programa extenso de doutoramento de 1988 a 1992, versando sobre “A Suprema Corte e o Sistema Político Brasileiro”. Ele cumpriu também o programa de pós-graduação em Direito e Estado da Universidade de Brasília, 1980 a 1982, que lhe assegurou o diploma de especialista em Direito e Estado por essa Universidade.

O ex-integrante do MPF é professor licenciado da Faculdade de Direito da UERJ, no qual ensinou as disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo. E, foi Visiting Scholar em 1999-2000 no Human Rights Institute da Columbia University School of Law, New York, e na University of California Los Angeles School of Law, em 2002 e 2003.

O ex-promotor de justiça do TJESP a ser estudado a partir de agora é também o mais antigo do tribunal. A trajetória de José Celso de Mello Filho, ou o decano Celso de Mello, antes do Supremo se confunde com a do MP Paulista. Os pais e sua esposa escolheram a docência enquanto profissão, e as filhas não atuam na carreira jurídica.

Ele se graduou em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco na turma de 1969, sendo o curso fundado em onze de agosto de 1827.

Pouco depois, ingressou no Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1970, mediante concurso público de provas e títulos, permanecendo, nessa Instituição, até 1989, quando foi nomeado para o STF. Ele exerceu os cargos de promotor de justiça e curador geral nas Comarcas de Santos, Osasco, São José dos Campos, Cândido Mota, Palmital, Garça e São Paulo. Foi, ainda, curador fiscal de massas falidas, curador de resíduos, curador judicial de ausentes e incapazes, curador de fundações, curador de registros públicos, curador de casamentos, curador de menores, curador de família e sucessões, curador de acidentes do trabalho e promotor de Justiça Criminal, inclusive junto ao Tribunal do Júri paulista.

Celso de Mello foi titular do cargo de procurador de justiça no Estado de São Paulo, membro do MP de segunda instância junto aos tribunais locais, e dele pediu exoneração quando nomeado para o cargo de juiz do STF.

O até então representante do *Parquet*, integrou, por três vezes, a lista do quinto constitucional, por decisão do TJESP e do Conselho Superior da Magistratura, em 1988

e 1989, para efeito de preenchimento de vaga reservada à classe do MP nos tribunais paulistas.

Ele foi Secretário Geral da Consultoria-Geral da República de 1986 a 1989. Exerceu o cargo de Consultor-Geral da República, em caráter interino, mediante nomeação presidencial, em diversos períodos, nos anos de 1986, 1987 e 1988.

O promotor de justiça paulista foi nomeado ao STF mediante ato do presidente da República José Sarney, no Decreto de 30 de junho de 1989, ocupando vaga decorrente da aposentadoria de Luiz Rafael Mayer. Ele tomou posse no cargo em 17 de agosto de 1989. E, foi eleito integrando o TSE, como juiz Substituto, no período de 12 de junho de 1990 a 12 de junho de 1992. Em sessão de 19 de abril de 1995, ele foi eleito vice-presidente do Supremo, para o biênio 1995/1997.

Em sessão de nove de abril de 1997, Celso de Mello foi eleito presidente do tribunal. Em 22 de maio de 1997, tomou posse como presidente do tribunal, cargo que exerceu até 27 de maio de 1999. Com a idade de 51 anos, foi o mais novo presidente da corte, desde a fundação, no Império, do Supremo Tribunal de Justiça. Em 2018 foi superado por Dias Toffoli, que assumiu a função aos 50 anos de idade.

O terceiro integrante da carreira do MP vem do Ministério Público do Trabalho, MPT. Consiste no ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Este profissional é Marco Aurélio Mello ou Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, nascido em doze de julho de 1946, natural da cidade do Rio de Janeiro, sendo filho do advogado Plínio Affonso de Farias Mello.

Em 2014, a presidente da República Dilma Rousseff nomeou Letícia Mello para o cargo de desembargadora do TRF da 2ª Região, abrangendo o Rio de Janeiro e o Espírito Santo. A magistrada é filha de Marco Aurélio Mello e da desembargadora do TJ/DF e Territórios, Sandra de Santis Mendes de Farias Mello, com jurisdição na capital fluminense. A sua filha sinalizava pouca vivência para assumir o ofício, aos trinta e sete anos de idade. Contudo, o pai saiu em defesa da desembargadora: “Se ser novo

apresenta algum defeito, o tempo corrige”. Marco Aurélio Mello procurou os desembargadores do respectivo tribunal para tratar da indicação da filha, mas negou ter solicitado qualquer auxílio: “jamais pedi voto, só telefonei depois que ela os visitou para agradecer a atenção a ela”¹⁸.

No ano anterior, o então procurador do Estado do Rio de Janeiro Luís Roberto Barroso enviou uma carta a desembargadores exaltando as qualidades da postulante ao cargo. Contudo, os elogios foram feitos antes do então procurador fluminense ser indicado para compor o STF. Em retribuição, a até então advogada compareceu à posse do ministro no tribunal.

Desde então, ele se declarou impedido em qualquer tipo de ação administrativa envolvendo causas ligadas ao poder público ou civil, versando sobre disputas entre particulares e, penais envolvendo crimes, cuja parte do processo cinja a filha Letícia De Santis Mendes de Farias Mello, juíza do TRF da 2ª Região (TRF-2); No mesmo ofício dirigido a então presidente, Cármen Lúcia, o julgador também se declarou impedido em processos envolvendo outros parentes, como a sua esposa, Sandra De Santis Mendes de Farias Mello, desembargadora do TJ/DF; e a outra filha, Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello, advogada e procuradora do DF.

Marco Aurélio Mello estudou no tradicional Colégio Pedro II¹⁹, no Rio de Janeiro. Mais tarde bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. E, cursou a pós-graduação *stricto sensu* no Mestrado em Direito Privado, pela Faculdade Nacional de Direito da mesma instituição.

Entre as atividades profissionais atualmente exercidas desempenha o cargo de ministro do Supremo, empossado em 13 de junho de 1990; é presidente do Instituto UniCEUB de Cidadania, IUC.

As atividades profissionais anteriormente exercidas abrangiam a advocacia, na qual atuou enquanto causídico no foro do Estado do Rio de Janeiro. E, advogado da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado da Guanabara.

Este profissional da justiça do trabalho atuou no Ministério Público do Trabalho integrando a Justiça do Trabalho da primeira Região, no período de 1975 a 1978. E, no TRT da primeira Região como juiz togado, no período de 1978 a 1981. E, foi presidente

¹⁸ Folha de S. Paulo, 19/03/2014 e publicada no D.O.U., na mesma data.

¹⁹ § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal (artigo 242, da CF). A observação feita por Nunes Júnior (2017) é que a Constituição brasileira é prolixa e abriga temáticas de outra natureza que não a principiológica, em detrimento à Constituição mais sintética apresentada pelos norte-americanos.

da segunda turma, no biênio 1979/1980. Adiante, no TST, como ministro togado, no período de setembro de 1981 a junho de 1990, por meio do quinto constitucional, cuja vaga foi destinada a membros do MP. E, atuou como corregedor-geral da Justiça do Trabalho, no período de dezembro de 1988 a junho de 1990.

No STF foi membro da Corte, empossado em 13 de junho de 1990, nomeado pelo primo, o presidente da República Fernando Collor de Mello; atuou como membro efetivo no TSE, desde o ano de 1993. Foi o presidente do tribunal no período de 31 de maio de 2001 a cinco de junho de 2003. E, exerceu, interinamente, como presidente da República nos seguintes períodos: 15 a 21 de maio de 2002; quatro e cinco de julho de 2002; 25 a 27 de julho de 2002; 20 e 21 de agosto de 2002; 31 de agosto a quatro de setembro de 2002.

Outro julgador que colaborou na condenação dos réus por meio de sua expertise na carreira jurídica, corroborando junto ao plenário na distinção do conceito jurídico do crime de quadrilha e o instituto do concurso de pessoas, entre outros temas relevantes debatidos no curso da instrução penal 470 é Gilmar Ferreira Mendes. Ele é filho de Francisco Ferreira Mendes, prefeito da sua cidade natal nos anos 60 e 70, em Diamantino, Estado do Mato Grosso. O seu avô foi o desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no início do século XX.

A formação acadêmica do magistrado abrange o bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília, UnB, entre 1975 a 1978; a Pós-Graduação na instituição Rheinische Friedrich, Wilhelms Universität Bonn, RFA, sendo Mestre em Direito e Estado pela UnB e Doutor em Direito pela Universidade de Münster, RFA, com a tese “O Controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional Alemã e perante o Supremo Tribunal Federal”.

Mendes tomou posse no STF em 20 de junho de 2002, nomeado pelo então sociólogo e presidente da República Fernando Henrique Cardoso; e, como professor de Direito Constitucional de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB.

Ele exerceu a chefia da Advocacia-Geral da União, de janeiro de 2000 a junho de 2002; e, a subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, de 1996 a janeiro de 2000; e, procurador da República com atuação em processos do STF, de outubro de 1985 a março de 1988.

No ano de 2017, o procurador-geral da República Rodrigo Janot²⁰ postulou o afastamento do julgador da relatoria de um HC, de número 141.478²¹, na qual concedeu liberdade provisória ao empresário Eike Batista. O empresário foi defendido pelo escritório de advocacia Sergio Bermudes em outros processos, de natureza civil. O pedido do PGR se baseou no fato de a esposa do ministro, a doutora Guiomar Mendes, integrar a sociedade do referido escritório.

Além do impedimento do julgador na citada ação, o PGR requisitou a anulação de seus atos no processo, incluindo a decisão para conceder o salvo conduto ao empresário. Em resposta, Mendes não se declarou impedido no referido HC pelo fato de sua esposa e, o próprio escritório de Bermudes não atuarem no referido processo.

Janot²² sustentou de modo infrutífero a possibilidade de a esposa do julgador também ser remunerada pelo mesmo paciente, ainda que indiretamente, em razão do fato dela integrar o mesmo escritório de advocacia.

No plano do executivo federal, o presidente da República Michel Temer nomeou em sua gestão a advogada Samantha Ribeiro Meyer, ex-mulher de Gilmar Mendes. Ela foi nomeada para o cargo de conselheira da Itaipu Binacional, empresa controladora da Hidrelétrica de Itaipu, em Foz do Iguaçu, no Paraná. A nomeação, assinada pelo presidente da República e pelo ministro de Minas e Energia, Fernando Coelho Filho, foi publicada no D.O.U., do dia 12 de dezembro de 2017, seção 2, p. 01.

Mendes é acionista do IDP, o Instituto Brasiliense de Direito Público, criado no ano de 1988 na Capital Federal. A instituição organiza palestra seminários e treinamento de pessoal e oferece cursos superiores de graduação e pós-graduação. O corpo docente é formado por professores como Néelson Jobim ex-ministro do governo Lula, e teve palestrantes como Dias Toffoli, atual presidente do STF em 2019, na

²⁰ O subprocurador-geral Rodrigo Janot foi eleito pelos colegas para substituir Roberto Gurgel no comando da PGR. Com 511 votos, ele foi o candidato mais votado na eleição interna para a formação da lista tríplice de candidatos à sucessão, encaminhada à presidente da República Dilma Rousseff. A indicação do procurador-geral é de livre escolha do Chefe do Executivo federal. Seguindo a tradição iniciada com o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a presidente optou pelo primeiro colocado na votação promovida pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). www.mpf.mp.br/pgr

²¹ Ver Jurisprudência do STF nº 04.

²² Depois de transcorrido este e outros embates com Gilmar Mendes, Rodrigo Janot relatou que no ano de 2017 foi armado ao STF com a intenção de matar o julgador e, em seguida suicidar-se. O estatuto do desarmamento confere a integrantes e servidores do MPF o direito de portar armas. O atual presidente do tribunal, Dias Toffoli requisitou então a medida de busca e apreensão na residência do ex-procurador. E, com base nesse inquérito, o relator Alexandre de Moraes proibiu a aproximação do investigado a menos de duzentos metros de qualquer dos integrantes do Supremo (Folha de S. Paulo, de 30 de setembro de 2019).

abertura do 11º Congresso Brasiliense de Direito Constitucional. Colegas de tribunal também lecionam na instituição como Carlos Alberto Direito, Ayres Britto, Cármen Lúcia, Eros Grau e Marco Aurélio Mello (Revista Carta Capital, 08/outubro/2008).

As regras da magistratura não são claras, no que concerne a permissão de juízes disporem de atividades com fins comerciais. O artigo 36, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe sobre as vedações ao magistrado, neste caso:

Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979²³).

Em que pese o dispositivo restringir o exercício ao cargo de direção ou técnico de sociedade civil, silencia no tocante ao juiz possuir ações ou cotas do referido empreendimento mercantil. De modo que não há violação a norma, pois quem ocupa o cargo de diretor da referida Instituição não é o julgador, mas o seu filho, o advogado Francisco Schertel Mendes.

O IDP manteve contrato vigente com o TSE, presidido a época por Ayres Britto, em substituição a Marco Aurélio Mello. Em abril de 2002, o MPF instaurou uma ação de improbidade administrativa relativa ao contrato do IDP para ofertar cursos na AGU, pouco antes de ser nomeado ao STF. Por conseguinte, a ministra Ellen Gracie decidiu pelo arquivamento do processo.

A editora Confiança Ltda., responsável pela revista Carta Capital, bem como o seu jornalista foram condenados a pagar a Instituição o valor de noventa mil reais a título de indenização, na medida em que divulgara publicamente que os contratos públicos conseguidos pelo IDP foram alcançados por meio do crime de tráfico de influência. Apesar de ingressar com recurso em face de condenação nas instâncias inferiores, o provimento jurisdicional condenatório foi ratificado pela 4ª Turma do STJ, de relatoria do ministro L.F. Salomão (Fonte: Recurso Especial nº 1.504.833/SP).

Na sequência entre os profissionais que condenaram o núcleo político do PT temos Luiz Fux, filho do advogado Mendel Wolf Fux, nascido em 26 de abril de 1953, na cidade do Rio de Janeiro.

Entre os anos de 1971 a 1976, bacharelou-se em Direito pela UERJ, na cidade do Rio de Janeiro. Em 1988 foi professor livre-docente em processo civil da Faculdade

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm

de Direito da mesma Universidade. Em 1995, se tornou professor titular, e em 2009, doutor pela mesma Universidade, com a defesa da tese “Incapacidade Processual do Terceiro Interveniante”, versando sobre o artigo 13 do Código de Processo Civil e a sua inaplicabilidade aos casos de intervenção forçada de terceiros, na medida em que favoreceria o terceiro de má-fé na demanda. A banca tinha nomes como Candido Rangel Dinamarco e José Roberto dos Santos Bedaque.

As atividades profissionais iniciaram em 1976 enquanto advogado da Shell Brasil S.A. Petróleo, no Rio de Janeiro até o ano de 1978. Entre 1979 a 1982 foi promotor de justiça do Estado do Rio de Janeiro, nas Comarcas de Trajano de Moraes, Santa Maria Madalena, Cordeiro, Cantagalo, Nova Iguaçu, Macaé e Petrópolis. Entre 1983 a 1997 foi juiz do TJ/RJ. Exerceu atividades como juiz nas Comarcas de Niterói, Caxias, Petrópolis, na capital Rio de Janeiro e no Registro Civil das Pessoas Naturais. Promovido por merecimento para o cargo de juiz de Direito da Entrância Especial da 9ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Promovido por merecimento para o cargo de juiz de Direito do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro. Entre 1983 a 1997, foi juiz Eleitoral do TJ/RJ. Exerceu atividades como juiz na 13ª Zona Eleitoral e na 25ª Zona Eleitoral da mesma comarca.

Entre os anos de 1997 a 2001, Luiz Fux foi desembargador do TJ/RJ. E, entre 2001 a 2011 atuou como ministro do STJ na capital federal indicado pelo presidente da República Fernando Henrique Cardoso. No Supremo foi presidente da primeira turma no biênio de 2004 a 2006, e membro da Corte Especial. E, presidente da primeira seção no biênio 2007 e 2009, membro da primeira turma; membro da primeira sessão de Direito Público de 2011; de 2011 até a presente data atua como ministro do STF, em Brasília indicado pela presidente da República Dilma Rousseff. De 2014 a 2018 foi também membro do TSE.

Desde o ano de 1977 até a presente data é professor de processo civil da UERJ, na graduação e na pós-graduação. De 1990 a 2003 foi professor da EMERJ; entre 1977 a 1982 foi professor de Direito Judiciário Civil da PUC/RJ.

A filha de Luiz Fux, a advogada Marianna Fux, disputou uma vaga para o cargo de desembargadora no TJ/RJ. Após vinte meses de celeumas e tentativas de impugnação a sua indicação, a representante da advocacia tomou posse no tribunal. Em 25 de fevereiro de 2016, a impugnação foi retirada pelo próprio conselho de classe

profissional, e a advogada foi a segunda mais votada pela categoria. A posse encerrou a discussão iniciada em setembro de 2014, após um grupo de conselheiros da seccional do Rio de Janeiro ingressar com um pedido de divergência a respeito do pleito da candidata, contestando os seus requisitos para o cargo. Um dos questionamentos era a não comprovação do exercício profissional da advogada nos anos de 2007 a 2014. A contradição atrasou em mais de um ano a escolha para a vaga do desembargador Adílson Macabu, aposentado em abril do corrente ano²⁴.

Os desembargadores elegeram a advogada consoante à lista tríplice encaminhada ao governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão. Após receber os nomes, o chefe do Executivo confirmou a sua indicação para o cargo. Em seu discurso de posse, ela agradeceu à família e ao advogado Sérgio Bermudes, em cujo escritório atuou. A mais jovem desembargadora do TJ/RJ se graduou na Universidade Cândido Mendes, tendo a companhia do pai e do celebrado causídico em sua nomeação. Após a cerimônia, a família Fux recebeu os desembargadores, juízes, promotores e advogados para cumprimentos em um salão ao lado do órgão especial do tribunal.

Alguns dos integrantes do STF também buscam estabelecer laços para assegurar os privilégios de seus filhos junto ao Estado, corroborando como laços profissionais, pessoais e familiares se entrecruzam nas elites jurídicas.

Ressalta-se ainda o já mencionado caráter conservador do STF, que, por suas particularidades institucionais, permite a perpetuação e a propulsão dos já mencionados atores híbridos, indivíduos que exprimem na sua trajetória resistência aos processos de profissionalização – aqui compreendida amplamente como especialização funcional – tanto do direito quanto da política. Conservador, assim, como espaço de continuidade de velhas práticas e velhas elites. Notáveis elites. (FONTAINHA, 2018, p 125).

E, por outro lado, estes votos são tangenciados pelo ambiente profissional, na medida em que eles detêm o conhecimento no seu aspecto profissional. Cumpre ressaltar que, apesar dos citados envolvimento com laços pessoais e profissionais, os julgadores em questão condenaram os réus do núcleo político justamente se valendo desta regra, da faxina moral e da legalidade em prol da sociedade, contrastando com um viés mais garantista, marcada pelos votos dos outros ministros.

Todavia, os argumentos condenatórios ou absolutórios presentes nos votos dos julgadores estão pautados indissociavelmente na expertise. Não é por mero acaso que ela se constitui enquanto a parte essencial do princípio ocupacional, se caracterizando

²⁴ Folha de S. Paulo, 19/03/2014.

pela exclusividade do conhecimento personificada desde o controle sobre o recrutamento daquele profissional, passando pela formação e realização do trabalho de criação, da divulgação e, sobretudo pela aplicação deste conhecimento que decorrem deste saber, no caso dos ministros do STF, no sentido de legitimarem as suas decisões. Este conhecimento aprimorado em instituições formais de educação superior é a principal condição no processo de reivindicação das chamadas prerrogativas profissionais. Esses privilégios são assegurados pelo poder de Estado, garantindo aos profissionais a exclusividade de usar e avaliar certo corpo de conhecimento no mundo do trabalho. Esses intercâmbios no campo profissional com o Estado evidenciam como as profissões necessitam de permanente atividade política, especialmente no caso do Supremo, com um seleto grupo de profissionais tendo que decidir sobre questões que repercutem no âmbito de atuação dos demais poderes. As profissões também alimentam uma dimensão ideológica, ou seja, um conjunto de crenças sobre qual a melhor maneira de resolver os problemas econômicos e políticos impostos ao corpo profissional (ALMEIDA, 2013).

Contudo, a excelência não apaga os vínculos que os julgadores possuem com o mundo social, por meio da proximidade ideológica, de natureza afetiva, políticas, econômicas, de interesse e de valores. Não é possível mensurar que determinado ministro votou em função de seu currículo, ou em função de sua instituição de origem. No máximo, pode se sugerir alguma influência valorativa na forma de como eles veem os problemas, considerando que isso não é fixo, mudando com o tempo, mesmo no olhar dos próprios julgadores. Por outro lado, se algo produz mais autonomia aos integrantes do tribunal, esse algo se materializa na forma de poder²⁵. Eles vão se autonomizando, conforme se tornam mais poderosos e mais valiosos.

Freidson (1994) abordou a autonomia profissional enquanto o poder relacionado à profissão. Enquanto esta é restrita a expertise, ao diagnóstico, à inferência, ao saber, em outra perspectiva temos o poder político ou o econômico, que se constituem como forças, contudo envolvendo outros elementos como os compromissos e as alianças no tocante a sua construção. Ela é distinta da autonomia produzida pelo conhecimento.

²⁵ Rodrigues (2001) argumenta que a contribuição de Eliot Freidson nos de 1970, consolidou o paradigma de poder na Sociologia das Profissões. Conforme o autor, o poder profissional se centra nas vantagens como a autonomia técnica e o controle sobre o próprio trabalho, oferecidas por um monopólio de conhecimento, a expertise e, por credenciais, que constituem os principais recursos do poder profissional. A autonomia técnica, com base no domínio de uma expertise cria um âmbito de atividades onde o trabalhador individual é soberano (FREIDSON, 1994).

Neste contexto, analisemos o caso do presidente do tribunal Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, ou Ayres Britto. Ele também condenou o núcleo político do PT, em que pese já ter se candidato a deputado federal pela referida agremiação política, no distante ano de 1990.

Advogado, professor universitário e poeta, Ayres Britto também fazia política em Sergipe. Era filiado ao PT, partido pelo qual se candidatou mais de uma vez. Dono de uma bem-sucedida banca de advocacia, ele tinha um padrão de vida muito superior ao dos militantes petistas. Alguns setores do partido político local resistiam à presença em suas fileiras daquele advogado de hábitos refinados. Em seu carro, o então candidato à presidência da República desfrutava da gentileza do correligionário sergipano. Não eram amigos íntimos, mas nutriam simpatia mútua. [...] O nome de Ayres Britto estava nos planos do presidente Lula para o Supremo desde a campanha eleitoral de 2002. Antes da escolha definitiva, o ministro contou com três padrinhos influentes, os juristas de São Paulo Dalmo Dalari, Fábio Konder Comparato e Celso Antônio Bandeira de Mello fizeram gestões a seu favor. Com tantas recomendações, o poeta com reconhecida atuação acadêmica e profissional na área do direito assumiu uma cadeira do Supremo no dia 25 de junho de 2003. Para o PT, pela a primeira vez um militante do partido passava a integrar o Supremo. (Revista Época, edição 742, 06 de agosto de 2012, p. 60-78).

Observando a sua trajetória profissional, ele nasceu em 18 de novembro de 1942, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe. O seu pai foi juiz de direito, o Sr. João Fernandes de Britto. Os seus filhos atuam no campo do direito, sendo o primogênito Marcel de Castro Britto, juiz de direito e, suas filhas, Adrielle Ayres Britto, advogada, e Adriana de Castro Britto, analista do judiciário do TRE/SE.

Britto ingressou na Faculdade de Direito da UFS em 1962, obtendo o diploma de bacharel em 1966. A partir de 1967, passou a militar na advocacia. E, realizou os cursos de pós-graduação em Aperfeiçoamento em Direito Público e Privado pela Faculdade de Direito de Sergipe, entre 1974 e 1975; de Mestrado em Direito do Estado, em 1981 e 1982 pela PUCSP, e de Doutorado em Direito Constitucional no ano de 1998, por essa mesma Universidade na qual defendeu a tese sobre “O Regime Jurídico das Emendas à Constituição”.

No Estado de Sergipe exerceu os cargos de consultor-geral do Estado, de 1975 a 1979; de procurador-geral de Justiça, de 1983 a 1984; de procurador do Tribunal de Contas, de 1978 a 1990; e de chefe do Departamento Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado, CONDESE, de 1970 a 1978.

O ex-procurador dedicou-se ao magistério superior, sendo professor de Direito Constitucional da Faculdade Tiradentes, em Aracaju, de 1980 a 1983; professor de

Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFS, de 1973 a 1976 e de 1990 em diante; professor de Direito Administrativo da mesma Faculdade, de 1976 a 1983; professor de Direito Constitucional, como assistente do professor Michel Temer, da PUCSP, em 1981; professor de Teoria do Estado, de 1993 a 1999, e de Ética Geral e Profissional, em 2000 e 2001, na Faculdade de Direito da UFS.

Ayres Britto integrou o Conselho Federal da OAB, de 1993 a 1994, sendo membro da Comissão de Constituição e Justiça do órgão nos períodos de 1995/1996 e 1998/1999. Presidiu o Instituto Sergipano de Estudos da Constituição, ISEC a partir de janeiro de 2002, sendo vice-presidente da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas, ABDC e do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, IBDA, em 1997 a 1998.

O então procurador foi nomeado ao STF pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por decreto de cinco de junho de 2003, na vaga consecutiva da jubilação de Ilmar Galvão, havendo tomado posse em 25 do mesmo mês. E, aposentou-se por Decreto de 14 de novembro de 2012, publicado no D.O.U., Seção 2, p. 2 em 16 de novembro do corrente ano, sendo agraciado na sessão plenária do tribunal no dia 14 de novembro de 2012.

Contudo, a nomeação ao tribunal não significa um alinhamento automático ao ideário do governo federal, na medida em que as relações entre os poderes são institucionais. Neste caso em especial, o presidente da República encontrou um julgador propenso a evidenciar certa independência em relação ao Poder Executivo:

A paciência acabou em 2010, quando Ayres Britto presidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em abril daquele ano, o TSE condenou Lula a uma multa de R\$ 5 mil, por fazer campanha antecipada para a pré-candidata Dilma Rousseff durante a inauguração de uma obra em Manguinhos, Rio de Janeiro. Durante o julgamento e em entrevistas, Ayres Britto repreendeu o comportamento de Lula. Disse que o uso da máquina administrativa para fazer campanha era antirrepublicano, parte de um projeto de continuísmo no poder. Lula interpretou o discurso como um gesto agressivo contra a candidatura de Dilma. Ficou irritado e reclamou do comportamento do ministro com um dos juristas que apadrinharam sua indicação (Revista Época, edição 742, 06 de agosto de 2012, p. 60-78).

Mesmo que perplexo, o presidente Lula teve que se submeter ao comportamento do membro que nomeou ao STF. Essas pretensas fidelidades não são tão consistentes na política, ainda mais quando se perde força perante o eleitorado, a mídia e aos governados. O prestígio e as honorarias vão se associando a expertise e a trajetória

profissional dos ministros, inclusive até mais durante a sua permanência no tribunal. Não basta ao julgador demonstrar o domínio desses conteúdos jurídicos, precisa torná-los sempre bastante honoríficos, carregados de distinção e, se tornando o símbolo de máxima deferência. Mais adiante, às vésperas de sua aposentadoria e durante o julgamento do “Mensalão”, Britto condenou os homens de confiança do presidente sem denotar sinal de complacência.

Não se pode olvidar que o julgador tem uma relação dupla com os cargos eletivos (FONTAINHA, 2018, p. 110). Embora tenha participado da atividade partidária e de campanhas eleitorais ele não viveu a experiência de exercício efetivo de mandato, na medida em que jamais venceu as eleições disputadas.

A princípio, o fato de não ter uma trajetória política consolidada pode ter vocacionado o seu voto condenatório em face do núcleo político na AP em relevo. Contudo, não podemos afirmar que caso Ayres Britto tivesse uma carreira política estável mantivesse um acordo de cavalheiros com quem o empossou. Deve se ponderar outros vetores, como as regras de competência e jurisdição, e as leis que orbitam o seu ambiente profissional.

De modo que a excelência dos membros do STF precisa da reprodução simbólica do tribunal. Trata-se de uma reafirmação constante da legitimidade da autoridade, porque o que ela enfrenta é o poder político, seja do Executivo, do Legislativo ou da sociedade.

Aparentemente, não há como se libertar da política enquanto esfera do poder. Estando nessa posição, para diferenciarem o Judiciário dos outros poderes e daqueles que possuem força mesmo fora das instituições oficiais dos demais poderes da República, os ministros se reafirmam enquanto expert, mas isso não apaga o poder político que permeia o lugar e o seu entorno. Todavia, o conceito de autonomia contradiz esse aparente aprisionamento do STF em relação à esfera política. Na verdade, o Supremo tem que lidar é com a força da política, não a “liberdade” em si, mas a reafirmação da sua independência em relação ao poder da política.

Com perfil bem mais discreto que os colegas de profissão, a ministra Rosa Maria Pires Weber, conhecida como Rosa Weber foi empossada em 19 de dezembro de 2011. Identificada com a magistratura do trabalho, já no ano seguinte, tendo o juiz federal da vara criminal de Curitiba, Sergio Moro como seu auxiliar, condenou o núcleo político

do PT por corrupção ativa. Durante a sua trajetória profissional, ela atuou como vice-presidente do TSE. Ela nasceu em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, em dois de outubro de 1948, filha de um médico já falecido e uma pecuarista. A formação acadêmica da magistrada se passou na Faculdade de Direito no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da UFRGS, de 1967 a 1971. É esposa de um procurador aposentado do Estado do Rio Grande do Sul, tendo um casal de filhos que não atuam na área jurídica.

A magistrada tem domínio sobre a Língua Estrangeira, no âmbito de Língua Francesa e de Estudos Franceses, pela Faculdade de Letras e Ciências Humanas da Universidade de Nancy, França, em 1970 e 1971, respectivamente. Em seguida, ela estudou no curso de Extensão Universitária de Preparação à Judicatura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, AJURIS, em 1972; A magistrada se habilitou na Preparação ao Concurso de Juiz do Trabalho promovido pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região, em 1974.

O histórico profissional compreendeu a carreira da magistratura de primeiro grau enquanto juíza do trabalho substituta nos anos de 1976 a 1981; o início se deu com o concurso de provas e títulos para o cargo de juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região, em 1975; de 1981 a 1991 atuou enquanto juíza do trabalho presidente de junta de conciliação e julgamento; por meio de promoção, pelo critério do merecimento, ascendeu ao cargo de juiz do Trabalho Presidente, correspondente ao juiz titular de Vara do Trabalho pela EC 24/1999, em fevereiro de 1981, Decreto de quatro de fevereiro de 1981, publicado no D.O.U. de cinco de fevereiro de 1981.

Na magistratura de segundo grau, atuou como juíza do tribunal regional do trabalho da 4ª região e, desembargadora do trabalho de 1991 a 2006. Entre a atividade administrativa, foi vice-corregedora Regional, junto ao TRT da 4ª Região, na forma regimental, em 1999; corregedora Regional, por eleição até o ano de 2001 e presidente do referido tribunal da 4ª Região, por eleição, de 2001 a 2003.

Na instância extraordinária foi ministra do TST pelo decreto de quatorze de fevereiro, publicado no D.O.U., de quinze de fevereiro, com posse em vinte e um de fevereiro de 2006. No TSE foi ministra substituta, eleita pelo STF em sessão plenária do ano de 2012, com posse em doze de junho do mesmo ano e recondução por mais um biênio em 2014, eleita em sessão plenária do dia vinte e um de maio do corrente ano.

Na Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª região, AMATRA IV, foi eleita por dois mandatos, na qualidade de representante do TRT da 4ª Região, como corregedora regional e como presidente.

Conforme o exemplo da colega de tribunal, e também de modo discreto na vida pública, a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, conhecida como Cármen Lúcia também condenou José Dirceu como o grande mentor intelectual do “Mensalão”.

O pai da procuradora de Minas tinha um posto de gasolina, sendo solteira e sem filhos e natural de Montes Claros, Estado de Minas Gerais. Ela realizou o curso de graduação na Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG, nos anos de 1973 a 1977; fez cursos de pós-graduação como o Mestrado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG entre 1980 e 1981, com a dissertação defendida em 1982; e a Especialização em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral, em 1979.

Cármen Lúcia iniciou os cursos de idioma em francês no ano de 1972 a 1979; o curso de italiano pela Faculdade de Filosofia e Letras da UFMG, entre 1978 a 1979; o curso de espanhol, pela mesma instituição em 1980, e o curso de alemão, pelo Goethe *Institut*, entre 1978 e 1979.

A ministra exerceu atividades profissionais como advogada, procuradora do Estado de Minas Gerais, professora titular de Direito Constitucional da Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG, e coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional; foi membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB, de 1994 a 2006; membro da Comissão de Reforma Constitucional da Seccional Mineira, em 1993; membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, dentre outras.

As atividades profissionais exercidas atualmente compreendem o cargo de ministra do STF, desde o ano de 2006; ministra substituta do TSE, em 2007; e, diretora da Escola Judiciária Eleitoral do tribunal, em 2008.

No governo do então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, Cármen Lúcia foi nomeada ao cargo de ministra do STF. A sua indicação foi aprovada pelo Senado por 55 votos contra um, em 24 de maio de 2006. Ela foi a segunda mulher a ocupar a vaga, e a presidir o tribunal no biênio 2016 a 2018, sendo Ellen Gracie Northfleet a primeira, quando foi indicada pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, no ano de 2000, para ocupar a vaga de Luiz Octávio Gallotti, aposentado compulsoriamente ao completar setenta anos.

2.1 – As instituições de origem e a expertise dos ministros que condenaram o núcleo político

2.1.1 - O Ministério Público

O elo entre os julgadores que condenaram os réus do núcleo político do “Mensalão”, pelo crime de corrupção, abriga os três antigos representantes do Ministério Público, sendo eles Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Marco Aurélio Mello; o integrante da AGU, Gilmar Mendes; uma procuradora do Estado de Minas Gerais, a ministra Cármen Lúcia, e dois representantes do Poder Judiciário, sendo eles o ex-ministro do STJ Luiz Fux e, Rosa Weber, da Justiça do Trabalho.

Falcão et al (2018, p. 19) recordou a sabatina de Sepúlveda Pertence para a vaga de ministro do Supremo. O proponente tem que preencher os requisitos de notável saber jurídico, gosto pelo trabalho, ilibada reputação e moralidade inquestionável. Para Roberto Campos ex-ministro de Castelo Branco, no entanto, convidado para participar da sabatina do postulante ao cargo no tribunal, o pretendente em questão não possuía todas estas qualidades. Contudo, o ex-promotor de justiça, graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais em 1960, se tornou um dos mais respeitados integrantes do STF. Todavia, ele foi procurador-geral da República no governo de José Sarney. A inquietação do examinador tinha um motivo, afinal a natureza do MP e a sua autonomia eram os elementos que despertavam dúvidas a tantos outros atores políticos e sociais, de como seria a incursão do integrante do *Parquet*²⁶, no Judiciário.

Para Falcão et al (idem), as respostas se embasam mais em uma leitura de textos legais e de práticas institucionais de como elas são, ou de como se transformaram no tempo. Outras vezes, porém, parecem tender mais para uma visão de como, na opinião do observador, o MP deveria se comportar e qual o papel exerceria para consecução de seu ofício. No caso da referida instituição no Brasil, essa parece ser uma questão permanente, segundo o autor:

A instituição foi completamente recriada na Constituição de 1988, recebendo competências e garantias de independência até então inéditos na história do país, e que são até hoje raros em termos comparativos na América Latina. O

²⁶ No Brasil, o *Parquet* é considerado um termo jurídico empregado como sinônimo de Ministério Público, ou dos seus representantes, os promotores de justiça e procuradores da Instituição. Esta acepção tem origem a partir de uma antiga tradição francesa, que utilizava a referida expressão para se referir aos procuradores do rei, que ficavam, naquela época, sobre o assoalho da sala de audiências. Ainda de acordo com o antigo modelo francês, apenas os magistrados tinham o direito a ocupar os assentos ao lado dos juízes, sentados em estrados, e eram conhecidos como *magistrature débout*, [HTTPS://www.significados.com.br/parquet/](https://www.significados.com.br/parquet/).

Procurador-Geral da República, porém, chefe da instituição no âmbito nacional, é indicado pelo presidente e confirmado por senadores para um mandato de dois anos. É difícil imaginar que, dos anos 90 para cá, os PGRs tenham sempre adotado exatamente a mesma visão do papel do Ministério Público e de seus poderes defendidos pelos presidentes e senadores que os colocaram no cargo. Da mesma forma, procuradores não precisam ter a mesma visão de seu papel que os juízes perante os quais eles defendem suas posições (FALCÃO et al, 2018, p.20).

E, conforme ressaltou o autor, ao descrever um importante detalhe nos julgamentos que se impõe na práxis de um julgador, os réus integrantes do núcleo político do PT tais como José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, os assessores do presidente da República e a sua base política, além de membros da Câmara dos Deputados integraram o partido político que veio a nomear o próprio relator do caso. A situação decorre da troca da natureza política e funcional do MP da Constituição de 1967, para o Texto Constitucional de 1988.

Na medida em que o exercício da independência funcional da PGR e do MP de Curitiba vai chegando ao Supremo, os ministros vão sendo progressivamente obrigados a se posicionar. O Supremo vira uma arena de múltiplos conflitos institucionais (Idem, p. 23).

Quanto mais visíveis externamente, os problemas internos começam a produzir efeitos na percepção pública quanto do tribunal. A respeito do índice de confiança da população na justiça brasileira, Luciana Gross Siqueira Cunha entende que,

Os números são ruins, mas eu já fui mais pessimista. Hoje em dia, apesar de a avaliação ser ruim, temos que começar a criar critérios. Ou seja, fazer a pesquisa e acompanhar esses números de uma forma sistemática e dentro de um grande espaço temporal. Uma informação essencial é olhar a eficiência da instituição e se ela está ou não fazendo a diferença. Estamos em um momento no qual precisamos começar a interpretar esses números no seguinte sentido: não só no que eles valem efetivamente para o funcionamento do Judiciário, mas também como o Judiciário vem trabalhando com essa percepção no sentido de mudar a gestão da justiça. A grande novidade nesse cenário é o conselho Nacional de Justiça e o papel da corregedoria. Nesse semestre o debate que aconteceu em torno de Eliana Calmon, em trem de atuação da corregedoria nos casos envolvendo corrupção no judiciário de uma forma geral, é absolutamente saudável, necessário e mostra os pontos de resistência e facilidade que o CNJ tem em lidar com essa questão sobre o Judiciário, que é uma questão estranha ao Judiciário, diferente do que acontece no Legislativo e Executivo (CONJUR, 2011).

De modo que, segundo os estudos da FGV Direito de São Paulo, a confiança da população no MP é hoje maior do que a confiança no STF²⁷.

O artigo 129 da CF de 1988 elenca as atividades nas quais temos as funções institucionais do MP: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Carta Magna de 1988; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

As funções do MP só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, conforme a regra geral da instituição²⁸.

O ingresso na carreira da instituição ocorre mediante um concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação²⁹.

O Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público

²⁷ RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson Oliveira; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; ÚBIDA, Giovanna. Relatório Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil. São Paulo, 1º SEMESTRE/2017, disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/19034>>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

²⁸ Artigo 129, CF, § 2º.

²⁹ Idem, § 3º.

Militar; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; os Ministérios Públicos dos Estados³⁰.

O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos.

Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos.

As leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros as seguintes garantias: vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; irredutibilidade de subsídio, a exemplo da carreira da magistratura.

A carreira no MP também impõe algumas vedações aos representantes do *Parquet*: receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Joaquim Barbosa, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello e Gilmar Mendes confirmaram a expertise da carreira enquanto promotor de justiça. A profissão é marcada pela destreza em denunciar crimes, sendo o *Parquet* o gestor da ação penal. De

³⁰ O organograma da instituição está disposto no artigo 128 da CF.

tal modo que se o promotor deixar de praticar ato contido em seu ofício para satisfazer um sentimento pessoal, responderá pelo delito de prevaricação³¹.

A ação penal pública é uma atribuição exclusiva do MP, que faz a denúncia de um crime. Os crimes são definidos no Código Penal e em leis específicas. Neles, há a descrição do crime e a definição da conduta criminosa; a pena indicada para tal crime; elementos que poderiam agravar tal pena, etc. O artigo 288 do Código Penal define como crime “quadrilha ou bando”, portanto, caso uma pessoa seja indiciada por tal infração será aberta um processo criminal contra ela, por iniciativa do MP em defesa dos interesses da sociedade.

É verdade que com a CF de 1988, as atribuições profissionais se ampliaram. A instituição se encarregou também da defesa do meio ambiente, além de atuar como o fiscal da lei ou *custos legis*, tutelando o direito dos civilmente incapazes nos chamados direitos indisponíveis, como a guarda do menor e os alimentos.

Joaquim Barbosa foi membro do MPF, instituição na qual integrou de 1984 até o ano de 2003, quando foi nomeado ao STF. Ele atuou por quase duas décadas na condição de procurador da República.

O decano Celso de Mello tornou-se promotor de justiça do MP do Estado de São Paulo em 1970, atuando na Comarca de Cândido Mota, interior do Estado paulista. A sua atuação como promotor ganhou notoriedade, pois agia com independência e fazia duras críticas às torturas e ilegalidades praticadas durante a ditadura militar no ano de 1964. Atuou até o ano de 1989 como representante do MP de São Paulo.

Marco Aurélio Mello iniciou a sua trajetória profissional em 1975 no serviço público, atuando no Ministério Público do Trabalho, como procurador do Trabalho substituto até o ano de 1978, quando se tornou juiz togado pelo TRT da Primeira Região através do quinto constitucional, em vaga destinada a membros da referida instituição.

Gilmar Mendes também integrou o MPF entre os anos de 1985 a 1988. Os membros da referida instituição iniciam a carreira no cargo de procurador da República, após aprovação em concurso público específico para o exercício da atividade, nos termos da Legislação Orgânica do MPU, consubstanciada na Lei nº 1341 de 1951.

³¹ Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (artigo 319 do CP).

2.1.2 - A advocacia pública: Advocacia-Geral da União

Da advocacia pública, especificamente da AGU, temos mais um voto que condenou núcleo político do “Mensalão” pelo delito de corrupção ativa e formação de quadrilha: o de Gilmar Mendes. Apesar de integrar o MPF nos anos 80, entendemos que o jurista atuou com representatividade neste órgão até alcançar o status de ministro do STF, na medida em que atuou como subchefe para assuntos jurídicos da Casa Civil no governo de Fernando Henrique Cardoso e, à frente da AGU por aproximadamente seis anos, reestruturando a corporação e defendendo com entusiasmo os interesses da União.

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou por intermédio de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo³².

A AGU tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação pelo presidente da República dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, da qual o referido integrante pertenceu até assumir definitivamente a posição de ministro do STF, em 2002. Contudo, o ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

2.1.3 - A Procuradoria do Estado de Minas Gerais

O Decreto 96, de 12 de junho de 1935, criou o Serviço do Contencioso e de Consultas Jurídicas do Estado. Doze anos depois, o Decreto-Lei 2131, de dois de julho de 1947, denomina o setor de Departamento Jurídico do Estado de Minas Gerais. Entre outras providências, a norma extinguiu a advocacia fiscal do Estado, reorganizou o serviço do contencioso e de consultas jurídicas, regulou a cobrança da dívida ativa e organizou uma conjuntura especial. No entanto, há registros em documentos de 1948 que já usavam a atual nomenclatura de Advocacia-Geral do Estado.

Em 1960, um novo regulamento dispôs sobre a finalidade do Departamento Jurídico, a advocacia contenciosa e consultiva, a assistência jurídica das secretarias de Estado e outros órgãos. Em 23 de dezembro de 1980, a Lei Ordinária nº 7.900 definiu a

³²Artigo 131 da CF.

organização, a competência e o regime jurídico dos procuradores do Estado e alterou o nome do órgão para Procuradoria-Geral do Estado.

Neste contexto, em 1982, Cármen Lúcia foi procuradora do Estado de Minas Gerais até 2006, exercendo a função de Procuradora-Geral do Estado de 2001 a 2002, durante o mandato do então governador Itamar Franco. A Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, atendendo disposição constitucional, regulamentou sobre o ingresso e carreira de procurador do Estado.

No entanto, as suas atribuições ainda não incluíam a área tributária, a qual era um encargo inicialmente da Procuradoria Fiscal de Fazenda criada em 1969. Essa Procuradoria, subordinada ao Secretário de Estado de Fazenda, em 1989, passou a ser denominada de Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

A estrutura atual da AGE - Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais foi criada com a promulgação da Emenda à Constituição nº 56, de 11 de julho de 2003, que unificou a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual. Subordinada ao governador do Estado, a AGE representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Com a Reforma Administrativa de 2003, o advogado-geral do Estado passou a dar orientação normativa e supervisão técnica aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado. Assim proporcionou uma unificação dos posicionamentos jurídicos na defesa dos legítimos interesses do Estado de Minas Gerais. De modo que Cármen Lúcia pertencia a esta instituição até o ano de 2006, quando foi indicada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal. Seis anos depois, o voto da magistrada condenou o núcleo político do PT por corrupção ativa.

2.1.4 - O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) é o órgão fiscalizador e controlador da administração financeira e orçamentária do estado de Sergipe³³. A instituição foi criada pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de dezembro de 1969,

³³ Página oficial - www.tce.se.gov.br

promulgada pelo então governador Lourival Baptista, em face do recesso compulsório da Assembleia Legislativa, decretado pelo Ato Complementar nº 47, de sete de fevereiro daquele ano, do governo Militar vigente à época.

A primeira Lei Orgânica do TCE-SE foi editada pelo Decreto-lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970, sendo que a sessão de instalação do órgão ocorreu no dia 30 de março do mesmo ano. Os membros do Tribunal de Contas passaram a receber o tratamento de conselheiro, por força das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 7, de 12 de dezembro de 1977.

Neste contexto, Ayres Britto foi o procurador do Tribunal de Contas do Estado de 1978 a 1990. Em 2003, foi nomeado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para o cargo de ministro do STF, em virtude da aposentadoria de Ilmar Galvão. Enquanto presidente do STF condenou o núcleo político pelos delitos de corrupção ativa e formação de quadrilha.

2.1.5 - A magistratura

O juiz de Direito tem a sua carreira instituída na magistratura, e o seu ingresso ocorre pela via do concurso público, para advogados com no mínimo três anos de experiência ou bacharéis em direito que atuaram como funcionários do judiciário.

Antes da entrada em vigor da Constituição de 1988 era possível o ingresso na carreira sem esse requisito temporal. Era possível se graduar em direito e, no ano seguinte tomar posse como magistrado em um concurso público. A depender do edital, caso o bacharel ministre aulas nos cursos jurídicos no referido tempo também exaure o requisito da experiência jurídica. Os exames demandam esforço intelectual, exigindo o domínio de conteúdos de diversas especializações das Ciências Jurídicas, como a especialidade Constitucional, administrativa, processual e material civil e penal, tributária, ambiental, do consumidor, internacional público e privado, difusos e coletivos, empresarial, da criança e do adolescente, do idoso, a legislação previdenciária, eleitoral entre outras áreas (ANGHER, 2018).

Em média, os candidatos aprovados se submetem a várias tentativas levando cerca de quatro anos ou mais estudando para alcançarem esse objetivo (BONELLI, 2013; FONTAINHA, 2017). Excepcionando ainda, o tempo de graduação no referido curso jurídico, comumente de cerca de cinco anos.

O juiz é um agente de um dos sujeitos processuais, que é o Estado; não participa dos interesses contrapostos, e sim comanda a atividade processual desinteressadamente e imparcialmente. De ofício, deve apreciar litígios e contendas, do contrário não logrará êxito na profissão. Ele não está no processo em nome próprio, mas sim na condição de órgão do Estado, que não se coloca em pé de igualdade com as partes, nem atua em defesa de interesses próprios, e sim em benefício coletivo. Por ser o magistrado um ator imparcial, é investido de poderes para dirigir a lide, se colocando numa posição de superioridade perante as partes, sendo-lhe exigido o caráter apartidário, que é condição essencial à posição deste profissional.

Ele possui poderes administrativos ou de polícia, que se exercem por ocasião do processo, a fim de evitar sua perturbação; neste sentido, cabe ao juiz promover a regularidade do processo, mantendo a ordem no curso dos respectivos atos, podendo para tanto fazer uso da força pública; e, no decorrer da audiência, ou sessão, os espectadores não poderão se manifestar. Do contrário, o juiz fará com que estes se retirem da sala, e em caso de resistência serão presos e autuados³⁴.

Nesta premissa, o juiz conduzirá o processo segundo a igualdade de tratamento entre as partes, velando pela rápida solução do litígio; prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça e tentando a qualquer tempo, conciliar as partes, e ainda, caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento das partes ordenarem retirar as expressões injuriosas nos escritos do processo, e se estas expressões forem proferidas em defesa oral o juiz advertirá o advogado que não as use, caso contrário poderá lhe ser cassada a palavra.

O representante do Poder Judiciário possui competência para colher direta e pessoalmente as provas, e acautelar os advogados e órgão do MP que discutam a causa

³⁴O advogado Luiz Fernando Pacheco, que defendeu o acusado José Genoíno na AP 470, ameaçou o relator da ação e presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, dizendo que “se tivesse uma arma, daria um tiro na cara do presidente [do STF]”. A ameaça foi presenciada por seguranças do tribunal, que retiraram o defensor do plenário da corte após uma discussão com o julgador. De acordo com depoimento prestado por um servidor da Secretaria de Segurança do tribunal, o advogado estava “visivelmente embriagado” quando, da tribuna no tribunal, exigiu que a corte julgasse o pedido de prisão domiciliar do seu cliente. Em nota distribuída pela assessoria do tribunal afirmou-se que, “agindo de modo violento e dirigindo ameaças contra o Chefe do Poder Judiciário, o advogado adotou atitude nunca vista anteriormente em sessão deste tribunal”. Em entrevista ao Jornal Nacional, da Rede Globo, Joaquim Barbosa considerou o episódio gravíssimo: “Eu considero uma ofensa, um atentado ao Poder Judiciário”, disse o magistrado. “O advogado fez ameaças à pessoa do presidente do Supremo.” <https://veja.abril.com.br/>, publicado em 11 de junho de 2014.

com elevação e urbanidade, não podendo os mesmos intervir, ou apartar peritos, assistentes técnicos e testemunhas, enquanto estiverem depondo, sem licença do juiz. Este profissional tem habitualidade notadamente nos julgamentos e media os conflitos jurídicos entre os as partes integrantes de um conflito judicial, como o autor, o réu, terceiros, advogados e o promotor de justiça.

Este profissional não guarda relação de hierarquia com o MP, o advogado, o delegado de polícia ou o defensor público. Entretanto, o juiz é sempre o último profissional a proferir a palavra final nos despachos, nas decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos dos respectivos processos.

O juiz possui também poderes jurisdicionais, que se desenvolvem no próprio processo, podendo estes ser poderes meios, que dizem respeito ao andamento processual, e à formação do seu convencimento; ou poderes fins, que compreendem a decisão e execução da sentença.

Os juízes angariaram as prerrogativas funcionais do cargo, como a vitaliciedade consistente na garantia constitucional concedida a estes profissionais, no sentido de não serem demitidos ou afastados de seus cargos, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade, conjuntamente constitui outra garantia constitucional dos juízes não serem transferidos, salvo por relevante interesse público; irredutibilidade de subsídio ou impossibilidade de redução nos vencimentos.

A esses profissionais do judiciário é ilegítimo exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério³⁵. Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se a atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; exercer a advocacia no juízo do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Entre os julgadores que também contribuíram para condenar o núcleo político do PT, pelos delitos de corrupção e formação de quadrilha temos o magistrado Luiz Fux. A

³⁵ Observou-se durante esta pesquisa que todos os ministros do STF ministraram aulas, ou ainda atuam no magistério superior.

sua carreira profissional foi diversificada. Ele exerceu a advocacia na Shell do Brasil de 1976 a 1978; foi promotor de justiça do Rio de Janeiro de 1979 a 1982, sendo, no ano seguinte, aprovado em concurso para a magistratura, tendo sido juiz de direito exercendo sua jurisdição na Entrância Especial da 9ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro e, no Tribunal de Alçada do Estado.

A seguir, o magistrado comentou a opção pela magistratura entre as carreiras jurídicas, conforme entrevista concedida a Fontainha:

[Fernando Fontainha] - Ministro, isso explica por que o senhor trocou o MP pela magistratura?

[Luiz Fux] — Não, eu troquei o MP pela magistratura porque, na minha época, o Ministério Público era uma instituição com pouca expressão. Não era tão importante quanto hoje. Emitia pareceres, o juiz acolhia se quisesse. Eu não sentia que era palpável a função. Eu não realizava, eu opinava. A magistratura realiza, né? No Ministério Público, a gente vê acontecer. Na magistratura, a gente faz acontecer. É diferente. É bem diferente. E aí a pessoa se realiza mais, né? Agora, a vida pública é uma vida de muito sacrifício, tem muito mais ônus do que bônus. Muito mais. Inclusive na sua vida privada mesmo. Aquilo que se fala... tudo que se fala tem relevância. No Supremo, então... A minha vida privada no Supremo acabou. Não tem aonde eu vá que não me reconheçam. Não tem lugar. Eu estou vivendo hoje um momento de conflito existencial sobre se eu me permito ou não me permito. Estou um pouco... eu estou, assim, me sentindo incomodado com essa questão de que... eu gosto de música, não pode, eu gosto de luta, não pode. Eu toquei guitarra na festa do Joaquim Barbosa por quê? Porque eu, vinte e cinco anos depois, eu, o mais novo da corte, fui escolhido para saudar o presidente. Então, eu fiz o discurso de saudação. Então, naquele dia eu estava eufórico, estava motivado. Eu fui lá e cantei (FONTAINHA, 2016, p.59 e 60).

Luiz Fux foi também juiz eleitoral de 1983 a 1997 e desembargador do TJ/RJ de 1997 a 2001; em 2001, foi integrante do STJ, onde permaneceu até 2011, ano em que foi indicado cargo de ministro do STF. De modo que percebemos uma identificação mais próxima do julgador com a magistratura, em detrimento ao seu período como promotor ou advogado, que além do relato do entrevistado, foram dedicadas em menor tempo.

No que concerne à literatura sobre o profissionalismo no tribunal, Oliveira (2012) mostrou que após a Constituição de 1988 houve uma maior propensão de indicação de profissionais das carreiras jurídicas ao STF, e menor daqueles provenientes de trajetórias políticas. De modo que a profissionalização não se concentrou nos magistrados.

Entre os julgadores estudados, apenas Rosa Weber e Luiz Fux eram juízes de carreira. Cezar Peluso se aposentou e Ricardo Lewandowski ingressou na magistratura

pelo quinto constitucional tendo antes atuado consideravelmente enquanto advogado, pertencendo ao elenco de conselheiros da seccional de São Paulo. Seguindo este critério da autora, de fato a profissionalização se concretizou com a predominância de integrantes provenientes das carreiras jurídicas, em contraste com as nomeações de julgadores com trajetórias políticas nos contextos precedentes. Houve muita nomeação distante da magistratura antes da Constituição de 1988, entre procuradores e outros cargos.

2.1.6 - A magistratura do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho são órgãos respectivamente da Justiça do Trabalho³⁶.

Os juízes do Trabalho exercem jurisdição nas varas do trabalho como juiz singular³⁷. O juiz do Trabalho não é Juiz Federal, mas sim integrante do Poder Judiciário da União. O juiz federal é o juiz da justiça comum da União, assim como o juiz de Direito é o juiz da justiça comum estadual ou distrital. Contudo, a distinção entre juízes federais e estaduais ou distritais, é meramente em razão da competência. Em tese, não há hierarquia entre estas carreiras, as quais são distintas.

O fato de termos no país as denominadas Justiças Especializadas, e tais justiças, exceto a Justiça Militar, serem de organização exclusiva da União, não se podem modificar por status o *nomen iuris* do cargo: o de juiz do trabalho; de juiz eleitoral; de juiz-auditor, na Justiça Militar da União, de juiz-auditor dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados ou de juiz de direito investido na função de juiz-auditor, onde não existe Tribunal de Justiça Militar Estadual; de juiz federal e de juiz de direito³⁸. Correções ortográficas

Em 1808, com a vinda ao Brasil da Família Real, chegaram também alguns magistrados, e a partir de então, criaram a Casa de Suplicação e os recursos passaram a ser remetidos para esta corte. O ingresso na carreira de juiz do trabalho se dá por concurso público de provas e títulos, no cargo de juiz do trabalho substituto, realizado por todos os TRTs, na forma da Lei³⁹.

³⁶ Conforme o artigo 111, incisos I, II e III da Constituição Federal.

³⁷ Segundo o artigo 116 da Constituição Federal, com redação determinada pela emenda Constitucional n. 24/1999, a qual extinguiu as juntas de conciliação e julgamento e a representação de juízes classistas ou “vogais”.

³⁸ Para maiores informações, observar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na parte de organização do Poder Judiciário, a competência de todos os órgãos deste Poder de Estado.

³⁹ Artigo 93, I da CF.

As promoções na carreira são para o cargo de juiz titular de vara do trabalho e posteriormente para o cargo de juiz do TRT, não tendo nenhuma referência na Constituição do Brasil, acerca de desembargador federal do trabalho, pelos critérios de merecimento e antiguidade, sendo um quinto das vagas de membros da segunda instância trabalhista reservadas a membros da classe da advocacia e do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetiva atividade⁴⁰.

O acesso ao cargo de membro do TST ocorre por meio de nomeação. A lista sêxtupla é elaborada e enviada pelos TRT que é remetida ao TST, o qual a transforma em lista tríplice, enviando-a, posteriormente, ao presidente da República. Uma vez nomeado, o candidato passa por sabatina no Senado Federal, e, sendo este aprovado, passa a atuar como integrante do TST, instância máxima da Justiça do Trabalho, que tem sua sede em Brasília. A nomeação para o TST não se trata mais de ascensão, sendo o cargo de juiz de TRT, o topo da carreira trabalhista por intermédio de promoção. Rosa Weber oriunda desta carreira em especial, condenou o núcleo político pelo crime de corrupção ativa, contudo os absolveu no delito de quadrilha.

Freidson (2001) asseverou que o modelo de organização do profissionalismo é inseparável de uma assistência direta do Estado e, em algum grau, a condescendência da sua posição por consumidores e gerentes. Esse suporte estatal não vem apenas da ideologia de serviço, pois muitas outras ocupações que não podem ser pensadas como profissões reivindicam o mesmo ideal. A ideologia profissional requer dedicação a valores transcendentais como justiça, verdade, prosperidade. Esses valores acrescentam substância moral ao conteúdo técnico das profissões.

2.2 - As instituições de origem, a expertise dos ministros e os votos contramajoritários.

Durante o julgamento do núcleo político, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli absolveram Jose Dirceu dos crimes de corrupção e quadrilha. O revisor condenou apenas Delúbio Soares pelo crime de corrupção ativa. Dias Toffoli ainda condenou Jose Genoíno pelo crime de corrupção, além do tesoureiro do PT. Analisamos também a trajetória destes dois julgadores que votaram pela absolvição de parte dos membros acusados no núcleo político do “Mensalão”.

⁴⁰ Artigo 115, I, da CF.

Enrique Ricardo Lewandowski ou Ricardo Lewandowski nasceu em onze de maio de 1948, na cidade do Rio de Janeiro, sendo a sua esposa e o seu filho, advogados.

Ele estudou Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em 1971; e Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, autarquia municipal, em 1973; é Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP, desde 1980; Master of Arts em Relações Internacionais pela Fletcher School of Law and Diplomacy, da Tufts University, 1981; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP desde 1982, com a tese “Origem, estrutura e eficácia das normas de proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional”, sob a orientação do jurista Dalmo de Abreu Dallari; Livre-docente em Direito pela mesma Universidade desde 1994; professor Titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da referida Universidade, em 2003.

O revisor foi advogado de 1974 a 1990; juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, tendo ingressado pelo quinto Constitucional da classe dos advogados, de 11 de setembro de 1990 até 06 de março de 1997; desembargador do TJESP, de 06 de março de 1997 até 16 de março de 2006.

De 16 de março de 2006, até a presente data atua enquanto ministro do STF; foi ainda integrante efetivo do TSE, de 20 de junho do corrente ano, quando permaneceu até 18 de abril de 2012; presidente do TSE, 2010-2012; vice-presidente do tribunal, empossado em 22 de novembro de 2012, para um mandato de dois anos; presidente do Supremo e do CNJ, empossado em 10 de setembro de 2014; presidente da República Federativa do Brasil de 15 a 17 de setembro de 2014.

O seu par na votação absolutória a José Dirceu, o julgador Dias Toffoli ou José Antônio Dias Toffoli é filho de um cafeicultor e de uma professora, nascido em 15 de novembro de 1967, natural de Marília, no Estado de São Paulo.

O ex-advogado cursou Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco, na USP, em 1986 a 1990; é professor colaborador do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. As atividades atualmente exercidas são a de presidente do tribunal, de 13 de setembro de 2018 até a presente data; presidente do CNJ de 13 de setembro de 2018 até a presente data; e ministro do STF, de 23 de outubro de 2009 até a presente data.

Ele atuou ainda como vice-presidente, de 12 de setembro de 2016 até 12 de setembro de 2018; presidente da 2ª Turma, 26 de maio de 2015 a 30 de maio de 2016;

presidente do TSE 13 de maio de 2014 a 12 de maio de 2016; e vice-presidente do TSE, 19 de novembro de 2013 a 12 de maio de 2014; integrou o TSE entre 29 de maio de 2012 a 12 de maio de 2016 e 17 de dezembro de 2009 a 28 de maio de 2012; sendo presidente da 1ª Turma, de fevereiro a dezembro de 2012.

Na docência foi professor do curso de pós-graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília em 2014. E, professor da Escola da Magistratura da Associação dos Magistrados do Distrito Federal em Brasília, no ano de 2002; professor da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília/DF, UNICEUB, de 1996 a 2002.

E, foi chefe da AGU de março de 2007 a outubro de 2009; advogado sócio do Escritório “Toffoli & Rangel Advogados”, de agosto de 2005 a fevereiro de 2007; subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, de janeiro de 2003 a julho de 2005.

Em sua atuação pregressa foi chefe de Gabinete da Secretaria das Subprefeituras do município de São Paulo em 2001; Assessor Jurídico da Liderança do PT na Câmara dos Deputados de 1995 a 2000; advogado em São Paulo de março de 1991 a julho de 1995; atuando a partir de julho de 1995 em Brasília/DF; Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1994; Consultor Jurídico do Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT Nacional, de 1993 a 1994.

2.3 – A expertise jurídica como fundamentação para absolvição

Analisaremos como a expertise dos ministros também pode desenvolver argumentos jurídicos em outro extremo deste julgamento, no caso, concernente a absolvição dos acusados do núcleo político.

Dias Toffoli votou em sessão de julgamento do processo do “Mensalão” no STF pela absolvição do acusado José Dirceu do crime de corrupção ativa e pela condenação, em razão do mesmo crime, do corréu José Genoíno, bem como do então tesoureiro do partido dos Trabalhadores, o réu, Delúbio Soares.

Ao pesquisar o currículo do julgador verificou-se a sua atuação diretamente com o acusado José Dirceu, exercendo o cargo de subchefe da área de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, durante a gestão do próprio Toffoli, de janeiro de 2003 a julho de 2005. E, de março de 2007 até outubro de 2009, foi nomeado pelo presidente da República Lula para o cargo de advogado-geral da União.

Conforme os estudos de Koerner (2010), uma das formas de nomeação ao tribunal destaca-se pela retribuição ao postulante que auxiliou o partido político com serviços prestados anteriormente. Neste caso específico encontramos um julgador oriundo da advocacia, que defendeu no passado os interesses da agremiação e assessorou juridicamente na condução dos projetos de lei do referido partido, nas Casas Legislativas durante a década de 1990: o ministro Dias Toffoli.

Antes do início da instrução, em junho de 2012, a participação do julgador em plenário despertou dúvida, especificamente da mídia em concorrência com partidos de oposição ao governo. O ex-chefe da AGU foi indicado pelo presidente da República Lula, tendo atuado enquanto advogado-geral da União durante o governo do mesmo presidente, e trabalhou como assessor jurídico de José Dirceu na Casa Civil, concomitantemente à época em que teria ocorrido o suposto e depois ratificado esquema de compra de votos de parlamentares. No passado, ele também atuou ainda como advogado do mesmo partido político. Contudo, não houve sequer um pedido formal por parte da acusação acerca do impedimento do julgador. A seguir, analisaremos o contexto pretérito da profissão destes dois julgadores e a sua relação com os votos proferidos.

2.3.1 – A advocacia privada

O artigo 133 da CF de 1988 regulamentou a advocacia no Brasil. De acordo com o texto Constitucional, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O artigo 5º, XIII, do texto Constitucional gerou polêmicas no mundo do Direito. O mencionado dispositivo Constitucional assegurou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no país, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que o EAOAB, o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, materializado na lei nº 8.906 de quatro de julho de 1994 regulamentou o dispositivo da Carta Magna, considerada uma norma de eficácia contida segundo José Afonso da Silva (2015). O artigo oitavo, IV do diploma infraconstitucional dispõe que para inscrição como advogado é necessário, entre outros atributos a aprovação em exame de ordem; destarte, caso não existisse a norma infraconstitucional não haveria nenhuma limitação acerca do exercício dos trabalhos,

em especial do trabalho advocatício e todos os bacharéis poderiam ser considerados advogados.

A postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas constituem atividades privativas de advocacia⁴¹. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB.

Os integrantes da AGU, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem.

Conforme salientado, não há hierarquia tampouco subordinação entre os juízes, os membros do MP e os advogados, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Estes defensores podem comunicar-se com os seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos⁴².

A princípio, o revisor atuou com a sua expertise marcada pela defesa dos integrantes do núcleo político do “Mensalão”, quer seja contestando a eficácia acusatória contida na denúncia do MPF por ser demasiadamente genérica, ou ainda criticando a aplicação da teoria do domínio do fato, que em sua opinião contém falhas

⁴¹Artigo 1º, I e II; 3º, §1º, 6º, 7º, III, VI “a” e “b”, X, XXI “a”.

⁴²Incluído pela Lei 13.245/2016.

imputando uma possível responsabilização objetiva ao réu, ou seja, condenando por vezes um inocente independente da existência de provas irrefutáveis, ponto em que corroborou de forma técnica, o colega Dias Toffoli.

E, em entrevista a Fontainha (2017, p. 123), o Dias Toffoli comentou que a liberdade do juiz ao atuar está garantida com a vitaliciedade. Há total independência, segundo a sua opinião no tocante a atuação do juiz, qual seja a de julgar e decidir casos controversos expostos à opinião pública do país. Para o julgador, a vitaliciedade que é uma característica inerente à sua profissão pode ser apontada como um elemento que lhes possibilitam o desempenho de um papel político autônomo frente ao Supremo.

Com passagens pela advocacia privada e pela AGU, o julgador não teve experiência anterior na magistratura. Ele não obteve êxito em concursos anteriores prestados no TJESP, para juiz de primeira instância. De modo que trilhou a carreira na advocacia privada junto ao PT e, posteriormente alçado pela mesma agremiação ao status de Chefe da AGU, um cargo notadamente político, sem o viés de concurso público.

Quem fez a carreira na advocacia, por exemplo, provavelmente enxergará os limites do direito à “ampla defesa” de maneira distinta daquele que fez carreira no Ministério Público (ARGUELHES e RIBEIRO, 2014, p. 48).

Contudo, ele conviveu com outros magistrados egressos de concursos oriundos da primeira instância paulista, como Cezar Peluso, desde o ano de 2009 e, completou dez anos de tribunal atualmente. Essa vivência com juízes foi perene e culminou com a sua presidência no STF, no ano de em 2018.

Segundo a abordagem atitudinal, defendidas por Jeffrey Segal and Harold Spaeth apud Arguelhes e Ribeiro (2013), as decisões dos juízes podem ser determinadas a partir de suas inclinações políticas e de suas convicções ideológicas. Considerando que os juízes são indivíduos com propensão a decidir lastreada em suas crenças assim como os demais seres humanos, destaca-se entre os pesquisadores nos processos decisórios dos tribunais o reconhecimento da tendência dos julgadores a votarem conforme tais orientações ideológicas, estas experimentadas ao longo de suas trajetórias profissionais. Contudo, é necessária certa cautela, uma vez que:

O “modelo atitudinal”, ainda que inútil para se compreender o comportamento do Supremo, é muito mais do que uma aplicação da dicotomia “liberal/conservador” à análise do comportamento da Suprema Corte. Ele é um

projeto de explicação de comportamento judicial fundado em um detalhado e abrangente esforço de responder a perguntas empíricas sobre o funcionamento das instituições políticas do país (ARGUELHES e RIBEIRO, 2013, p.117).

Ciente dessa crítica entre os pesquisadores sobre o STF no país observou-se que o voto de Dias Toffoli foi lastreado em sua expertise, fazendo menção ao garantismo penal e a alegação de ausência de provas no caso de José Dirceu. Notem que o julgador absolveu Dirceu, mas, condenou José Genoíno e Delúbio Soares no crime de corrupção ativa. Se de fato as convicções ideológicas atuassem como determinante no voto do julgador, neste caso penal a absolvição do conjunto de integrantes do núcleo político seria inevitável.

Analisando o perfil do revisor, que votou junto com Dias Toffoli pela absolvição de Dirceu, este teve a sua indicação contemplada no Supremo ao defender as propostas do governo federal vigente, conforme o mesmo revelou no momento de sua escolha, na qual foram aventados nomes ilustres, todos de relevo no mundo do Direito.

No caso “Mensalão”, Ricardo Lewandowski absolveu todos os integrantes do núcleo político dos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, a exceção de Delúbio Soares, quanto ao último delito. No que concerne a trajetória profissional do jurista, ele permaneceu por dezesseis anos na advocacia e, por igual período na magistratura até chegar ao STF. Não temos elementos suficientes para afirmar que o julgador tenha se identificado mais com a advocacia, ou com os gabinetes do TJESP, em se considerando o aspecto temporal.

Destarte, a julgar pelos votos proferidos pelo revisor, inicialmente percebemos certa tendência em seu parecer argumentativo com a profissão de início de carreira, a advocacia. Todavia,

Embora nenhum desses fatores determine isoladamente o comportamento dos ministros, é inegável que as regras jurídicas não podem explicar tudo – especialmente nos chamados “casos difíceis”, quando o próprio direito parece não fornecer respostas boas ou claras para o problema. Assim, quem indica e aprova um ministro para o STF não está colocando ali uma máquina de julgar. Indica-se uma pessoa com uma vida profissional prévia, com convicção e outras circunstâncias pessoais, que em parte, moldarão seu olhar para o direito. Quanto mais aberta a cláusula interpretada - por exemplo, igualdade, liberdade, dignidade e devido processo legal - maior a chance de o ministro encontrar, refletidas no direito, as suas próprias convicções morais e políticas (ARGUELHES e RIBEIRO, 2014, p. 49).

Contudo, no caso do revisor, não podemos deixar de observar ainda uma combinação entre as duas profissões, ou seja, a sua passagem enquanto advogado em São Paulo com a magistratura de segunda instância paulista, em sintonia com as suas convicções morais e políticas.

Ao final do julgamento do acórdão, o presidente Ayres Britto, sendo o último a votar conforme o RISTF manifestou em seu voto que não havia mais dúvidas quanto à autoria dos fatos, na medida em que a materialidade foi comprovada com prova documental como recibos e datas, além da prova oral na modalidade testemunhal. Entretanto, mesmo com a prova indiciária consubstanciando a autoria delitiva dos crimes em relevo, para os julgadores Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, não havia provas contundentes contra os acusados nos autos da AP, pois os recibos não mencionavam expressamente o nome do acusado José Dirceu, e a testemunha Roberto Jéfferson seria seu inimigo capital, maculando, portanto, o seu depoimento em juízo.

Pode-se discutir que houve uma conotação garantista no voto dos dois julgadores em face do núcleo político, contudo ela não foi decisiva a ponto de reverter a condenação dos réus em plenário. Do mesmo modo, não podemos afirmar que o cerne dos votos destes julgadores se deu por afiliação partidária, na medida em que foram fundamentados sobre argumentos técnicos, repreendendo a inépcia da exordial acusatória pelo seu autor, o MPF, pela sua natureza genérica viabilizando os argumentos da defesa, e citando a jurisprudência do tribunal além da literatura especializada sobre o tema como Nucci, Mirabete e o próprio Roxin, entre outros. Este último, segundo o revisor, interpretado equivocadamente pelos seus pares, sem a devida produção de provas nos autos que lastreassem condenação os réus.

Durante a votação do crime de formação de quadrilha, os dois julgadores também votaram pela inexistência do tipo penal em relação aos acusados integrantes do núcleo político, afirmando em seus votos a existência de mera coautoria entre os réus.

2.4- Os laços dos ministros com a vida acadêmica

A princípio, esta unidade de análise sobre o professor/juiz não estava prevista neste estudo. Os julgadores estudados são oriundos de diversas carreiras profissionais como a magistratura, o MP e a advocacia.

A docência não tem sido uma carreira de acesso direto ao STF, mas um complemento para distinguir o saber jurídico para quase todos os integrantes do tribunal. Nesse respectivo grupo não há nenhum docente exercendo com exclusividade a carreira acadêmica⁴³. Edson Fachin era professor titular de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contudo foi esta combinação com a sua atuação enquanto advogado desde 1980, quando fundou o escritório Fachin Advogados Associados até 2015, que credenciou sua indicação ao cargo no tribunal. Em seu escritório trabalhou principalmente em casos de conflitos empresariais, sucessórios, ambientais, agrários e imobiliários.

Os julgadores abordados neste tópico serão os que participaram efetivamente do julgamento, como Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lucia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e o presidente Ayres Britto. A exceção de Cezar Peluso que se aposentou.

A contribuição destes julgadores no campo docente é significativa. A grande maioria deles leciona em sala de aula, razão pela qual abordaremos o tema sobre a docência dos ministros do STF neste capítulo. O segmento majoritário dos julgadores ora pesquisado possui título acadêmico de pós-graduação nos níveis de Doutorado, Mestrado e Especialista. Além de um vínculo acadêmico junto a renomadas instituições de ensino superior público e privado no país, como a USP, UNESP, UFRJ, UERJ, PUC de SP e MG, UFRGS, UnB dentre outras.

A proporção de professores com Doutorado nos cursos de Direito no Brasil contrasta com a carreira dos integrantes do STF, a título de comparação. A figura do professor improvisado em face do profissional especializado com pós-graduação, escritor de obras e de carreira, aparece em menor número nas pesquisas de Bonelli (2013), sobre os docentes integrantes nos cursos de bacharelado em Direito. Contudo, apenas 27% dos homens detêm o título de doutor. A celeuma pela distinção do referido título é controversa no país. De acordo com o dicionário *Michaelis* temos o concluinte do doutorado; mas, paralelamente também temos o médico, o advogado, o promotor de justiça, o delegado de polícia e o juiz⁴⁴. O uso da titulação se perpetuou entre os profissionais do mundo do Direito. Eles têm esse tratamento peculiar nos fóruns e consultórios particulares com base em um diploma imperial. Segundo Coelho (1999),

⁴³O professor de carreira, em regra, é aquele cujo ingresso se deu pelo concurso público de provas e títulos, com pós-graduação na área exigida pelo edital trabalhando na Universidade pelo regime de dedicação-exclusiva.

⁴⁴ <http://michaelis.uol.com.br>

todo mundo quer ser doutor no país. A controvérsia parece infundável, na medida inversa de sua prescindibilidade.

Dentre os detentores do título de Doutor, a exceção de Fux que abordou o tema voltado para o direito processual civil e a intervenção de terceiros em sua tese de doutorado, os demais julgadores Ayres Britto, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski se debruçaram em teses voltadas para a Constituição Federal e atividades jurisdicionais do STF, como o controle de constitucionalidade, a suprema corte e o sistema político brasileiro, dentre outros destaques do direito Constitucional, sendo que o último se dedicou em especial, ao tema sobre os direitos humanos e as suas garantias individuais.

Para Dias Toffoli, o início da docência superior na UniCEUB, as passagens enquanto professor também na escola da magistratura do DF, pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro e pela USP, no Largo do São Francisco em São Paulo, contribuiu para a sua desenvoltura no campo da oratória. A eloquência verbal é uma qualidade essencial a todo jurista, reforçou. E, ainda refinou suas ações voltadas às pesquisas e nas relações humanas, por intermédio da interação do conhecimento jurídico com os acadêmicos nessas renomadas instituições. Apesar de ter se graduado no Largo do São Francisco, não seguiu carreira acadêmica, a contrassenso dos grandes mestres que teve ao longo da graduação. É o único nesta composição do STF que não tem mestrado nem doutorado, títulos de grande relevância aos professores das Universidades. Cármen Lúcia e Marco Aurélio Mello são mestres, enquanto Cezar Peluso, especialista, se aposentou.

A expertise materializada em títulos acadêmicos é relevante para o profissionalismo. Além dos distintos níveis de titulação e de especialidades, as profissões também não são formadas por grupos homogêneos. Pelo contrário, há heterogeneidade em sua composição, a qual é responsável pelas disputas internas ocorridas no grupo.

O fato de compartilhar os mesmos valores no processo de socialização na formação do bacharel não é o suficiente para coesionar uma identificação na profissão. A diversidade das carreiras e a trajetória peculiar delas são fundamentais para a análise da composição do *ethos* profissional no mundo do Direito (MARTINS, 2006, p. 101). Esta diversidade estudada neste primeiro momento deve ser considerada para compreender o porquê, apesar de terem a mesma formação, os bacharéis se

diferenciarem tanto em suas carreiras como juízes, professores, promotores, funcionários públicos, delegados e advogados.

Marengo e Da Ros (2012) interpretaram a significativa diminuição na condição de ministros com experiência política prévia na Suprema Corte, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, enquanto um reflexo dos indicadores de profissionalização no tribunal. A pesquisa abrangeu a experiência prévia docente dos julgadores no campo acadêmico, no caso a graduação e a pós-graduação e, abarcando também o exterior no caso brasileiro.

Ayres Britto, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Celso de Mello são professores de graduação e pós-graduação de instituições de renome no Brasil e no exterior, possuindo titulação de pós-graduação.

Kapiszewski (2012) comparou as Supremas Corte brasileira e argentina. Enquanto no país sul americano vizinho houve uma politização do preenchimento da Corte argentina, no caso brasileiro houve uma profissionalização, doravante os seus estudos. Na concepção da autora, os líderes brasileiros teriam se esforçado conscientemente para construir um STF centralizador e estável, se valendo da profissionalização como meio viável de fazer frente ao rigor formal inerente ao enfrentamento político necessário para se alterar o tribunal por qualquer outro meio, senão as indicações regulares. Para a autora, o Supremo seria uma corte profissionalizada, de homens de Estado, centrista e com relações de acomodação entre líderes eleitos e o tribunal.

Dos julgadores que compuseram o julgamento em análise, Fontainha (2018) aponta como sendo de trajetória política inexistente os seguintes integrantes: Marco Aurélio Mello, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Carmen Lucia e Luiz Fux. Com trajetória episódica na política encontramos Celso de Mello, Gilmar Mendes Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Rosa Weber. Por fim, com trajetória marcante contando com experiência em cargo eletivo no Legislativo não temos nem um nome da referida composição. Todos os julgadores são anteriores ao “Mensalão”, como Oscar Correa, Célio Borja, Paulo Brossard, Mauricio Correa e Nelson Jobim.

Neste sentido, a profissionalização proporcionaria maior percepção de legitimidade e coesão institucional (KAPISZEWSKI, 2012; FONTAINHA, 2018) moldando um caráter do Supremo brasileiro.

O argumento do profissionalismo ganhou destaque sobre o mundo político das indicações ao STF. A impulsão do acesso à formação jurídica e o bacharelismo como requisito para ascensão social e a própria profissionalização da atividade política fomentou a progressiva especialização profissional. “Nesse sentido, parece-nos ter ocorrido não uma profissionalização específica do STF, mas a melhor delimitação das profissões, incluindo-se aí as carreiras jurídicas” (FONTAINHA, 2018).

O padrão dos profissionais, neste caso, daqueles pertencentes ao do mundo do Direito demonstrou contornos flexíveis nos dias atuais. Não são mais apenas os filhos da elite jurídica que chegam ao STF.

Ao comparar a composição das trajetórias dos ministros ao longo dos períodos republicanos, a autora chega a sugerir que o papel do STF se alterou ao longo do tempo em função do perfil de carreira dos ministros. A autora, quanto à origem social, afirma que o perfil dos ministros mudou de um passado homogeneamente concentrado em elites políticas e agrárias, embora já com forte profissionalização jurídica, para o perfil atual concentrado em estratos sociais profissional e médio. Se os ministros indicados tinham pequena participação na elite política na década de 1980, essa marca teria desaparecido na década de 1990 (Oliveira apud Fontainha 2018, p. 118).

Se os ministros indicados tinham pequena participação na elite política na década de 1980, essa marca teria desaparecido na década de 1990. Quando este jurista adentra o tribunal passa a compor uma nova elite no mundo do Direito, mais profissional. Todavia,

Vale ressaltar que é tarefa quase impossível estabelecer com clareza uma distinção exaustiva entre as dimensões política jurídica da vida social, bem como sua expressão na atuação ou na trajetória dos ministros do STF (FONTAINHA, 2018, p. 94).

Partindo para uma referência mais particular entre os integrantes do tribunal, o autor aponta para todos os efeitos, figuras políticas que compuseram o STF na década de 1990, como Célio Borja, Paulo Brossard, Maurício Corrêa e Néelson Jobim.

Uma fronteira entre a profissão e a política convencional se consolidou como uma ideologia se constituindo na forma como as profissões jurídicas atuam politicamente, preservando os laços entre a elite e o conjunto do grupo na defesa da autonomia, em relação a ingerência do Estado e do mercado (HALLIDAY e KARPIK, 1997).

Desta forma, não há como reduzir a ideologia política a compromissos partidários estanques. De modo que coexiste a ideologia política fora dos partidos, sem esquecer ainda a ideologia da neutralidade política, mais relacionada às atividades inerentes ao mundo das profissões. É a posição que o autor verificou em seus estudos sobre o profissionalismo nos Estados Unidos.

Entretanto, partindo para o modelo brasileiro com o julgamento dos ministros do STF em face dos réus do núcleo político petista, se notabilizou um hibridismo fragilizando a fronteira entre o profissionalismo cívico e a política convencional. É verdade que o discurso político não se fez sentir nos votos escritos na AP 470, mas um ruído surgiu no contexto em que esse acórdão foi prolatado. Afinal, após a apreciação do “Mensalão” o Supremo Criminal arrefeceu, pelo menos no que diz respeito a sua atuação nos chamados fato crime, sendo mais perceptível a sua presença nos julgamentos ordinários de ações ou recursos provenientes de instâncias hierarquicamente inferiores, como o HC.

Capítulo 3

“Mensalão”, o panorama geral do Inquérito nº 2245.

O primeiro momento da investigação consiste no inquérito, em regra com a investigação dos fatos apurados pela autoridade policial⁴⁵, sob a relatoria de Joaquim Barbosa, no caso do Inquérito nº 2245. Durante o procedimento inquisitivo, o acusado ainda não se tornou um réu propriamente dito, sendo no máximo considerado um investigado pela justiça. Caso não seja o responsável pelas acusações imputadas pelo MP, poderá ainda comprovar a sua inocência no decorrer do processo, na fase acusatória, com o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da CF de 1988.

A seguir, o relatório contendo o referido inquérito foi enviado ao órgão do Judiciário, no caso, o STF e ao MPF, na figura da PGR. A instituição responsável pela denúncia de crimes no âmbito da União é representada por um procurador específico. Assim sendo, o procurador-geral da República ofereceu a denúncia em face dos acusados tendo o Supremo acolhido e, conseqüentemente instaurando a AP nº 470. Após a instrução, o acórdão ou a decisão colegiada proferiu um breve relatório dos crimes narrados na denúncia, a respectiva fundamentação dos votos dos julgadores e o dispositivo cominando as penas de cada réu de modo individualizado, como a restrição da liberdade do réu, a pena restritiva de direitos e a imposição de multa pecuniária, nos termos da legislação penal pertinente.

No dia vinte e seis de julho de 2005, a Justiça Federal de Minas Gerais remeteu os autos da petição 3469 contendo o inquérito 2245, ao STF. Daí a origem da sigla “MG” acompanhando o número da AP. A motivação para a remessa dos autos, ou material físico da futura AP 470/MG, se deu em razão da presença de investigados que gozam de foro por prerrogativa de função, ou indevidamente mencionado enquanto “privilegiado”. No caso específico, os deputados federais João Paulo Cunha, do PT de SP, Valdemar Costa Neto do PR de SP e Pedro Henry do PP de MT detêm a prerrogativa, por desempenharem a função de parlamentar no momento da instrução criminal em destaque.

⁴⁵O delegado de Polícia Federal nos casos envolvendo a União, ou o Delegado de Polícia Estadual subsidiariamente, conforme o caso.

As infrações delituosas praticadas no caso em relevo são as denominadas *comuns*, das quais destacamos a corrupção ativa e passiva, o peculato, a formação de quadrilha e a gestão fraudulenta, dentre outras previstas no CP brasileiro e, em legislação penal especial, no capítulo dos crimes em face da administração pública.

As ações de competência originária envolvem os agentes com a prerrogativa de função. É o caso dos parlamentares do CN e do Chefe do Poder Executivo federal, dentre outros protagonistas abordados ao longo deste estudo. Estes agentes políticos em particular, demandam o julgamento de ilícitos praticados na esfera criminal em face da Suprema Corte, respeitados os limites do exercício de suas funções, em detrimento da justiça federal ou estadual comum de primeiro grau.

Em trinta de março de 2006, o procurador-geral da República Antônio Fernando Souza apresentou a denúncia na AP, em face de quarenta pessoas investigadas. Segundo o procurador, todos os envolvidos se beneficiaram do esquema em discussão.

No dia onze de abril do corrente ano, o Supremo revogou o segredo de justiça efetivado no Inquérito 2245, desde a sua autuação. Todavia, as informações obtidas por meio de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico continuam com discrição pela justiça, acessíveis somente aos advogados das partes no processo.

As catorze mil páginas do inquérito começam a ser digitalizadas para conferir mais celeridade ao ato. No dia vinte e seis de abril, a digitalização da investigação policial é concluída com aproximadamente quarenta mil páginas. Os dados sigilosos e solicitações de diligências do MPF continuaram restritos ao acesso comum.

O plenário do Supremo autorizou os advogados dos acusados em julgamento de questão de ordem, a acessarem os autos do inquérito por meio de senha. A medida é cabível devido à extensão física dos autos, dificultando o acesso público aos respectivos documentos judiciais.

No dia quatro de setembro de 2006, o inquérito mudou de fase e entrou em uma nova etapa. O início da elaboração do voto se iniciou após o encerramento da fase das notificações finais e, defesas prévias.

O pleno do STF decidiu julgar todos os quarenta acusados por maioria de votos, em questão de ordem, no dia seis de dezembro de 2006. Posteriormente, houve nova discussão sobre o tema em preliminar arguida por Márcio Thomas Bastos, requerendo o desmembramento em face de acusados sem o chamado foro privilegiado, que discutiremos em breve.

No que concerne à composição do plenário à época dos fatos, observemos os seus integrantes:

Quadro nº 01 - A composição do plenário na AP 470

MINISTROS	PRESIDENTE QUE O NOMEOU	POSSE NO STF	SAÍDA DO STF (Provável)
Celso de Mello	Sarney	1989	2020
Marco Aurélio Mello	Collor	1990	2021
Gilmar Mendes	FHC	2002	2030
Cezar Peluso	Lula	2003	2012
Ayres Britto	Lula	2003	2012
Joaquim Barbosa	Lula	2003	2014
Cármen Lúcia	Lula	2006	2029
Ricardo Lewandowski	Lula	2006	2023
Dias Toffoli	Lula	2009	2042
Rosa Weber	Dilma	2011	2023
Luiz Fux	Dilma	2011	2028

Fonte: elaborado pelo autor.

O presidente do STF à época do julgamento do “Mensalão” era Ayres Britto. Seguido pelos julgadores Joaquim Barbosa, enquanto ministro relator e, Ricardo Lewandowski, o ministro revisor. E, por fim, os vogais, como Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello.

Dos onze integrantes do tribunal, oito foram nomeados pelo PT, sendo seis deles pelo presidente Lula: Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli e, dois pela presidente Dilma Rousseff, a ministra Rosa Weber e Luiz Fux. Celso de Mello foi nomeado pelo presidente Jose Sarney, Marco Aurélio Mello pelo presidente Fernando Collor de Mello e, Gilmar Mendes por Fernando Henrique Cardoso. O magistrado Cezar Peluso se aposentou e seu substituto Teori Zavascki não participou da lavratura do acórdão em face dos réus em análise. A figura a seguir ilustra a imagem dos julgadores em plenário, no STF:

Figura nº 05 – O plenário do STF no ano de 2012.



Ministro Ayres Britto



Ministro Celso de Mello



Ministro Marco Aurélio



Ministro Gilmar Mendes



Ministro Joaquim Barbosa



Ministro Ricardo Lewandowski



Ministra Cármen Lúcia



Ministro Dias Toffoli



Ministro Luiz Fux



Ministra Rosa Weber

Aposentadoria do Min. Ayres Britto em 16/11/2012
Procurador-Geral da República: Roberto Gurgel
Período: a partir de 22/07/2009

Conforme ilustra a figura nº 05, embora essas nomeações deem mais visibilidade às diferenças de gênero e raça no Supremo, a cúpula do sistema de justiça segue predominantemente composto por homens brancos.

No dia 26 de julho de 2007, o Supremo definiu a data para julgamento da denúncia. Os julgadores agendaram a data nos dias 22, 23 e 24 de agosto. Com efeito, no dia 22 de agosto do corrente ano, o primeiro dia foi destinado à defesa dos réus.

O início da votação no julgamento da AP foi realizado com dez integrantes, em razão da já mencionada aposentadoria do ministro Cezar Peluso, em 16 de agosto. Joaquim Barbosa relatou sobre os acusados divididos em três núcleos: central ou político-partidário, publicitário e financeiro. O PGR defendeu o acolhimento da denúncia do inquérito 2245⁴⁶.

Posteriormente, o plenário recebeu a ação penal contra os diretores do Banco Rural. As defesas jurídicas realizadas pelos respectivos defensores constituídos foram conclusas. Ao final da sessão, três integrantes já haviam decidido pelo recebimento da denúncia contra os quatro dirigentes do Banco Rural: Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane. A acusação imputada aos investigados foi a de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Os julgadores aceitaram a denúncia contra dezenove dos acusados no terceiro dia de audiência, da respectiva AP. Ao final do dia, esses investigados se transformaram em réus no processo. O pleno decide, por unanimidade, receber a denúncia do MPF sobre o crime de lavagem de dinheiro contra os integrantes do núcleo publicitário: Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e do núcleo financeiro composto por José Augusto Dumont, Kátia Rabelo José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane.

A proposta de acolhimento da denúncia exigiu a convocação de mais duas sessões entre o Judiciário e o MPF. No decorrer de cinco sessões, o plenário recebeu parcialmente a denúncia contra trinta e sete dos envolvidos, em um total de quarenta acusados.

O STF expediu cartas de ordem para que as diversas instâncias da Justiça Federal tivessem ciência da decisão e, cumprissem os mandados de citação⁴⁷ decorrentes da ação penal que passou a tramitar no Supremo. Com isso, os acusados e

⁴⁶Ver *congressoemfoco.uol.com.br*, 11 de abril de 2006.

⁴⁷A citação é o instrumento processual hábil para formalizar o ingresso da parte no processo. E, abre prazo para o réu oferecer a sua defesa nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil e 351 do Código de Processo Penal.

seus respectivos advogados tiveram conhecimento oficial do processo nas localidades onde residiam e, puderam preparar as suas defesas. Após o deferimento da denúncia, tivemos a apreciação do mérito pelo Supremo, mais adiante.

3.1. - A questão de ordem.

O advogado Márcio Thomas Bastos suscitou uma questão de ordem preliminar em dois de agosto de 2012, no primeiro dia destinado a sessão da AP. Ele defendia o processo em julgamento em primeira instância de seu cliente José Roberto Salgado, dirigente do Banco Rural, investigado pelos crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas. Segundo a acusação, ele participou de um esquema na qual a instituição financeira simulava os empréstimos para as empresas do publicitário Marcos Valério e omitia o nome de beneficiários em alguns saques, para permitir a compra de apoio parlamentar durante o primeiro governo do PT. A justificativa era a de que o seu cliente não possuía foro por prerrogativa de função para ser julgado pelo STF (folhas 51.906).

Bastos foi um advogado graduado na USP/SP, responsável pela modernização da PF quando ocupou o MJ no governo Lula. Foi um dos principais responsáveis pela estratégia de defesa política e jurídica do então presidente e, do governo petista na crise do “Mensalão”. No mundo do Direito, era considerado um dos maiores advogados criminalistas do país, uma referência consolidada para os demais colegas de profissão.

Na política, ele foi um dos principais ministros do primeiro mandato do então presidente Lula. Teve atuação progressista no comando dos advogados na Seccional paulista e também no Conselho Federal. Como ministro da Justiça, foi determinado e fortaleceu a instituição aumentando o número de operações no combate à corrupção, melhorando os salários e as condições de trabalho nesta área da segurança pública. Em sua opinião seria um erro tentar controlar politicamente a PF, como almejava alguns setores do PT. A investigação policial mais atuante no âmbito da União até então tem muita contribuição deste renomado jurista.

O então ministro da Justiça auxiliou o presidente da República a amadurecer na gestão e a atravessar a crise de corrupção envolvendo um de seus principais assessores, José Dirceu, Chefe da Casa Civil.

A discussão referente à preliminar de competência por prerrogativa de foro do Supremo levou todo o primeiro dia de sessão, sem sucesso. Em que pese já ter sido

discutido anteriormente em plenário, conforme contestou Joaquim Barbosa no sentido de não se desmembrar a referida ação penal. Curiosamente, um dos defensores de um novo desmembramento, como Ricardo Lewandowski já havia consentido em sessão pretérita no julgamento de todos os envolvidos no “Mensalão” pelo STF.

O advogado não pediu o simples desmembramento do processo em relação a AP. Essa seria a consequência de uma decisão favorável ao seu pedido. O advogado solicitou ao Supremo enfrentar a prerrogativa por foro de função do ponto de vista Constitucional e, não apenas com o foco na oportunidade e conveniência da manutenção da ação penal 470 na íntegra sob a sua jurisdição (Marcio Thomas Bastos, 02/08/12, 1/3). De certo modo, vimos que posteriormente os julgamentos criminais como no caso da Lava Jato, foram desmembrados para instâncias inferiores, como a de Curitiba ou Rio de Janeiro.

Nessa premissa, o advogado de José Roberto Salgado sustentou o argumento segundo o qual os réus sem prerrogativa de foro julgados pelo STF feriam dois princípios fundamentais: o do juiz natural, na qual aquele magistrado previamente constituído pelas regras de distribuição do processo está apto a apreciar a causa, evitando um juízo de exceção; e o direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, a eventualidade do réu poder recorrer de uma decisão desfavorável, perante outro juízo distinto (MONTANS DE SÁ, 2018, p.69).

O corolário afeto ao duplo grau de jurisdição não tem previsão expressa na Constituição, de modo que o entendimento jurisprudencial e doutrinário no país apontou a sua deferência de modo implícito e à luz de um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, o *Pacto de San José da Costa Rica*. No caso de seu cliente, contra eventual decisão condenatória do STF, não haveria possibilidade de interposição de recurso à outra instância no país, senão ao próprio tribunal.

O tema relativo ao duplo grau de jurisdição foi discutido também pela comunidade jurídica internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em sua decisão de 17 de novembro de 2009, no caso Barreto Leiva contra a Venezuela apresentou dois precedentes: a primeira fez valer em toda a sua integralidade o direito ao duplo grau de jurisdição, o direito de ser julgado duas vezes, de forma ampla e ilimitada; e num segundo *leading case*, esse direito valeria para todos os réus, inclusive os julgados pelo órgão máximo do Judiciário no país, em razão do foro especial por prerrogativa de função ou de conexão em eventos delituosos com quem desfruta dessa prerrogativa.

A CIDH não interfere diretamente nos processos em um determinado Estado membro sujeito à sua jurisdição, em razão da livre e espontânea adesão, como no caso do Brasil.

Segundo Luís Flávio Gomes, o precedente da Corte Interamericana guarda relação com o processo enfrentado no “Mensalão”, pelo Supremo. A deferência ao duplo grau de jurisdição deve ser cumprida pelo Estado, por meio do seu Judiciário, em prazo razoável de um ano. O Estado deveria fazer as devidas adequações no seu ordenamento jurídico interno, de forma a garantir o duplo grau de jurisdição, mesmo quando se trata de um réu com foro especial por prerrogativa de função na opinião do jurista (CONJUR 2012).

O STF recepcionou o caso envolvendo o “Mensalão” do núcleo político, com gênese na AP 470 de Minas Gerais por nove votos a dois, em sua integralidade. A jurisprudência do tribunal não é majoritária nos casos envolvendo desmembramento de AP.

Segundo Luiz Fux (02/08/12, 1/3) a competência originária do Supremo em julgar parlamentares como João Paulo Cunha (PT-SP), Pedro Henry (PP-MT) e Valdemar Costa Neto (PR-SP) não impede a atração de causas conexas envolvendo réus sem foro privilegiado como o caso do publicitário Marcos Valério, o tesoureiro Delúbio Soares ou a dirigente do Banco Rural Kátia Rabelo. O seu voto foi seguido de Dias Toffoli, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Marco Aurélio Mello acompanhou o voto inicial divergente de Ricardo Lewandowski, relator, portanto deste incidente de questão de ordem, versando sobre o desmembramento do julgamento, restando, porém como voto contramajoritário em relação aos demais colegas de plenário. Em suas argumentações, Marco Aurélio Mello (02/08/12, 2/3) citou o mensalão mineiro, que também se originou das mesmas investigações, contudo acabou sendo desmembrado pelo plenário.

3.2 - O episódio “Valerioduto”

A narrativa sobre o caso “Valerioduto” no ano de 2005 esteve presente em jornais, *charges*, televisão, *internet*, revistas e obras acadêmicas. O Deputado Federal Roberto Jefferson, líder do PTB/RJ, denunciou um esquema de suborno de deputados para votarem a favor do governo, em junho do corrente ano.

No dia seis de junho do referido ano, o jornal Folha de S. Paulo publicou uma entrevista com o Roberto Jefferson, na qual ele revelava a existência do pagamento de propina para os parlamentares brasileiros em troca de apoio ao governo da situação. Segundo o denunciante, os congressistas aliados recebiam uma propina de trinta mil reais mensais do então tesoureiro do PT, o Sr. Delúbio Soares.

O referido plano teria sido realizado entre 2003 e 2004, segundo relatório final da CPMI, as comissões parlamentares de investigação dos Correios, com duração até o início de 2005.

As respectivas comissões são temporárias, podendo atuar também durante o recesso parlamentar. Elas têm o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do plenário, para o desenlace de seus trabalhos. E, foram criadas a requerimento de pelo menos um terço do total de membros da Casa Legislativa.

No caso de CPMI, é necessária também a subscrição de um terço do total de integrantes do Senado e, sendo composta por igual número de membros das duas Casas Legislativas. As duas comissões abordadas destinam-se a investigar fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do país.

Essas comissões parlamentares têm poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais, tais como determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de deputados e ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais, excepcionando as interceptações telefônicas, privativas de juízes à luz do postulado da reserva da jurisdição. Além disso, essas comissões podem deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas e estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária⁴⁸.

⁴⁸ Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br>.

Roberto Jefferson afirmou ainda ter mencionado o esquema de repasse de numerários entre os partidos políticos para o presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. A denúncia veio como uma forma de retaliação ao PT e ao governo, em virtude de desavenças na distribuição dos cargos no Executivo Federal, especialmente nos Correios. Segundo a acusação do MPF, as mensalidades eram pagas pelo Delúbio Soares, com a participação também do secretário geral do partido Sílvio Pereira (RIBEIRO, 2010).

Com a CPMI dos Correios instaurada, ocorreu um aumento no número de denúncias que se instaurou no cenário político brasileiro. Delúbio Soares admitiu um esquema de caixa dois para o financiamento de campanhas de candidatos do partido e de legendas aliadas, ao ser interrogado pela PF sobre as acusações. Os recursos não contabilizados⁴⁹ e, portanto, ilícitos, saldaram as dívidas de campanhas eleitorais do ano de 2002. A gestão fraudulenta das receitas financeiras foi gerida com o auxílio do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza e, financiaram vários candidatos nas eleições no ano de 2004.

O *modus operandi* do então batizado “Valerioduto” não demandava maiores complexidades. Tratava-se de um mecanismo clássico de financiamento ilegal de campanhas eleitorais. O esquema conduzia a nível federal os mecanismos já empregados na campanha de Eduardo Azeredo, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em sua tentativa não concretizada de se reeleger governador de Minas Gerais em 1998, no denominado *mensalão tucano*.

O MPF conseguiu comprovar a existência do chamado “Valerioduto”, ao longo do julgamento, segundo Dias Toffoli. Entretanto, o julgador evitou comentar se considera o pagamento em troca de apoio político a ponta final do esquema. “Aquilo que a imprensa chamou de mensalão são cenas que assistiremos no próximo capítulo” (CONGRESSOEMFOCO, 13/09/2012), disse o magistrado. Posteriormente, o fato originou a AP 470.

O empresário Marcos Valério Fernandes de Souza, diretor e sócio de agências de publicidade com contratos com o governo federal foi o operador do referido esquema. Vejamos um fragmento do acórdão, a seguir:

⁴⁹ O enquadramento penal sobre o tema caixa dois será debatido no capítulo 4, no julgamento da AP 470 sobre o núcleo político.

Figura nº 06 – As empresas do publicitário Marcos Valério no caso “Mensalão”

Observo, quanto às imputações como um todo, que as principais empresas envolvidas no esquema foram a SMP&B Comunicação, a DNA Propaganda e a Graffiti Participações.

A SMP&B Comunicação tem por sócios-gerentes Ramon Hollerbach Cardoso, com 33% das cotas, Cristiano de Mello Paz, com 34% das cotas, e Renilda Maria S. F. de Souza, esposa de Marcos Valério, com 33% das cotas (6ª Alteração do Contrato social datada de 11.02.1999 – fls. 934- 9 do PT 0601337159).

A DNA Propaganda tem por sócios a Graffiti Participações com 50% das cotas, Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% das cotas, e Daniel da Silva Freitas e Margareth Queiroz Freitas, com 40% das cotas (fl. 993-999 do PT 0601337159). Pela cláusula 5.8, Daniel seria Diretor Presidente, Francisco, Diretor Operacional e Marcos Valério, Diretor Financeiro.

69

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581279.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1129 de 8405

STF-fl. 52744

AP 470 / MG

Fonte: AP 470, p. 1.129

O réu utilizava as suas empresas para desviar recursos dos cofres públicos para os políticos indicados pelos petistas. Ele integrava o núcleo publicitário do caso em estudo com outros ex-sócios e ex-funcionários.

Destarte, o Banco Rural deu suporte ao esquema, alimentando o núcleo financeiro do crime com empréstimos fraudulentos, permitindo aos políticos sacarem o dinheiro sem se identificar, e transferindo parte dos recursos para o exterior, conforme a cognição dos julgadores.

Conforme o relator, “Kátia Rabello colocou o seu grupo empresarial à disposição dos membros do grupo criminoso ao colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos poderes e o sistema republicano”. A ex-presidente do Banco Rural foi condenada a uma pena de dezesseis anos e oito meses e, multa de R\$ 1,5 milhão; José Roberto Salgado ex-vice-presidente do Banco Rural, a uma pena de dezesseis anos e oito meses e, multa de R\$ um milhão; Vinícius Samarane ex-vice-

presidente do Banco Rural, a pena de oito anos e nove meses, acompanhado de uma multa no importe de R\$ 598 mil, dentre outros envolvidos⁵⁰.

Figura nº 07 - O “Mensalão”



Fonte: Folha de S. Paulo, 15 de abril de 2007.

O julgamento da presente ação foi dividido em sete itens, cada um com apreciação separada pelos julgadores. A Procuradoria-Geral da República havia proposto inicialmente nove itens, sendo primeiro a introdução e o último, o desenlace. Ambos foram descartados, e os votos se ativeram a sete tópicos.

Os pontos foram divididos em formação de quadrilha, no item dois, quando há a associação de mais de três pessoas com a intenção de cometer crimes; este será o objeto de nosso estudo uma vez que o chamado núcleo político do PT foi acusado pela prática

⁵⁰ Breno Fischberg sócio da corretora Bônus Banval, pena de cinco anos e dez meses e, multa de R\$ 572 mil; Enivaldo Quadrado sócio da mesma empresa, pena de três anos e seis meses e, multa de R\$ 28,6 mil; João Cláudio Genu ex-assessor parlamentar do PP, pena de 5 anos e, multa de R\$ 520 mil; Jacinto Lamas ex-tesoureiro do extinto PL (atual PR), pena de 5 anos e, multa de R\$ 260 mil; Henrique Pizzolato ex-diretor do Banco do Brasil, pena de 12 anos e 7 meses e, multa de R\$ 1,316 milhão; José Borba ex-deputado federal do PMDB, multa de R\$ 360 mil; Bispo Rodrigues ex-deputado federal do extinto PL, pena de 6 anos e 3 meses e, multa de R\$ 696 mil; Romeu Queiroz ex-deputado federal do PTB, pena de 6 anos e 6 meses e, multa de R\$ 828 mil; Valdemar Costa Neto Deputado federal do PR (ex-PL), pena de 7 anos e 10 meses e, multa de R\$ 1,08 milhão; Pedro Henry Deputado federal pelo PP, pena de 7 anos e 2 meses e, multa de R\$ 932 mil; Pedro Corrêa ex-deputado pelo PP, pena de 7 anos e 2 meses e, multa de R\$ 1,132 milhão; Roberto Jefferson ex-deputado pelo PTB, pena de 7 anos e 14 dias e, multa de R\$ 720,8 mil; Emerson Palmieri ex-secretário do PTB, multa de R\$ 247 mil; João Paulo Cunha Deputado pelo PT, pena de 9 anos e 4 meses e, multa de R\$ 370 mil. Fonte: AP 470, www.stf.jus.br.

de crime dessa natureza em conluio aos demais núcleos do “Mensalão”, como o financeiro e o operacional.

O tópico três versou sobre o peculato, quando um funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia em proveito próprio ou alheio; o item quatro sobre a lavagem de dinheiro quando se oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal; item cinco, gestão fraudulenta de instituição financeira quando uma instituição financeira é gerida com má fé;

O item seis, sobre a corrupção⁵¹ também será o objeto de nosso estudo, versando sobre a imputabilidade do delito ao núcleo político e a fundamentação de cada julgador condenando ou absolvendo os acusados José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares.

O ponto sete versando sobre a lavagem de dinheiro referente ao PT e ao ex-ministro dos transportes Anderson Adauto; item oito, evasão de divisas quando alguém executa uma operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover a saída de recursos do país; e lavagem de dinheiro referente a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. O significado dos crimes e as suas respectivas penas estão disponíveis no CP.

Os julgadores concluíram o julgamento da AP após quatro meses e meio, em um total de cinquenta e três sessões. Entre um total de trinta e oito réus julgados no processo, um deles teve o processo remetido para a primeira instância. Outros doze réus acabaram inocentados pelos julgadores.

O tribunal decidiu condenar vinte e cinco dos trinta e oito réus do processo⁵². O Supremo determinou ainda a perda do mandato de três deputados federais condenados,

⁵¹Conforme a legislação vigente, a corrupção se divide em duas, sendo a *ativa* quando alguém promete ou oferece vantagem indevida a um funcionário público, para fazê-lo praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício. E, a corrupção *passiva* quando alguém recebe ou solicita, por meio de seu cargo, vantagem ou promessa de vantagem indevida para si ou outra pessoa. A segunda constitui crime próprio de funcionário público investido na função. Ver CP *in* www.planalto.gov.br.

⁵² Entre eles Bispo Rodrigues pelo crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva; Breno Fishberg por lavagem de dinheiro, Cristiano Paz por corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, Delúbio Soares por corrupção ativa e formação de quadrilha, Émerson Palmieri por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, Enivaldo Quadrado por formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, Henrique Pizzolatto por corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro, Jacinto Lamas por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, João Cláudio Genu por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção passiva, João Paulo Cunha por corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro, José Borba

dentre eles João Paulo Cunha do PT de SP, Pedro Henry, PP de MT e Valdemar Costa Neto do PR de SP, com o voto de Celso de Mello, por cinco votos a quatro. A seguir, temos os valores de numerários recebidos pelo réu Jacinto Lamas, seguidas das respectivas datas:

Figura nº 08 – As datas e numerários ilícitos recebidos pelos parlamentares

de José Francisco de Almeida Rego, fls. 233, confirmado às fls. 19.068/19.074)”

Não bastasse isso, os autos dão conta do recebimento dos valores por Jacinto Lamas, ao menos, nas seguintes datas:

- 16.09.2003 (R\$ 100.000,00)
- 23.09.2003 (R\$ 100.000,00)
- 07.10.2003 (R\$ 200.000,00)
- 12.11.2003 (R\$ 100.000,00)
- 18.11.2003 (R\$ 100.000,00)
- 17.12.2003 (R\$ 100.000,00)
- 20.01.2004 (R\$ 200.000,00)
- 28.04.2004 (RS 100.000,00)

Com efeito, não tenho dúvidas da adesão de Jacinto Lamas aos propósitos delitivos de Valdemar Costa Neto. Mais do que isso. Não tenho dúvidas de que estes denunciados se associaram de forma estável para a prática de crimes, lembro que a natureza dos delitos é irrelevante para a caracterização do crime de quadrilha. Esse o quadro, julgo procedente a denúncia para condenar Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas pelo delito de formação de quadrilha, na linha do voto do ministro relator.

Corrupção Passiva (Capítulo VI, VI.2 da denúncia)

Segundo a denúncia, Valdemar Costa Neto recebeu valores

Fonte: AP 470, p. 56.140

por corrupção passiva, José Dirceu por corrupção ativa e formação de quadrilha, José Genoíno por corrupção ativa e formação de quadrilha, José Roberto Salgado por gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, formação de quadrilha, Kátia Rabello por gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha; Marcos Valério por corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha; Pedro Corrêa por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção passiva; Pedro Henry por lavagem de dinheiro e corrupção passiva; Ramon Hollerbach por corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha; Roberto Jefferson por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, Rogério Tolentino por lavagem de dinheiro, corrupção ativa e formação de quadrilha, Romeu Queiroz por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, Simone Vasconcelos por lavagem de dinheiro, corrupção ativa, evasão de divisas, formação de quadrilha, Valdemar Costa Neto por lavagem de dinheiro e corrupção passiva; Vinícius Samarane por gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, fonte: AP 470 in www.stf.jus.br.

Segundo a posição majoritária no plenário, a perda do mandato parlamentar seria definitiva e, portanto, não necessitaria passar por deliberação na Câmara dos Deputados. Consoante à decisão do Supremo, a respectiva Casa Legislativa foi notificada para cumprir a decisão do Judiciário. Em tese, os mandatos terminariam no começo de 2015, após o trânsito em julgado do processo, ou seja, quando não houver mais possibilidade de interposição de recursos.

No caso dos votos sobre a referida perda de mandato, o resultado foi de cinco votos a favor, com Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello. E, quatro dissidentes como Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Onze condenados foram presos em regime fechado, em presídio de segurança média ou máxima, entre eles Marcos Valério e José Dirceu. Outros onze sentenciados pela justiça foram para o regime semiaberto, quando é possível deixar o local para trabalhar. Um dos réus foi condenado em regime aberto e, dois tiveram a pena transformada em restrição de direitos. A pena restritiva de direitos é a proibição de exercer cargo público, bem como mandato eletivo pela mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

O PGR Roberto Gurgel⁵³ formalizou logo após o desfecho do julgamento, a requisição da prisão imediata dos réus condenados. O tribunal absolveu parcialmente os réus Breno Fischberg e Jacinto Lamas por formação de quadrilha, Cristiano Paz por evasão de divisas, João Paulo Cunha por peculato, José Borba por lavagem de dinheiro, Pedro Henry e Valdemar Costa Neto por formação de quadrilha, Vinícius Samarane por formação de quadrilha e evasão de divisas. Os réus ainda foram condenados em outros crimes.

Os réus, Anderson Aduino, investigado por corrupção ativa e lavagem de dinheiro, Anita Leocádia por lavagem de dinheiro, Antônio Lamas por lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, Ayanna Tenório por gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha; Duda Mendonça por lavagem de dinheiro e evasão de divisas, Geiza Dias por lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha, João Magno por lavagem de dinheiro, José Luiz Alves por

⁵³ Foi o procurador-geral da República do Brasil entre 22 de julho de 2009 e 14 de agosto de 2013. Ele foi antecedido por Antônio Fernando de Souza. O prolongamento da AP 470 exigiu o trabalho de vários integrantes do mundo do Direito, como ministros, procuradores, advogados e defensores públicos.

lavagem de dinheiro, Luiz Gushiken por peculato, Paulo Rocha por lavagem de dinheiro, professor Luizinho por lavagem de dinheiro, Zilmar Fernandes por lavagem de dinheiro e evasão de divisas, foram todos absolvidos pelo plenário por falta de provas. A ação penal foi recebida em face deles, mas no curso da instrução probatória não houve elementos de autoria e materialidade condenando as suas ações. Segundo a legislação penal vigente, para imputar a autoria de um crime a um agente são necessárias provas submetidas ao crivo do contraditório e, do devido processo legal, não se atendo somente a provas colhidas na fase extrajudicial.

3.3 - Os réus do Núcleo Político do “Mensalão”

Segundo o entendimento do STF, o esquema em questão foi organizado por um núcleo político chefiado por José Dirceu de Oliveira e Silva, conhecido como José Dirceu e ministro da Casa Civil. Vejamos um fragmento do relatório de Joaquim Barbosa:

Figura nº 09 – José Dirceu: de investigado a condição de réu na AP 470

Com relação ao acusado José Dirceu, lembro que na sessão em que recebemos a inicial acusatória, prevaleceu o entendimento de que o conjunto fático encartado no inquérito 2245 autorizava a instauração da ação penal para apurar os crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa debitados a este primeiro denunciado. Isto, em larga medida, pelo fundamento de que autor de um delito não é apenas o agente que realiza a figura típica, mas também aquele que detém o domínio da vontade e das ações daqueles que executam o núcleo objetivo do tipo penal.

67

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3660767.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4566 de 8405

STF-fl. 56181

AP 470 / MG

Ainda nessa oportunidade, observei que *“há atividades que são próprias mesmas do dirigente máximo da Casa Civil e que não podem ser confundidas com indícios de autoria de crime.”* (trecho do voto que proferi na sessão em que deliberamos sobre o recebimento da denúncia).

Avanço pela anotação de que a inicial acusatória imputa a este

Fonte: AP 470, p. 4.566

Os julgadores averiguaram a veracidade do desvio de dinheiro público, de contratos da Câmara dos Deputados e do BB, para aprovisionar o projeto fraudulento. José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira integravam a cúpula do PT no início do governo Lula e auxiliavam na elaboração do delito. Após se tornar deputado federal, José Dirceu licenciou-se para liderar a Casa Civil onde permaneceu de 2003 a 2005, até o início da investigação sobre o “Mensalão”. Em dezembro do corrente ano teve o seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar. O art.55, parágrafo 1º da Constituição Federal menciona o abuso das prerrogativas como a percepção de vantagens indevidas pelo agente político. O recorte de nosso estudo se encontra nesse núcleo, conforme explicitamos na introdução.

Em tese, o núcleo político tinha um ideal de governança ao país, caso não fosse denunciado ao PGR e, a seguir processado pelo Supremo, respectivamente.

O primeiro denunciado foi José Dirceu de Oliveira e Silva, um político brasileiro e advogado. Enquanto perdurar os efeitos da condenação, o réu do “Mensalão” e de outros crimes tramitando perante a justiça ordinária criminal federal não poderá advogar em função de sua suspensão de sua licença, perante a categoria profissional, a seccional paulista, pelo não cumprimento do requisito da idoneidade moral⁵⁴.

Ainda jovem, ele chegou a São Paulo no ano de 1961 para trabalhar e estudar. Como secundarista, começou a participar do movimento estudantil e se filiou ao Partido Comunista Brasileiro, o PCB. Em 1965, iniciou o curso de Direito na PUC de São Paulo. Foi vice-presidente do Diretório Central dos Estudantes, o DCE. Este material teve por base o site memórias da ditadura

No ano de 1968, José Dirceu foi preso em Ibiúna, no interior de São Paulo, durante uma tentativa de realização do trigésimo Congresso da União Nacional dos Estudantes, UNE. Ele tinha vinte e dois anos à época e era presidente da UEE. Nessa época, já se destacava como uma das principais lideranças do movimento estudantil e virou um ícone da geração de 1968, com cabelos longos e ostentando bem menos peso, concomitantemente a sua idade. Também foram presos outros líderes do movimento estudantil, como Luís Travassos, presidente da UNE, e Vladimir Palmeira, presidente da União Metropolitana de Estudantes.

A eleição para a nova direção da UNE ocorreria no Congresso. Vladimir Palmeira apoiava José Dirceu e Luiz Travassos apoiava Jean Marc Von der Weid.

⁵⁴ A idoneidade moral perante a OAB é exigida pelo inciso VI do artigo 8º do Estatuto profissional dos advogados, a Lei Federal 8.906/1994.

Em setembro de 1969, José Dirceu foi enviado ao México, com mais quatorze presos políticos, em troca da libertação do embaixador norte-americano Charles Burke Elbrick. Durante o exílio, trabalhou e estudou em Cuba.

Em 1975, o futuro militante do partido político retornou ao Brasil e viveu clandestinamente em Cruzeiro do Oeste, no interior do Paraná até 1979, quando fez cirurgia plástica e adotou nova identidade. E, retornou a São Paulo em dezembro daquele ano, beneficiado pela Lei da Anistia, para ser um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores, o PT. Foi deputado estadual e deputado federal pelo mesmo partido.

José Dirceu foi ministro da Casa Civil durante a primeira gestão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. E, afastou-se em consequência do indiciamento no caso “Mensalão” julgado pelo STF. E, cumpriu pena na Penitenciária da Papuda.

Os documentos do acervo do CPDOC⁵⁵ narram a história do presidente do PT, o Sr. José Genoíno Guimarães Neto nascido na comunidade de Várzea Redonda, pertencente ao município de Quixeramobim, no Ceará, no dia 3 de maio de 1946. O político é filho de Sebastião Genoíno Guimarães e de Maria Laís Nobre Guimarães, agricultores. Seu irmão, José Nobre Guimarães, foi deputado estadual no Ceará por dois mandatos.

José Genoíno passou a infância no vilarejo de Encantado, entre os estudos primários no grupo escolar e o trabalho na roça, para ajudar os pais. Aos treze anos mudou-se para Senador Pompeu, no Ceará, onde foi acolhido na casa paroquial, cujo padre o apoiou nos estudos. Nesta cidade fez o curso ginasial, até transferir-se em 1964 para Fortaleza, onde cursou o atual ensino médio. Ele iniciou sua atividade política ainda como estudante secundarista, não se conformando com o regime militar implantado no país em abril daquele ano. Na segunda metade da década matriculou-se nos cursos de Direito da Universidade Estadual do Ceará e de Filosofia da Universidade Federal do Ceará (UFCE). Ao mesmo tempo, durante o dia trabalhava na IBM, empresa multinacional do ramo de computação.

Em 1967, José Genoíno ingressou no Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que então atuava na ilegalidade. E, foi presidente do Centro Acadêmico da Faculdade de Filosofia e do Diretório Central dos Estudantes da UFCE, em outubro de 1968. Ele foi preso junto com todos os demais participantes da reunião ao tomar parte no XXX Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE), realizado no município de Ibiúna

⁵⁵ Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil.

(SP). Libertado em seguida, foi enquadrado e punido pelo Decreto nº 477, espécie de instrumento utilizado pelo governo para desarticular o movimento estudantil, desligando o estudante de seu curso e impedindo a sua matrícula em qualquer universidade do país durante três anos. Por conta disso, infelizmente ele não concluiu o curso universitário.

O acusado José Genoíno teve uma importante história política de luta no Brasil. Desde a sua juventude combateu a ditadura, ampliou os direitos do trabalhador, participou dos estudos na elaboração da Carta de 1988. Daí o fato da ministra Cármen Lúcia afirmar que “o juiz julga fatos, e não a história do réu. Uma pessoa que viveu de modo íntegro pode um dia cometer um tropeço”, narrou a magistrada no julgamento do “Mensalão”.

Com um currículo menos atribulado, o terceiro acusado, Delúbio Soares de Castro nasceu em Buriti Alegre, no Estado de Goiás, em seis de novembro de 1955. Ele destacou-se enquanto um sindicalista e político brasileiro filiado ao Partido dos Trabalhadores nos anos de 1970.

O ex-tesoureiro do partido é formado em Matemática pela Universidade Católica de Goiás, e trabalhou como professor nos colégios Bandeirantes, José de Alencar, Ateneu Dom Bosco e Lyceu de Goiânia, até 1984.

Entre os anos de 1995 e 2000, ele integrou o Diretório Nacional do PT, no qual exerceu a função de Secretário Sindical. Antes de ser o tesoureiro do partido, Delúbio foi também sindicalista e tesoureiro nacional da CUT. E, coordenou as campanhas presidenciais de Luiz Inácio Lula da Silva em 1989 e 1998. Passou a ser o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores em 2000, onde ficou conhecido nacionalmente.

3.4 - A ação Penal nº 470 de Minas Gerais, o caso “Mensalão”

A ação penal em destaque foi instaurada no STF no dia 12 de novembro de 2007. O Inquérito 2245 foi convertido na AP 470, após a publicação do acórdão no Diário da Justiça. O relator Joaquim Barbosa deu início ao aguardado julgamento criminal.

Em seis de dezembro 2007, o Supremo manteve a atuação dos juízes federais até então no processo. Em regra, os tribunais Superiores não examinam matéria de fato porque necessitam de produção de provas em juízo de primeira instância.

O STF, o STJ e os demais tribunais brasileiros analisam matéria de direito, previstas em abstrato na CF de 1988 e em lei federal. Os julgadores decidiram manter os interrogatórios dos réus sob a responsabilidade de juízes federais, por unanimidade. A decisão é tomada na análise de petições apresentadas por nove réus que pretendiam ser interrogados pelo relator.

O MPF realizou uma transação penal com o investigado Sílvio Pereira. Como efeito desta composição penal, o ex-secretário deixou de figurar enquanto investigado na AP em 24 de janeiro de 2008. A segunda Vara Federal Criminal de São Paulo homologou o acordo feito entre o acusado Sílvio Pereira e o MPF para suspender o processo por três anos, com base na Lei 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo.

O réu em questão respondia pelo crime de formação de quadrilha, cuja pena mínima é de um ano. A transação entra em vigor nessa mesma data e, a AP passou a ter um réu a menos. O acordo não se confunde com o instituto da delação premiada utilizada na operação “lava-jato”. Trata-se de um benefício concedido pela referida lei, com pena mínima cominada em dois anos. A delação premiada é um instituto penal distinto e, visa diminuir a pena com a contribuição do réu nas investigações⁵⁶. Daí o motivo dele não estar arrolado no acórdão.

Em dezenove de dezembro de 2008, o relator encerrou a oitiva de testemunhas de acusação e concluiu a fase de inquirição das testemunhas acusatórias. E, determinou a expedição de cartas de ordem para a oitiva das testemunhas de defesa.

Em doze de agosto de 2010, a oitiva de testemunhas de defesa é encerrada. Joaquim Barbosa comunicou ao plenário o encerramento da fase de oitiva das testemunhas de defesa.

O ex-deputado federal José Janene faleceu em 16 de setembro de 2010. O plenário então declarou a extinção do processo contra o réu devido ao seu falecimento. O CP prevê, como uma das causas de extinção da punibilidade, a morte do agente⁵⁷. O fato não se estendeu a coautores e partícipes. A AP passou a ter trinta e oito réus.

No dia três de fevereiro de 2011, o tribunal adotou medidas contra os recursos meramente *protelatórios* ao rejeitar agravos, apresentados pela defesa de Roberto Jefferson. O plenário interpretou tais recursos como manobra para retardar o andamento do processo. Para evitá-la, todos os recursos interpostos contra decisões do relator

⁵⁶Conforme inquérito 4.325, referente a investigação de Antônio Palocci.

⁵⁷Art. 107, inciso I, do CP.

passam a ser levados resumidamente ao plenário e, os argumentos repetitivos são rejeitados.

A fase de instrução foi encerrada em nove de junho de 2011. O relator concluiu a colheita de provas e abriu prazo para a acusação e a defesa apresentarem os seus memoriais finais. O PGR teve trinta dias de prazo e, em seguida, o mesmo prazo foi conferido à defesa de cada um dos 38 réus. Somente após as alegações finais, o relator iniciou a preparação de seu voto para os debates no julgamento em plenário.

Em vinte de dezembro de 2011, o relator Joaquim Barbosa concluiu o seu trabalho na referida AP. Em seguida, encaminhou o processo ao revisor Ricardo Lewandowski. O relatório conteve cento e vinte duas páginas⁵⁸ e, contemplou informações sobre o ocorrido nos autos, desde o oferecimento da denúncia em 2006.

Em 26 de junho de 2012, o revisor liberou a AP para o julgamento do mérito pelo pleno da Corte, viabilizando a sua inclusão em pauta de julgamento em dois de agosto de 2012. O julgamento de mérito se refere à apreciação do pedido apresentado ao Judiciário pelas partes (DINAMARCO, 2002).

As penas imputadas ao referido núcleo político serão descritas no capítulo cinco. O tribunal imputou a Marcos Valério, a pena de quarenta anos, dois meses e dez dias e, multa de R\$ 2,72 milhões; a Ramon Hollerbach ex-sócio de Valério a pena de 29 anos, sete meses e vinte dias e, multa de R\$ 2,79 milhões; a Cristiano Paz ex-sócio de Valério a pena de vinte e cinco anos, onze meses e vinte dias e, multa de R\$ 2,533 milhões; a Simone Vasconcelos, ex-funcionária de Valério, a pena de doze anos, sete meses e vinte dias e, multa de R\$ 374,4 mil; a Rogério Tolentino, advogado de Marcos Valério, a pena de seis anos e dois meses e, multa de R\$ 494 mil.

O plenário fixou as penas a ser aplicada à ex-presidente do Banco Rural Kátia Rabello, pelos crimes formação de quadrilha em dois anos e, três meses de reclusão; lavagem de dinheiro em cinco anos e dez meses de reclusão, e 166 dias-multa; gestão fraudulenta de instituição financeira em quatro anos de reclusão e 120 dias-multa; e evasão de divisas em quatro anos e sete meses de reclusão, e 100 dias-multa. Os julgadores consideraram um dia-multa no valor de quinze salários mínimos, vigentes à época do cometimento dos delitos.

⁵⁸ www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf

Capítulo 4

4.1 - O julgamento do acórdão da AP 470: corrupção ativa

A metodologia de exposição da ação penal em relevo adotada pelo relator Joaquim Barbosa, em descrição aos denunciados no julgamento gerou certo desconforto entre os seus pares no plenário.

Figura nº 10 – o voto do relator no crime de corrupção ativa do núcleo político

03/10/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Passo à análise dos fatos e provas dos crimes de corrupção ativa que corresponderam à prática bilateral dos crimes de corrupção passiva antes analisados.

ITEM VI - CORRUPÇÃO ATIVA – PAGAMENTOS A PARLAMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTRODUÇÃO

A denúncia imputou a prática de crimes de corrupção ativa aos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e, em um caso, ANDERSON ADAUTO (relativamente ao ex-Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, do PTB).

Em relação ao acusado JOSÉ GENOÍNO, este Plenário somente autorizou o início da ação penal em relação aos crimes de corrupção ativa

Fonte: AP 470, p. 57.182

A controvérsia ocorreu inicialmente à disposição do voto de Joaquim Barbosa, na trigésima primeira sessão extraordinária do ano de 2012, datada de dezesseis de agosto. Ao expor a sua sistematização em seu relatório, o julgador mencionou que faria a sessão no tribunal nos moldes da denúncia proposta pelo procurador Roberto Gurgel, ou seja, com a denúncia segmentada em oito itens, em núcleos distintos. Este, no qual estudamos o núcleo petista é o de número seis.

Ricardo Lewandowski, o revisor da AP discordou prontamente da metodologia adotada pelo relator. Na sua visão tal prática poderia ocasionar a lentidão na lavratura dos votos. O relator deveria primar pela celeridade em um processo tão longo como é o caso deste, criticou o revisor.

Conforme o entendimento trazido da filosofia jurídica de Dworkin (2001) o direito deve ser visto como uma interpretação e, que na atuação dos juízes deve se fazer a distinção entre argumentos de princípio político e argumentos de procedimento político.

Nesse pressuposto, o autor (DWORKIN, 1999) identificou três etapas de interpretação, sendo a etapa pré-interpretativa aquela na qual são identificados as regras e os padrões que fornecem o conteúdo experimental da prática; a seguir a etapa interpretativa, momento em que o intérprete se concentra numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa anterior. E, por fim a etapa pós-interpretativa ou reformuladora, à qual o intérprete ajusta a sua ideia daquilo que a prática realmente requer para melhor servir à justificativa, que ele aceita na etapa interpretativa.

Marco Aurélio Mello salientou que a metodologia cabe a cada julgador, em alusão ao artigo 135 do RISTF. Complementou ainda que todos os colegas são relatores em algum outro processo tramitando no tribunal e, logo os demais vogais necessitam de informações nos processos que não são os de sua relatoria, para apurar o seu voto. Cezar Peluso seguiu essa linha de raciocínio. “Nós que não somos relatores nem revisores precisamos de uma visão dos fatos. O relator deve ser exaustivo, portanto” (03/10/12, 1/3). Esta foi uma das derradeiras participações do magistrado, que foi compulsoriamente aposentado, à época com setenta anos de idade.

Luiz Fux (03/10/12, 1/3) lembrou que ele próprio não pertencia ao STF no exato momento da denúncia da AP 470. Nessa premissa, ele entendeu que o relator deve esgotar sim, todas as imputações em face dos acusados contidas nos autos em seu relatório, para que desse modo, os vogais possam deliberar em seguida.

Rosa Weber se manifestou alertando que cada integrante votaria conforme o seu entendimento, independentemente do procedimento metodológico adotado, se fracionado por núcleos ou em um voto mais exaustivo, sem fragmentação. Cármen Lúcia a acompanhou, dizendo que cada julgador fez o seu voto, conforme o regimento interno do Supremo.

Dias Toffoli foi voto contramajoritário, seguindo a tese do revisor, entendendo que seria melhor o relator expor a ideia de uma vez e, não disposta em núcleos (03/10/12, 1/3).

Ao defender que as decisões judiciais são baseadas em princípios morais e, não em técnicas de procedimentos no decorrer da instrução judicial, Dworkin se deparou com o problema dos chamados casos controversos, no qual os juristas divergem quanto a melhor decisão na medida em que há imprecisão de linguagem, sendo as únicas leis ou precedentes pertinentes contraditórios e ambíguos, ou ainda porque não há opinião consolidada na jurisprudência (2001, p. 109). Desta forma, Dworkin procura demonstrar que a ideia de que algumas demandas jurídicas não têm resolução em função de esses motivos acobertarem o fato de que não há uma resposta certa justamente porque os juristas discordam, na verdade, quanto às técnicas de interpretação e hermenêutica empregadas para responder a tais perquirições.

Desta feita, os pesquisadores reconheceram o fato de que o direito e a política se encontram relacionados nos estudos acerca das decisões judiciais. Desse modo, as Cortes são agências políticas e os juízes são os atores políticos (SHAPIRO e SWEET, 2002).

No decorrer das considerações dos julgadores a seguir, haverá momentos em que os pares irão pedir a palavra pela ordem, passagens estas em que irão interromper momentaneamente o voto do colega, sejam para esclarecer uma dúvida ou complementar um raciocínio na transcrição do acórdão.

4.1 - O voto unânime dos ministros do STF

No dia primeiro de outubro do ano de 2012, o Supremo julgou mais uma sessão do caso “Mensalão”, sendo nesta passagem a sua trigésima até então. Os parlamentares que receberam valores injustificáveis para votarem em benefício ao governo federal começaram a ser condenados.

Vamos estudar como foi o desenrolar dos argumentos sobre os respectivos votos dos julgadores, sabendo que todos os julgamentos dos órgãos do Judiciário serão públicos, e todas as suas decisões fundamentadas, caso contrário, sujeitas à nulidade dos atos praticados⁵⁹. No caso, a decisão judicial não será considerada fundamentada ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes, ao menos teoricamente, de infirmar a interpretação adotada pelo julgador⁶⁰. Ou seja, é necessária a

⁵⁹ Artigo 93, IX, da CF.

⁶⁰ Artigo 489, §1º, IV, do CPC.

apreciação do juiz em face dos argumentos trazidos aos autos pelas partes, por mais inadmissível que possa surgir, para a validade do voto ou decisão do Judiciário.

O próximo ponto a ser votado pelos julgadores apreciou a segunda parte do item seis, da denúncia oferecida pela PGR. Neste grupo ouvimos nomes importantes relacionados ao PT neste presente estudo, como o do ex-presidente do partido, o Sr. José Genoíno, o ex-tesoureiro da agremiação política, o Sr. Delúbio Soares e, o ex-chefe da Casa Civil, Sr. José Dirceu, indiciado como o mentor intelectual da organização política suspeita da compra de obtenção de apoio político junto ao Poder Legislativo Federal.

O designado núcleo do PT constante na denúncia do PGR e, posteriormente recebido pelo relator do caso no STF, Joaquim Barbosa, foram divididos no referido item. Nesta parcela, foram julgados vinte e três réus pelos crimes de corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro, incluindo os petistas mencionados nesta ocasião.

Celso de Mello, Marcos Aurélio Mello, Carlos Ayres Britto votaram na segunda-feira. E, também Dias Toffoli, que concluiu seu voto iniciado na semana anterior. Na quarta-feira, dia três, o relator do processo agendou a data para apreciar quem considera culpado pela compra dos votos, de que trata a segunda parte do item seis da denúncia.

Ao final da sessão, o presidente do STF Ayres Britto esclareceu que os casos em que houve empate de votos, como no caso das acusações de lavagem de dinheiro e pelo delito de formação de quadrilha referente ao investigado José Rodrigues Borba, assim como o caso do acusado Pedro Henry ambos integrantes de partidos políticos distintos serão definidos ao final do julgamento. Isso se deve a circunstância de que o plenário estimava ficar com um integrante a menos. Cezar Peluso se aposentou ao final de agosto do corrente ano e, o sucessor indicado pela presidente da República, o ex-ministro do STJ, Teori Zavascki, ainda não havia assumido a sua cátedra no Supremo.

O trigésimo primeiro dia do julgamento do “Mensalão” ocorreu em três de outubro de 2012. O relator e o revisor, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski respectivamente, votaram pela condenação de Delúbio Soares, por corrupção ativa. A denúncia narrou que o petista obteve o apoio viciado de parlamentares para formar a base do governo no início de sua gestão e foi julgada procedente. Joaquim Barbosa concluiu o seu voto na quarta-feira, o primeiro dia em que foram julgados os partícipes do PT implicados naquela organização contrafeita.

Sobre Delúbio Soares, o relator Joaquim Barbosa (03/10/12, 1/3) disse se tratar do “principal elo com as ramificações operacionais da quadrilha, chefiadas por Marcos Valério”. Vejamos o fragmento a seguir constante do acórdão:

Figura nº 11 - Delúbio Soares e Marcos Valério: uma operação com base na confiança

O réu MARCOS VALERIO reforçou, ainda, no depoimento seguinte:

“O Sr. DELÚBIO (...) propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores, que restituiria os valores com juros e acréscimo legais. (...) Naquele momento, o declarante alertou o Sr. DELÚBIO sobre o risco da operação proposta, especialmente de quem garantiria o pagamento no caso de saída de DELÚBIO do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. DELÚBIO esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SÍLVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante; (...) também que SÍLVIO [PEREIRA] havia dito ao declarante que o então Ministro JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dos empréstimos” (fls. 1210/1215, vol. 5).

Ademais, a presença do acusado MARCOS VALÉRIO na Casa Civil,

26

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3665702.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4637 de 8405

STF-fl. 56252

Fonte: AP 470, p.4.637

O revisor Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator Joaquim Barbosa ao condenar o réu, afirmou que o ex-tesoureiro e o publicitário Marcos Valério são personagens “onipresentes” em toda a denúncia.

Ao longo da instrução criminal ficou evidente para o relator e o revisor que Delúbio Soares agiu com plena desenvoltura, sempre associado a Marcos Valério. Os dois acusados eram os principais articuladores do esquema ilícito para obtenção de recursos para o escopo político delituoso. A relação de amizade e a comunhão de desígnios entre os investigados restaram amplamente comprovadas, com base nos seus próprios depoimentos pessoais. Os quais sempre convergiam no sentido da prática de

levantar dinheiro ilícito ao partido e, o fato se ratificou também a partir do testemunho de terceiros. O relator chegou a cogitar a hipótese de uma tentativa de resguardar José Dirceu, em um primeiro momento estratégico da defesa, com a confissão de culpa do ex-tesoureiro do partido por tudo de ilegal que aconteceu ao partido no “Mensalão”. Afinal, a dúvida seria se Delúbio Soares agiria sozinho orquestrando quantias elevadas a favor do partido. Ou estaria levando a culpa em sua integralidade visando a proteger um companheiro na prática de ilícito criminal?

Entre os julgadores não restou dúvidas quanto ao dolo do réu. Segundo o relator, o próprio Delúbio Soares quando prestou depoimento perante a juíza da segunda vara criminal, da seção judiciária de São Paulo, dizia que conheceu Marcos Valério na campanha de 2002, apresentado por um amigo em comum. A partir de então manteve contato próximo com o publicitário. Este por sua vez, confirmou em juízo esse vínculo de amizade, chegando a afirmar que o tesoureiro do partido político do presidente Lula é um dos seus principais interlocutores em Brasília, seu amigo. Inclusive se encontravam várias vezes no *hall* de entrada do Hotel Blue Tree Premium Jade em Brasília. Estes investigados faziam *lobby* na entrada do hotel, porque os políticos em geral ficavam nessa área (JOAQUIM BARBOSA, 03/10/12, 1/3).

O revisor, em relação ao núcleo publicitário disse que não havia muito que acrescentar ao relator. Para ele o *modus operandi* ficou claro quando se descreveu a lavagem de dinheiro e, esse mecanismo prestou-se sim para a compra daqueles parlamentares que foram arrolados na denúncia. Lewandowski lembrou que o STF assentou em sua jurisprudência que para caracterizar o crime de corrupção, não se faz necessário identificar o ato de ofício com precisão, bastando que esteja na esfera de atribuição do servidor público.

Ricardo Lewandowski (03/10/12, 3/3) ressaltou que nas alegações finais de Delúbio Soares, o *Parquet* faz outra acusação ao réu, no sentido de que este teria se apropriado de aproximadamente meio milhão de reais particularmente. O revisor argumentou que tal imputação não pode ser acolhida em sede de memoriais finais da AP 470, mas que deveria ser proposta na denúncia em função de uma questão procedimental neste momento preclusiva. E, o MP não imputou o crime de lavagem de dinheiro ao acusado em questão. Com os fundamentos do relator Joaquim Barbosa e, os que acrescentam em seu voto, o revisor julgou procedente a ação nesse tópico para considerar o ex-tesoureiro do PT como incurso nas penas do art. 333 do CP. Da mesma

forma, o relator também condenou o réu pela prática do crime de corrupção ativa, itens 6.1”a”, 6.2”a”, 6.3”a”, 6.4”a” da denúncia.

Após a disposição dos votos do relator e do revisor do processo em apreciação, o presidente Ayres Britto passou a palavra pela ordem inversa de antiguidade no STF para a ministra Rosa Weber.

A magistrada iniciou o seu voto dizendo que acompanhou o relator e o revisor no ponto em que convergiram no respectivo caso, a condenação do acusado Delúbio Soares pela prática de corrupção ativa. Pedindo *venia* ao tribunal, a ministra disse não ser crível que Delúbio de maneira isolada tenha comprometido o PT com uma obrigação pecuniária da ordem de cinquenta e cinco milhões de reais e, ainda tenha efetuado o repasse de metade do montante aos partidos da base aliada, também de modo aleatório. Não teria sido possível o acusado agir sem o auxílio de alguém e, muito menos sem a anuência de qualquer pessoa do PT, ainda mais considerando que todos estavam envolvidos na formação da aliança política (ROSA WEBER, 04/10/12, 3/3).

A forma como os repasses foram ratificados levam a concluir que Delúbio Soares tenha sido o principal artífice e, não a única pessoa responsável pela organização do conluio fraudulento. Para que isto fosse possível teria que se acreditar que o acusado ostentasse uma mente brilhante, e não era este o caso com todo o respeito, segundo Rosa Weber, para ter articulado e executado o repasse do montante aventado sozinho.

Ayres Britto concordou com a magistrada nesta arguição, corroborando em plenário que seria impossível Delúbio Soares agir aleatoriamente, ainda mais em se considerando a quantidade de relacionamentos mantidos pelo acusado e outros réus e, ainda de manejo de soma tão vultosa de recursos (AYRES BRITTO, 04/10/2012, 3/3).

A ministra Rosa Weber (04/10/12, 3/3) prosseguiu a leitura de seu voto afirmando que o restante das provas também obrigou os seus pares a se debruçaram sobre elas há meses neste processo. Tais como as declarações de Roberto Jefferson, as reuniões com os dirigentes do Banco Rural, além da análise exaustiva feita pelo relator, dos vários indícios de ligações próximas entre o ex-ministro da Casa Civil com Marcos Valério ilustrando os favores prestados a ex-esposa do acusado José Dirceu, a viagem do publicitário na companhia de Rogério Tolentino e Émerson Palmieri para a obtenção de recursos dissimulados junto ao grupo Portugal Telecom. Neste momento, a ministra

seguiu a versão sustentada pelo relator condenando de maneira concludente o acusado em seu voto.

O assessor da ministra para assuntos penais, o magistrado federal Sérgio Moro pode ter contribuído para a construção e fundamentação do voto condenatório de Delúbio Soares, na medida em que Rosa Weber, por ter a sua vasta trajetória na magistratura voltada para a justiça do trabalho, nunca havia julgado crimes anteriormente. De modo que a absolvição do acusado em relevo poderia ao menos em abstrato, acarretar benefícios para a defesa no julgamento dos líderes do partido, como no caso dos acusados José Dirceu e José Genoíno.

Luís Fux (04/10/12, 3/3) iniciou a elaboração de seu voto citando o processualista italiano Giuseppe Chiovenda, sobre o tema da coisa julgada⁶¹ que não incide sobre a verdade dos fatos que fundamentam a sentença. Cada julgador pode ter sua percepção sobre a verdade. Como destacado anteriormente por Ricardo Lewandowski, e Luiz Fux corroborou, existem visões diferentes para os mesmos fatos narrados na denúncia. Basta recordar a contradição envolvendo as condenações realizadas aos acusados José Dirceu e José Genoíno pelo relator Joaquim Barbosa e, sob as mesmas provas, a absolvição dos acusados pelo revisor. Deste modo, somente o dispositivo da decisão fica imutável⁶² pela coisa julgada cristalizando na prática as condenações dos acusados. Quanto aos fatos ocorridos sempre haverá questionamento sobre a veracidade ou não dos crimes aqui narrados.

Luís Fux (04/10/12, 3/3) procurou inicialmente fundamentar as razões de seu voto, e em que conjuntura está justificada o seu parecer sobre o caso. Para tanto, comentou a respeito da valoração de depoimentos prestados pelos corréus, como no caso de Roberto Jefferson, na fase judicial. Nessa premissa, desde que a palavra esteja submetida ao crivo do contraditório obterá o valor de prova testemunhal e, não de mera informação colhida nos autos, a despeito das declarações prestadas em sede de inquérito policial. A observação é considerável porque a exemplo do relator, o magistrado

⁶¹Em regra, a coisa julgada se trata de um instituto de natureza processual, cuja finalidade é impedir o Poder Judiciário, as partes e, eventualmente, terceiros interessados, de rediscutir o objeto do litígio (Ver MONTANS de SÁ, 2018). A norma está expressa no artigo 337, parágrafos 1º e 4º do CPC (art. 337, CPC, grifo nosso).

⁶²A "imutabilidade" consiste num efeito relacionado com a função declaratória da sentença a fim de que esta seja estável para atingir seus resultados práticos desejados (Idem, 2018, p. 713).

empregou a declaração do corrêu em relevo para embasar a sua condenação imposta ao núcleo político do “Mensalão”.

E, com relação aos respectivos acusados, o magistrado fez menção ao árduo trabalho prestado pelo relator e, também pelo revisor, cada qual orientando teses distintas, ressaltando que na qualidade de vogal se limitaria ao princípio da razoável duração do processo, proferindo um voto conciso neste caso.

Luís Fux (04/10/12, 3/3) comentou sobre a condição de um dos acusados, que leva vida simples e alega em sua defesa o fato de não estar imbricado, portanto, ao manto da corrupção na política. Neste caso, o magistrado se referia ao réu José Genoíno, abordado posteriormente neste estudo. Para o magistrado, o interesse central da corrupção nem sempre é o aspecto financeiro, como neste caso específico da AP 470, fundado mais precisamente no apoio político ao poder central do que ao enriquecimento particular. Sobre o contexto probatório da ação penal, o magistrado passou a sua apreciação genérica sobre os depoimentos dos corrêus dos acusados. Uma das teses dos advogados no caso do “Mensalão” é a de construção de caixa dois e, não sobre o crime de corrupção.

Gilmar Mendes entrevistou brevemente na leitura do voto de seu colega abordando sobre a tese de caixa dois, concernentes em recursos financeiros não contabilizados pelos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, nos ditames do artigo 17 da Constituição. Segundo o julgador, a tese em comento foi propalada pela mídia tendo em vista a justificativa de constituir um recurso repassado ao partido político e, que não tem outro vício que a não contabilização e, com isso haveria eventual enquadramento no Código Eleitoral em detrimento ao Código Penal. E, que no caso este crime de natureza eleitoral estaria, portanto, prescrito⁶³.

Luiz Fux corroborou o seu colega de tribunal ratificando que a defesa do caixa dois é o argumento protetor de um crime mais grave, o da corrupção passiva.

Para Gilmar Mendes, o que se depreendeu dos elementos constatados no curso da instrução processual é que os acusados criaram um fundo, a rigor, alimentado com

⁶³ As causas extintivas da punibilidade são aquelas previstas no artigo 107 do Código Penal, entre elas temos no inciso IV a prescrição. I - Pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

recursos públicos inclusive junto a recursos privados para fidelizar a denominada base partidária no parlamento federal.

Luiz Fux elogiou uma vez mais o relator, que conseguiu de forma minuciosa comprovar a contemporaneidade dos recebimentos em pecúnia dos parlamentares, coincidindo com a votação de matérias de relevo no governo. Na verdade, a versão do caixa dois surgiu para criar um simulacro de delito eleitoral, quando na essência era um caso de corrupção para obter o apoio político de outros partidos, concluiu o magistrado.

Ayres Britto (04/10/12, 3/3) complementou não ser aleatório o nomen *iuris* de a infração ser denominada de caixa dois. Foi tomado como referência ao caixa um, que corresponde a uma provisão de recursos oriundo da área privada, por doadores físicos e coletivos para o financiamento de campanha eleitoral. O caixa dois teria a mesma origem privada, porém não contabilizada e não arrecadada nos termos permitidos pela legislação brasileira vigente. A norma em si, permite o financiamento dos recursos privados para campanha, desde que devidamente contabilizados.

No voto de Luiz Fux, o magistrado averiguou que o réu Delúbio Soares entregou dinheiro em espécie a João Cláudio Genu, nas agências do Banco Rural, para o repasse aos parlamentares do PP. No ano de 2003, o acusado também ofereceu numerários ao presidente do PTB, João Carlos Martinez. Os fatos delituosos expostos foram exaustivamente debatidos pelo revisor e, pelo relator em suas argumentações. E, portanto, é impossível que tal soma não tenha passado pelo tesoureiro do partido, cuja função é laborar com pecúnia. Na visão do magistrado, o acusado era um dos comandantes do esquema delituoso. De modo que ele acompanhou ambos, relator e revisor para condenar Delúbio Soares em seu voto.

Por conseguinte, Dias Toffoli introduziu a leitura de seu voto examinando o delito de corrupção ativa, imputado ao réu Delúbio Soares. Em referência a materialidade do delito praticado pelo réu, a tangibilidade está igualmente alicerçada nas afirmações de membros dos partidos aliados em questão, o PP, o PL, o PTB e o PMDB.

O julgador expôs a fala de Roberto Jefferson, presidente do PTB alegando em juízo que o PT ostentava possuir um caixa de cento e vinte milhões de reais, e, na conta de contribuições outros vinte milhões de reais. E, que o congressista dialogou com o presidente do partido, José Genoíno em campanha política. E, em companhia do

deputado José Mucio e Émerson Palmieri que era secretário do partido, estando presentes ainda Delúbio Soares, Marcos Valério e o secretário do partido em São Paulo Sílvio Pereira. Roberto Jefferson explicou que conduziu o apoio ao PT nas capitais como Salvador, Goiânia e outras localidades e, em contrapartida receberia o financiamento do PTB em outros estados da União, convencionados pela quantia de vinte milhões de reais. Estando o vencimento da primeira parcela desse valor quitado a termo, entretanto houve problemas porque não foi verificado recibos de pagamento para confirmar quem já havia na prática arrecadado o numerário individualmente. O líder do PTB então advertiu José Genoíno, de que a imprecisão nos pagamentos ia obscurecer futuramente as vinculações entre os partidos. O declarante informou que o PT tinha uma presunção de aprovisionamento de caixa interno e, que tais repasses eram clandestinos. A partir daí começou a ruir o convívio entre o partido do governo e a base aliada. O valor remanescente do ajustado, no caso dezesseis milhões de reais, não foi adimplido pelos mandatários do partido (DIAS TOFFOLI, 09/10/12, 2/2).

Para o magistrado, as afirmações do presidente do PTB Roberto Jefferson encontraram lastro nas declarações de Émerson Palmieri. Este, por sua vez confirmou que o ajustado seria de que o PT revertesse um auxílio financeiro de vinte milhões de reais, divididos em cinco cotas de quatro milhões de reais. O declarante mencionou indagar a forma de execução quanto a esse repasse, momento na qual o investigado José Genoíno respondeu que o repasse seria feito de partido a partido, ou como ajuda de contribuição a fundo partidário de empresa. Toffoli enfatizou que essas declarações foram prestadas na CPMI dos Correios e, na sua essência foram confirmadas em juízo monocrático, conforme fragmentos citados pelo magistrado a seguir:

***Juiz:** O Senhor teve conhecimento da reunião com o PT e o PTB, narrada na denúncia?*

***Réu:** tenho. Participei dessa reunião nas eleições municipais de 2004 (DIAS TOFFOLI, 09/10/12, 2/2).*

A prova produzida no curso da instrução processual foi imperiosa ao demonstrar a prática de corrupção ativa, aos corréus Delúbio Soares e José Genoíno, razão pela qual prolatou a procedência da ação para condenar o tesoureiro e o presidente do partido como incurso no delito tipificado no artigo 333, *caput*, do CP (DIAS TOFFOLI 09/10/12, 2/2). O julgador fez a análise da condenação de Delúbio Soares concomitantemente a de José Genoíno. Não há impedimento no regimento interno do

tribunal neste sentido, desde que observada a fundamentação do dispositivo condenatório ou absolutório.

A ministra Cármen Lúcia (09/10/12, 2/2) repreendeu a tranquilidade com que Delúbio Soares declarou a manipulação de recursos não contabilizados da agremiação política. O fragmento do voto da ministra narra a surpresa da magistrada com a afirmação da defesa do réu, de que se operou um caixa dois de campanha:

Figura nº 12 – O caixa dois de campanha dos partidos políticos

Quanto a Delúbio Soares, faço primeiro um registro, Senhor Presidente. Farei as referências por que considero devidamente comprovada a prática da corrupção ativa, mas digo que, a despeito da defesa apresentada, causou-me especial atenção a circunstância de, quer na defesa, quer na apresentação feita da tribuna desta Casa - talvez, pela primeira vez, eu tenha visto isso nos meus anos de advogada e aqui como juíza -, haver a afirmativa de que houve o ilícito, de que houve o ilícito de fatos exatamente referentes, neste caso, à corrupção ativa, e que o dinheiro tinha sido arrecadado e que o dinheiro não tinha sido comprovado. Nas anotações feitas no dia 6 de agosto, houve expressa afirmativa do advogado de que o Procurador-Geral mostrava estranheza porque havia fatos que não tinham sido devidamente esclarecidos quanto à obtenção dos recursos: "Se aconteceram é porque foram ilícitos, e ilícitos aconteceram. Por que não eram mostrados?" - pergunta-se ao Procurador. "Porque eram ilícitos. O PT não tinha como repassar um dinheiro que não entrou em seu caixa. Operou-se caixa dois de campanha."

Significa dizer que o que se afirmou foi que poderia ter havido uma

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3466344.

Fonte: AP 470, p. 02

No fragmento retirado do acórdão da AP 470, Cármen Lúcia disse que a admissão do ilícito por parte do réu lhe causou incômodo. E, a própria defesa do acusado assumiu a estratégia de seu cliente e tentou arrazoar no sentido de que o ilícito constituiu mera irregularidade e não um crime. A ilegalidade não é usual e, no estado de direito, o ilícito há de ser processado e, se comprovado, punido, conforme asseverou a magistrada. Portanto, apesar do profundo desconforto, se houve ilícito, e se esse ilícito dizia respeito a um partido, a um grupo, essa tese defensiva acabou desvelando que havia outros envolvidos, complementou a ministra (CÁRMEN LÚCIA, 09/10/12, 2/2).

Essa interpretação ratificou o entendimento de Fux e Mendes sobre o caso, em se materializar uma estratégia de defesa consubstanciada na tese do caixa dois, com vistas a absolver os respectivos clientes, fundamentando-se na ideia de que por se tratar de um crime eleitoral seria, portanto mais brando que o delito previsto na parte especial do código penal, como é o caso da corrupção ativa.

Em suas conclusões ao voto, Gilmar Mendes considerou ser acertada a responsabilização de Delúbio Soares ratificada pelo plenário até aquele instante. Sob a perspectiva do julgador, o que se extrai dos autos não é consentânea com as declarações do acusado. Em sua convicção, é certo que o tesoureiro não era o nome nuclear entre os dirigentes do PT. Para Mendes, o tesoureiro não tem *physique du rolê* ou “perfil apropriado para o papel” de mentor intelectual do “Mensalão”, conforme se concluiu do exame nos próprios autos. De modo que o julgador não consegue responder satisfatoriamente a estas perguntas:

Coube somente a Delúbio Soares a distribuição desses valores? Foi Delúbio Soares quem definiu o critério de distribuição? Valor e beneficiário? O presidente do partido assinou contratos e prestações ou avalizou apenas porque era estatutariamente obrigado? Outra questão que se mostra irreconciliável seria a tese da absoluta independência e autonomia de Delúbio Soares, com a utilização de recursos públicos desviados do Banco do Brasil Visanet⁶⁴ (GILMAR MENDES, 09/10/12, 2/2).

Destarte, para o Mendes não é aceitável pressupor que o tesoureiro do partido lograsse articular essa fonte de recursos estatal isoladamente, ainda que contasse com a contínua colaboração de Marcos Valério. Não se pode julgar uma AP com base no reducionismo, fundamentou o julgador.

Gilmar Mendes comentou sobre os outros sustentáculos na estrutura do Estado, revelado pelo relator da CPMI. Como já foi amplamente discutido a tese de caixa dois e, foi afirmado inequivocamente que os recursos públicos saíram do Banco do Brasil com

⁶⁴ Joaquim Barbosa continuou a leitura do seu voto pelo item três, que trata da acusação de desvios de recursos públicos feita pela Procuradoria Geral da República (PGR). Segundo o relator, o ex-diretor de marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato facilitou o desvio de dinheiro público da instituição financeira para irrigar o mensalão e, portanto, devia ser condenado por delitos como: corrupção passiva, lavagem de dinheiro, peculato. Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach devem ser condenados, segundo o ponto de vista do relator, por corrupção ativa e peculato. O ministro analisou a não devolução de bônus de volume e o favorecimento do fundo “Visanet” à DNA Propaganda, empresa do publicitário. Para o magistrado, ficou claro que os valores desviados foram usados para beneficiar parlamentares indicados por Delúbio Soares, como consta na denúncia da PGR.

a finalidade ilícita de prover fundos para a atividade política. Deste modo, sabia-se que os setenta e três milhões de reais se destinavam realmente para essa finalidade. Nem sequer fizeram uma simulação de prestação de serviços. Como se apropriam de tal numerário a partir de uma deliberação do tesoureiro, ainda que se admitam alguns partidos antidemocráticos confundirem o Estado com os seus próprios partidos políticos? (GILMAR MENDES, 09/10/12, 2/2).

Marco Aurélio Mello inaugurou o seu voto comentando a vantagem dos mais antigos da Corte, qual seja a de ficar por último na votação em plenário e obter o parecer mais decantado que os primeiros, em função da leitura e debates realizados pelos colegas antecessores.

Eventualmente, por já ter uma leitura do caso, muito pelo trabalho prévio de um magistrado relator e outro revisor em regra, o vogal tem a sua tarefa favorecida nos pareceres ulteriores sobre os possíveis julgamentos no tribunal (MARCO AURÉLIO MELLO, 09/10/12, 2/2).

O julgador recordou que ao assumir o poder no país e, muitos foram os responsáveis por isso⁶⁵, o PT realmente recrutou uma base de apoio no Congresso e o fez até mesmo se reconfigurando enquanto agremiação política. Até aquele momento, o partido político se pautava nos interesses ditos dos trabalhadores. Marco Aurélio citou o jornal Folha de S. Paulo, na qual o artigo publicado por Jânio de Freitas a respeito do partido vigente fez menção a ação comandada pelos petistas nos votos das reformas, principalmente a da previdência.

O ex-promotor observou em seu voto que, se Delúbio Soares tivesse a desenvoltura intelectual e material a ele atribuída pelos corrêus, certamente não seria apenas o tesoureiro do partido e, quem sabe tivesse chegado a um cargo elevado na hierarquia de seu partido político. “Apontam ao tesoureiro a imputação e, parece que ele próprio aceitou posar como o idealizador da estrutura criminosa, como se tivesse autonomia suficiente para levantar cinquenta, setenta milhões de reais”. E, dividir esse numerário ele próprio definindo os destinatários sem o conhecimento da cúpula do PT. “A ilação subestima a inteligência mediana”, criticou (MARCO AURÉLIO MELLO, 09/10/12, 2/2).

⁶⁵ O ministro se referiu à eleição direta a Presidência da República, conquistada por Luís Inácio Lula da Silva no ano de 2002, quando ele ficou com a preferência de 52,4 milhões de eleitores nacionais (Fonte: <http://www.tse.jus.br/>).

Ao afirmar não saber mais a quantia exata do montante investigado nos autos, o presidente Ayres Britto, auxiliou o colega e divulgou a soma aproximada, computando os empréstimos do Banco BMG, chegando aos valores da época na esfera dos cento e cinquenta e três milhões de reais.

Podemos observar que houve consenso nos votos dos integrantes do tribunal no tocante ao julgamento do acusado Delúbio Soares. Em parte, isto revelou que a trajetória dos integrantes até chegar ao STF não constituiu um fator que balizasse na decisão do plenário, pelo menos não neste caso envolvendo o ex-tesoureiro do PT. Uma hipótese quanto a unanimidade no julgamento deste acusado em especial, reside no fato do condenado em questão não ter sido parte integrante dos quadros do governo, nem no Legislativo tampouco no Executivo. De modo que o réu não fez parte da estrutura do Estado em quaisquer de seus níveis, ao contrário dos acusados como José Dirceu e José Genoíno, cujos cargos parlamentares no passado recente coincidem com o fato de obter votos entre os julgadores, absolvendo as suas práticas durante o “Mensalão”. Ainda mais no caso de José Dirceu, indiciado e julgado como o organizador do caso de corrupção entre os parlamentares federais, que teve votos absolvendo a sua participação nestes crimes contra a administração pública, como a corrupção, especialmente nos votos de Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

Marco Aurélio Mello (09/10/12, 2/2) criticou a atual legislação processual penal, com regras subjetivas e específicas quanto à forma de elaboração do convencimento do juiz, em relação às provas apresentadas em um dado processo. E, de forma pedagógica versou sobre o artigo 155⁶⁶ do CPP, no qual o juiz formará a sua convicção por livre apreciação da prova obtida em contraditório, não podendo fundamentar a sua decisão em dados obtidos exclusivamente em um inquérito policial. Os dados obtidos extrajudicialmente podem ser levados em consideração pelo julgador, desde que acrescentados a outro conjunto de informação obtido e, chegasse ao convencimento da culpa não somente por meio dos elementos informadores colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares não repetíveis, e antecipadas. Com isso, encerrou-se aquela sessão em plenário.

⁶⁶ Art. 155: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41).

No dia seguinte, antes de iniciar a apreciação de seu voto em nova sessão e, em deferência ao protocolo do tribunal, Celso de Mello parabenizou o relator Joaquim Barbosa em solenidade para o seu cargo de presidente do STF, a partir de novembro de 2012, contando como vice-presidente o revisor Ricardo Lewandowski. O decano discursou sobre a posse do novo presidente, o quinquagésimo conforme a tradição do Judiciário e parabenizou também a TV Justiça, por trazer a cobertura e notícias aos cidadãos, como era o caso da anunciada AP 470, facilitando o acesso às imagens e áudio daquele julgamento também para a sociedade, além do âmbito jurídico.

Ato contínuo, o integrante mais antigo do plenário adiantou que faria remissão explícita aos votos anteriores, uma vez que seria o penúltimo a votar no respectivo caso. Iniciou justificando que o plenário ao julgar essa causa penal remeteu à teoria do domínio do fato, de Günther Jakobs, desde o direito penal do inimigo⁶⁷ repudiado pelo STF, até ao direito penal da culpabilidade, consagrado no Brasil (CELSO DE MELLO, 10/10/12, 1/2).

Esta última teoria abordada, aufero a princípio que, no caso do agente da conduta ilícita que agiu com a intenção de cometer o crime responderá pelas penas a ele cominadas. Ou ainda, que mesmo com a ausência do dolo, deste ato resulte em crime por meio da imprudência, negligência ou imperícia do sujeito, este também será devidamente responsabilizado, nos casos em que a lei prevê como puníveis tais modalidades (GRECO, 2012).

Com as considerações sobre a teoria do domínio do fato que refletem o seu voto, Celso de Mello acompanhou voto do relator, inclusive no que se refere aos juízos de absolvição final proferidos por Joaquim Barbosa. As considerações acerca da teoria de Claus Roxin serão discutidas em um momento oportuno, ao término deste capítulo.

4.2 - Os votos dos ministros que condenaram José Dirceu

⁶⁷ O chamado direito penal do inimigo foi um conceito introduzido em 1985 por Günther Jakobs, jurista alemão e professor de direito na Universidade de Bonn. Segundo o autor, certas pessoas, por serem inimigas da sociedade, não detém todas as proteções penais e processuais penais que são dadas aos demais indivíduos. Ele propõe a distinção entre um direito penal do cidadão, que se caracteriza pela manutenção da vigência da norma, e um direito penal para inimigos, orientado para o combate a perigos e que permite que qualquer meio disponível seja utilizado para punir esses inimigos. Assim, caso o STF acolhesse essa teoria, não haveria espaço para os advogados exercerem em seu *mister* as prerrogativas do devido processo legal, nem da ampla defesa e do contraditório (GRECO, 2012). A punição se daria pela via direta.

Na quarta-feira, o relator do processo Joaquim Barbosa condenou oito envolvidos, enquanto o revisor Ricardo Lewandowski condenou o núcleo operacional e Delúbio Soares, absolvendo Rogério Tolentino, José Genoíno, Anderson Adauto e Geiza Dias. O relator deliberou o voto condenando o acusado José Dirceu, dirigente chefe do “Mensalão” e ainda a José Genoíno, seu corréu.

Conforme o STF julgou neste tópico, no trigésimo terceiro dia, os acusados José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares foram condenados pela maioria dos integrantes, como Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello.

O plenário analisou a conduta do ex-chefe da Casa Civil José Dirceu, do ex-presidente do PT na época da denúncia, José Genoíno, e do ex-tesoureiro do partido, Delúbio Soares. Majoritariamente os julgadores se convenceram de que os três réus são culpados, inclusive nos últimos votos proferidos por Celso de Mello e o do presidente do tribunal, Ayres Britto.

O julgamento prosseguiu na sessão mencionada, no entanto, o resultado parcial confirmava a denúncia do MPF, ou seja, que o conluio foi comandado pelo então ministro de Lula no interior da própria Casa Civil. A versão foi contestada pela defesa do acusado.

Joaquim Barbosa (03/10/12, 1/3) condenou ainda José Genoíno pela prática do crime de corrupção ativa, itens 6.1”a” e 6.3”a”, da denúncia. O réu foi acusado de viabilizar recursos para a aquisição de apoio político de parlamentares, avalizando empréstimos sem o devido lastro perante as instituições financeiras, em conluio fraudulento com Delúbio Soares. As alegações finais do MP reiteravam esse pedido de incursão do réu no crime de corrupção. Ao acusado é imputada fundamentalmente a participação em reuniões políticas escusas e, por constar dois avais concedidos em empréstimos feitos no Banco Rural e BMG, em favor do PT, relatou o julgador.

Por fim, no desenlace do voto, o relator condenou José Dirceu pela prática dos crimes de corrupção ativa que lhe foi imputada no item 6.1 “a”, 6.2 “b”, 6.3”a” e 6.4”a”, da respectiva denúncia. O voto do relator construiu uma sequência de eventos para sustentar a tese do domínio do fato. De modo que Joaquim Barbosa busca articular expertise técnica com convicções morais.

Figura nº 13 – A condenação de José Dirceu por corrupção no caso “Mensalão”

O acervo probatório destes autos forma um grande mosaico no qual o acusado JOSÉ DIRCEU é revelado como o negociador da obtenção de recursos utilizados no esquema criminoso.

Para isso, o então Ministro utilizou os serviços do Banco Rural e do Banco BMG, que, mediante supostos empréstimos, disponibilizaram R\$ 55 milhões na conta das empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e seus corréus do núcleo publicitário.

Com efeito, percebemos, no julgamento do capítulo V, que os ditos “empréstimos” não foram cobrados e, ao contrário, foram sucessivamente renovados, até que vieram a público as denúncias sobre a existência do mensalão.

Uma vez disponível o numerário nas contas movimentadas por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, esses réus atuaram de modo que os recursos por eles desviados de contratos públicos fossem distribuídos, com aparência lícita, às pessoas selecionadas pelo então Ministro JOSÉ DIRCEU, que contou, na execução dessas ordens, com a colaboração direta de seu principal representante no esquema criminoso, Sr. DELÚBIO SOARES.

Assim, os parlamentares da base aliada cujos diálogos eram mantidos com o acusado JOSÉ DIRCEU no período dos pagamentos, receberam os pagamentos efetuados por indicação de DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO, sob a ordem e o comando do ex-Ministro.

A meu sentir, a autoria do acusado JOSÉ DIRCEU está bem lastreada”.

Fonte: AP 470, p. 4.649

De imediato, os julgadores Luiz Fux e Rosa Weber acompanharam integralmente o voto do relator, absolvendo apenas a ré Geiza Dias, funcionária na agência de publicidade de propriedade do Sr. Marcos Valério, e Anderson Aduato, ex-ministro dos Transportes.

Os julgadores avaliaram que Delúbio Soares não agiu de modo autônomo na organização de compra de votos de parlamentares, e que os corréus José Genoíno e José Dirceu também tiveram participação intensa na articulação dos delitos praticados. Além disso, os julgadores votaram pela condenação do publicitário Marcos Valério e seus

sócios, os também investigados Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, e o advogado da agência, Rogério Tolentino bem como a sua funcionária, a Sra. Simone Vasconcelos.

Para Rosa Weber (04/10/12, 3/3), o revisor proferiu um voto categórico, contudo, em outra perspectiva, da qual a ministra não convergiu. De modo que após a leitura do processo foi essa a convicção que ela depositou em seu voto, condenando o réu José Dirceu nos limites da imputação da denúncia oferecida pela PGR, conforme restou caracterizado o repasse financeiro a parlamentares do PP, PL, PTB e PMDB.

Segundo a ministra, entendeu-se que os fatos caracterizaram o crime de corrupção ativa referente a repasses financeiros no ano de 2003, por intermédio de reuniões em que se buscavam apoio político dos partidos ora mencionado, em benefício do governo federal. Reuniões estas para comprar a base aliada e, não para intermediar o apoio em eleições de coligações partidárias, ponderou a magistrada.

No que concerne ao réu José Dirceu, também contrapondo as provas e à luz de sua convicção motivada, Luiz Fux (04/10/12, 3/3) concluiu que o primeiro denunciado é responsável pelo crime de corrupção ativa e que o elemento mais tênue de todas as provas são as regras da experiência comum, pelas reuniões a que compareceu, pelos depoimentos prestados por testemunhas neste processo, na qual esse denunciado figura como o articulador político desse caso penal, submetido à apreciação deste plenário. O Sr. José Dirceu ganhou destaque com a sua posição de proeminência no partido dos trabalhadores.

Conforme o magistrado, pode se verificar que ele próprio declarou em interrogatório judicial que era o responsável pelas alianças políticas enquanto “articulador político”, interagindo com os líderes dos partidos no sentido de construir uma base aliada do governo no parlamento e, conseguir a aprovação dos projetos do Executivo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

A transcrição do acórdão logo a seguir corrobora o entendimento do magistrado.

Figura nº 14 – O interrogatório judicial do acusado José Dirceu

É sabido que o reforço da base aliada era atribuição direta do acusado JOSÉ DIRCEU, à frente da Casa Civil, que assim definiu sua função, por ocasião de seu interrogatório judicial:

“O papel do articulador político do Governo é levar que o Governo tenha uma maioria na Câmara e no Senado, que aprove os seus projetos, que haja uma interlocução com os líderes dos partidos, com as bancadas (...) A minha atividade, como articulador político, era receber, fazer reuniões, ir ao Congresso com os líderes, com os líderes do Governo, com os líderes dos partidos, (...) para que o Governo aprovasse, no Congresso Nacional, ou prestasse esclarecimento, ou fosse fiscalizado, ou respondesse a questionamento, a denúncias, esse era o papel que eu tinha (...)” (fls. 16.639/16.640).

O acusado JOSÉ DIRCEU afirmou que os encontros para orientar o voto da base aliada eram mantidos, especialmente, com os líderes parlamentares e Presidentes dos partidos. E estes eram, exatamente, os beneficiários dos elevados pagamentos efetuados por meio de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que, simultaneamente, vinham recebendo orientações de JOSÉ DIRCEU sobre o sentido que o Governo pretendia imprimir às votações.

Vejam-se as alegações de JOSÉ DIRCEU, em juízo:

“JUÍZA: Quem era o interlocutor do Governo Federal nas negociações objetivando o ingresso dos partidos, como por exemplo o PP, PTB, PMDB e PI na base aliada?”

Fonte: AP 470, p. 16.640.

Neste sentido, o acusado entendia que estabelecer contatos com outros políticos na Casa Civil se encontrava dentro de suas atribuições. Essa base aliada seria a mesma que o STF entendeu estar corrompida (LUIZ FUX, 04/10/12, 3/3).

Para o magistrado, o depoimento de Delúbio Soares revelou que quanto à participação do primeiro denunciado, conjuntamente a José Genoíno, ambos atuavam em sintonia no que concerne a administração da agremiação partidária. Esta informação foi confirmada em juízo pelo próprio José Dirceu, revelou o julgador.

O juiz de carreira arrolou ainda em seu voto, o depoimento de Valdemar Costa Neto em juízo afirmando que os seus acordos políticos e financeiros eram realizados com José Dirceu e Delúbio Soares. Era um acordo político que levava a outro. Eram como artérias comunicantes. O magistrado fez uma distinção entre o *an debeat* e o *quantum debeat*. Em virtude desses contrastes na distribuição de suborno, havia a irresignação de Roberto Jefferson quando afirmava que o ministro da Casa Civil era intransigente no tocante ao montante da liberação de recursos. O *an debeat*, no caso o ato de compra de votos era de ciência inequívoca de José Dirceu e, o *quantum debeat*

foi liberado posteriormente pelo tesoureiro, mas evidentemente com a ciência do primeiro denunciado, concluiu o magistrado (LUIZ FUX, 04/10/12, 3/3).

Os parlamentares Pedro Corrêa e Pedro Henry narraram essas tratativas políticas entre José Dirceu e José Genoíno em seus depoimentos. Segundo o magistrado, seria inimaginável conceber que esses pactos narrados teriam apenas conotação de natureza política, sem o respaldo econômico e ilícito. E, anteriormente, Marcos Valério fez uma colocação apropriada de que esses acordos não poderiam ser somente em termos políticos, corroborando o convencimento do ministro.

Luiz Fux observou que o depoimento de Roberto Jefferson em juízo foi importante porque direcionou o MP a obter provas, neste sentido. O acusado mencionou o esquema de repasses, as pessoas comprometidas com as transações financeiras e, as instituições implicadas nos empréstimos efetuados por meio de fraude. Um cidadão médio precisa apresentar no mínimo as garantias financeiras para obtenção de um contrato de mútuo, do contrário a instituição bancária sequer analisaria o seu pedido de empréstimo. E, com a devida *venia*, para o magistrado, este depoimento tem força de testemunho auferido sobre as vestes do contraditório. Preliminarmente, porque a CF de 1988 confere valor probatório a depoimento prestado à CPI; e segundo, quando esses depoimentos coincidem com elementos probatório dos autos assumem a categorização de uma prova direta⁶⁸, no juízo de Fux (04/10/12, 3/3).

O magistrado destacou a passagem do depoimento de Roberto Jefferson em relação ao primeiro denunciado, prestado perante o juiz federal, o Sr. Marcelo Granado:

Juiz: *O Senhor já havia se reunido com Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira?*

Roberto Jefferson: *várias vezes.*

Juiz: *e o ministro José Dirceu estava presente em alguma delas?*

Roberto Jefferson: *várias vezes (LUIZ FUX, 04/10/12, 3/3).*

Fux obteve o convencimento necessário na qual o acusado José Dirceu tinha ciência dos empréstimos financeiros favoráveis ao seu partido político, por intermédio do depoimento de Roberto Jefferson, ora controverso durante a fase de instrução do processo criminal.

⁶⁸ As provas diretas são aquelas que dizem respeito ao próprio fato probando, como o depoimento de uma testemunha que presenciou o crime, a confissão do réu e o exame de corpo de delito.

O deputado Virgílio Guimarães depôs às folhas quatro, em Brasília, comprovando que Marcos Valério o apresentou a João Paulo Cunha, líder da bancada e candidato a presidência da Câmara dos Deputados e, outros parlamentares como José Dirceu. Para Luiz Fux, havia uma relação negocial entre esses envolvidos.

Katia Rabello, em seu depoimento declarou que o publicitário foi um facilitador da interlocução entre José Dirceu e a instituição financeira (LUIZ FUX, 04/10/12, 3/3). Percebam que este depoimento da então presidente do Banco Rural também foi mencionado pelos outros julgadores que antecederam o voto do magistrado. De sorte que para o Fux, não há verossimilhança no fato de José Dirceu desconhecer os fatos aqui narrados.

A viagem de Marcos Valério a Portugal para efetivar a compra da Telemig⁶⁹ pela empresa Portugal Telecom, recorrendo ao Banco Espírito Santo é anuída pelo depoimento de parlamentares. O propósito desse encontro era arrecadar fundos para abastecer o esquema de corrupção no Poder Legislativo, concluiu o magistrado. Émerson Palmieri atestou em depoimento à CPMI dos correios e, posteriormente em juízo, a ligação telefônica do primeiro réu na proposta de doação de numerários da Portugal Telecom para permitir a entrega de pecúnia aos partidos políticos correspondentes, mediante operação de Marcos Valério. O publicitário relatou que foi avençada uma reunião a rogo de Delúbio Soares, intercedendo por José Dirceu com o Sr. Ricardo Espírito Santo sobre os investimentos a serem realizados no Brasil. Todos esses episódios ocorreram na Casa Civil, reforçou Luiz Fux (04/10/12, 3/3).

O presidente do STF Ayres Britto (04/10/12, 3/3) intercedeu junto ao voto do vogal para ratificar os momentos em que esbarrou com o publicitário no Banco Central: por “dezessete oportunidades” notou a presença de Marcos Valério na instituição.

Igualmente, prosseguiu Luiz Fux, a presidente do Banco Rural Katia Rabello ratificou o jantar em agosto de 2004, no Ouro Minas Palace Hotel em Belo Horizonte para tratar da questão envolvendo um custeio junto ao Banco Mercantil. E, em declaração firmada por Plauto Gouveia, um jantar referente ao financiamento no Banco Rural. Em todos esses encontros os acusados ora mencionados estavam presentes.

⁶⁹ Telecomunicações de Minas Gerais S/A.

Em outro momento, Cármen Lúcia prosseguiu na leitura do seu voto mencionando a participação de José Dirceu na estrutura do delito. Segundo a magistrada, o ministro da Casa Civil recebeu toda a concentração de partidos políticos, com os mesmos personagens e nas datas que coincidem com as obtenções de recursos financeiros. A presença de Marcos Valério em reuniões com dirigentes do Banco Rural e BMG, também já apresentadas pelos julgadores em seus votos anteriores fortalecem os indícios contra o acusado.

Para a ministra, a circunstância da ex-esposa do acusado ter vendido o imóvel a envolvidos no caso “Mensalão” não tem a mesma representatividade para a fundamentação da sua decisão. Os “lobistas” cometem tal prática. Pessoas como Marcos Valério fazem isso. Eles averiguam se alguém próximo à família necessita de alguma coisa, realizam uma oferta, como se amigo fosse e depois imputam àquele que detém a função política (CÁRMEN LÚCIA, 09/10/12, 2/2).

A convergência entre os acusados Marcos Valério e José Dirceu ficou comprovada nos autos, deliberou a ministra. Do mesmo modo a confluência entre o acusado Marcos Valério com o Banco Rural e o corrêu Delúbio Soares. E, ainda as reuniões abarcando os implicados em reuniões clandestinas no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte e no Palácio do Planalto, os empréstimos sem o devido lastro nas instituições bancárias mencionadas, a distribuição de dinheiro para garantir a base partidária no Congresso, tudo corroborou para comprovar a veracidade do propósito ilegítimo dos acusados, sintetizou a magistrada.

Na arguição de Cármen Lúcia, houve sim vantagem garantida por José Dirceu e os demais corrêus arrolados na denúncia do MP, razão pela qual neste caso, votou no sentido da procedência da ação quanto aos réus Delúbio Soares, José Genoíno e, José Dirceu, todos incurso no delito de corrupção ativa. Este foi o voto da ministra. Por isso pediu *venia* ao presidente do tribunal para afirmar algumas premissas a respeito. Nesse contexto, como já destacaram os julgadores que a antecederam nos autos, a promessa de oferta feita pelo acusado entre os parlamentares da base aliada restou comprovado pela prova oral e, o pagamento pela prova documental, inclusive por prova técnica (CÁRMEN LÚCIA, 09/10/12, 2/2).

Para Gilmar Mendes, perante a PF e posteriormente em juízo, Roberto Jefferson apontou uma vez mais como idealizador do esquema “mensalão” o chefe da Casa Civil.

E, José Genoíno não possuía autonomia para bater o martelo nos acordos que deviam ser ratificados na Casa Civil. Segundo constatou Mendes, José Dirceu era um ministro político do governo. Todos os acordos políticos firmados entre o PTB e o PT, por final tinham a sua chancela. Antes de divergir do revisor, Mendes ressaltou o trabalho exaustivo desenvolvido por Ricardo Lewandowski em todo o desdobramento do processo:

Conquanto a defesa procurasse desqualificar as declarações de Roberto Jefferson como alhures afirmado, elas diferem do asseverado pelo eminente revisor, com todas e devidas *venias* (GILMAR MENDES, 09/10/12, 1/2 e 2/2).

Para o julgador, o depoimento de Roberto Jefferson mereceu importância indubitável. Mendes lembrou-se da condição do declarante que participou do processo criminal como acusado e não na qualidade de testemunha, razão pela qual não queria fazer menção a nomes de acusados, referindo-se especificamente a Bispo Rodrigues, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Sandro Mabel. Todavia, o declarante reiterou e ratificou todas as informações que deu no passado. E, em seguida Mendes comentou a estratégia da defesa. O acusado não faz o juramento de dizer a verdade em juízo temendo a pena de prisão, e pode até faltar com a verdade impunemente, sobre aspectos atinentes a sua defesa⁷⁰.

Segundo Mendes, ao julgador não é permitido conferir ao depoimento de corréu o valor de testemunho suficiente e, por si só vir a embasar a condenação do acusado, ressaltou o ministro. E, citou a jurisprudência do tribunal:

HC 81172/RJ. Habeas corpus. Ação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Sentença condenatória. Valoração da prova. Chamada de corréu. *Hearsay*⁷¹. Policiais que, no flagrante, ouviram dos corréus menção ao paciente, que seria o dirigente da organização criminosa de que participavam. 2. Preliminar de não conhecimento rejeitada, pois, embora seja este o 12º remédio processual utilizado em favor do paciente, é esta a primeira vez em que deduzida tal argumentação perante esta Corte. 3. Existência de inúmeras decisões judiciais, antecedentes ao presente pedido, que ou consideraram que a prova foi bem avaliada ou que sua revisão é inviável em sede de habeas corpus. Para que a Turma pudesse contraditar o quanto foi decidido no *writ* contra cuja decisão se dirige esta impetração,

⁷⁰ Artigo 342 do CPP. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa (Vide Lei nº 12.850, de 2.013).

⁷¹ Nesse contexto, o chamado *hearsay testimony* é a testemunha do “ouvi dizer”, ou seja, aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato, segundo Aury Lopes Jr. (Conjur, 30 de outubro de 2015).

deveria debruçar-se sobre o conjunto probatório, em extensão que se não coaduna com o remédio heroico. Precedentes desta Corte nesse sentido: HC nº 81.018, Ilmar Galvão; 80.944, Moreira; 81.485, Néri; 80.883, Velloso; 80.558, Jobim; 80.199, Celso; 75.189, Maurício; 80.708, Marco Aurélio. Pedido conhecido, mas indeferido (Jurisprudência do STF nº 02).

Prosseguiu o julgador, mencionando o depoimento prestado ao MPF por Marcos Valério na qual assentiu que no início de 2003 foi procurado por Delúbio Soares. Na ocasião lhe foi proposto que as suas empresas efetuassem empréstimos e os repassassem ao PT que o restituiu com juros e acréscimos legais. Diante do risco da operação proposta que se tratava de uma avença baseada na confiança sem qualquer tipo de documento, o tesoureiro do partido petista assegurou a Marcos Valério que o então ministro José Dirceu e o secretário de São Paulo [Sílvio Pereira] eram oniscientes quanto a essas concessões de empréstimo para o partido. E, em algumas eventualidades garantiria o pagamento junto à empresa do declarante (GILMAR MENDES, 09/10/12, 1/2 e 2/2).

Segundo Mendes, o depoimento nesse entendimento de Émerson Palmieri, também prestado à CPMI dos Correios mereceu destaque. Nele, o declarante asseverou que não participou de nenhuma reunião com o chefe da Casa Civil, exceto que logo após as tratativas, o Sr. José Genoíno ou Delúbio Soares entravam em contato imediato por telefone com José Dirceu.

Notem que este episódio ratificando a última palavra pós-reuniões via telefone entre o acusado e o tesoureiro do PT, ou ainda com o presidente do partido, nos encontros clandestinos com os parlamentares também foi percebido pelos outros julgadores do STF, conforme se verificou em plenário.

Mendes rememorou que o deputado Paulo Baltazar, ao ser questionado se o primeiro denunciado estava na reunião replicou que em nenhum compromisso esteve com José Dirceu, mas afirmou que logo após a conversa, o Sr. José Genoíno disse que ia ligar para o ministro da Casa Civil (GILMAR MENDES, 09/10/12, 1/2 e 2/2).

Conforme destacou o julgador, a evidência mais clara negada pelo deputado José Dirceu a todo instante é que ele se desincumbiu de toda atividade política, atividade a qual foi repassada ao ministro Aldo Rebelo em janeiro de 2004; e, que desconhecia a não ser pela exposição do Jornal do Brasil, algo relativo ao escândalo de repasse de recursos na primeira Casa Legislativa. Porém, em seu depoimento o ex-deputado

Roberto Jefferson afirmou que alertou o então chefe da Casa Civil inúmeras vezes sobre a realidade dos repasses de dinheiro entre os partidos políticos envolvidos (idem).

Em seguida, Mendes apresentou a agenda da Casa Civil registrando um encontro reservado do então acusado com as lideranças partidárias, como Roberto Jefferson, José Janene, Pedro Corrêa e José Borba entre outros. Os acusados mencionados confirmaram a continuidade das atividades na articulação política do réu mesmo no período em que essa atribuição estaria a cargo do ministro Aldo Rebelo (ibidem).

Para o julgador, o que não é aceitável pela experiência e, aliás, comprovada em alguma evidência nos autos é a hipotética e absoluta desarmonia nos atos do ex-ministro José Dirceu quando de sua posse no governo, com os seus proveitos partidários.

A Mendes parece mais inesperada a posição suspeita atribuída a Delúbio Soares, que alegou em seu depoimento ter tomado todas as decisões aleatoriamente, declaração esta que encontrou repercussão nas afirmações de Marcos Valério na qual os repasses foram tratados pelo interrogado pessoalmente com Delúbio Soares e Sílvio Pereira. Contudo, o tesoureiro do PT constantemente afirmou ao interrogado que a cúpula do PT tinha ciência de tais empréstimos suspeitos (ibidem).

O julgador recordou fatos destacados na denúncia que incriminam o acusado, como a viagem de Marcos Valério, Rogério Tolentino e Émerson Palmieri a Portugal no intuito de se reunir com o presidente da Portugal Telecom. Isso já foi objeto de muita controvérsia e de interpretação diversa nos debates que se seguiram no tribunal (ibidem).

A defesa de José Dirceu colacionou em sede de memoriais finais [ou alegações finais] uma possível versão alternativa a viagem de Marcos Valério, sugerindo tratar-se de possível “internacionalização” do PTB. Contudo se extrai do relatório final da CPMI, que a possibilidade aventada pelo relator daquela comissão é a de que Marcos Valério atuou como intermediador da venda da Telemig Celular S/A, concordou Mendes. Essa versão é mais consentânea com os fatos, comumente com a narrativa de Roberto Jefferson que justificou a venda e o eventual pagamento de parte da Portugal Telecom ao publicitário e, por conseguinte o remanescente destinado à obtenção de recursos para satisfação do acordo entre o PT e o PTB (GILMAR MENDES, 09/10/12, 1/2 e 2/2).

O julgador fez referência ao criminalista Alberto Silva Franco. É senso comum entre os juristas citarem autoridades acadêmicas notórias nos julgamentos para respaldar o seu conhecimento ou expertise. Para Mendes, a providência que introduziu no direito penal brasileiro o dolo na ação típica final como se pode depreender da conceituação do erro do tipo, da medida que aceitou o erro de proibição e finalmente, o modelo que afastou a inflexibilidade da teoria monista⁷² em relação ao concurso de pessoas reconhecendo o agente responsável pelo concurso na medida de sua culpabilidade, deixou entrever a sua acolhida às mais relevantes teses finalistas, o que leva a compreensão de que o legislador abraçou também a teoria do domínio do fato (*idem*).

Segundo Mendes (09/10/12), a solução do óbice no julgamento dos *corréus* na AP 470 não reclama grandes debates ou construções teóricas. Ele considera que à luz do princípio da legalidade, a resposta está no artigo 29 do CP:

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (CÓDIGO PENAL).

Para parcela da doutrina nacional, o legislador infraconstitucional de 1914 não se definiu explicitamente para nenhuma das posições do dogma relativo ao conceito de autoria e, da distinção entre autor e partícipe (GILMAR MENDES, 09/10/12, 1/2 e 2/2).

Com essas considerações, o julgador acompanhou o voto do relator, pediu *venia* ao revisor e julgou procedente a ação penal contra os acusados José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares.

Em seguida, Marco Aurélio Mello comentou sobre o seu voto condenatório ao acusado José Dirceu lembrando que em juízo, Roberto Jefferson confirmou que as decisões relacionadas ao acordo para o apoio aos programas do governo federal eram todos capitaneados pelo ministro da Casa Civil. Participaram ainda dos encontros Delúbio Soares e Marcelo Sereno. Por fim, o acusado homologava os acordos daquele partido.

⁷² No Brasil adotou-se a teoria monista para a exegese do concurso de pessoas e a atribuição de responsabilidade penal aos respectivos agentes. Neste diapasão, autores e partícipes responderão pelo crime na medida de sua culpabilidade. Com a evolução deste corolário, autor e partícipes poderiam ser condenados de maneira diferente, desde que concorressem de forma distinta para a execução do crime (GRECO, 2012).

No que concerne a culpa formada relativamente à corrupção, na modalidade de recebimento [de numerários] e, acordos que extravasaram o campo político, ante a disputa partidária acirrada, seria insensato imaginar partidos altruístas que se socorram mutuamente com cifras muito elevadas em dinheiro (MARCO AURÉLIO MELLO, 09/10/12, 2/2).

O julgador narrou o depoimento de Émerson Palmieri, e contextualizou que não está checando a culpa do acusado a partir da simples palavra do corréu, e que na sua perspectiva tal fato corroborou a condenação dos acusados no item seis. E, que estava examinando no contexto da AP 470 considerando o que estava previsto pedagogicamente no CPP (idem). Marco Aurélio faz alusão à expertise e convicções morais, no tocante a sua apreciação das provas constantes dos autos.

Ao réu Émerson Palmieri foi avençado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões de reais, em cinco parcelas de quatro milhões. Momento este em que Roberto Jefferson perguntou de que forma seria feito esse repasse. Eis que José Genoíno respondeu que o faria através de partido a partido, ou mediante uma contribuição, a fundo partidário de empresa. O julgador confessou não entender como funcionaria no caso esse fundo destinado à empresa, na medida em que não há previsão normativa nesse sentido (ibidem).

José Genoíno era o interlocutor político do grupo. Era o presidente do partido envolvido nessa negociação ilícita e, seguem-se os depoimentos de Vadão Gomes ressaltado inclusive por Gilmar Mendes, revelando que houve a participação do presidente do PT nos empréstimos simulados. O acusado disse que em julho de 2003, e a cédula de empréstimo é datada de maio de 2003, foi apresentada a Marcos Valério por Delúbio Soares. O publicitário disse que acompanhava o tesoureiro ocasionalmente. Que nunca tratou de nenhum assunto específico com Marcos Valério. Não há como atribuir a José Genoíno com a história que tem na política, tamanha ingenuidade, avaliou Marco Aurélio Mello (09/10/12, 2/2).

Delúbio Soares esclareceu que José Dirceu e Sílvio Pereira eram conhecedores da operação de empréstimo para o partido e, que em algum momento garantiriam o pagamento junto à empresa do declarante. Quanto a Marcos Valério e José Dirceu, estes obtiveram um empréstimo junto ao Banco BMG e Banco Rural no Hotel Ouro Minas,

num jantar de reunião. O tesoureiro lhe informou que José Dirceu teve reuniões com dirigentes de ambos os bancos (idem).

O empréstimo da ex-esposa do ministro da Casa Civil, Sra. Ângela Zaragoza no Banco Rural, em que o declarante [Marcos Valério] foi procurado por José Dirceu na resolução do problema pessoalmente com a esposa, que queria trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros. Dessa forma foi conseguido um empréstimo (MARCO AURÉLIO MELLO, 09/10/12, 2/2).

E, também Rogério Tolentino, o advogado que resolvia todos os problemas do grupo. O investigado comprou um apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no imposto de renda.

Em depoimento do próprio investigado José Dirceu, este declarou que conheceu Marcos Valério numa atividade social da qual não se recorda, que não se lembra do local onde ocorreu tal atividade, nem tampouco quem eram os demais participantes. Que Marcos Valério lhe foi apresentado como sendo um publicitário. Que não possui nenhuma relação com o publicitário, sequer político ou empresarial ou de amizade. Ele não confessaria, avaliou o julgador. Que posteriormente se encontrou com o publicitário três ou quatro vezes na Casa Civil da Presidência da República. Há um depoimento de Roberto Jefferson em que este narrou a participação de uma reunião com o PT, sendo que o ministro José Dirceu homologou todos os acordos daquele partido, era quem batia o martelo (MARCO AURÉLIO MELLO, 09/10/12, 2/2).

Em depoimento, Katia Rabelo declarou que Marcos Valério proclamava ser próximo a Delúbio Soares e, por isso tinha agilidade em promover encontros com José Dirceu. Marcos Valério em juízo disse que conheceu Maria Ângela Zaragoza, ex-mulher do chefe da Casa Civil em São Paulo, como secretária do partido capitaneado por José Dirceu. Ou talvez, conduzido também pelo presidente da República, insinuou o julgador.

Marco Aurélio Mello tem convicção de que o ex-presidente Lula tinha ciência do “Mensalão”. “Eu não posso imaginar que alguém atilado como é o ex-presidente Lula, safo como eu disse, não tivesse conhecimento do que estava ocorrendo na República”. Na primeira versão do delator Roberto Jefferson, o presidente teria vertido lágrimas ao ser comunicado por ele da existência do esquema. Em entrevista, o julgador

interpelou: “Será que durante os oito anos - de mandato - ele [o presidente Lula] delegou tanto a chefia do governo?” (19/11/13, vídeo nº 15, grifo nosso).

O chefe da Casa Civil teria solicitado um emprego ao publicitário em favor de Zaragoza. Por sua vez, o declarante então encaminhou um pedido de emprego para o Banco BMG, ao rogo de José Dirceu.

Para Marco Aurélio Mello restou demonstrado, não bastasse à ordem natural das coisas, que José Dirceu realmente teve uma participação acentuada nesse acidentado episódio. Conforme os demais julgadores que votaram em sentido diverso, ele pediu *venia* ao revisor e, a Dias Toffoli para acompanhar o relator, e com isso finalizou o voto (09/10/12, 2/2), conforme a ilustração abaixo.

Figura nº 15 - Voto do ministro Marco Aurélio Mello condenando o acusado José Dirceu por corrupção ativa

ocorreram próximos ao Natal.”

Presidente, restou demonstrado, não bastasse a ordem natural das coisas, que José Dirceu realmente teve participação acentuada, a meu ver, nesse escabroso episódio.

Peço vênua ao revisor e ao ministro Dias Toffoli para acompanhar o relator. Com isso, creio que chego ao final do voto, já que, em relação aos

14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3386634.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5172 de 8405

STF-fl. 56787

AP 470 / MG

acusados, em que não houve dissenso entre relator e revisor, acompanho ambos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece-me que Vossa Excelência dissente do Relator apenas quanto à Geiza Dias. A menos que eu tenha entendido mal. Vossa Excelência condena Geiza

Fonte: AP 470, p. 5.172.

4.2.1 - Os votos contramajoritários a José Dirceu

No trigésimo segundo dia do julgamento do “Mensalão”, o revisor absolveu José Dirceu, enquanto os vogais Rosa Weber e Luiz Fux condenaram o núcleo político.

O revisor Ricardo Lewandowski iniciou a leitura de seu voto sobre o acusado José Dirceu abrindo divergência em relação ao parecer do relator Joaquim Barbosa. E, citou o princípio da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana prevista em nossa Constituição, antes de conduzir o seu voto.

Logo abaixo, o fragmento do acórdão neste sentido:

Figura nº 16 – O ministro Ricardo Lewandowski absolve o acusado José Dirceu do crime de corrupção.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4954 de 8405

STF-fl. 56569

AP 470 / MG

aplicação ao caso sob exame.

7. DA PARTE DISPOSITIVA

Em face de todo o exposto, constato que não existem elementos suficientes para condenar o réu **JOSÉ DIRCEU** pelo crime tipificado no art. 333 do Código Penal, razão pela qual se mostra de rigor a sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Fonte: AP 470, p. 4.954

Segundo o revisor, procurando justificar a sua decisão absolutória em alusão ao presente acusado, o MP não descreveu as condutas do réu, que supostamente tenha vindo a praticar um fato delituoso. No seu entendimento sobre o caso, a exemplo da denúncia oferecida a José Genoíno, o *Parquet* restringiu-se a fazer meras suposições desenhando simplesmente um figurino genérico no qual poderia encaixar-se qualquer personagem que ocupasse o alto cargo do governo central. E, no caso de Genoíno, foi

acusado mais por ser presidente do PT, do que por evidências ou provas, segundo o revisor.

É certo que se imputa a ele [José Dirceu] certa trama criminosa destinada a obter apoio político no Congresso, a compra de votos para a reforma tributária, reforma da previdência e, lei de falências. Um esquema para perpetuar (o PT) no poder. Mas são imputações a meu ver, muito mais político do que jurídico, porque não encontro, digo pelo menos a meu ver. Estudei os autos com profundidade, que deve um magistrado fazer, pelo menos com minhas limitações pessoais e nada encontro nos autos. É possível que exista. Mas nos autos essas imputações não foram provadas. Não bastasse a vagueza e dubiedade das imputações com o réu. A realidade é que elas foram cabalmente desmentidas pela defesa colhida sobre o crivo do contraditório, as quais não foram em momento nenhum desconstituídas pela acusação (RICARDO LEWANDOWSKI, 03/10/12, 3/3).

Quando o julgador mencionou os votos condenatórios ao acusado em questão diz que as imputações foram de cunho “mais político do que jurídico”. Em seu exame sobre a exordial acusatória, o revisor apontou os cinco fatos que em abstrato caracterizariam José Dirceu como líder da organização criminosa dedicada a prática dos crimes que lhe foram imputadas na denúncia. A saber, conceder suposta vantagem ao Banco de Minas Gerais por intermédio do presidente do INSS; influenciar para que os órgãos de controle financeiro não fiscalizassem as operações que seguissem a acusação de configuração de lavagem de dinheiro; controlar as ações dos dirigentes da cúpula do PT; coordenar as ações de repasse de valores para compra de votos alegadamente praticados por Marcos Valério, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; e, finalmente decidir acerca das indicações para nome pra cargos públicos do governo federal.

O revisor impugnou os cinco fatos apresentados pela acusação que em tese caracterizariam José Dirceu como líder da organização criminosa. Na análise do julgador, o primeiro fato apontado pela PGR foi abandonado nas alegações finais, pelo próprio MP. Conforme a visão do julgador, o *Parquet* desistiu de fazer prova a respeito da concessão de suposta vantagem ao banco mineiro pelo acusado. Conforme a nota de rodapé número quatorze, citada pelo julgador, a ação referente ao Banco BMG tramita em outra instância. O segundo fato imputado ao acusado referente à sua omissão na fiscalização também foi abandonado pelo MP. Segundo o revisor: “à mingua de qualquer evidência indiciária que comprovasse a imputação” (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/2012, 1/3).

O acusado não teria participado das atividades internas do PT. Segundo o revisor, corrobora para essa premissa a vasta prova testemunhal em favor de Jose Dirceu. Assim, o réu teria abandonado as lides partidárias ao assumir o cargo de ministro chefe da Casa Civil: “supor que dos bastidores tivesse manejando os cordéis desse teatro de fantoches é uma possibilidade, mas não é uma realidade processual” (Idem).

O revisor citou depoimentos de Delúbio Soares em juízo para constatar que José Dirceu afastou-se da direção do PT ao assumir o cargo na Casa Civil no Palácio do Planalto. Nesse pressuposto, o acusado não teria responsabilidade pelos atos praticados pelo antigo partido. Ainda, as enfáticas declarações do tesoureiro do PT são corroboradas por várias testemunhas comprovando que jamais agiram sob a influência ou subordinação a José Dirceu, ou qualquer outro membro do governo federal. Segundo o revisor, os juízes devem julgar conforme o que está nos autos, proferindo em latim o brocardo *quod non est in actis non est in mundo* (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/2012, 1/3).

O revisor leu o depoimento de Delúbio Soares, visando justificar o seu voto para absolvição de José Dirceu:

O José Dirceu que está aí arrolado junto comigo não era dirigente do PT. O José Dirceu foi presidente do PT até 2002. Em 2002 ele se licenciou e fez parte do governo. O José Genoíno o substituiu. Eu nunca discuti assuntos financeiros do PT com membros do governo. O José Dirceu, a última vez que falei com ele foi quando renunciou ao posto (DELÚBIO SOARES, 04/10/2012, 1/3).

E, citou o interrogatório feito pela juíza criminal de primeira instância da seção judiciária de São Paulo:

Juíza: José Dirceu participou dos empréstimos?

Delúbio Soares: Não Senhora, eu nunca tratei do assunto com o ministro José Dirceu (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/12, 1/3).

Segundo o entendimento do revisor, o MP não produziu provas suficientes sobre a relação de subordinação entre o acusado José Dirceu e Delúbio Soares. Aqui o revisor ressalta a falta de competência do MP, demonstrando a fragilidade da expertise acusatória.

Neste contexto, o acervo probatório dos autos conduz a ideia de que o tesoureiro agia com total independência no que concerne às finanças do partido político. Ainda,

que o então caixa do partido agia com plena autonomia, sendo que o investigado não tinha a eventual ingerência sobre os fatos em questão (Idem, 04/10/12, 1/3).

Em seguida, cita o depoimento de José Genoíno, também comprovando a defesa do acusado José Dirceu.

Não é verdade o que consta na denúncia (fls. 22), pois não recebi orientação do Senhor José Dirceu nem de qualquer membro do governo. O Sr. José Dirceu não acompanhou assuntos internos do partido, nem era comum (JOSÉ GENOÍNO, 04/10/12, 1/3, grifo nosso).

Ainda reforçando a construção de seu voto, o revisor busca nos autos o testemunho de Davi Stival, presidente do PT/RS, em depoimento prestado no juízo da primeira instância de Porto Alegre: “a administração financeira do partido era inteiramente de responsabilidade do secretário nacional do partido Delúbio Soares” (DAVI STIVAL 04/10/12, 1/3).

O revisor contestou o depoimento de Roberto Jefferson confirmando a participação do ministro da Casa Civil no esquema de compra de votos. O relator Joaquim Barbosa argumentou sobre essa prova quando condenou o réu por corrupção ativa, em seu voto na relatoria do caso. O revisor alegou que o declarante desmentiu o seu testemunho na Polícia Federal, fato esse que eliminaria os elementos de prova contra o acusado José Dirceu (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/2012, 1/3).

Atento ao que se discutia em plenário, neste momento, o presidente do Supremo Ayres Brito retifica essa informação. Na verdade, Roberto Jefferson não desmentiu, mas ratificou o seu depoimento junto ao órgão investigativo federal. Este momento acabou se tornando constrangedor em plenário, na qual o revisor atacava a fragilidade acusatória da PGR, contudo se desculpou e acabou reconhecendo o equívoco.

No que se refere à reunião entre o acusado José Dirceu, Marcos Valério e presidentes de instituições financeiras no Hotel Ouro Minas, o revisor questionou o teor desconhecido do colóquio e, que não há nos autos a precisão de que o acusado se fizesse presente.

O *Parquet* não se vale de nenhuma prova obtida em juízo, contentando-se em mencionar que a esposa de Marcos Valério falou que ouviu de seu marido, que por sua vez disse que ouviu de Delúbio Soares que o tal encontro no citado hotel teria contado com a presença de José Dirceu para discutir empréstimo junto ao banco Rural para o PT. Trata-se de questionável prova obtida com “ouvi” dizer. Ainda mais colhido em fase extrajudicial (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/12, 1/3).

O revisor concluiu dizendo que não há provas contra o acusado, e fundamentou o seu argumento com base técnica e não política, reforçando que a teoria do domínio do fato não se aplica ao caso presente, nem mesmo se Claus Roxin fosse intimado ao STF para prestar esclarecimentos acerca da sua teoria. Segundo essa premissa, o acusado José Dirceu seria considerado culpado, mesmo na ausência de provas cabais irrefutáveis de sua responsabilidade, justamente por ocupar um alto posto na hierarquia do governo federal, que teria em tese, amplo acesso a todos os passos dados pelo Executivo. Desta feita, ele comandava a chefia da Casa Civil, órgão imediatamente responsável atrelado ao presidente da República para o comando na representação dos interesses do Estado junto aos demais poderes.

Imediatamente, Ayres Brito e Celso de Mello discordaram da visão do revisor. Eles também deram enfoque à técnica jurídica, mas em reação deram outro sentido a ela. O decano manifestou-se a favor da discussão das várias vertentes da teoria, para além do domínio do fato, tal qual o domínio da vontade, o domínio funcional e o domínio da organização que envolve aparatos organizacionais e não apenas empresas, e conseqüentemente aparelhos governamentais. O presidente do tribunal concordou com a premissa e, sugeriu a análise no caso em questão, sobre qual dos personagens envolvidos seria infungível ou insubstituível para o deslinde da articulação de compra de votos de parlamentares, para se chegar ao seu responsável. E, este no plano concreto, seria o acusado José Dirceu.

A seu turno, o revisor criticou o problema dessas teorias europeias que chegam ao Brasil com cinquenta anos de atraso, na sua concepção. E, o risco de tentar aplicar uma teoria ultrapassada no país, com falhas, citando Thomas Voigt, crítico da teoria do domínio do fato (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/2012, 1/3).

Para alguns críticos, entre eles o próprio revisor, a Teoria do Domínio do Fato consiste num debate técnico para se dissipar a exigência de provas para uma eventual condenação no âmbito penal, na qual corroboram com a premissa o jurista brasileiro Ives Gandra⁷³ e o garantista penal italiano Luigi Ferrajoli.

No resultado do seu voto, o revisor adotou uma tese distinta do relator e absolveu o acusado José Dirceu da tipificação do delito previsto no art. 333 do CP. E, a

⁷³ Folha de S. Paulo, S. Paulo, ano 93, n. 30853, 22 set. 2013.

fez fundamentando nos termos do art. 386, VII do CPP, quando não há prova suficiente para o juiz condenar o réu.

Conforme o entendimento do revisor, não há nada que comprove a participação do investigado no esquema de compra de votos ocorrido no início do governo Lula, salvo as imputações proveniente do ex-deputado do PTB, e também réu no processo, Roberto Jefferson. A denúncia ainda pecaria ao não mencionar qual a ação específica praticada pelo réu no deslinde das infrações, apontou o revisor, classificando a acusação como abstrata e genérica. O revisor criticou ainda que o Ministério Público se baseou em depoimentos contraditórios nos quais Dirceu é apenas mencionado “lateralmente” (RICARDO LEWANDOWSKI, 04/10/2012, 1/3).

Entretanto, o revisor admitiu não afastar a possibilidade de que José Dirceu tenha de fato participado desses eventos narrados na peça acusatória e, mencionou não descartar inclusive a possibilidade de que o acusado tenha sido até mesmo o mentor desta trama criminal. Mas, a questão é que na visão dele, faltou competência técnica para provar os fatos imputados ao acusado.

Prontamente, Gilmar Mendes pediu *venia* para debater a decisão do revisor pertinente ao acusado José Dirceu:

Vossa Excelência condena alguns deputados por corrupção passiva, não é? Entendendo que houve repasse de recursos para a prática de algum ato, aparentemente de apoio ou de partícipe... também Vossa Excelência em seu voto condena Delúbio Soares como corruptor ativo. Não me parece que está havendo contradição nessa manifestação de Vossa Excelência? (GILMAR MENDES, 04/10/12, 1/3).

Observem a seguir, esta passagem do debate entre o revisor Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes no acórdão, na pag. 4.964.

Figura nº 17 – Debate entre os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski durante os votos que condenaram os acusados do núcleo político, na AP 470.

Vossa Excelência, no seu voto – tenho aqui até a tabela – condena alguns deputados por corrupção passiva, entendendo que houve repasse

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3661753.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4964 de 8405

STF-fl. 56579

AP 470 / MG

de recursos para a prática de algum ato, aparentemente o ato de apoio ou de participação.

Também Vossa Excelência, no seu voto, condena Delúbio Soares como corruptor ativo. Não parece que está havendo uma contradição nessa manifestação de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu tenho impressão que Vossa Excelência não ouviu, então, claramente o que eu disse nas minhas manifestações anteriores. Eu disse que estava seguindo orientação deste egrégio Plenário no sentido de dizer que basta a oferta ou a recepção da vantagem indevida por alguém que ocupe um cargo público para que fique configurado o crime de corrupção passiva. Não é necessário identificar o ato de ofício.

Fonte: AP 470, pag. 4964

O embate nas duas vertentes pode ser ideologicamente motivado por visões políticas conflitantes, mas se constrói enquanto técnica. Destarte, o revisor em resposta a Gilmar Mendes afirmou estar apenas seguindo a orientação do próprio plenário do STF, no sentido de dizer que basta a oferta ou a percepção da vantagem indevida por alguém que ocupe um cargo público para restar caracterizado o crime de corrupção passiva. E, que somente não havia encontrado tais provas nos autos em face dos acusados José Dirceu e José Genoíno.

Outro voto divergente, no caso do acusado em relevo, foi o de Dias Toffoli. O julgador concluiu em alusão ao denunciado José Dirceu, que este respondeu pelo delito de corrupção, mas no tocante a materialidade delitiva nesta hipótese, entendeu estar ausente o chamado elemento subjetivo do tipo essencial, quer seja, a configuração do delito imputado ao réu. Uma vez que não restou demonstrado para ele, a vontade livre e consciente do acusado dirigida ao oferecimento ou promessa de vantagem indevida, conforme narrada no tipo do artigo 333 do CP.

O argumento de Dias Toffoli foi técnico, na qual também questionou a expertise da PGR em demonstrar o dolo na conduta do acusado em questão. Para arrazoar o seu voto de absolvição, o julgador mencionou a sua interpretação no inquérito 1.027 de Rondônia e, na AP 372 de Sergipe, ao analisar uma questão paradigma concernente ao elemento volitivo do tipo, o dolo. Dias Toffoli destacou que mesmo em relação aos atos praticados pelo administrador público, não se pode meramente imputar-lhe a responsabilização de atos praticados em virtude de seu subordinado, ou ainda de pessoas a ele próximas:

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO PENAL: AP 372 SE - EMENTA Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal. Peculato (art. 312 do C.P.). Tipo previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67. Denúncia sucinta. *Emendatio libelli*. Possibilidade. Ausência dos elementos objetivos do tipo. Mero emprego irregular de verbas públicas, sem que haja proveito próprio do agente público ou de outrem. *Mutatio libelli*. Possibilidade. Possível tipificação de crimes diversos (art. 1º, incisos III, V ou IX, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67), a ensejar, quando muito, o devido aditamento da denúncia pelo Ministério Público (CPP, art. 384). Desnecessidade. Prescrição da pretensão punitiva já consumada. Pedido julgado improcedente, com a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (Fonte: Jurisprudência do STF nº 12).

Para Dias Toffoli (09/10/12, 2/2), tal hermenêutica se adequa ao caso em discussão, pois a compreensível dicção de ocupar a chefia da Casa Civil sem a demonstração inequívoca de que o acusado tivesse oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida para a associação de apoio político, não conduz instintivamente a tipificação do ilícito que lhe é imputado, sem que se esteja aprofundando no campo da responsabilidade objetiva⁷⁴. Aníbal Bruno [penalista ora citado pelo julgador] ensinou que o resultado típico de dano ou de perigo para um bem jurídico tutelado pela lei penal, conduz a ordem jurídica a procurar de modo inequívoco a vontade geradora desse resultado, orientou o julgador.

E, o julgador expressou o seu foco no garantismo, concluindo que o direito penal brasileiro adotou conceitualmente um direito penal da culpabilidade. Em seguida afirmou que a condenação da responsabilidade se dá pelo resultado e, essa exigência pela culpabilidade veio como produto de um processo longo de criação jurídica que ainda não chegou a seu termo. Dias Toffoli comparou que nas origens da humanidade

⁷⁴O instituto da responsabilidade penal objetiva determina ao agente responder pelo resultado ilícito mesmo agindo com ausência de dolo ou culpa, contrariando, assim, a doutrina do Direito Penal fundada na responsabilidade pessoal e na culpabilidade, posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (GRECO, 2012).

houve uma fase da pura responsabilização objetiva e, que na atualidade tal acepção não encontra ressonância ante a prevalência dos direitos humanos.

Adentrando o espectro de cognição de Dias Toffoli (09/10/12, 2/2), eis que citou o professor de Direito Penal Nilo Batista, na qual para este jurista, o princípio da culpabilidade deve ser entendido em um primeiro momento como um estranhamento a qualquer espécie de responsabilização pelo resultado ou responsabilização objetiva. Mas que deve ser assimilada com a condição de que a pena seja aplicada senão quando da conduta do sujeito, mesmo estando associada casualmente a um resultado que lhe seja reprovável. Nesta premissa, parte da responsabilidade objetiva impõe que para além de simples laços subjetivos entre o autor e o resultado objetivo de sua condição, assinala-se a reprovabilidade da conduta enquanto núcleo da ideia de culpabilidade.

Ou seja, que também importa ao direito penal a reprovação dos atos praticados pelo agente, para além da abstração de que este sujeito deveria ser responsabilizado pela prática de um crime somente em função de sua hierarquia funcional.

O julgador destacou que o depoente Marcos Valério, citado pela acusação, revelou que José Dirceu comandava uma operação destinada ao financiamento de partidos políticos. Contudo, as informações colhidas com os líderes partidários neste sentido foram prestadas na fase inquisitorial, mas não se confirmou em juízo. Não houve ratificação sujeita ao contraditório neste caso, na exegese de Dias Toffoli. E, complementando o seu tirocínio jurídico, citou que o publicitário relatou ainda nunca existir qualquer reunião no Banco Rural para tratar dos referidos empréstimos sem o devido lastro. Neste sentido, o julgador informou ser irrelevante para o interrogando se José Dirceu sabia ou não sabia dos empréstimos, pois havia uma carta de Delúbio Soares garantindo o pagamento do empréstimo para o PT. E, por fim, Marcos Valério confirmou nunca tratar destes assuntos com Jose Dirceu, consoante ao depoimento inicial prestado pelo também investigado (DIAS TOFFOLI, 09/10/12, 2/2).

Conforme as declarações de Renilda Santiago [até então esposa de Marcos Valério] em consonância a CPMI dos Correios, a única coisa que o José Dirceu sabia seria dos empréstimos, destacou o julgador. E, a declarante, ao ser questionada enquanto testemunha de como o acusado sabia dos empréstimos, relatou que houve uma reunião do Banco Rural no Hotel Ouro Minas em Belo Horizonte com o então ministro da Casa Civil para resolver sobre os pagamentos desses empréstimos, perante a instituição

financeira. Porém, o próprio marido em depoimento a seção judiciária competente foi franco em afirmar que a despeito de sua esposa ter confessado a informação de que o acusado participou da reunião no mencionado hotel, a declarante estava no curso de processo de divórcio litigioso, vindo, porém, a negar posteriormente a ocorrência de qualquer reunião entre o Banco Rural e José Dirceu para tratar dos empréstimos (idem).

O julgador destacou que, produzido em juízo e sobre o crivo do contraditório há apenas a palavra a condenar José Dirceu. Palavra esta produzida por Roberto Jefferson, que como foi destacado no curso do processo trata-se de um inimigo capital do corrêu. Esse sentimento de ódio nutrido entre ambos faz o julgador sentir dúvida razoável sobre os fatos imputados ao denunciado. Nesta lógica, Toffoli articulou a sua expertise, ao citar o penalista Nucci, a respeito do aspecto objetivo do ônus da prova.

Corréu: como já vimos, não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade. Entretanto, quando há delação (assume o acusado a sua culpa e imputa também parte dela, a outro corrêu), sustentamos poder haver reperguntas do defensor do corrêu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes à sua defesa. Nesse caso, haverá durante o interrogatório, um momento propício a isso ou, então, marcará o juiz uma audiência para que o corrêu seja ouvido em declarações, voltadas, frise-se, a garantir a ampla defesa do delatado e não para incriminar de qualquer modo o relator. Sobre a impossibilidade de se arrolar como testemunha o corrêu: TJSP: “Impedimento de corrente do direito daquele de se manter em silêncio. Inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Exclusão do rol de testemunhas determinada. Correição parcial deferida. É inadmissível a inquirição do corrêu como testemunha de outro acusado” (Correição parcial 247.297-SP, 2ª C, rel. Silva Pinto, 02.03.1999, m. v., JUBI 20/98). (NUCCI, 2008, p. 454).

Além de fazer menção ao jurista, o julgador enfatizou em plenário a jurisprudência da corte, na qual nenhuma acusação penal se “presume” provada e, não concorrendo ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP provar de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável a culpabilidade do acusado, bem como em matéria de responsabilidade penal o Judiciário não pode simplesmente por presunção e, fundamentado em meras suspeitas formar o juízo de culpa do acusado:

Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 88875 AM - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II)- RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - denúncia que não atribui, ao paciente (sócio), comportamento específico e individualizado que o vincule, com apoio em dados probatórios mínimos, ao evento delituoso - inépcia da denúncia - pedido deferido, estendendo-se, de ofício, por identidade de situações, os efeitos da decisão concessiva de “habeas corpus” aos demais litisconsortes penais

passivos. Processo penal acusatório - obrigação de o ministério público formular denúncia juridicamente apta (Jurisprudência do STF nº 03).

O depoimento do cúmplice [aqui no caso Roberto Jefferson] ofereceu graus diversos de interpretação, esclareceu o julgador. O que se observa na prática é a conduta de alguns criminosos não enxergando a possibilidade de escapar da pena e, em desespero arrastar outros cidadãos ao abismo, denunciando cúmplices inocentes com o fim único de afastar as suspeitas daqueles que realmente tomaram parte do evento criminoso tornando a instrução mais complicada, concluiu o julgador.

Notem que Toffoli absolveu José Dirceu do crime de corrupção respaldando o seu voto em plenário com a jurisprudência do próprio tribunal e, menção a doutrina penal brasileira autorizada, numa demonstração de sua expertise para legitimar o seu voto. Destarte, para absolver também é necessário que o juiz fundamente o seu voto.

Contudo, não podemos olvidar a existência da motivação política também naqueles julgadores que condenaram o núcleo político como Joaquim Barbosa, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Ayres Britto, sejam por seguirem um perfil mais moralista ou legalista.

Aquele profissional que atuar de forma explícita revelando um viés político ficaria exposto. Um desgaste desnecessário. De modo que os integrantes do STF procuram incansavelmente o disfarce da coisa técnica, evitando assim ficarem ultrajados perante a opinião pública. Assim surge o voto do especialista, com currículo incontestante a oferecer em aval de sua legitimidade. Diante disto, os ministros precisam reafirmar essa legitimidade através de seu currículo, na medida em que não contam com a legitimidade do voto, em detrimento aos demais poderes, como o Legislativo e o Executivo.

Conforme Halliday (1987), as profissões normativas, na qual se materializam as de nosso objeto de estudo se distanciam daquelas profissões denominadas científicas, como a Biologia, por exemplo, na medida em que agregam as formas técnicas e morais de autoridade profissional.

Pode-se afirmar que, quanto mais normativo é o núcleo epistemológico do conhecimento profissional, mais preparada estará a profissão para exercer a autoridade moral em nome da expertise, e assim, maior será o potencial de sua amplitude e influência (HALLIDAY, 1987, p. 41).

Nesta perspectiva, conforme Dias Toffoli, a própria PGR em fase de sustentação oral confirmou a ausência de provas seguras para incriminar este réu em especial, balizando suas premissas no fato de ser ele ministro chefe da Casa Civil e, o delito em comento haver sido praticado entre denominadas “quatro paredes”. A Toffoli não pareceu que a conduta de uma alta autoridade possa levar a uma presunção, senão por odiosa aplicação da responsabilidade objetiva no sentido de que houvesse o réu ordenado a distribuição dos recursos aos parlamentares, de cuja direção se encontrava afastado. A própria acusação destacou em memoriais finais que o MP não discutiu a licitude da ação do chefe do gabinete civil de articular junto ao Congresso Nacional, a base parlamentar de apoio. As atribuições encerram-se nas competências finais do determinado cargo. De modo que não há nenhuma prova no sentido de que José Dirceu tivesse agido além da sua articulação normal decorrente de seu trabalho na Casa Civil, premissa máxima *venia* constada dos autos, reiterou Dias Toffoli (09/10/12, 2/2).

A seu rogo, o julgador destacou que a José Dirceu, o MPF imputou a prática das seguintes condutas: a concessão de suposta vantagem ao Banco BMG; influenciar para que os órgãos de controle financeiro deixassem de fiscalizar as operações irregulares; organizar as ações dos integrantes do PT; chefiar as ações de transferência de capitais a fim de comprar votos no congresso e direcionar as indicações para cargos públicos no governo.

Observem que tais ações imputadas ao acusado na denúncia também fora mencionadas pelo revisor, Ricardo Lewandowski.

Segundo Dias Toffoli é o que consta na denúncia: fatos. E, o réu se defende justamente de fatos na ótica do julgador. Surpreendentemente, há uma jurisprudência exatamente do relator Joaquim Barbosa nesse entendimento:

O réu se defende dos fatos, e não da definição jurídica a eles atribuída. STF – HC 92.181/MG, 2ª T., REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, J. 03.06.2008, DJE 01.08.2008 (Jurisprudência nº 11 do STF).

O *leading case*⁷⁵ foi assentido há quatro anos, no HC por Joaquim Barbosa, da qual o vogal não mencionou. Para Toffoli, a ilustração trazida dos autos perfaz a moldura de um novo enquadramento aos atos praticados pelo acusado. A saber: tráfico

⁷⁵ Guido Fernando Silva Soares (1999) ensina que o *leading case* é uma decisão que tenha constituído em regra importante, em torno da qual outras gravitam gerando o precedente, com força considerável para casos futuros.

de influência, ou corrupção passiva e não ativa no caso ou ainda a advocacia administrativa. O *Parquet* deveria denunciar a prática de algum destes crimes, na cognição de Toffoli, apontando também a ausência da expertise na denúncia ofertada pela PGR.

A imagem a seguir ilustra como se alinham os votos dos julgadores no caso de José Dirceu:

Quadro nº 02 – Os votos dos ministros do STF em face de José Dirceu

Delito: corrupção ativa		
Réu: José Dirceu		
VOTOS DOS MINISTROS DO STF	CONDENATÓRIO	ABSOLUTÓRIO
Joaquim Barbosa (relator)	X	
Ricardo Lewandowski (revisor)		X
Rosa Weber	X	
Luiz Fux	X	
Dias Toffoli		X
Cármem Lúcia	X	
Gilmar Mendes	X	
Marco Aurélio Mello	X	
Celso de Mello	X	
Ayres Britto	X	
TOTAL	08	02

Fonte: elaborado pelo autor

Olhando para o direito penal, existe essa possibilidade do membro do MP, neste caso em especial o PGR, modificar o enquadramento do tipo penal imputado ao acusado. Há um prazo descrito na lei para que o procurador faça esse aditamento.

Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 05 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente (Artigo 384 do Código de processo penal brasileiro, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Nesse caso, já estaria precluso o prazo para complementação do *Parquet* e, o réu seria em regra absolvido, conforme a exegese de Dias Toffoli. O julgador pronunciou que como o MP não o fez, não há o que se falar em imputação de prática de crimes por José Dirceu. E, a única pessoa em juízo que fez referência ao acusado foi Roberto

Jefferson. O julgador observou que os corrêus não permaneceram em silêncio durante a instrução processual, e enfrentaram-se uns aos outros citando Delúbio Soares, José Genoíno, Marcos Valério, porém nada disseram sobre o acusado José Dirceu. Nada que o incrimine, afirmou Dias Toffoli.

Por não haver prova exaustiva para fundamentar uma condenação a José Dirceu em relação ao delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333, *caput* do CP, Toffoli julgou improcedente a ação penal acompanhando o voto do revisor, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, que determina ao julgador a absolvição do réu por prova insuficiente nos autos.

4.3 - A condenação de José Genoíno

Conforme o entendimento do relator Joaquim Barbosa, o então presidente do PT à época do caso “Mensalão”, o acusado José Genoíno foi assentado pelos parlamentares do partido político PP como um intermediário do plano e, ressaltou que os próprios indiciados dos partidos que figuram também na denúncia dos políticos do antigo PL, hoje PR, do PTB e do PMDB, receberam vantagem indevida confirmando a conduta delituosa em depoimentos.

Segundo o julgador, houve cooperação singular de Genoíno. Ele executou o delito de corrupção ativa relativa a Roberto Jefferson, político do PTB que denunciou a organização, ao não concordar com o montante que seria repassado pelo PT em benefício do seu partido. O acusado admitiu ter repassado empréstimos em nome do partido dos trabalhadores, tendo como avalista Marcos Valério, demonstrando, assim, a proximidade entre eles (JOAQUIM BARBOSA, 03/10/12, 2/3).

Figura nº 18 – os empréstimos avalizados por José Genoíno ao PT

3º) o acusado JOSE GENOINO ocuparia a função de negociação de valores com alguns parlamentares, além de ter assinado empréstimos simulados, em nome do Partido dos Trabalhadores, que não seriam pagos, junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, tendo por avalista o corréu MARCOS VALÉRIO. A denúncia, parcialmente recebida, afirmou que

“JOSÉ GENOÍNO, como Presidente do Partido dos Trabalhadores, participou dos encontros e reuniões com os dirigentes dos demais Partidos envolvidos, onde ficou estabelecido o esquema de

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3665702.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4615 de 8405

STF-fl. 56230

AP 470 / MG

pagamento de dinheiro em troca de apoio político.

(...)

JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES apareceram formalmente na simulação de empréstimos de vultosas quantias pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO ou pelo próprio PT junto aos Bancos Rural e BMG, comprometendo-se como avalistas dessas negociações.

Após de receberem um infimo patrimônio declarado ao Imposto de Renda

Fonte: AP 470, pag. 4.615

Em seguida, a ministra Rosa Weber explicou o seu voto sobre o acusado José Genoíno, que na sua ótica participou também de forma relevante nessas reuniões até por ser o presidente do partido. Reuniões estas formando a base aliada do governo no Congresso Nacional, como ele próprio admitiu em seu interrogatório. E, tais encontros foram confirmados em depoimentos de José Janene, Pedro Corrêa, Roberto Jefferson e Émerson Palmieri. Segundo a convicção da ministra seria difícil abstrair que José Genoíno não tivesse ciência quanto ao ocorrido. Rosa Weber destacou ainda que o acusado assinou como presidente do PT, embora tanto o relator quanto o revisor tenham já mencionado em seus votos, entretanto com visões diferentes, o contrato de empréstimo com o Banco Rural e as suas dez renovações sem o devido pagamento anterior, ressentidos ainda da devida incorporação de encargos. O mais significativo neste caso seria a participação relevante de José Genoíno nas reuniões que levaram a formação da base aliada e, a inadmissível alegação de que ignorava os conchavos pecuniários em outros tempos pactuados (04/10/12, 3/3).

Rosa Weber comentou que o restante das provas são declarações incriminadoras de Roberto Jefferson: “Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo caixa dois”, consoantes fls. 15.915 do inquérito. Assim nos contratos simulados apenas se reforçou esta convicção de conhecimento do delito por parte do acusado. Quanto aos documentos trazidos pelo revisor, estes revelam o pagamento do empréstimo avalizado pelo acusado. A magistrada esclareceu que o que se imputa ao acusado é a corrupção ativa⁷⁶ e não a passiva⁷⁷, perdendo o objeto, portanto a apresentação de quitação do referido empréstimo avalizado por Genoíno (idem).

Portanto, Rosa Weber condenou os três acusados do núcleo político, a saber, José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares como incurso nas penas do art. 333 do CP, consubstanciando o delito de corrupção ativa.

Rosa Weber e Luiz Fux votaram pela condenação de todo o núcleo político, que inclui, além de Dirceu, o ex-presidente do PT, José Genoíno, e o ex-tesoureiro da legenda, Delúbio Soares.

Em relação a José Genoíno, Luiz Fux confirmou a constatação da realidade fática de um homem, que apesar de ocupar cargo de político influente, vive modestamente com a sua família. Daí a ressalva preliminar do magistrado, de que a corrupção nem sempre leva ao enriquecimento. O crime em relevo pode não ser movido por interesse financeiro, citando como fontes dessa acepção dois juristas, Magalhães Noronha e Heleno Fragoso (04/10/12, 3/3).

Com base nos depoimentos constantes nos autos e reuniões em que o acusado participou nos empréstimos que tomou, no aval que acolheu o empréstimo tomado pelo operador do “Mensalão”, o julgador concluiu que, como líder da agremiação partidária o investigado não teria como ficar à margem do que ocorria.

⁷⁶O crime de corrupção ativa está previsto no art. 333, nos seguintes termos: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (Código Penal).

⁷⁷ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 01 (um) a 08 (oito) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (Código Penal).

Exatamente por conferir valia a esses depoimentos extrajudiciais ratificados a posteriori judicialmente, é que o magistrado destacou que o corréu Roberto Jefferson ratificou o que confirmou na CPI⁷⁸ dos Correios e, afirmou sob o crivo do contraditório⁷⁹ que se reuniu pessoalmente com José Genoíno mais de uma vez, tendo este, negado valores e cobrança de recibos das quantias repassadas. E, por intermédio dos depoimentos prestados por Vadão Gomes, José Múcio Monteiro e José Janene todos a revelar que a cúpula da agremiação partidária, a qual José Genoíno era o líder, inclui a sua presença, e esta não se limitava a discutir o apoio político, mas também o suporte financeiro (LUIZ FUX, 04/10/12, 3/3).

O depoimento de Edilene Evangelista da Cruz, funcionária do PT subordinada a Delúbio Soares e responsável pela contabilidade da referida agremiação revelou que José Genoíno era o responsável pela autorização de emissão dos cheques da agremiação partidária. Para Luiz Fux, reforça-se a tese de que o tesoureiro do mesmo modo tinha conhecimento de tudo o quanto estava ocorrendo em relação as despesas e as receitas do partido, mediante empréstimos fictícios.

A declaração de Delúbio Soares na qual confirmou ter afiançado conjuntamente com o segundo réu [José Genoíno] os empréstimos bancários irregulares contratados pelo Partido dos Trabalhadores conferiu segurança para que o magistrado tecesse o seu voto. Fux, em especial menciona os acusados José Dirceu e José Genoíno como o primeiro e o segundo réus respectivamente, em detrimento a pronúncia dos respectivos nomes em várias oportunidades, quando da leitura de seu voto (LUIZ FUX, 04/10/12, 3/3).

Consoante a ordem de votação do tribunal, a ministra Cármen Lúcia esclareceu as razões do seu voto quanto aos réus José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares,

⁷⁸ Comissões legislativas criadas para investigação de um fato determinado, por um espaço de tempo previamente fixado (Fonte: artigo 58, § 3º da Constituição Federal do Brasil de 1988).

⁷⁹ Os ministros mencionaram a expressão: “[...] testemunho apreciado sobre o crivo do contraditório”. É o caso da declaração prestada por Roberto Jefferson, citado até o momento por Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Luiz Fux. A constituição confere essa garantia aos litigantes em seu art. 5º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; isso se deve a alguns depoimentos utilizados na apreciação da AP 470 serem oriundos da CPI dos correios e de inquéritos da polícia federal. Estes são considerados depoimentos ocorridos extrajudicialmente e sem necessariamente passar pelo princípio do contraditório. Muitas vezes o acusado não se faz acompanhado de advogado nessas situações. O que não torna nulo o procedimento inquisitorial a luz da Súmula Vinculante número cinco do STF: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Constituição federal de 1988).

cujos testemunhos, documentos, evidências e indícios já foram inúmeras vezes reforçadas em plenário pelos seus pares, que a antecederam na votação. E, acima de tudo, examinadas em seus depoimentos que são fundamentais, tanto os depoimentos quanto os documentos amparados aos autos, consoante a compreensão da magistrada (09/10/12, 2/2).

Cármem Lúcia rememorou que José Genoíno assumiu a presidência do PT em 2003, na qual o erário do partido estava devastado pelas gestões anteriores. E ao assumir o ofício, o então presidente do referido partido político teria divulgado que não tomaria conhecimento das questões financeiras da agremiação petista. Para a ministra, no exercício da presidência do PT houve fatos comprovadores da participação do acusado em reuniões sem registro realizadas pelos partidos políticos.

Para o mesmo partido político que afirmava estar em dificuldades financeiras e passou celeremente a oferecer recursos pecuniários a outros partidos, oferecer-se para saldar advogados de pessoas que tinham perdido a legenda na agremiação respectiva, com a presença do presidente do PT intermediando para afiançar repasse de recursos que vieram de ilícitos e, que a pessoa sequer pergunte, como um partido sem dinheiro poderia em meados de 2005, ter tantos recursos e distribuir a tantos políticos? E o presidente do partido político não tem sequer a curiosidade de saber de onde surgiu esse dinheiro, assinou documentos e depois falou em juízo que negou recibo porque agora não tem como legalizar a situação? (CÁRMEN LÚCIA, 09/10/12, 2/2).

Não se pode dizer que só por causa de ser o presidente do partido levou a culpa. São as evidências das vantagens oferecidas, as reuniões eram com José Genoíno, como disse anteriormente Dias Toffoli. O recibo era distribuído, a garantia desses recursos está comprovada nos autos em milhões de reais para o PTB, para o PP; o fato de após as reuniões telefonar para alguém, José Dirceu, intensificam as provas compreendidas nos autos (idem, 09/10/12, 2/2).

Todas as provas dos autos conduzem para a ratificação da prática de corrupção ativa pelo acusado, tal como descrito na denúncia, agora comprovada nos autos. Por conseguinte, a magistrada votou no sentido de julgar procedente a ação para condenar também o réu José Dirceu por corrupção ativa.

Ayres Britto intercedeu ao voto de Cármen Lúcia esclarecendo uma controvérsia inicial em que a primeira operação de mútuo⁸⁰ foi de três milhões de reais junto ao Banco Rural, tendo como tomador do empréstimo, o PT. Assinaram pelo partido político, o acusado José Genoíno e Delúbio Soares, como a garantia de adimplemento da obrigação, assinada por Marcos Valério.

Segundo Marco Aurélio Mello, ao acusado José Genoíno não bastasse o contexto, ainda lhe pesa a circunstância de ser o presidente do PT a época destes fatos lamentáveis. Contudo, felizmente vieram à tona muito em função do descompasso entre o PT e o PTB, de Roberto Jefferson. Este último acabou prestando um serviço ao país. Pedro Corrêa, presidente do PP no depoimento prestado deixou consignadas as negociações políticas envolvendo o seu partido e o PT, que eram feitas com as participações além de José Genoíno e Sílvio Pereira, beneficiado com o acordo com o MP⁸¹, e Marcelo Sereno com José Dirceu.

As negociações políticas do PP com PT ocorreram principalmente entre o depoente Pedro Corrêa e o deputado Pedro Henry, além de José Genoíno, José Dirceu, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno pelo PT. As reuniões ocorriam no Palácio Planalto e, não na sede do partido, concluiu (MARCO AURÉLIO MELLO, 09/10/12, 2/2).

4.4 - O voto isolado de Ricardo Lewandowski

Antes de iniciar mais uma sessão de julgamento, Ricardo Lewandowski relatou ao plenário que sintetizou o voto prezando pela saúde física dos pares em maratona jurídica com o “Mensalão”. E, estudou com verticalidade a composição das provas. Entretanto, o revisor estudou a alegação da defesa neste caso para absolver José Genoíno da prática de corrupção ativa, abrindo o voto de divergência em relação ao relator. Nas próprias palavras do revisor:

Esta Suprema Corte recebeu a denúncia com o réu José Genoíno pelo crime de formação de quadrilha e corrupção ativa. Quanto a este último crime, a denúncia foi aceita em relação aos parlamentares do PP, PT e PTB, sendo rejeitadas condutas voltadas para a corrupção de parlamentares do PL e PMDB (RICARDO LEWANDOWSKI, 03/10/2012 3/3).

O revisor entendeu que José Genoíno foi colocado pelo MP dentro de um núcleo político sem a necessária preocupação com a descrição de sua conduta enquanto

⁸⁰ Empréstimo realizado em dinheiro, em regra, por intermédio de operação bancária.

⁸¹ Após realizar uma transação penal com o MP, o acusado Sílvio Pereira deixou o processo.

acusado na denúncia, em que lhe é imputado a prática de delito de forma bastante genérica. E, que sempre o acusado é tratado pelo MP como dirigente máximo do PT, responsabilizando-o objetivamente⁸² do ponto de vista formal e material do crime.

No caso específico de José Genoíno, nem mesmo Dias Toffoli acompanhou o voto do revisor no crime de corrupção ativa. Ricardo Lewandowski relatou que o acusado rejeitou essas acusações em sua defesa, assim como também fora a pretensão dos demais advogados dos demais réus. No que concerne aos avais concedidos pelo acusado, a defesa contestou que o seu cliente o fez porque essa era uma de suas obrigações previstas no estatuto do partido. Na prática, a ele fora apresentada duas notas promissórias e o acusado enquanto presidente do PT assinou conferindo o seu aval, tese esta, alinhada ao voto do revisor (03/10/12 3/3).

O acusado argumentou durante as chamadas arguições preliminares que não possuía foro privilegiado. Destarte, pediu para que fosse julgado inicialmente em primeira instância e, não no tribunal. Preliminar esta rejeitada pelos ministros do STF. No que tange ao mérito da causa, o revisor destacou que tanto na denúncia quanto em sede de alegações finais, o *Parquet* não individualizou a conduta do réu José Genoíno.

O revisor trouxe em sede de plenário, dois documentos, um deles demonstrando que o réu veio até aos autos e comprovou que um dos empréstimos avalizados na qual o PT fez junto ao Banco Rural estava em sede de execução judicial, e que houve um acordo entre as partes. O empréstimo foi pago pelo acusado segundo o revisor, constando nas fls. 50.181 dos autos. Este pagamento na sua ótica enfraqueceu a imputação do réu quanto ao empréstimo concedido pelo Banco Rural, esclareceu o julgador (*idem*).

Segundo a fundamentação no voto do julgador, o MP não conseguiu apontar o ilícito praticado por José Genoíno. Percebam que o revisor também alegou a escassa expertise da acusação na denúncia oferecida anteriormente ao réu José Dirceu. Em sua análise parece não haver provas de que o acusado tenha praticado qualquer conduta criminosa. Tal fato leva o leitor dos autos a retroceder páginas para tentar descobrir como e, se o réu cometeu o ato ilícito. Para o revisor o fato de o acusado ter participado de reuniões não configura por si só a ilicitude. É necessário que a denúncia demonstre quando, como e onde o ato ilícito imputado ao acusado foi praticado:

⁸²Em regra, a disposição contida no art. 19 do Código Penal exclui a responsabilidade penal objetiva. A culpabilidade é um dos critérios para a definição do crime. Mas existe a exceção, quando trata da rixa e da embriaguez voluntária ou culposa, nestes casos o Direito Penal admite a responsabilidade objetiva.

Tenho para mim que tais considerações bastariam para considerar quanto ao réu em questão, totalmente inepta a denúncia tal como já ressaltai quando da ocasião do recebimento da exordial acusatória (Ricardo Lewandowski, 03/10/2012, 3/3).

Segundo Halliday, as profissões do direito têm a peculiar capacidade de converter sua expertise técnica em autoridade moral e, para manterem essa capacidade necessitam assegurar certa unidade ideológica e certa neutralidade argumentativa que caracterizam o profissionalismo cívico, evitando politizar excessivamente as suas questões. Se optarem pela “politização”, distanciando-se das soluções legais, fragilizam a sua autoridade e, geram tensões nas fronteiras que demarcam a profissão e a política (1999 b, p.1058).

A seu turno, Ricardo Lewandowski afirmou que enquanto o julgamento continuar no STF, ainda poderá se chegar a absolvição dos réus. Entretanto, conforme os autores Arguelhes e Ribeiro,

Ministros individuais importam apenas como um voto, em uma dada composição, mas os resultados das decisões judiciais são contingentes as preferências majoritárias do próprio tribunal. No limite, um juiz individualmente é relevante somente se sua posição for decisiva para a formação da maioria interna ao tribunal. A palavra do tribunal é contingente por depender do lado para o qual tende o pêndulo da maioria (por exemplo, no caso dos EUA, mais “conservadora” ou mais “liberal”). Essa contingência, porém, é compatível com uma certa estabilidade: cada voto tem o mesmo peso, cada indicação para a corte só altera um voto, e somente uma maioria pode fazer a corte atuar contra majoritariamente (ARGUELHES e RIBEIRO, 2018, p. 28).

A isso se remete também formar maioria em termos de ideologia política. Neste caso, é mais acentuado nos votos pela condenação, com exceção dos votos empatados, decididos pelo presidente do tribunal.

Os casos envolvendo o ex-deputado federal do PT, Paulo Rocha, do Pará, e João Magno, de Minas Gerais, além do réu Anderson Adauto, ex-ministro dos Transportes que respondiam pelo crime de lavagem de dinheiro e, o ex-diretor do Banco Rural, Vinicius Samarane, o deputado federal Valdemar Costa Neto, do PR de São Paulo, o ex-tesoureiro do PL, Jacinto Lamas, e o ex-líder do PMDB na Câmara dos Deputados, José Borba, do Paraná, imputados ao crime de formação de quadrilha, permaneciam empatados, com cinco votos para a absolvição e cinco para a condenação.

Cezar Peluso havia se aposentado, o que obrigaria em tese o presidente Ayres Britto a votar pela segunda vez no caso. De modo excepcional, o Supremo decidiu por nove votos a um que o empate neste caso deve favorecer o réu, o *in dubio pro reo*. Tal paradigma é adotado no Supremo em decisões envolvendo *habeas corpus*. Marco Aurélio Mello foi o único a se posicionar contra esta decisão majoritária. Em sua opinião, os impasses deveriam ser decididos pelo presidente do STF, proferindo o voto de qualidade, previsto no RISTF.

Os demais julgadores deram continuidade à votação do item seis, que trata do chamado “núcleo político” do esquema. Votaram Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ayres Britto condenando José Genoíno pelo crime de corrupção ativa.

Gilmar Mendes salientou que entre os poucos consensos factuais nos autos, temos a análise do fragmento imputando a efetiva aproximação do PT ao PL, ao PTB e ao PMDB, a fim de formar essa base de sustentação do governo.

Segundo o julgador, o interior desse pacto político é que constituiu o objeto de controvérsia entre os acusados. E, ainda a finalidade do apoio financeiro que convenientemente foi admitido como compartilhamento de despesas eleitorais de campanhas passadas e futuras entre as agremiações partidárias. Essa fantasiosa tese frise-se foi rechaçada pelo STF quando do exame da questão posta relativamente a corrupção passiva. Em verdade, há consenso na existência de um acordo político e de alguns repasses de dinheiro, asseverou Gilmar Mendes (09/10/12, 1/2 e 2/2).

Esse acordo foi fruto de diversas reuniões entre líderes e dirigentes partidários as quais obviamente não foram formalizadas em ata ou registro por escrito de alguma maneira, restringindo o conhecimento de seu objeto àqueles que dele participaram (idem). Razão pela qual o julgador integrou a ala majoritária do plenário, vindo a condenar não somente o acusado José Genoíno, mas também José Dirceu. Nesse pressuposto, convergiu também Luiz Fux e também Marco Aurélio Mello. E, surge então para o debate a questão da prova da legitimidade, da suficiência, do ônus da prova e do valor, concluiu Mendes.

Conforme apontou o julgador, a despeito das questões teóricas sobre o tema é preciso destacar que o presente processo é formado por mais de 237 volumes e 500 apensos entre tantos outros avulsos e anexos. Foram produzidos vários laudos,

inquiridas centenas de testemunhas, juntadas diversos documentos públicos e privados. O processo, portanto, é abundante de provas. É certo que a não é a quantidade, mas a qualidade da prova que importa ao processo (ibidem).

Antes de falar sobre o item sete, Celso de Mello e o presidente da Corte, Ayres Britto, finalizaram o item seis. Delúbio Soares foi condenado por unanimidade e o ex-chefe da casa Civil, José Dirceu foi condenado por oito votos a dois. Jose Genoíno recebeu a condenação por nove votos a um.

O presidente Ayres Britto, último integrante do STF a votar conforme o regimento interno da casa, explicou que não há nenhum réu que não se relacionasse com Marcos Valério. O publicitário estava envolvido em uma parte de recursos da *Visanet*⁸³. E, presente na Câmara dos Deputados. Ademais, nos recursos privados de bancos liberados na perspectiva de desoneração de favores. Sobre a materialidade dos fatos abrangendo Marcos Valério, que esteve por dezessete vezes com diretores do Banco Central. Para fundamentar o seu voto, o julgador citou a já comentada doutrina no sentido da legitimidade da associação de indícios, provas circunstanciais e, direitos produzidos validamente nos autos.

O presidente do tribunal relatou encontrar o juízo de imputação dos três integrantes do núcleo político.

Celso de Mello corroborou Ayres Britto explicando que o interrogatório preponderantemente é um meio de defesa àqueles que a exerce e, também é qualificado como meio de prova.

De maneira que outros julgadores questionaram o voto condenatório lastreado em depoimentos, em conjuntos probatórios orais, Ayres Britto citou a jurisprudência do STF, com Sidnei Sanches. No que concerne a aplicação da pena, o acórdão está baseado no conjunto probatório nos limites do livre convencimento do julgador sem violar o princípio do contraditório e o princípio do devido processo legal, segundo o presidente do tribunal (10/10/12, 2/2).

83 Visanet Brasil era uma empresa brasileira de serviços financeiros. Ela atuava como adquirente multi bandeira, sendo uma das responsáveis pela captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito. Anteriormente conhecida como Visanet Brasil, hoje é representada pela *Cielo*, [HTTPS://www.visa.com.br/sobre-a-visa/rede-visanet.html](https://www.visa.com.br/sobre-a-visa/rede-visanet.html).

Ayres Britto citou um julgado do colega Dias Toffoli sobre matéria eleitoral na AP 481 do Pará, na qual o delito de corrupção segundo sua convicção, permite que autores a mercê da insuficiência de lastro probatório escape pelos desvãos em manifesta apologia do fantasma da impunidade e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Nesse sentido, vem se entendendo que indícios e presunções analisadas a luz do princípio do livre convencimento motivado quando fortes, seguros, indutivos não contrariados por contra indícios ou prova direta pode autorizar o juízo da culpa do agente. O presidente comentou ao final que, de maneira protocolar em relação ao seu colega de plenário, obviamente em se tratando de matéria penal o tribunal é mais exigente.

Dias Toffoli comentou que era o caso de compra de votos em troca de laqueadura, organizada pela esposa desse parlamentar que foi julgado pelo STF. O político era o prefeito pelo PMDB na cidade e, a esposa a presidente do partido. As mulheres nesse município eram arregimentadas pela esposa e por familiares dos cabos eleitorais supostamente submetidos a legenda local e, faziam um cadastramento em troca de voto para o executivo municipal que a época, o acusado disputava. As testemunhas confirmaram o pedido de voto em troca de fazer a laqueadura (10/10/12, 2/2).

No que concerne ao julgamento de José Genoíno, Dias Toffoli não acompanhou o revisor e votou pela condenação do ex-presidente do PT. Para tanto, o presidente fundamentou que os avais conferidos pelo acusado no empréstimo tomado pelo partido junto a instituições financeiras sem o devido lastro e, reciprocidade econômica do avalista, consubstanciavam provas legítimas e aptas para condenar o acusado pelo delito de corrupção ativa, fomentando recursos para corromper a base aliada do governo no Congresso.

Ayres Britto citou a ex-ministra do STF, a Sra. Ellen Gracie no RE 425.734, especificamente no agravo regimental diz que os elementos do inquérito podem influir no livre convencimento do juiz para decisão da causa quando complementar a outros indícios e provas que passaram pelo contraditório em juízo. Analisamos a seguir, a ementa do julgado:

Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Título** RE 425734 AgR / MG - MINAS GERAIS. **Data** 04/10/2005. **Ementa** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E

LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 5. Agravo regimental improvido. (Fonte: Jurisprudência do STF nº 01).

Celso de Mello intercedeu ao voto do presidente mencionando a Convenção de Palermo, que ela dispõe sobre a verificação do contexto cujo âmbito dada a atividade criminosa no plano da criminalização transnacional e legitimando essa compreensão que na verdade é ratificada por inúmeros processos do STF. Portanto, não há nada de inovador. Novamente o julgador menciona que o Tribunal vem reafirmando e consolidando a sua jurisprudência não agindo *ad hoc* ou *ad certa personam*, ou seja, conforme o momento ou consoante aos personagens em juízo. O plenário ao contrário, tem mantido ao longo desse julgamento o necessário distanciamento crítico em relação a todos e a cada um dos réus, ao próprio autor da AP que é o MP, declarou o julgador (10/10/12, 2/2).

Ayres Britto coletou declarações que corroboram a tese do MPE e o voto do relator, na qual o ex-ministro José Dirceu embora no início evasivo, compreensivelmente auto defensivo, à medida que o processo prosseguia, nas respostas das perguntas da magistrada que o interrogava foi deixando claro que era de fato o primeiro ministro do governo, inserido a partir de 2002. Deixou claro que tudo o que ocorria nos bastidores do Executivo passava pela autoridade dele. Em verificação, foi o coordenador da campanha, o comandante da transição no governo que se instaurou, foi o chefe da Casa Civil, era plenipotenciário e dizia que se reunia com praticamente todos os partidos para formar a base do partido em questão. A juíza perguntava “mas se o parlamentar integra a base do governo, não tem a obrigação e o dever de votar com o governo?” Aquela incondicionalidade material a que eu me referi quando se faz esse

tipo de aliança e, no caso da aliança, se fizeram em troca de gratificação ilícita (10/10/12, 2/2).

Celso de Mello comentou em tom didático que os crimes de poder são delitos de domínio, cuja prática se justifica porque é perfeitamente compatível com o modelo jurídico que o código penal adotou em tema de concurso de pessoas, a invocação da teoria do domínio do fato especialmente quando analisada a égide da perspectiva funcional que supõe precisamente essa repartição de atribuições na esfera de execução de projetos criminosos, seja na perspectiva do próprio domínio de organização quando se valem os agentes do aparato governamental (*idem*).

Marco Aurélio Mello recordou não ser crimes integrantes de partidos políticos aliados votarem no mesmo sentido. O que não podem fazer é votar a partir do estabelecimento de pagamento em dinheiro em troca desse apoio (*ibidem*).

Ayres Britto mencionou que este é o modelo de fazer política que o ordenamento jurídico brasileiro afastou com absoluta propriedade. Uma motivação que parte de uma convicção moral e uma ideologia política que defende o público, em detrimento de seu uso privado.

Celso de Mello citou o entendimento do STJ configurando o ato de improbidade administrativa num caso em que certo oficial de justiça, de determinada comarca deste país recebeu dinheiro para praticar um ato que constava do seu próprio ofício, o de executar um mandado de citação. A execução era legítima, mas é irrelevante em se tratando de corrupção, se o ato é lícito ou ilícito. O fato é que há essa incidência dos agentes no núcleo do tipo. O tribunal ainda que apreciando sobre a perspectiva da improbidade entendeu caracterizada o delito. E, a corrupção seja ela ativa ou passiva especialmente quando praticada no contexto da denúncia são todos atos de improbidade administrativa, atos este de múltipla projeção na ordem jurídica no campo penal, civil, administrativo. E, mais ainda, complementou o julgador, no próprio ordenamento jurídico pátrio proferem-se semelhantes práticas impondo sanções severas que no plano político podem conduzir a suspensão dos direitos políticos (10/10/12, 2/2).

Ayres Britto ponderou que a Constituição é particularmente severa com a improbidade a ponto de prevendo-a no §4º do artigo 37⁸⁴, da CF, dizer: os atos de improbidade administrativa implicarão a perda do cargo, ressarcimento ao erário, indisponibilidade dos bens sem prejuízo da ação penal cabível.

Ricardo Lewandowski contestou os pares afirmando que houve o oferecimento de suposta propina entre os parlamentares no caso e, não improbidade administrativa.

A seu turno, Marco Aurélio Mello interveio junto ao revisor recordando que para a maioria do tribunal não houve “suposta” propina neste caso em especial. E, argumentou que o revisor estaria apenas sendo coerente com o voto que proferiu. E, que os demais julgadores estariam vinculados como premissa básica na ocorrência do repasse de numerário entre os partidos políticos no episódio em análise (10/10/12, 2/2).

Além do voto isolado de Ricardo Lewandowski, na tentativa de absolver o acusado José Genoíno no crime de corrupção, Marco Aurélio Mello também proferiu o único voto para condenar a funcionária de Marcos Valério, a Sra. Geiza Dias, ré do núcleo operacional do “Mensalão”, pelo delito de evasão de divisas. Sobre o voto isolado de alguns julgadores, o ex-integrante do Supremo, Sepúlveda Pertence mencionou sobre a metáfora das “onze ilhas”, cada uma por si, no STF:

Cheguei a dizer- o ministro Jobim gosta muito de repetir esta frase minha - que éramos onze ilhas incomunicáveis, um arquipélago de onze ilhas incomunicáveis (FONTAINHA 2015, p. 116).

Apesar destes votos isolados pronunciados no curso da AP, no caso de José Dirceu, a votação no crime de corrupção ativa se deu com oito votos a dois para a condenação do réu em questão. Apenas no caso de Delúbio Soares tivemos uma votação unânime para a configuração do crime de corrupção ativa, praticada pelo então tesoureiro do PT. Segundo Ferejohn e Pasquino (2010, p. 372), os integrantes do Supremo trabalham com um discurso persuasivo, deliberando tanto internamente, entre si, a fim de chegar a um acordo sobre as suas decisões, quanto externamente, oferecendo razões para as suas decisões ao público mais amplo.

⁸⁴ Os atos de improbidade administrativa estarão sujeitos à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (artigo 37, § 4º da CF).

4.5 - A consolidação da jurisprudência no STF

Celso de Mello demonstrou conhecimento a respeito do tema apoiado em Claus Roxin, como a teoria do domínio do fato⁸⁵ e, debateu com os pares sobre a aplicabilidade ou não da hipótese no caso concreto. Discutiu ainda sobre um possível mecanismo no CP brasileiro que suprisse essa citada abstração jurídica.

O julgador iniciou a discussão com os pares, justificando que o plenário ao julgar essa causa penal remeteu ao princípio do domínio do fato de Günther Jakobs, desde o direito penal do inimigo repudiado pelo STF, até ao direito penal da culpabilidade, consagrado no Brasil.

Figura nº 19 - O ministro Celso de Mello e a teoria do domínio do fato no “Mensalão”.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cumpre rememorar, Senhor Presidente, algumas premissas sobre as teorias examinadas por nossos doutrinadores quanto ao concurso de pessoas para fins de constatação – e identificação – de quem pode ser autor, coautor ou partícipe de uma determinada ação delituosa, notadamente sob a perspectiva da “Teoria do Domínio do Fato”.

DAMÁSIO E. DE JESUS, em sua “Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas” (p. 13/17, item n. 3, 2ª ed., 2001, Saraiva), destaca as teorias que considera mais importantes sobre o conceito de quem deve ser considerado autor da conduta punível, fazendo menção à teoria extensiva, à teoria restritiva (objetivo-formal e objetivo-material) e, finalmente, à teoria do domínio do fato.

Para os adeptos da teoria extensiva, é considerado autor (sem qualquer distinção quanto ao partícipe) aquele que produz o resultado, não importando em que consistiu a conduta. Ressalta-se, porém, que a doutrina penal refuta essa teoria. Quanto à teoria restritiva, tem-se como autor do delito aquele que executa materialmente o fato, que pratica a conduta expressamente tipificada no ordenamento positivo. Subdivide-se em (a) objetivo-formal, que faz distinção entre autoria e participação, na perspectiva de que esta compreende a realização de ação ou omissão não contidas no núcleo central do tipo penal, “tornando-se típica em face de norma de ampliação temporal (art. 29, ‘caput’, do CP)”, e em (b) objetivo-material.

Fonte: AP 470, pag. 56.810.

O decano citou Sérgio Segurado Braz, e o conceito de coautoria sem que o autor tenha executado o fato delituoso, mas assegurando o domínio funcional dos fatos. Mais precisamente, quando o autor não sujou as mãos para o cometimento da prática

⁸⁵ Vem ganhando primazia nos Tribunais a Teoria do Domínio do fato, idealizada por Claus Roxin, que considera também coautor o agente que participa de um plano adremente preparado, com divisão de tarefas influenciando, decisivamente, com a sua conduta, no resultado final do ilícito (GRECCO, 2012, p. 422).

delituosa e, foi circunstancialmente o mentor intelectual da empreitada criminosa (CELSO DE MELLO, 10/10/12, 1/2 e 2/2).

Presentemente, Ricardo Lewandowski intercedeu e esclareceu que no voto proferido anteriormente não afirmou que a teoria do domínio do fato se aplicaria apenas em momento de anormalidade institucional. Em seu entendimento ela se aplica em situações excepcionais. A sua preocupação seria com a banalização dessa teoria. “Como os quatorzes mil juízes brasileiros iriam aplicar tal teoria se essa Suprema Corte não fixar parâmetro preciso para que ela seja aplicada? (idem)”. Indagou o revisor. Quando essa teoria pode e deve ser aplicada seria o questionamento do ministro.

Figura nº 20 – A teoria do domínio do fato

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4950 de 8405

STF-fl. 56565

AP 470 / MG

6. DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Incapaz, portanto, de comprovar as acusações lançadas contra **JOSÉ DIRCEU**, o Ministério Público recorre, num derradeiro esforço de convencimento desta Suprema Corte, à denominada “teoria do domínio do fato”.

Trata-se de uma tese, embora já antiga, ainda controvertida na doutrina. Não obstante a discussão que se trava em torno dela, muitas vezes é empregada pelo *Parquet* como uma espécie de panaceia geral, ou seja, de um remédio para todos os males, à míngua do medicamento processual apropriado.

No caso de processos criminais em que a produção da prova acusatória se mostre difícil ou até mesmo impossível, essa teoria permite buscar suporte em um raciocínio não raro especulativo com o qual se pretende superar a exigência da produção de evidências concretas para a condenação de alguém.

Fonte: AP 470, pag. 56.565

Conforme o revisor comentou, a preocupação de Claus Roxin residiria na aplicabilidade deste fundamento sem a devida temperança pelo aplicador do direito, menos prudente. E, aludiu se em certo dia o presidente da Petrobrás poderia ser responsabilizado pelo vazamento de óleo mineral natural numa plataforma porque em

tese, ele teria o domínio do fato. Ou um chefe da redação fosse considerado culpado por um artigo que algum jornalista publicou ofendendo um cidadão.

Luiz Fux discorreu que nesses casos de delito de grandes proporções ou delitos associativos, cada pessoa pode ter uma tarefa que seja imprescindível para que se possa alcançar o êxito criminal. Do contexto probatório se observa alguns afazeres nesse *iter criminis*⁸⁶ para alcançar o desígnio final. Os agentes tinham tarefas necessárias que se não fossem praticados não se alcançaria o crime. Daí a ideia de coautoria funcional. Ela está a serviço da teoria final do domínio do fato. É de uma leitura que o STF sempre fez da teoria da causalidade: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (artigo 29 do CP).

Celso de Mello comentou que em acórdão do TRF da 4ª região, muitos autores falam em coautoria funcional enquanto uma noção que se desenvolve a partir da teoria do domínio funcional do fato, com a divisão de tarefas e a organização predominando no grupo. E enfatizou que o tribunal não está inovando em matéria doutrinária e jurisprudencial penal para reprimir eventuais acusados de práticas criminosas (CELSON DE MELLO, 10/10/12, 1/2 e 2/2).

A expansão do direito jurisprudencial e do papel que o juiz tem na interpretação do direito é um processo extremamente complexo, e característico da profunda crise do governo e da sociedade contemporânea refletindo na expansão do Estado em todos os seus ramos. Observando o Poder Judiciário como um poder tradicionalmente formal e, os juízes enquanto profissionais tradicionalmente conservadores, Mauro Cappelletti questionou os motivos que levariam a este profissional a deslocar-se do formalismo e adicionarem o elemento ativista ao seu ofício. A resposta que o autor encontra para esse questionamento está no processo de formação do direito jurisprudencial, a partir as transformações trazidas com o advento do Welfare State nos Estados Unidos (CAPPELLETTI, 1993, p. 39). O direito italiano presente no cotidiano do autor se voltava para a prática do civil *law*, uma tradição herdada do direito romano que preservava a deferência ao positivismo, e o seu formalismo por vezes excessivo. Uma ideia que Cappelletti procurou flexibilizar em seu país reavaliando que a forma não é

⁸⁶A sucessão dos vários atos que devem ser praticados pelo criminoso para atingir o fim desejado (art. 14 do CP).

considerada um fim em si, sendo o ato válido se atingir seus objetivos mesmo sem a observância da solenidade⁸⁷, corroborando a ideia de acesso a justiça.

O decano ratificou que para Claus Roxin, a teoria do domínio do fato não é adotada apenas para esta finalidade ou “ad hoc”, haja vista o empenho do STF, em especial no seu voto, em consolidar a jurisprudência penal perante os tribunais brasileiros de instâncias hierarquicamente inferiores. Neste caso, a linha de pesquisa da ciência política norte americana auxilia na discussão sobre a busca do tribunal pela pacificação de sua própria jurisprudência, na medida em que a abordagem institucional preconizada por Gillman e Clayton (1999) menciona a necessidade dos juízes atentar ao contexto histórico e doutrinário da corte, visando a interação entre os juízes, e não apenas ao voto individual ou decisões monocráticas, que enfraquecem o Supremo perante os jurisdicionados e os demais poderes.

Conforme complementou o julgador, não é a primeira vez que se discute a teoria do domínio do fato. Há inúmeros acórdãos não tão recentes neste sentido. Segundo o julgador, há muitas décadas vem sendo aplicada em direito penal no que diz respeito ao concurso de pessoas e, é inteiramente harmônico com o sistema constitucional brasileiro, na sua concepção.

Rosa Weber esclareceu a respeito da teoria do domínio do fato, citando o colega Gilmar Mendes que nos termos do artigo 29 do CP, em sua literalidade direciona a opinião, respeitando as vozes contrárias, acerca do entendimento de que é plenamente consentâneo com o nosso direito posto quando o códex afirma “quem de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a ele cominado, e claro, na medida de sua culpabilidade”. E, a seguir a hipótese vai se refletir em torno da dosimetria da pena (10/10/12, 2/2).

Conforme rememorou Rosa Weber, para Gilmar Mendes, a solução do óbice no julgamento dos corréus não reclama grandes debates ou construções teóricas. Segundo ele não é necessário citar a doutrina estrangeira. Na verdade, à luz do princípio da legalidade, a resposta está no aludido artigo 29 do CP, já citado anteriormente na qual “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade”.

⁸⁷Ver art. 566 e 572, II, do CPP.

Amparado por Rosa Weber, Celso de Mello, Luiz Fux e Ayres Britto, para Gilmar Mendes a teoria do domínio do fato não é algo novo, tanto que para parcela da doutrina nacional, o legislador de 1914 não se definiu explicitamente para nenhuma das posições do dogma relativo ao conceito de autoria e, da distinção entre o autor e o partícipe (idem).

Divergindo dos companheiros de plenário, Ricardo Lewandowski revelou acolher em seu cotidiano o artigo 29 do CP, que é justamente o conluio de provas para consecução de um determinado crime. Em sua convicção se bastasse o referido artigo em relevo não haveria necessidade de invocação da teoria do domínio do fato ou domínio funcional do fato.

Ayres Britto explicou que a teoria do domínio do fato pode ser compreendida no plano da fungibilidade, na substituição do agente delituoso. No caso de infungibilidade, o autor do crime não pode ser substituído sem comprometer o escopo da associação voltada para o crime e restaria, portanto comprovada a aplicação da tese.

Então quem não podia ser substituído nesse esquema sob pena de fazer o esquema arruinar? Quem seria o regente dessa orquestra? Quem era o mais insubstituível, infungível de todos? A teoria do domínio do fato conduz também a esse raciocínio (AYRES BRITTO, 10/10/12, 2/2).

Celso de Mello expôs que a teoria do domínio do fato é compatível com o artigo 29 do CP, que a adotou com as exceções pluralísticas previstas em lei. O julgador corrobora o posicionamento doutrinário dos pares Gilmar Mendes e Rosa Weber. O legislador brasileiro adotou a teoria unitária ou monista, ou seja, sempre haverá um crime, muito embora exista neste caso uma unidade de crime com pluralidade de agentes. A hipótese em exame apenas amplia a noção conceitual de “autor” e considera a situação congênere com a do caso em juízo, em que há a utilização do aparato estatal tendo em conta aquele sujeito por detrás da mesa que não suja as mãos (CELSO DE MELLO, 10/10/12, 2/2).

Com oito votos a dois, José Dirceu foi condenado por corrupção passiva. Para a maioria dos integrantes do STF, o acusado comandou o esquema de compra de apoio político de dentro do Palácio do Planalto. Os acusados José Genoíno e Delúbio Soares também foram condenados. Os julgadores que votaram pela condenação, admitiram não haver prova documental contra o ex-ministro da Casa Civil. Em contrapartida, foram

consideradas as chamadas provas orais como os registros de reuniões e a influência do acusado, para avaliar a sua participação velada na estrutura delituosa.

Na literatura sobre os estudos dos ministros do STF, precisamente no caso “Mensalão”, não se pode olvidar os estudos de Arantes (2018). Para o autor, o emblemático caso culminou em um crime sem autoria. Ao analisar sobre um prisma externo, num primeiro momento, considerando outras nuances que não o acórdão da AP, como a aplicação da teoria do domínio do fato no caso em questão, também nos parecia que não havia provas contra o acusado José Dirceu e, portanto, havia na ação penal um crime sem autoria. O que nos leva ao argumento de que houve um ruído político durante o julgamento que não aparece nos votos descritos pelos ministros, que combinaram a expertise e autoridade moral em seus argumentos para condenar de forma majoritária estes réus, pelo crime de corrupção. Destarte, não podemos deixar de corroborar com o autor, no sentido de que este julgamento em apreço hibridiza com as fronteiras da política convencional na medida em que o Supremo Criminal condenou o núcleo partidário petista, todavia, posteriormente se arrefeceu não se fazendo mais presente esta nuance penal do tribunal, nos episódios envolvendo figuras políticas de relevo.

Arantes (2018) analisou o recurso dos embargos infringentes em relação a dosimetria da pena dos condenados, na qual a majoração da pena no crime de formação de quadrilha alcançou o patamar de 75% no caso do condenado José Dirceu. Deste modo, percebeu-se um aumento de pena de apenas 21% do *quantum* da pena em se tratando do mesmo réu em questão, em comparação com o crime de corrupção ativa, aqui estudado. Afinal, em se tratando do mesmo réu, o aumento de pena não deveria ser o mesmo, pois o julgador deve considerar o histórico do acusado, os antecedentes criminais do réu? Não foi o que ocorreu no caso, observando a tabela do autor em seus estudos:

Quadro nº 03 - A dosimetria das penas dos réus na AP 470

Réu	Quadrilha Percentual de majoração	Corrupção ativa Percentual de majoração	Peculato Percentual de majoração	Lavagem de dinheiro Percentual de majoração	Evasão de divisas Percentual de majoração	Gestão Fraudulenta Percentual de majoração	Diferença entre quadrilha e 2º maior percentual
-----	--	---	---	---	---	--	---

<i>José Dirceu</i>	75(6)	21	N.A	N.A	N.A	N.A	54
<i>José Genoíno</i>	63(6)	15	N.A	N.A	N.A	N.A	48
<i>Delúbio Soares</i>	63(6)	20	N.A	N.A	N.A	N.A	43
<i>Marcos Valério</i>	75(6)	36	20(9)	14(10)	25(10)	N.A	39
<i>Ramon Hollerbach</i>	63(6)	21	13(11)	7(10)	18(10)	N.A	42
<i>Cristiano Paz</i>	63(6)	21	13(11)	7(10)	N.A	N.A	42
<i>Katia Rabello</i>	63(6)	N.A	N.A	7(10)	18(9)	11(10)	45

Fonte: Arantes *in* Marona (2018)

A diferença no percentual entre o crime de formação de quadrilha e o crime de corrupção ativa imputados ao acusado Jose Dirceu foi de 54%, revelando em tese um aspecto subjetivo nos votos de alguns dos julgadores direcionado a condenação temporal de determinados acusados para além dos parâmetros legais, com o escopo de evitar a prescrição de determinados crimes no curso do julgamento do “Mensalão”. Foi este o questionamento realizado por Luís Roberto Barroso, já na fase recursal posterior, submetendo o parecer do relator a uma segunda apreciação em sede de embargos infringentes opostos pelos réus, caracterizado por um plenário renovado, se compararmos ao do julgamento do acórdão, no ano anterior. A nomeação de Barroso e Zavascki ao STF encerrou o ciclo de atuação de Peluso e Britto.

Contudo, o réu em questão foi apontado pela acusação como o mentor da organização com vistas à compra de apoio político durante o governo do presidente da República Lula. A imputação destes delitos contra a administração pública, praticados pelo núcleo político do “Mensalão” se confirmou quando os julgadores votaram pela sua condenação, com oito dos dez integrantes do tribunal presentes à época: Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ayres Britto. Apenas dois julgadores absolveram o acusado do crime de corrupção, o revisor do processo, Ricardo Lewandowski e, Dias Toffoli acompanhando o seu voto.

As investigações e os votos por escrito dos integrantes do Supremo ratificaram que o acusado José Dirceu atuava nas duas pontas do organograma, transacionando empréstimos bancários fraudados para ocultar desvios de recursos públicos e fomentando o caixa do “Mensalão” e, ao mesmo tempo, fechando os acordos políticos com a promessa de repasses pecuniários. Em que pese a defesa alegar que o Ministério Público não provou as acusações feitas contra o seu cliente, os argumentos acolhidos pelos julgadores atestaram o envolvimento do réu na denúncia da PGR. Portanto, a nosso ver o caso em análise consistiu em um crime cuja autoria foi desvelada pelos julgadores do STF, tendo como líder principal o então ministro da Casa Civil. Segundo Lawrence Baum,

Alguém que procure compreender por que a Corte faz o que faz precisa aceitar a complexidade do processo pelo qual a Corte chega a suas decisões (BAUM 1987, p. 240).

Todavia, não se pode olvidar que o objetivo desta tese não se resume a exemplificar como procederíamos no julgamento em análise como se estivéssemos na condição de julgadores do tribunal, mas sim o de estudar como se deu os votos e a construção de sua fundamentação por parte destes mesmos julgadores.

É sob a qualidade argumentativa que repousa o *accountability* e a legitimidade do poder judicial. Esperar o contrário é compreender mal a atividade judicial e o que se pode esperar dela (FALCÃO; SCHUARTZ; ARGUELHES, 2006).

No caso do presente estudo sobre os ministros do Supremo, o que importa é como se deu o processo decisório, em detrimento a uma possível postura condenatória ou absolutória diante dos réus. Na verdade,

É esperado que os resultados das decisões judiciais contrastassem com o desejo da maioria. Afinal é próprio da natureza dos direitos que eles se sirvam como “trunfos”, ou seja, devem ser garantidos ainda que se tornem empecilhos à conveniência e interesses políticos de toda sorte (DWORKIN, 1984, P. 153-167).

Contudo, dentre os critérios adotados pelo CNJ para a aferição do que seria um bom julgador e a possível qualidade do processo decisório, aparece o aspecto quantitativo, isto é, a quantidade de processos julgados pelo juiz durante um determinado período. Assim, quanto mais processo se arrastar pelo seu gabinete pendente de uma decisão, menor será o índice satisfatório em torno deste julgador.

Adiante, os únicos réus que foram absolvidos pelo tribunal foram Geiza Dias e Anderson Aduato. Além do núcleo político, foram condenados também Simone Vasconcelos, Cristiano Paz, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino. Vimos que o réu Delúbio Soares foi condenado por unanimidade pelo crime de corrupção ativa, durante a trigésima quarta sessão do julgamento do “Mensalão”.

No trigésimo quinto dia, a maioria em plenário absolveu Luiz Carlos da Silva, o professor Luizinho, em 11/10/2012. Joaquim Barbosa votou pela condenação do ex-deputado federal do PT João Magno de Minas Gerais e pela absolvição de Anita Leocádia, à época assessora do ex-deputado Paulo Rocha. Antes, o plenário finalizou o julgamento do chamado núcleo político, que condenou José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares, conforme estudamos, pelo crime de corrupção ativa.

Capítulo 5

Os votos dos ministros do STF sobre o crime de quadrilha

5.1 – Os votos majoritários

Na trigésima sétima sessão do julgamento do “Mensalão” no STF, o relator Joaquim Barbosa começou a ler o seu voto sobre o item II, versando sobre a formação de quadrilha, a última das sete frações do julgamento.

Figura nº 21 – A formação de quadrilha no “Mensalão”

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM II
QUADRILHA

INTRODUÇÃO

O item II da denúncia atribui a JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO o crime de quadrilha, descrito no art. 288 do Código Penal nos seguintes termos:

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.”

A MARCOS VALÉRIO, também foi atribuído o delito de falsidade

Fonte: AP 470, pag. 6138

O ministro relator e o ministro revisor apresentaram os seus votos sobre as acusações de formação de quadrilha durante a última fração do julgamento.

A votação do item dois versou sobre esta modalidade criminosa imputada aos réus do núcleo político do PT formado por José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares, entre outros acusados.

Por vezes, as mesmas provas apreciadas pelos julgadores na apreciação do crime anterior, corrupção, serão aventadas uma vez mais para a possível caracterização ou absolvição dos acusados no crime de formação de quadrilha, na medida em que a primeira infração integra um rol de crimes absorvidos pelo segundo.

Joaquim Barbosa votou pela condenação de José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares e mais oito réus. E, absolveu, no entanto, Ayanna Tenório e Geiza Dias. Em sua exposição acerca dos fatos contidos nos autos, o relator analisou a princípio a conduta do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu e outros vinte e um réus. O julgador analisou se o grupo se unificou com a intenção de garantir o andamento do propósito ilegítimo que, segundo o MPF, organizava a compra de apoio político no Congresso Nacional durante o primeiro mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva. Tal assertiva restou ratificada na votação do item seis, com a condenação por corrupção ativa do núcleo político do PT, além do núcleo operacional e publicitário.

Para o Ministério Público, o investigado José Dirceu conduziu o agrupamento de parlamentares almejando fins clandestinos no interior do próprio Palácio do Planalto.

A sessão foi retomada em uma quinta-feira, ainda com o parecer do relator. Além de José Dirceu, condenado na semana anterior pelo crime de corrupção ativa, os investigados José Genoíno, o ex-tesoureiro Delúbio Soares, o publicitário Marcos Valério e a antiga direção do Banco Rural formada por Kátia Rabello, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e José Roberto Salgado estavam entre os doze réus. A estes últimos recaía a imputação pelo crime de gestão fraudulenta.

A expectativa dos julgadores, interessados em acelerar o julgamento, era a de que a leitura dos votos fosse concluída na sessão de número trinta e oito. O relator condenou José Dirceu, Delúbio Soares e José Genoíno por formação de quadrilha em dezoito de outubro de 2012.

Para caracterizar o vínculo envolvendo os agentes no crime de bando requer-se a participação de mais de três indivíduos. Nessa situação, o relator lembrou alguns aspectos da denúncia proposta pela PGR que caracterizou a prática da quadrilha imputada a quinze acusados.

Abaixo, trechos da denúncia do MPF destacando este crime entre os integrantes dos núcleos publicitário, financeiro e político com vista a prática de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro.

Figura nº 22 – A denúncia do MPF referente à formação de quadrilha na AP 470 imputados ao núcleo político.

“(…)

22. As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia, comprovou a existência de uma quadrilha, composta pelos réus José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, constituída pela associação estável e permanente dos seus integrantes, com a finalidade da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

23. O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.

24. O primeiro núcleo, identificado na denúncia como o núcleo político, era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3581298.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6138 de 8405

STF-fl. 57753

AP 470 / MG

Fonte AP 470, pag. 6.138

Além de passagens da denúncia do *Parquet* pelo crime de formação de quadrilha, o relator mencionou a ajuda de Marcos Valério e Rogério Tolentino à ex-esposa de José Dirceu, a Sra. Maria Ângela Zaragoza.

Joaquim Barbosa lembrou os fatos narrados na denúncia no ponto em que a Sra. Zaragoza alienou o seu imóvel, obteve um empréstimo e obteve um emprego na referida instituição bancária de Minas Gerais. E então, o publicitário Marcos Valério em declaração prestada ao MPF de forma espontânea e acompanhado de seu advogado

confirmou o empréstimo no Banco Rural a Sra. Ângela Zaragoza e, a colocação em um emprego junto ao Banco BMG. E, por fim o declarante confirmou que foi procurado em São Paulo por um auxiliar de José Dirceu para a resolução de um problema pessoal envolvendo a sua ex-esposa. A seu turno, Rogério Tolentino confirmou que comprou o apartamento da Sra. Ângela Zaragoza, pagou à vista pelo imóvel e declarou posteriormente no seu imposto de renda anual (18/10/12, 1/2).

Como observou o relator, todo esse conjunto probatório produzido em fase de inquérito e, posteriormente confirmados em juízo, ao contrário do que sustentava a defesa de José Dirceu, comprovou que o ministro da Casa Civil articulava o chamado núcleo político do “Mensalão”, que por sua vez repassava informalmente por meio de Delúbio Soares as orientações ao núcleo de Marcos Valério, o qual agia em concurso com o núcleo financeiro do Banco Rural na obtenção de numerários em benefício do partido político, da qual o acusado era integrante.

As declarações comprovam também que diversamente do que alegava a sua defesa, José Dirceu além de não ter se afastado de questões afetas ao PT após assumir a Casa Civil no Palácio do Planalto, continuava a dirigir embora extraoficialmente a sorte daquela agremiação política, sobretudo no que se referia aos objetivos da quadrilha, asseverou o relator Joaquim Barbosa (18/10/12, 1/2).

Segundo o relator, quanto ao acusado Delúbio Soares, os autos revelaram que ele era o principal elo entre o núcleo político e o núcleo publicitário, normalmente representado por Marcos Valério. Além disso, o tesoureiro do PT era o principal braço operacional do núcleo político. Nesse sentido, além de todos os fatos já mostrados ao longo deste julgamento, especialmente os depoimentos de Roberto Jefferson, Émerson Palmieri e Marcos Valério, o relator rememorou as revelações trazidas por Valdemar Costa Neto em depoimento à Polícia Federal.

A seguir, um fragmento das declarações sobre as reuniões entre o declarante e José Dirceu, Delúbio Soares, João Paulo Cunha, Luís Dulci, Maria do Carmo Lara e Nilmar Miranda:

Figura nº 23 – Os encontros clandestinos entre os acusados do núcleo político, financeiro e operacional do “Mensalão”.

participação do 33º réu, do 1º (José Dirceu de Oliveira e Silva), 3º (Delúbio Soares de Castro) e 25º (Valdemar Costa Neto) denunciados, *in verbis*:

QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE, retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações; QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMAR MIRANDA; (...) QUE DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos (...); QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '- lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R\$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento de campanha; (...) QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta '- Valdemar está

Fonte AP 470, pag. 6.139

Desta feita, a reunião em destaque ocorreu na residência do acusado José Dirceu, na qual Delúbio Soares convidou o declarante para conversar reservadamente em um dos aposentos. Posteriormente, se retiraram o tesoureiro do PT e o declarante tendo esse dito que lutara quase quatro anos para montar uma chapa para atingir os cinco por cento exigidos para a formação da aliança entre os partidos políticos envolvidos [neste caso, o PT e, o PL]. E, não seria justo inviabilizar esta aliança política entre as agremiações, que entre outras realizações venceu as eleições de 2002, elegendo Lula e José Alencar. Assim, a única alternativa para produzir o consenso seria na forma de repasse dos recursos pecuniários entre os seus integrantes.

Delúbio Soares tentou fazer com que as negociações ficassem abaixo dos dez milhões de reais solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos financeiros para saldar a dívida de campanha da respectiva agremiação política. O declarante então ficou irredutível quanto ao valor. E, em dado momento do impasse adentrou José Dirceu que perguntou ao tesoureiro do partido político sobre o andamento das negociações. Ao qual o pagador respondeu que o declarante, Sr. Valdemar da Costa Neto está insuscetível. Então, o ministro da Casa Civil se retirou sem realizar qualquer observação. Logo após, o caixa do respectivo partido disse ao declarante:

Eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Não posso te adiantar nada. Mas a participação referente a doação do José de Alencar quando entrar,

essa eu passo na integralidade até completar dez milhões. Que ambos saíram dizendo que o acordo estava fechado (VALDEMAR COSTA NETO, 18/10/12, 1/2).

Após a leitura da declaração do deputado, conforme o entendimento do relator, essa interlocução entre os políticos envolvidos na denúncia revelou a natureza pecuniária das negociações. Em interrogatório judicial, Valdemar Costa Neto confirmou que no acordo para as eleições de 2002 foi ele próprio que tratou do acordo; da participação política da agremiação foi com o ministro José Dirceu e, o suporte financeiro com o tesoureiro Delúbio Soares (JOAQUIM BARBOSA, 18/10/12, 1/2).

Conforme o relator, a declaração de Émerson Palmieri a CPMI dos Correios, as declarações à Polícia Federal após a reunião em que foi estipulado o acordo financeiro entre o PT e o PTB complementam os fatos. O declarante confirmou que conheceu Marcos Valério apresentado pelo investigado Delúbio Soares na sede do partido, em Brasília. Valério seria o empresário que faria as doações e resolveria os problemas das referidas agremiações políticas.

Na perspectiva de Joaquim Barbosa, competia a José Dirceu o controle do arranjo sobre o embolso de parlamentares no primeiro mandato do ex-presidente Lula. Para consolidar este entendimento, o relator se apoiou na denúncia, que citou o acusado como o comandante do núcleo político, composto ainda pelo ex-presidente do PT, o Sr. José Genoíno, pelo ex-secretário-geral Sílvio Pereira e pelo ex-tesoureiro Delúbio Soares (18/10/12, 1/2).

O relator mencionou ainda o depoimento de Zilmar Fernandes, estes formalizados a Polícia Federal na qual tornou público uma dívida do PT junto à empresa SEP. O valor foi próximo a dezoito milhões de reais, na abertura do ano de 2003. E, a depoente mencionou o fato de que Duda Mendonça detinha o percentual de setenta por cento das ações da empresa relacionada, enquanto ela era possuidora de quinze por cento dessas ações, em conformidade com a natureza do serviço.

Em janeiro de 2003, a declarante mencionou uma reunião ocorrida na sede do PT Nacional, com Delúbio Soares cujo objetivo seria o de barganhar o passivo financeiro do partido político. Nesse encontro, o tesoureiro do partido apresentou peremptoriamente a depoente frente a Marcos Valério. E então, Delúbio Soares disse que o publicitário estava auxiliando o PT a solucionar a obrigação financeira do partido político. Em juízo, Zilmar Fernandes confirmou as declarações ratificando que a SEP

prontamente na data reportada nos autos servia os seus préstimos de marketing político eleitoral ao partido, e o recebimento de grande parte dos valores devidos. Observemos a passagem do acórdão, a seguir:

Figura nº 24 – As alegações finais de Delúbio Soares

ou deixava os valores separados na agência à disposição dos beneficiários” (fls. 733 – original sem destaques).

Diante de tão vasto acervo probatório, é no mínimo fantasiosa a afirmação constante das alegações finais de DELÚBIO SOARES de que não haveria uma única prova a demonstrar a acusação de formação de quadrilha, notadamente porque o relacionamento que DELÚBIO mantinha com JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA (“membros e dirigentes” do PT), bem como com MARCOS VALÉRIO (de quem era amigo) não teria finalidade ilícita (fls. 48.928-48.930 e 48.944-48.945).

Como visto, os autos apontam justamente o contrário! Isto é, há provas mais do que consistentes de que DELÚBIO SOARES, além de funcionar como o principal braço operacional do chamado “núcleo político”, era também o principal elo entre este (“núcleo político”) e o “núcleo publicitário”.

Já JOSÉ GENOÍNO, conforme resume a acusação, “era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo” (fls. 45.144).

Tal afirmação encontra suporte em diversos depoimentos constantes dos autos. Nesse sentido, apontam, por exemplo, os depoimentos dos corréus ROBERTO JEFFERSON, EMERSON PALMIERI, JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA, bem como da testemunha Vadão Gomes, embora todos os réus, obviamente, neguem o caráter ilícito dos fatos.

Fonte: AP 470, pag. 57.414

Nas alegações finais, a defesa de Delúbio Soares afirmou não existir no processo qualquer prova de que seu cliente integrava uma quadrilha, na medida em que o seu relacionamento com os investigados José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Marcos Valério não tinha finalidade ilegítima. Contudo, segundo o relator do caso, os autos demonstraram o contrário. E, em seu bojo há provas consistentes de que o tesoureiro do PT atuava como braço operacional do núcleo político e, ainda como uma conexão ente o núcleo publicitário e o financeiro.

No que concerne ao acusado José Genoíno, em síntese à denúncia, o relator entendeu que o agora réu seria o interlocutor político do grupo criminoso. Concernia a ele organizar a proposta de acordo aos líderes dos partidos políticos que comporiam a base aliada do governo. Em sua cognição já exauriente, a assertiva encontrou respaldo em depoimentos dos corréus Roberto Jefferson, Émerson Palmieri, José Janene, Pedro Correia e, o testemunho de Vadão Gomes constantes nos autos. Joaquim Barbosa ressaltou que muito embora os corréus neguem a natureza dos encontros espúrios fica indubitável não constatar que eles existiram de fato (18/10/12, 1/2).

O relator rememorou o depoimento de Roberto Jefferson a Polícia Federal e, logo depois de confirmado em juízo, ratificando que realmente representou o PTB em tratativas com a direção nacional do PT, nos meses de abril e maio de 2004, relativo a campanha municipal enfrentada pelo partido naquele corrente ano. Pelo último partido participaram José Genoíno, Delúbio Soares, Marcelo Sereno e José Dirceu. O declarante consignou que o presidente do PT à época não possuía independência para autorizar os acordos, conforme já mencionado na instrução criminal em plenário. Era então o ministro da Casa Civil quem homologava todas as convenções clandestinas.

Nesta aquiescência, o PTB acolheria o PT em São Paulo, Ribeirão Preto, Rio Branco, Curitiba, Belo Horizonte, Goiânia e Salvador. A seu turno, o PTB embolsaria o apoio financeiro do PT para saldar o seu custeio nacional das candidaturas à chefia do executivo municipal. Em que pese o tesoureiro e o presidente do partido contradizerem a entrega de fundos ao PTB, o declarante ratificou a fraude, testificou Joaquim Barbosa (18/10/12, 1/2).

Conforme citado outrora, continuou o relator, o depoimento de Émerson Palmieri na CPMI dos Correios confirmou o avençado sob a forma de repasses que o PT realizaria com os outros partidos políticos envolvidos. Neste momento, o acusado Roberto Jefferson indagou de que forma seria realizado o pagamento. E, José Genoíno assentiu que seria feito de parte a parte, entre as respectivas agremiações ou enquanto ajuda a título de fundo de contribuição a empresa.

O relator elencou os fatos imputados aos acusados, os quais seriam a interlocução de Marcos Valério para o financiamento de projetos do PT; a incumbência do publicitário em agendar as reuniões entre os investigados José Dirceu e Katia Rabello, esta última intermediando o Banco Rural; a participação do publicitário em tais reuniões; a sua viagem a Portugal em companhia de Rogério Tolentino e Émerson Palmieri, no intuito de obter numerários da Portugal Telecom junto ao empresário Miguel Horta.

E, ainda a menção referente um processo administrativo ocorrido no Banco Central do Brasil concernente ao contrato de mútuo no ano de 2003, no importe de dezenove milhões de reais para a empresa SMP&B, de propriedade do publicitário e, ainda o contrato de número 552, no valor de dez milhões de reais para a empresa Grafite, também de propriedade de Marcos Valério, datada do dia doze de setembro de

2003, às folhas 43.556. A seguir, trecho do acórdão demonstrando a constatação da perícia criminal sobre tais documentos probatórios da acusação, como recibos e notas fiscais, referentes a serviços prestados em conluio fraudulento entre os envolvidos do núcleo político e, operacional:

Figura nº 25 – A perícia técnica sobre os empréstimos forjados apresentados na AP 470

execução de incontáveis operações bancárias e serve para justificar saques em espécie.

39. Perícias contábeis realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda comprovaram a utilização fraudulenta das empresas para fins de desvio de recursos públicos, inclusive mediante o sistemático emprego de notas fiscais frias.

40. O Laudo de Exame Contábil nº 2076/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, após analisar a contabilidade da SMP&B Comunicação (fls. 46/76, Apenso 142), constatou o seguinte:

(...)

42. Também a contabilidade da empresa DNA Propaganda foi examinada, constando do Laudo de Exame Contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452/8.472) o registro de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa SMP&B Comunicação.

43. Os exames demonstraram a sistemática utilização de notas fiscais frias pelas empresas para mascarar serviços cobrados mas não realizados.

44. A retificação fraudulenta da contabilidade da empresa DNA Propaganda, verificada no curso da investigação, também foi abordada:

(...)

47. As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998

AP 470, pag. 43.556

Segundo o *Parquet*, até mesmo os parlamentares em busca de cargo no governo federal recorriam a Marcos Valério, confiando na proximidade que este mantinha junto a José Dirceu. Conforme o relator do caso, este fato foi ratificado pelo relato de José Rodrigues Borba em declaração prestada na PF e, depois confirmada em juízo (JOAQUIM BARBOSA, 18/10/12, 1/2).

Para o relator, a quadrilha formada por integrantes do PT e outras agremiações políticas logrou prosseguimento a diversos crimes para os quais foram constituídas e, dos quais alguns de seus componentes já foram condenados pelo plenário do tribunal. E,

justamente esta associação estável e permanente que tem como objetivo praticar vários crimes é o que diferencia o crime da quadrilha do instituto penal da coautoria, conforme o julgador extraiu da obra de Cezar Roberto Bitencourt, em seu código penal comentado.

Com efeito, o relator condenou José Dirceu, Delúbio Soares e José Genoíno por meio de seu voto, enquanto incursos no crime descrito no artigo 288 do CP, quer seja a formação de quadrilha.

Joaquim Barbosa (22/10/12, 1/2) interveio ao voto de seus colegas, e criticou a desenvoltura do plenário que até aquele momento caminhava para a absolvição do núcleo político do “Mensalão”, no que tange ao crime de formação de quadrilha. O seu voto inaugural sofreu a divergência do revisor e, com os votos das duas magistradas caminhava para um revés de três votos a um até então. A tese que o relator começou a pressentir conforme a divergência foi se propagando em plenário, seria a de que só caberia o crime de quadrilha naqueles agentes que se dedicam a prática de crimes tais como o sequestro, o furto, o latrocínio e o roubo, ou seja, os chamados crimes de sangue.

Para o relator, o artigo 288 do CP não permite essa leitura. A norma em análise não faria esse recorte sociológico, essa exclusão social, segundo a sua hermenêutica. Ela, a norma pura e simplesmente, mencionou a reunião de três ou mais pessoas associando-se para a prática de crimes, sem mencionar especificamente os crimes considerados de sangue.

Ainda sob a ótica de Barbosa, os já condenados integrantes dos núcleos político, financeiro e publicitário praticaram à surdina crimes contra a administração pública como a corrupção ativa e passiva, o peculato e a lavagem de dinheiro. Os elementos constitutivos do crime de quadrilha estavam aqui reunidos, praticados ainda por um período considerável de tempo, ou seja, de dois anos e meio, consubstanciado na compra de votos dos parlamentares para a obtenção de apoio político no parlamento. Um crime sem que houvesse o mínimo de consenso entre os seus integrantes porque envolveu dinheiro para a formulação de uma aliança partidária.

Um acusado simula que emprestou para quem não tem condições de tomar empréstimos e, esse tomador o usa para praticar um crime que abala a base da sociedade: “Constituir uma base no congresso com dinheiro e, como isso não abala a

paz social?” Questionou o relator. E, o relator não aceitou essa exclusão sociológica nos denominados crimes de colarinho branco por não encontrar respaldo no CP: “Penso o contrário, a prática de formação de quadrilha de terno e gravata traz um desassossego maior do que o favelado que sai atirando a esmo na periferia” (JOAQUIM BARBOSA, 22/10/12, 1/2).

Conforme reconheceu o estudo de Danelski (1986), as cortes são estruturas colegiadas que tomam decisões pautadas na regra da maioria. Nesse pressuposto, os julgadores não podem completar os seus propósitos atuando individualmente. Um magistrado depende das preferências e posicionamentos dos outros colegas de tribunal para compor uma tese, seja ela condenatória ou absolutória.

Neste caso, a trajetória profissional de Joaquim Barbosa pode ser visto enquanto um fator que dá sentido a diferença de voto em relação aos demais colegas contrários a sua exegese, que haviam entendido como não sendo o caso em relevo uma formação de quadrilha.

Nessa linha de argumentação, percebam que posteriormente, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello, também representantes do *Parquet* de carreira votaram pela tese de formação de quadrilha, dando indícios quanto ao perfil de atuação enquanto um fator que possivelmente orienta o seu processo decisório. Conforme vimos anteriormente, a função primordial do promotor de justiça nas ações criminais é o de representar a sociedade e oferecer a denúncia contra o investigado. Se assim não o proceder, poderá incorrer no delito de prevaricação. De modo que, em regra, a ação penal pública fica em segundo plano sem a intervenção do MP.

Recentemente no programa de Pedro Bial, lembrando os embates no Supremo entre Gilmar Mendes em face de Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso, o entrevistado ao ser indagado pelo entrevistador se poderia dizer que existe amizades entre os onze ministros e ministras do tribunal, respondeu que:

Temos. Não vamos declinar nomes, mas temos. Temos boas relações (entre os ministros). E mesmo quando temos essas desinteligências depois estabelecemos também parcerias táticas, estratégias e tudo o mais. É vida que segue (Conversa com Bial, 14 de outubro de 2019, vídeo nº 19⁸⁸).

⁸⁸ <https://globoplay.globo.com/v/8002802/programa/>, acesso em 30/01/20.

Partindo destes pressupostos, reforçamos que alguns integrantes acabam se agrupando para decidir os casos, em especial, também no nosso tema voltado para o aspecto criminal do STF, integralizando as coalizões.

O presidente do Supremo passou então a palavra a Luiz Fux, conforme a ordem decrescente de antiguidade do plenário.

Para o magistrado, as circunstâncias relatadas são incontroversas. De outro prisma, a controversa teórica estabelecida acabou se originando pela abstração doutrinária em direito abordadas pelos próprios pares. Assim, em sua síntese, parece sensível a situação em debate, na medida em que há milhões de ações em andamento em todo o país embasadas na configuração do crime de quadrilha. Entrementes, um novo precedente ou “leading case” poderia influenciar futuras decisões monocráticas neste sentido, pelo país afora.

Com um voto antagônico ao de seu colega Dias Toffoli, o magistrado pediu *venia* porque a leitura de seu voto não seria breve, muito pelo contrário, demandaria tempo porque se trata de uma questão de relevo para a própria jurisprudência do STF e dos demais Tribunais brasileiros hierarquicamente balizados pelo tribunal. Para Luiz Fux restou incontroverso neste plenário, que os três núcleos se uniram para o alcance de um desígnio comum, com o propósito de obter apoio político no Congresso Nacional.

Fux criticou veladamente o voto de Rosa Weber, na qual se empregou o termo quadrilha enquanto um delito em oposição à paz pública. E, paz pública na sua acepção e dentro deste contexto perfazia um conceito jurídico indeterminado, um termo amplo e vago, uma espécie de cláusula geral direcionada ao operador do direito no sentido de materializá-la ao caso concreto.

O magistrado citou ainda o relator Joaquim Barbosa, para quem posteriormente direcionou o voto, no qual este narrou que a quadrilha presente nos autos se desenvolveu durante um período substancial de mais de dois anos, conforme assentado em plenário. E que a trama quadrilheira só encontrou o seu fim com o surgimento do “Mensalão”, caso contrário, a sua atividade perniciososa ainda estaria distante do seu declínio. Para Luiz Fux, não é possível a tese de coautoria neste caso, devido a duração ampla do feito no plano fático. Em regra, a coautoria consiste na prática de um ou dois crimes (22/10/12, 1/2).

E, em regra, tal conluio disposto na coautoria delituosa se exaure justamente na eventualidade com que é praticada não se protraindo no tempo.

Para a prática de consecução de um projeto delinquencial que precisa do decurso de um tempo para ser alcançado e, que tem a união de três núcleos absolutamente necessários para que se conseguisse chegar à consecução do desígnio final vislumbra-se tipificada a figura penal do bando. Então, “esses núcleos se integraram por mero acaso ou consensualmente?” Provocou Luiz Fux.

Segundo o magistrado, nas condições até aqui impostas pelo plenário tornou-se absolutamente inequívoco que todos os acusados sabiam o que estava fazendo, tanto que o núcleo político indicava o núcleo publicitário ao núcleo financeiro. Todos os envolvidos foram conduzidos para receber o dinheiro providenciado de forma ilícita pelo núcleo financeiro. A participação exaustiva dos envolvidos nesse programa delinquencial é o que caracteriza o crime de quadrilha e, se distingue da coautoria, analisou o magistrado (22/10/12, 1/2).

Consoante a ministra Rosa Weber, Fux trouxe a figura penal do crime de quadrilha ao plenário abstraída do CP, mas divergiu quanto a inexistência do crime. E, assentou que o crime praticado pelo bando pode ser de roubo, furto, tráfico de órgãos, drogas, de mulheres, mas ainda de peculato, corrupção ativa, passiva e evasão de divisas.

O magistrado citou também Heleno Fragoso, mas valendo-se da expertise para condenar os acusados pela formação de quadrilha. Dentro de um contexto histórico, a profilaxia do Estado ante a organização de agentes para prática de delitos teve a sua gênese com a lei seca nos EUA, contextualizou o magistrado. De modo que, segundo o autor, as associações ilegítimas desde tempos antigos preocupavam os governantes por motivo político. Assim, a construção da acepção do termo a época, proibia inicialmente a formação de congregações clandestinas entre a população. A precaução em torno do conluio de quadrilha justifica-se pela maior eficiência do crime organizado, característico da vida moderna.

Segundo Luiz Fux (22/10/12, 1/2), existe um trocadilho corrente no imaginário popular de que a política no país pode não se notabilizar pela organização em sua práxis, mas no subterrâneo das facções do crime tal vertente não prospera. Há todo um

aparato normativo paralelo ao oficial que regulamenta tal aglutinação de agentes, com a sua eficácia legitimada até mesmo por quem não pertence a esses grupos.

Luiz Fux citou o Estatuto de Coimbra de 1772, na qual se norteava aos professores no plano do direito a instruir a doutrina dos casos reais julgados pelos tribunais aos seus respectivos alunos. A doutrina de Néelson Hungria e Magalhães Noronha segue essa linha na perspectiva do ensino de casos julgados na prática acadêmica. O magistrado comentou que foram trazidos aqui em julgamento, elementos informativos válidos como o jornal, a doutrina e a jurisprudência. De modo que prevaleceu no STF também o critério de se reportar ao entendimento já firmado entre os pares, tendo em vista a delimitação da hermenêutica dos casos concretos que desafiam o plenário (22/10/12, 1/2).

O magistrado citou ainda Néelson Hungria, com um parecer no qual o crime de quadrilha é admitido na doutrina pátria ainda que nem todos os integrantes se conheçam ou não sejam identificados. Não sendo necessário que todos os quadrilheiros se conheçam mutuamente ou residam na mesma localidade, ou tenham ainda uma sede habitual para reuniões. Neste pressuposto, a quadrilha é punida independentemente dos crimes que possam ser praticadas em ulterior concurso material por intermédio de seus agentes.

A decisão de Fux, a título de comparação é distinta da tese sustentada pelo colega Dias Toffoli, que absolveu os acusados do crime de quadrilha e criticou o MP por oferecer uma denúncia inepta, sem a adequação do tipo penal aos fatos praticados pelos réus, acompanhado o voto do revisor.

Segundo o magistrado, citando mais uma vez Magalhães Noronha, em regra a associação criminosa possui um chefe, que poderia ser o agente mais inteligente, o mais idoso ou o mais preparado dentre eles. Os seus integrantes têm tarefa predeterminada, porém nada disso seria indispensável a existência da associação criminosa. Nem mesmo é necessário o trato pessoal e direto entre os associados. Os acordos podem ser executados por meio de emissários ou de correspondentes (Legislação Penal Especial, 1962, p. 145).

Celso de Mello corroborou o voto de Luiz Fux, afirmando ser essa a visão compartilhada por antigos penalistas e também pelos modernos como Antônio Bento de Faria, Galdino Siqueira, o próprio Magalhães Noronha, além de Néelson Hungria e Cezar

Roberto Bitencourt, todos convergindo nesse sentido, de que os pactos não precisam ser executados pelos líderes do bando, e podendo ser configurado pelo trato pessoal e indireto entre os associados.

Luiz Fux assentiu ao comentário de Celso de Mello neste sentido, complementando também os pareceres de Heleno Fragoso, Júlio Fabbrini Mirabete (2002), Damásio de Jesus (2001) e Luís de Regis Prado.

A jurisprudência do STF também se manifestou com o entendimento prolatado na AP 481, de relatoria de Dias Toffoli, na qual restou assentado o crime de quadrilha, não sendo relevante que os seus componentes se conheçam reciprocamente.

“A quadrilha exige algum requisito específico que se possa exigir uma figura penal de forma inconteste?” Questionou Luiz Fux (22/10/12, 1/2). A organização da quadrilha sequer precisa ser formalmente constituída, afirmou o magistrado, citando Cezar Bitencourt, em seu tratado de Direito Penal, vol. 4, p. 86. Nele, o autor destacou a desnecessidade do pacto formal a configurar o delito. Citando o direito comparado, o magistrado esclareceu que os franceses davam valor exagerado ao requisito penal versando sobre o acordo formalizado entre os seus membros.

Conforme destacou Luiz Fux, não há nenhum órgão estatal em que se possa fazer o registro do início de uma quadrilha. Esta se forma pela natureza organizacional. E, de fato tal bando pretende ocultar a sua existência fática. A quadrilha não se anuncia (22/10/12, 1/2).

Como Joaquim Barbosa asseverou, a quadrilha pode praticar qualquer tipo de crime, seja de sangue ou ainda versando contra a administração pública. E praticar delitos simultâneos como aqui seria o caso, especificou Luiz Fux. E ainda, o conluio para a prática de crimes entre os envolvidos persistiu por mais de dois anos. De outro lado, não há registro na literatura penal de coautoria abrangendo anos, seja bienal ou trienal, porque a quadrilha exige essa estabilidade de permanência. O que notadamente a distingue da coautoria, asseverou o magistrado.

De acordo com o julgador, a permanência da quadrilha é comprovada pela metodologia contínua empreitada pelos réus, ao movimentar e retirar expressivas quantias de dinheiro em agências bancárias, e por intermédio dos contatos entre os envolvidos. Ao final, tudo isso comprovou esse requisito da estabilidade, de

permanência do grupo. Pelas datas de renovação dos empréstimos irregulares, pelos contatos mantidos pelo grupo durante longo período, com todas essas evidências veio a se confirmar que tal requisito da estabilidade e da permanência do bando restou configurado. O elo associativo desta prática de crimes variados contra a administração pública, contra o sistema financeiro, por meio dessa atividade criminosa que o magistrado julgou existir perdurou por mais de um biênio. O que retira a possibilidade da tese de mera coautoria, defendida pelos outros colegas até o momento (LUIZ FUX, 22/10/12, 1/2).

Para o magistrado, o acervo probatório intui-se inequivocamente, com a devida *venia* a opiniões contrárias, na ciência de que o conluio não era transitório e de que os réus se associaram para a prática intencional de variados crimes. O caso em discussão se voltava diante de indivíduos que eram partes integrantes para a prática de delitos, configurando o que restou reconhecido no HC 72.992, de São Paulo:

Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 72992 SP [...].
DELITOS PRATICADOS EM COAUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - [...] PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticado pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais fosse organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). (Fonte: Jurisprudência do STF nº 05).

Nessa premissa, para Celso de Mello, a existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracterizou o elemento

subjetivo do tipo, consubstanciado no artigo 288 do CP, quer seja o fim específico de “cometer crimes”, confirmando a tese do colega em plenário.

Luiz Fux citou Heleno Fragoso, que falou do acordo de vontades de modo permanente e, organizado com caráter de estabilidade presente no delito de bando. Na quadrilha a associação é estável, há a prática de reiterados crimes, não se exige constituição formal, prescindindo que os integrantes se conheçam. É o que houve na espécie. É o que o difere da coautoria, segundo o magistrado (22/10/12, 1/2).

Rosa Weber mediu o voto do colega, asseverando que em absoluto a compreensão adotada em seu parecer afastou do caso em exame a possibilidade do crime de quadrilha, nos exatos termos. E, com a interpretação restritiva que a magistrada empregou ao referido artigo, como bem destacou Cármen Lúcia, desde que haja a associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes.

De fato, a norma penal não menciona ou detalha neste ponto os crimes voltados contra a administração pública: “associarem-se mais de três pessoas em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”⁸⁹. Daí as magistradas não visualizarem a prática transgressora na hipótese dos chamados crimes de colarinho branco.

Contrário a essa interpretação restritiva do códex, Fux pediu *venia* às magistradas e ao revisor para seguir a linha no voto do relator, condenando o núcleo político ao crime de formação de quadrilha.

Em seguida, o presidente passou a palavra a Gilmar Mendes. Para ele, a quadrilha no caso “Mensalão” era estruturada em três núcleos já abordados anteriormente pelos outros colegas, a saber, o núcleo político, o financeiro e o publicitário em troca de ajuda financeira. Com tal aporte pecuniário, o objetivo do grupo principal formado por José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares era o de saldar o apoio político em favor de outras agremiações políticas, além de solver gastos de campanha pretérita e outras despesas do PT e, de seus aliados.

⁸⁹ Ver art. 288 do CP. A redação original do art. 288 do Código Penal tipificava o crime de quadrilha ou bando. Após o julgamento do acórdão na AP 470, no ano de 2013, com a entrada em vigor da Lei 12.850, materializando a Lei do Crime Organizado, o *nomem iuris* do delito foi alterado para associação criminosa. A pena privativa de liberdade foi mantida com a reclusão, de um a três anos, mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros, não abrangendo o cômputo no caso de nosso estudo.

Para Mendes, o crime de quadrilha como aqui já amplamente destacado descrito no artigo 288 do CP, conforme já reiteradamente mencionado no acórdão da lavra de Celso de Mello, exigiu para a sua configuração os seguintes elementos característicos: o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, finalidade específica dos agentes voltados ao cometimento de delitos, estabilidade e permanência da associação criminosa conforme assentado no referido HC 72.992, aludiu o julgador.

Gilmar Mendes também citou o ministro Nélson Hungria, explicando não se confundir o crime de quadrilha com a participação criminosa, ou excluí-lo, quando um crime subsequente seja qualificado pelo concurso de agentes. Segundo o penalista afirmava, a quadrilha é crime consistente na associação de mais de três pessoas, não acidentalmente para a prática de um crime determinado, mas estável e permanente para a execução de delitos não previamente determinados ou individuados. Tanto não se identifica com a participação criminosa quanto por ele respondem todos os associados. Logo, é imputado pelo crime efetivo praticado dentro do plano genérico da associação responsável tão somente os respectivos agentes (22/10/12, 1/2).

Conforme asseverou o julgador, o crime de bando é qualificado pela pluralidade de agentes, oportunidade na qual citou o disposto no HC número 34.088.

Verificamos o julgamento do HC citado pelo julgador, de Relatoria do ministro Barros Barreto, na qual o voto do ministro Nelson Hungria é de não deixar dúvida quanto à inexistência do *bis in idem*, entre o crime de quadrilha e a coautoria delitiva.

Ao que parece, o impetrante entende que não há coautoria com a simples presença ao lado do executor, ainda quando seja expressão de solidariedade ou “causa comum” com ele, acoroçoando-o, animando-o, servindo-lhe de “força de reserva”. Tal entendimento, porém, é errôneo. Finalmente, não há confundir-se o crime de quadrilha ou bando com a participação criminosa ou excluí-lo quando algum crime subsequente seja qualificado pelo concurso de agentes. A quadrilha ou bando é crime per se *stante*, consistente no associarem-se mais de três pessoas, não acidentalmente para a prática de um crime determinado, mas estável ou permanentemente para a prática de crimes ainda não previamente individuados. Tanto não se identifica com a participação criminosa que, enquanto por ele respondem todos os associados, pelo crime efetivamente praticado, dentro de plano genérico da associação, respondem tão somente os respectivos agentes (Fonte: Jurisprudência do STF nº 06).

Nesse pressuposto, Hungria proferiu que o crime de quadrilha é autônomo e independe dos crimes cometidos pelo bando, inclusive porque apenas alguns integrantes da associação podem participar de alguns crimes.

Para Mendes, não é diferente a compreensão da doutrina mais moderna, posterior à Hungria, a despeito da pluralidade da prática delituosa e de vínculos psicológicos entre os autores. Por conseguinte, o crime de quadrilha não se confunde com o instituto do concurso de pessoas que é eventual e temporário.

Com efeito, a quadrilha ou bando com a sua natureza de infração autônoma, configura-se quando os componentes do grupo formam uma associação organizada estável e permanente com programa “previamente” preparado para prática de crime reiteradamente, com a adesão de todos, explicou o julgador. O concurso eventual de pessoas por sua vez é a consciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas, quatro ou cinco e, por si só é insuficiente para caracterizar a formação de quadrilha, distinguiu Gilmar Mendes (22/10/12, 1/2).

O julgador citou Cezar Roberto Bitencourt, na qual este diferencia o crime de quadrilha como a associação de forma estável e permanente com o objetivo de praticar vários crimes, em face de eventual concurso de pessoas e da coautoria.

Conforme foi destacado pelos colegas em plenário, o bem jurídico tutelado é a paz pública, com o sentido de paz trazido por Néelson Hungria. Em verdade não se apresenta efetiva perturbação da paz social ou no sentido tal, apenas se cria a possibilidade de perturbação, decorrendo daí uma situação de quebra do sentido de tranquilidade de paz, da ruptura no sentido de confiança sobre a ordem jurídica e social, asseverou o julgador em seu voto (GILMAR MENDES, 22/10/12, 1/2).

Mendes citou a doutrina penal alemã na qual se faz menção à paz jurídica enquanto um conceito naturalístico, depreendido da situação aqui vista em plenário. Sendo, portanto, caracterizado como um direito lastreado na confiança jurídica e, quando essa confiança resta perturbada mesmo que transitoriamente, configura o delito de quadrilha, conforme corrobora Jorge de Figueiredo Dias, processualista português, amplamente mencionado pelo julgador.

Gilmar Mendes salientou que o artigo 288 do CP não se restringe a abarcar os estereótipos sociais. O emprego de armas qualifica o parágrafo único do referido artigo do CP em que classifica como quadrilheiro, coautores, em verdade. O tipo penal não exige exclusividade, ou seja, que a quadrilha seja meio de vida para a sobrevivência dos agentes, aliás, como estudou Figueiredo Dias a atividade criminal fica sendo o único objetivo da associação e, não o seu objetivo último e principal, concluiu o julgador. Ao

exame do julgador, condicionar o crime de quadrilha ou bando ao meio exclusivo de vida incorreria ao operador do direito em contradição lógica, na medida em que não se exige que o crime seja exaurido, conforme amplamente discutido com Luiz Fux e na intervenção de Celso de Mello.

Notem a expertise de Mendes ao fundamentar o seu voto, alinhando-se a tese defendida pelo relator e Luiz Fux, reforçando o argumento do requisito temporal no caso concreto distinguindo o crime de quadrilha da mera coautoria e, procurando quebrar a linha de interpretação divergente, na qual não seria necessária que a quadrilha provesse o seu sustento diretamente sobre o saldo remanescente dos delitos efetuados, incluindo, portanto, os crimes de colarinho branco na tipificação do bando. Na contramão do argumento, tivemos os votos até este momento do revisor, seguido de Rosa Weber e Cármen Lúcia.

O ministro observou aqui semelhantes pontos controvertidos em relação ao voto do ministro Joaquim Barbosa e da ministra Rosa Weber. Para o primeiro não há que se fazer o recorte social dos crimes de colarinho branco para configurar o delito. Para a vogal importa sim, que o fato criminoso consista na consecução dos delitos outrora mencionados como de sangue. Daí o fato do relator imputar a prática de quadrilha aos acusados e a vogal os absolver (GILMAR MENDES, 22/10/12, 1/2).

O ministro fez referência uma vez mais a Roberto Bitencourt e Figueiredo Dias, no sentido de que a associação criminosa pode em outros termos ter existido realmente e extinguir-se sem ter praticado nenhum delito. É o chamado crime formal. O que na tese do ministro finaliza a ideia de que a configuração de quadrilha advém da consecução de um ato criminoso com vistas ao provento do agente ou dos seus dependentes (idem).

Mendes fez referência ao relatório de Joaquim Barbosa e mencionou a prova oral⁹⁰ contida nos autos para contextualizar a sua premissa. Mendes afirmou que após ler os autos, entendeu que os dirigentes do PT tinham um projeto de poder que combinava duas conjunturas, no caso a difusão do próprio partido e a constituição de um eixo partidário na Câmara dos Deputados. O julgador nominou o depoimento de Delúbio Soares enquanto ilustrativo, quando este discutia o pagamento das dívidas que tinha restado e, criticou o crescimento do próprio partido e comentou sobre uma possível aliança política para o ano de 2004. O tesoureiro da agremiação ao saldar esta

⁹⁰ Testemunhos, confissões, declarações e depoimentos pessoais dos próprios acusados.

dívida mencionou que a mesma crescia paulatinamente. Conforme o partido político aumentava numericamente no país iam majorando-se as despesas da agremiação petista. O partido do tesoureiro encerrou o ano de 2002 com quatrocentos mil filiados em quatrocentos e dois municípios. Outrora eram pouco mais de cento e oitenta e dois municípios. E, o partido queria disputar as eleições municipais em todo o país visualizando os mais de cinco mil municípios existentes, forçando uma busca incessante pelo aporte financeiro para assim materializar a sua proposta inicial (GILMAR MENDES, 22/10/12, 1/2).

O ministro fez alusão à prova oral contida nas declarações de Marcos Valério desde meados do ano de 2002 e, a sua convergência ao campo majoritário⁹¹ do PT, formado por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira. Após vencer as eleições de 2003, houve um estreitamento das relações entre o declarante e os dirigentes do partido em discussão. Existia uma pendência financeira dos diretórios regionais do partido após as eleições municipais e federais e, para governador que precisava ser acertada. O tesoureiro solicitou ao depoente certo capital econômico para esta finalidade. O declarante então exigiu uma garantia por escrito, para não ficar no prejuízo. Delúbio Soares como tesoureiro afirmou que garantiria os empréstimos do partido político. Desta forma, procuraram uma instituição bancária em que o declarante teve ascendência como foi o caso dos Bancos BMG e Rural nos valores e datas da petição protocolada pela PGR. O tesoureiro do partido corroborou as informações de Marcos Valério que passou a solicitar empréstimos por meio das suas empresas, como a SMP&B e a DNA Propaganda (idem).

O núcleo financeiro tinha interesse nos préstimos consentidos pelo núcleo político. Assim, os encontros no hotel em Belo Horizonte se tornaram assíduos. Observe o fragmento do acórdão, a seguir:

Figura nº 26 – A reunião entre o núcleo financeiro e político, no Hotel Ouro Minas.

⁹¹ Conhecida como Campo Majoritário, esta tendência detinha 42% do Diretório Nacional petista, mas foi contemplada com 56,25% das pastas destinadas ao partido (09 entre 16). Antes da reforma, o Campo tinha 47,1% dos ministérios. A presença seria ainda maior se não tivesse havido uma dissidência capitaneada pelo ministro da Justiça, Tarso Genro. Insatisfeito com o domínio de Dirceu sobre o grupo, ele estaria criando um novo grupo para disputar o comando do partido (Folha de S. Paulo, domingo, 15 de abril de 2007).

no hotel Ouro Minas (fls. 16.651).

No mesmo interrogatório judicial, KÁTIA RABELLO confirma que **“um dos assuntos tratados com o Ministro José Dirceu foi o tema**

49

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3661342.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5820 de 8405

STF-fl. 57435

AP 470 / MG

referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central” (fls. 16.326 – original sem destaques). Isso porque, segundo a própria KÁTIA, **o banco Rural “possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco”, tendo o banco Rural, portanto, interesse em “adquirir a massa liquidanda” do Banco Mercantil de Pernambuco** (fls. 16.326 – original sem destaques). **KÁTIA RABELLO, então, para satisfazer esse interesse do banco Rural, que já havia levado tal pleito ao Banco Central, resolveu procurar o ministro-chefe da Casa Civil à época, isto é, JOSÉ DIRCEU, como “forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo”** (fls. 16.326 – original sem destaques).

Fonte AP 470, pag. 5.820

Segundo Gilmar Mendes, era do interesse particular do Banco Rural que o governo estabelecesse a forma de liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, do qual era acionista. O Sr. Armando Monteiro, presidente do banco percebeu que a massa do passivo tinha se tornado superior ao ativo da instituição. O representante do banco ilustrou que essas discrepâncias foram atribuídas a desvalorização da moeda real e, a diminuição do risco do financiamento do país (22/10/12, 1/2).

Para o ministro, o entrosamento do núcleo político, publicitário e financeiro demonstraram os interesses que formavam essa associação. Esse amálgama contribuiu para que essa organização espúria prosperasse. A partir da prova oral constante dos autos, consubstanciadas nas declarações de Cristiano Paz e Ramon Hollerbach pelo pagamento dos partidos políticos em contrapartida a apoio político, começou-se a desvelar conjuntura delituosa. Os ajustes para a formação da base aliada com os dirigentes do PT e, as lideranças partidárias conforme já narrados pelo STF quando da leitura do capítulo VI, da denúncia complementaram essa tese. O núcleo financeiro passou a ser o financiador dessa convenção criminosa disponibilizando recursos para

esses políticos almejem o seu intento. Por sua vez, a aproximação com o governo lhe abriu portas, como revelou Gilmar Mendes adiante.

O depoimento de Paulo César Cavalheiro, diretor do Banco Central do Brasil, em vinte e seis de março de 2003, revelou que o declarante se encontrou pela primeira vez com Marcos Valério em um encontro solicitado pelo deputado Virgílio Guimarães, por intermédio de sua assessoria parlamentar, com o Banco Central. E, que estava em companhia de José Roberto Dumont e Marcos Valério para regulamentar o artigo 192 da CF, que trata do sistema financeiro nacional. Posteriormente, acolheu o publicitário em outras visitas ao Banco Central, em cinco oportunidades, para um projeto de constituição de um banco sob o controle de entidades sindicais, sendo que na última delas foi solicitada uma reunião com diretor do Banco Rural, em cinco de janeiro de 2004. E, Marcos Valério ligou para a sua secretária informando que era uma pessoa que trabalhou com o deputado Virgílio Guimarães. E, o declarante informou ainda que o publicitário também se apresentava como o representante do PT (GILMAR MENDES, 22/10/12, 1/2).

O ministro citou ainda que os encontros mencionados pelo gestor do Banco Central eram breves, em que este orientava Marcos Valério a procurar a pessoa competente para o caso na autarquia, qual seja a diretoria de normatização do sistema financeiro, para tratar do assunto de constituição do referido banco. E, no encontro de seis de junho de 2005, o publicitário solicitou o agendamento de uma reunião com o diretor do Banco Rural que substituiu o falecido José Augusto Dumont. Para Mendes, conforme esta prova oral trazida aos autos, cada um desses encontros era de satisfação de interesses de longa e duradoura trama da quadrilha, que se esgarçou com a denúncia de Roberto Jefferson.

Para o julgador, conforme demonstrou o relator encontram-se presentes os requisitos do crime de formação de quadrilha com o concurso de mais de quatro pessoas, o fito de cometimento de determinados delitos e vigência de estabilidade e permanência de associação criminosa. O ministro reportou a jurisprudência do STF por meio do HC 72.992, de relatoria de Celso de Mello, já selecionada pelos ministros da corte neste processo, consignando que o crime de quadrilha constitui um delito independente.

Segundo o ministro, no crime de quadrilha o elemento subjetivo do tipo traduz-se no dolo [vontade/intenção] de mais de três pessoas incursas na prática de crimes indeterminados. Citando Damásio de Jesus, o bando constitui um delito sem a necessidade de que a quadrilha tenha cometido outros crimes, bastando a orientação intelectual para tal fim. O crime em relevo é independente dos crimes que os agentes vierem a praticar. O membro da associação será o coautor do crime para o qual concorreu (GILMAR MENDES 22/10/12, 1/2, grifo nosso).

Conforme o julgador, as respectivas defesas dos acusados do núcleo político sustentaram inexistir uma associação para o crime de formação de quadrilha. Entrementes, o penalista português Figueiredo Dias reconheceu a configuração penal da quadrilha ou bando quando este tiver dado real autonomia a seus integrantes, visando a prática delituosa. A doutrina estrangeira diz que a organização criminosa deve ter vontade distinta da dos seus integrantes. No caso em discussão, distinta do empréstimo financeiro simulado, alcançando a associação de parlamentares mediante paga em detrimento do seu respaldo político, por intermédio das empresas ora citadas SMP&B e outras (idem).

Segundo Gilmar Mendes, os crimes de quadrilha ofendem a paz pública. Contudo, o tipo penal incriminador não se reduz a crimes violentos e, se estende também aos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, com ausência do rastro de sangue. De modo que o delito atenta contra a paz pública no seu sentido político e social.

Nas palavras de Néelson Hungria, não se pode ter paz social quando temos um partido político corrompendo o outro, distribuindo cargos por meio de cooptação política. A máquina do Estado passa a ser empregada para fins privados quando se desviam recursos públicos distanciando-se da noção de coletividade. E, quando a instituição financeira coloca outros interesses na frente do desenvolvimento de outras atividades não se atende à sua função social e, desempenhando atividade criminosa incorre no desvio de finalidade. De modo que o ministro acompanhou o relator para condenar os acusados do núcleo político, como incursos nas penas do artigo 288 do CP: “É como voto” (ibidem).

O presidente do STF passou a palavra ao ministro Marco Aurélio Mello. Ele abriu o seu parecer expondo que costumeiramente, o voto de quem se conserva em

posição ulterior em regra, não possui ascendência sobre a votação em geral, mas neste caso em particular foi diferente, na medida em que há quatro votos absolvendo os acusados do crime de quadrilha do núcleo político e três votos condenando. Um escrutínio atribulado, portanto.

O ministro referiu-se aos votos absolutórios dos ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli⁹² e de outra parte, o juízo condenatório de Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Gilmar Mendes, respectivamente. E, que o tribunal chegou enfim ao desfecho deste julgamento (MARCO AURÉLIO MELLO, 22/10/12, 2/2). Até então o empate era inevitável.

O dissenso no juízo dos ministros foi maior nos votos condenatórios do núcleo político, no quesito sobre a formação de quadrilha. A votação foi disputada, concluída com seis votos a quatro. Além dos mencionados votos contra a condenação, os votos dos ministros mais antigos acabaram sendo destaque para o deslinde do julgamento. Celso de Mello e Ayres Britto, este último em vias de se aposentar, deram os números finais ao acórdão.

Conforme Freidson (2001) os elementos chaves para o profissionalismo são o monopólio, o credencialismo, a ideologia profissional e a autonomia para fazer diagnóstico, visando o efetivo deslinde de seu ofício.

A nosso ver, a expertise jurídica permite essa autonomia de fazer o diagnóstico aos ministros, articulando o conhecimento técnico e o mandato moral. Não se trata aqui de uma verdade absoluta, mas sim de um convencimento informado, influenciado por princípios diversos que orientam o processo decisório do julgador.

Dessa forma, não se tem como sustentar o argumento de que o profissionalismo esteve presente somente em alguns votos de alguns dos ministros do STF, para a apreciação do crime de formação de quadrilha imputada aos acusados do núcleo político.

Caso atribuíssemos o profissionalismo somente aos pareceres condenatórios no acórdão, como nos votos de Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ayres Britto e o

⁹² Que votou de forma escrita, contrariando todos os seus colegas de plenário, evitando expor a sua interpretação acerca dos crimes cometidos pelo núcleo político. Contudo, abordaremos oportunamente mais adiante as razões dos argumentos secretos do ministro.

desconhecendo nos votos contramajoritários de Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, incorreríamos no chamado impedimento ou suspeição do juiz, deslegitimando o chamado princípio do juiz natural designado pela lei procedimental, e as suas regras de competência no CPC e CPP, para harmonizar julgamentos com independência judicial e imparcialidade e profissionalismo. O julgamento foi notório, e se houvesse caso de suspeição de algum julgador do STF inevitavelmente as defesas dos réus, muito bem instruídos com advogados como Marcio Thomas Bastos, Inocêncio Mártires Coelho e Antônio Carlos de Almeida Castro teriam combatido com afinco.

Do mesmo modo, reduzir o voto de Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski enquanto resultante de uma prática partidária em relação a agremiação que os nomeou não se sustenta nesta tese, na medida em que isto não significa um critério plausível para o poder de decisão de um ministro do Supremo. A despeito disto, a legislação prevê que os recursos ordinatórios para combater tal violação às regras profissionais do julgador seriam as mencionadas regras de exceções de suspeição e impedimento do julgador, nos casos em que o juiz é contaminado por um atributo pessoal em relação ao seu jurisdicionado, ou a produção de provas diretas contra o réu fossem construídas sob a sua jurisdição. Tanto o MP quanto os advogados dos réus no caso em destaque poderiam se valer deste instrumento processual citado para a manutenção da imparcialidade do juiz, caso ela incorresse na prática.

Os advogados dos réus requereram esse mecanismo de defesa em um possível caso de suspeição do ministro relator Joaquim Barbosa, em que estaria em tese perseguindo integrantes do núcleo político do “Mensalão”, contudo não foi provido pela justiça.

O profissionalismo é concebido enquanto um ideário compartilhado na profissão, e não como uma prática que fosse adotada por certo membro ou indivíduo em detrimento aos demais colegas de profissão. Não por acaso, esta composição do Supremo ora analisado, é marcada justamente pela presença mais notável de membros provenientes das chamadas carreiras jurídicas.

O resultado da votação no acórdão demonstrou a riqueza de pareceres seguindo para a condenação dos envolvidos, mas também ponderada pelos ministros que inocentam os investigados, tanto um como o outro balizado conforme a sua convicção, os seus ideais na profissão, todos com deferência a legislação Constitucional e

infraconstitucional, e ainda na jurisprudência, em princípios do direito e as doutrinas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode olvidar que existe ideologia no sentido, tanto dos ministros que condenam os réus, quer seja pela questão legalista, ativista ou moral, quanto nos que os absolvem se pautando mais em uma posição garantista.

Celso de Mello expressou que nós vivenciamos época de abandono aos princípios, aos parâmetros, a inversão de valores com a máxima de que os fins justificam os meios. Uma crise ética sem precedentes permeados por tantos desvios de conduta. O julgador citou a colega de plenário, Cármen Lúcia, que criticou a ausência de valores na sociedade como a retidão, a dignidade. E, pediu assim como a colega de plenário, para os cidadãos enxergarem novamente o amor a causa pública, pois somente dessa forma se encontra o eco vitorioso da cidadania (22/10/12, 2/2).

Para Marco Aurélio Mello, o início da denúncia consignou de modo coerente o crime de quadrilha. Consonante ao CPP, com a exposição do fato, das circunstâncias praticadas pelos imputados, a qualificação dos acusados, observou o ministro. Tanto que essa peça acusatória viabilizou a defesa a exaustão dos investigados. No seu entendimento, o plenário discutiu sobre o efetivo trabalho do MP, na figura do PGR Antônio Fernandes. Houve referência na denúncia à organização criminosa, contudo não havia ainda a pacificação da materialidade quanto à existência do tipo penal cujo *nomen iuris* é a organização criminosa, na Convenção de Palermo. Desta feita, não se pode cogitar o tipo penal de organização criminosa ao caso em destaque. O que houve na verdade foi a menção a um grupo criminoso (22/10/12, 2/2).

Para o ministro, o trabalho acusatório foi apropriado, contrariando alguns colegas, principalmente Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. Ocorreram críticas de colegas no sentido de que a denúncia do MPF pecaria no excesso de acusação imputado aos réus. Contudo, na opinião do ministro não deve haver voz única no processo senão não se chega ao equilíbrio indispensável do julgamento, e a construção da almejada justiça. Independentemente de juízo de valor no tribunal, não se pode olvidar que o ministro outrora ocupou os quadros efetivos da instituição.

Conforme os seus colegas, ele fez menção a norma do crime de quadrilha, descrevendo a associação de mais de três pessoas, no mínimo de quatro, para a prática do feito. E distinguiu o tipo penal da regra contida na Lei 11.343, de 2006, que versa

sobre o tráfico de entorpecentes, na qual a exigência legal é de mais de dois agentes ao fim visado pela associação a partir da comunhão estabelecida, atentando contra a paz pública.

Segundo o ministro, a paz pública entendida aqui enquanto gênero na medida em que a corrupção abala a paz social em termos de legitimidade das instituições pátrias. O sujeito ativo do crime de quadrilha pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, neste caso a coletividade. O crime em discussão é de natureza formal, conforme já destacaram outros colegas de tribunal. O julgador fez menção à ementa contendo a jurisprudência do STF nesse sentido, no HC 70.290-RJ.

Não se tratou no caso em concreto, portanto, de crime material, sendo ainda um crime autônomo. O crime em relevo abrange as práticas reiteradas de condutas criminosas como o crime continuado, o concurso material e o formal. A objeção se o crime narrado na AP 470 seria o de quadrilha ou coautoria levantou a controvérsia entre os pares. Para o ministro, os elementos coligidos elucidam na distinção do direito, uma ciência que possui sentidos e vocábulos próprios. E, de modo que quem ocupa uma cadeira no Supremo não pode confundir esses institutos, na sua observação enquanto ministro do Supremo.

Corroborando Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Luiz Fux, o julgador asseverou que a quadrilha possui estabilidade em sua permanência e, não apenas a mera colaboração esporádica entre os seus agentes, traços distintivos do instituto da coautoria. O dispositivo penal descreve ainda o grupo armado, tornando mais severa a prática do crime de quadrilha⁹³. Para Marco Aurélio Mello, os acusados não se valeram do emprego de arma de fogo ou arma branca, mas usou-se da arma do dinheiro, tão letal quanto a primeira (22/10/12, 2/2).

O ministro trouxe a jurisprudência do tribunal por intermédio do referido HC, de relatoria do ex-ministro do STF Sepúlveda Pertence, na denúncia por quadrilha nos termos do artigo 41 do CPP. Neste caso, se configurou mais de três pessoas posteriores ao momento de cada qual na execução dos delitos.

Supremo Tribunal Federal, STF - HABEAS CORPUS: HC 70290/RJ.
III. Denúncia: Quadrilha. Imputação idônea 1. Ao dispor a lei que a denúncia conterà “a exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias (CPP, art.

⁹³Artigo 288 do CP, Parágrafo Único: a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

41) - além daquele necessário à verificação da punibilidade do fato e à determinação da competência para o processo o que se exige sobretudo é que a imputação descreva concretamente os elementos essenciais a realização do tipo cogitado. 2. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundamentos, no momento em que aperfeiçoa a convergência de vontades entre mais de três pessoas e, quanto àquela que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de que, a realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem consequentemente a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes – findo associar. 3. Segue-se que à aptidão da denúncia para que bastará, a rigor, a afirmativa de os denunciados ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada a prática ulterior de crimes para que se repute idônea; a imputação a alguém da participação no bando não é necessária, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação aos quais se referia a denúncia, a título de evidência da sua formação anteriormente consumada, STF – HC: 70290 RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data de julgamento 30/06/93, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 13/06/1997, p. 26.691 (Fonte: Jurisprudência do STF nº 07).

Mello se reportou também a Francisco de Assis Toledo. Nesse pressuposto, em se tratando de crime formal que independa de consumação dos fatos premeditados, não se faz quadrilha mediante contrato social por escrito:

O que se requer para a configuração de quadrilha? Escritura pública? Confissão registrada em cartório? A sociedade é clandestina sem testemunhas, sem publicidade, sem divulgação das tramas e tratativas (MARCO AURÉLIO MELLO, 22/10/12, 2/2).

O fundamento acima corroborou o que afirmava Luiz Fux, em seu voto anterior ao do presente julgador.

Conforme Marco Aurélio Mello, no caso em análise houve a constituição de uma quadrilha das mais complexas, envolvendo o núcleo político, o núcleo financeiro e o núcleo operacional, aglutinando-se em número de treze participantes, integrantes estes afinados. Entendendo-se, se mostrou perfeito. O que faz lembrar, segundo o julgador a máfia italiana, sendo que nenhuma desavença houve entre os envolvidos José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Marcos Valério, Katia Rabello, Jose Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias no tocante a reprovável tessitura da trama.

Segundo Marco Aurélio Mello, acompanhando o que afirmaram anteriormente Mendes, Barbosa e Fux, o crime em apreço é formal, com um núcleo de associação de

agentes voltados para a prática delituosa, aliás, inúmeras infrações que confirmam o entrosamento, que não necessariamente precisa ocorrer (22/10/12, 2/2).

Além da pertinência da jurisprudência do STF, os outros ministros também esclareceram em seus votos a natureza do crime de quadrilha, compondo um crime formal.

A estabilidade do grupo ou bando restou caracterizada para o ministro, uma vez que a quadrilha teria atuado nessa fase posterior, entre janeiro de 2003 a junho de 2005, quando o jornal da rede Globo de televisão por meio de entrevista concedida por Roberto Jefferson denunciou a trama e direcionaram os holofotes das autoridades constituídas visando a quem de direito. Para o ministro, caso não houvesse o descompasso entre o presidente do PTB e o PT, não se vislumbraria a continuidade das investigações (MARCO AURÉLIO MELLO, 22/10/12, 2/2).

Como visto com Freidson (2001), certos grupos profissionais como é o caso das profissões jurídicas, atua a partir de uma ideologia fundada na ideia de profissionalismo, baseada na sua expertise com formação de nível superior oportunizando ao Estado e a sociedade um trabalho de qualidade lastreada em valores superiores, como o mérito profissional. Halliday (1999) complementa que esta elite profissional assume uma postura conservadora, distanciando-se da política partidária para se proteger dos ruídos que uma eventual politização em suas atribuições ocasionaria na fronteira entre a profissão e a política convencional.

Para Bonelli, o ativismo judicial pode ser negativo para quem está vendo a sua posição estar sendo desfavorecida em um dado julgamento e, passa então a criticar dessa forma, tal entendimento. A mesma coisa ocorre pelo lado da judicialização da política que hoje é bastante atacada. O fenômeno consiste em um ideário que se combina a outros princípios, como a ideologia política republicana, em prol do público contestando o uso privado de recursos da sociedade. Isto é entendido como um mandato moral, e tal como a defesa do garantismo é apoiada na visão de que a democracia assegura direitos (vídeo nº 21⁹⁴).

No que concerne à manutenção da dimensão técnica no voto, talvez tenha sido mais difícil justificá-la antes das mudanças da última Constituição, na medida em que havia mais ministros provenientes de carreira política com laços no Executivo e no

⁹⁴ <http://www.labi.ufscar.br/2019/10/21/coletividades-ep-01/>, acesso em 23/02/2020.

Legislativo a integrar o Supremo. Nos votos da AP 470 vimos como todos eles articulam argumentos técnicos de expertise jurídica, para fundamentarem as suas decisões.

Estes ministros usam mais facilmente do seu conhecimento, da sua linguagem jurídica para justificar as suas decisões que estão muito no calor do contexto político. Com essa ação mais politizada da instituição do Judiciário fica mais complexo articular uma explicação que seja simplesmente técnica, embora o tempo todo tenha sido concebido a técnica como justificativa das decisões que se toma entre eles no tribunal.

Então, o ministro pode votar em uma questão em um determinado ano de uma maneira e, três anos depois de outro modo, justificando tecnicamente a mudança do seu voto na medida em que tem autonomia, podendo se ajustar a novos contextos. Mesmo consciente da crítica posterior por parte da opinião pública, ele sustenta a mudança em uma fundamentação ou justificativa jurídica para tal.

Segundo o entendimento do ministro Gilmar Mendes, que votou a favor da prisão em segunda instância, no HC 126.292, em 2016, exarado de seu respectivo voto:

E quero ressaltar que, tivéssemos nós a compreensão, por exemplo, que tem os alemães em relação a possibilidade da prisão preventiva, mesmo antes do trânsito em julgado, nós teríamos um argumento satisfatório, quer dizer, com base na garantia da ordem pública. Mas, pelo menos, o entendimento que nós temos hoje, aqui, é que se justifica a prisão, com base na garantia da ordem pública, em casos de possibilidade de repetição do delito em situações assemelhadas; em muitas situações, nós temos crimes extremamente graves, mas não se pode cogitar de sua possível repetição a justificar a prisão (HC 126.292/SP, p. 75).

Contudo, recentemente o ministro voltou a se posicionar contra a possibilidade de prisão preventiva na votação da ADC 43,44 e 54, quando ainda é admitida ao réu a interposição de recursos nos tribunais superiores:

O que o STF decidiu em 2016 era que dar-se-ia condição para executar a decisão a partir do julgado em segundo grau. Ou seja, decidiu-se que a execução da pena após condenação em segunda instância seria possível, mas não imperativa (CONJUR, 07/11/19).

Notamos que tanto os ministros que absolviam o núcleo político no crime de quadrilha, como os votos de Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia quanto os que votaram pela condenação, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto justificavam o seu

voto atribuindo à técnica da hermenêutica jurídica como fundamento. Os primeiros interpretando o códex no sentido de que os envolvidos não sobreviviam do produto do crime e, logo não caracterizariam a associação de integrantes ou membros para o delito de quadrilha. De outra esteira, igualmente citando os mesmos penalistas como Nelson Hungria e Magalhães Noronha, ministros sustentando os votos de que não havia a necessidade dos réus sobreviverem do produto do delito, caracterizando, portanto, mero exaurimento da figura típica do crime de quadrilha, restando, portanto, o crime configurado. Razão pela qual condenaram os envolvidos.

Deste modo, com a característica *venia* dos juízes que até o momento se convenciam do contrário, o julgador condenou o núcleo político pelo crime de quadrilha: “se pudesse dar peso ao acórdão da maioria de votos, mas não. Assento a culpa no núcleo político formado por José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares” (MARCO AURÉLIO MELLO, 22/10/12, 2/2).

Ato contínuo, o presidente Ayres Britto conduziu a palavra ao decano do STF. O ministro Celso de Mello assentiu que nos quarenta e quatro anos de MP paulista nunca havia presenciado um caso em que estivesse tão caracterizado o crime de quadrilha ou bando como na AP 470. E, declamou um parecer histórico em plenário:

Formou-se na cúpula do poder, à margem da lei e ao arrepio do Direito, um estranho e pernicioso sodalício, constituído por dirigentes unidos por um comum desígnio, um vínculo associativo estável que buscava eficácia ao objetivo espúrio por eles estabelecido, cometer crimes, qualquer tipo de crime, agindo nos subterrâneos do poder como conspiradores, para, assim, vulnerar, transgredir, lesionar a paz pública (CELSO DE MELLO, 22/10/12, 2/2).

Nas palavras do ministro, o “Mensalão” foi um genuíno atentado ao sistema democrático brasileiro:

É um dos episódios mais vergonhosos da história política do nosso país. Os elementos probatórios expõem aos olhos um grupo de delinquentes que degradou a atividade política. Não se está a incriminar a atividade política, mas a punir aqueles que não se mostraram capazes de exercer com honestidade e interesse público (Idem).

A esta *societas delinquentium*⁹⁵ o direito penal brasileiro conferiu o *nomen iuris* de quadrilha. Trata-se de um crime plurissubjetivo com três requisitos cumulativos, consoante jurisprudência do STF, a saber: o concurso de ao menos quatro pessoas;

⁹⁵ Do latim, sociedade para delinquir.

finalidade dos agentes em cometer crimes com número indeterminado de delitos e a estabilidade na permanência das condutas criminosas.

Confirmando os colegas anteriormente, entendeu que o delito consiste num crime independente e que subsiste automaticamente, sendo dispensável que os crimes venham de fato a ser praticados. O artigo 69 do CP fala em cúmulo material pelo concurso de crimes⁹⁶, constatou o julgador.

Celso de Mello citou a orientação de Néelson Hungria, Magalhães Noronha, Julio Fabrini Mirabete, Heleno Fragoso, Luís Regis Prado e Damásio de Jesus, segundo os quais para efeito de configuração do delito de quadrilha não se exige que os integrantes se conheçam pessoalmente (22/10/12, 2/2).

O ministro também fez menção ao abalizado artigo 288 do CP e os requisitos para o enquadramento do delito de quadrilha, tais como o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, o objetivo voltado à prática de outros crimes e, a estabilidade ou permanência do grupo criminoso.

Assim como restou configurado o delito de bando para Celso de Mello, os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello também entenderam subsistir comprovados e aperfeiçoados o crime de quadrilha no caso da AP em apreciação pelo tribunal. O julgador citou a jurisprudência do TJSC na qual para o crime de formação de quadrilha pouco importa que cada um dos integrantes desempenhe uma tarefa específica. O que importa, segundo o ministro, é a participação do agente visando o êxito do grupo. A lei quer punir o propósito organizacional do grupo, o maior êxito operacional e, não somente a formação para o cometimento ocasional das infrações (22/10/12, 2/2).

O ministro lembrou o colega Luiz Fux com a sua detida análise aos institutos em controvérsia. Assim, para ambos, a noção conceitual de quadrilha não se confunde com a organização criminosa, tampouco ao de concurso de pessoas. Celso de Mello (22/10/12, 2/2) esclareceu com base no jurista Heleno Fragoso que a cooperação ocasional entre os delinquentes para configurar hipótese de concurso de pessoas não caracteriza o delito de quadrilha. Por se referir a uma aproximação episódica não satisfaz o requisito da estabilidade. Ao contrário, são inconfundíveis, em suas respectivas interpretações, concluiu o mais antigo dos julgadores.

⁹⁶Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquele. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Os chamados núcleos político, financeiro e publicitário agiram com *animus* associativo, atuando de modo coeso, ainda que se alternasse entre as diversas funções nos respectivos crimes. Para o ministro, citando o advogado criminalista Fabio Delmanto, o caso fático do “Mensalão” se ajusta no artigo 288 do CP, ratificado pela jurisprudência do tribunal (CELSO DE MELLO, 22/10/12, 2/2).

A visão do ministro contrastou com a de Rosa Weber e acompanhou Mendes, Fux, Mello e Barbosa. Desta feita, o crime enquanto meio de prover a subsistência do sujeito não configura um dos elementos do crime de quadrilha. Para ele são múltiplas as condições que motivam a prática do crime. Não é necessário que a prática delituosa atenda ao requisito do meio de subsistência do agente para caracterizar o crime em discussão. Até mesmo a motivação política para a prática do ilícito não descaracterizaria a quadrilha, segundo o julgador.

Segundo Celso de Mello, nós todos somos vítimas de criminosos em bando, uma vez que o crime de quadrilha ofende a paz pública. Tomando a lição de Heleno Fragoso, a simples existência da quadrilha já confere agressão permanente à paz pública. Neste paradigma, a mera formação da quadrilha acarreta perigo à sociedade civil. Com o discurso bastante didático em seu voto, o ministro recordou desde o pensamento Tomista da segunda metade da Idade Média, no século XIII, na qual Tomas de Aquino já detinha a preocupação com a segurança das pessoas ou *tranquillitas ordini*, e o fato do soberano não dar guarida ou respaldo a prática reiterada de crimes de seus súditos (22/10/12, 2/2).

Para o ministro nada se mostrou mais lesivo a ordem republicana, aos valores que conferem subsistência a paz pública do que o ato praticado pelos acusados para corromper o poder; de modo que no caso em apreciação pelo tribunal, um dos poderes vilipendiou os signos do Estado democrático de direito. O julgador identificou no comportamento desses réus grave atentado a ordem democrática, consubstanciando o episódio mais vergonhoso da história do país e a vergonha da nação que, estarrecida observa um grupo de delinquentes deslegitimarem o poder que o Estado lhes outorga em troca da vontade hegemônica no Poder Executivo. E, concluiu que não há nada mais transgressivo a paz pública do que a quadrilha agindo à surdina de um dos poderes da República. A seguir, um fragmento do seu voto:

O que vejo nesse processo emergindo da prova válida são homens que desconhecem a República atraída pela vergonhosa sede de poder. Verifico no comportamento desses réus grave transgressão aos princípios estruturantes da

República. Os elementos probatórios do MP mostram um grupo de delinquentes que transformaram a política em plataforma de atuação criminosa (CELSO DE MELLO, 22/10/12, 2/2).

Conforme demonstrou a transmissão de imagens produzidas pela TV Justiça, o relator observava atentamente Celso de Mello do plenário, admirando a retórica no voto do ministro.

Ninguém está acima da autoridade da lei. Não constitui causa extintiva da punibilidade votações expressivas ungidas pelo voto popular. A ideia da República traduz um valor essencial que extrai um dogma fundamental, o mesmo valor de todos perante a lei, investidos ou não em altos cargos ou mandatos populares. Absolutamente ninguém tem legitimidade para transgredir as leis do país, sobre o ordenamento jurídico do país. Isso se reveste em inúmeros precedentes. Igualdade de todos perante a lei; o império da lei; plena responsabilidade daqueles detentores de cargos públicos quer eletivo, quer de cargo em comissão (Idem).

Em uma articulação combinando a ideologia política republicana e o mandato moral, o ministro ainda lamentou que tivesse de fazer atuar neste contexto, as normas do direito penal.

Figura nº 27 – O voto do ministro Celso de Mello no crime de formação de quadrilha

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, *na linha de sua longa e histórica tradição republicana*, está julgando a presente causa **da mesma forma** como sempre julgou **os demais** processos penais que foram submetidos à sua alta apreciação: com independência, com isenção e com fundamento em elementos informativos e **licitamente** produzidos **sob a égide** da garantia constitucional do contraditório.

Isso significa dizer, *nunca é demasiado reafirmá-lo*, que a Suprema Corte está a decidir o litígio penal em questão **com apoio** em prova validamente produzida nos autos do processo criminal, respeitando, sempre, **como é da essência** do regime democrático, **os direitos e garantias fundamentais** que a Constituição da República assegura a qualquer acusado, observando, ainda, neste julgamento, além do postulado da impessoalidade e do distanciamento crítico **em relação a todas as partes** envolvidas no processo, os parâmetros jurídicos que regem, *em nosso sistema legal*, qualquer procedimento de índole penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3636716.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4476 de 8405

STF-fl. 56091

AP 470 / MG

Fonte: AP 470, pag. 56091

É a responsabilidade legítima do Estado aplicada a quem quer que seja ouse passar por cima da lei. Nesse perfil reside a natureza dos membros dessa quadrilha que ambicionou tomar o poder (CELSONO DE MELLO, 22/10/12, 2/2).

Conforme ressaltou o ministro, ao menos enquanto o STF atuar de modo independente tais atitudes não irão prosperar no país. E, pediu *venia* aos juízes contrários para acompanhar ao relator.

Em que pese alternar um tom mais ríspido em sua fala, podemos notar neste trecho escolhido como o seu voto articula a ideologia política republicana e o mandato moral, enfatizando uma série de valores e exemplos.

O seu inconfundível saber jurídico e expertise ficaram mais presentes quando o ministro debateu sobre a teoria do domínio do fato, anteriormente, com o enfoque maior no profissionalismo e no conhecimento técnico jurídico.

Todavia, o mandato moral e o extenso currículo do ministro também têm importância na sua vida enquanto julgador, ainda mais diante de réus poderosos e influentes dispendo de altos cargos na República.

Por conseguinte, o presidente Ayres Britto, passou a feitura do seu próprio voto, afirmando que ninguém mais no plenário estava a discutir os fatos, nem a sua autoria e que tal fase investigativa se encontrava superada.

O tema a ser enfrentado no momento passou a ser o enquadramento dos fatos aos moldes jurídicos, no ato de fixar a organização presente nos autos dentro do instituto penal do crime de quadrilha, hospedado no artigo 288 do CP, abaixo do título IX, dos crimes contra a paz pública, descreveu o presidente.

O dispositivo apontado também por outros ministros mencionou a circunstância fática de associar-se mais de três pessoas em quadrilha, para o fim de cometer crimes. Segundo o presidente do STF, o hermeneuta está diante daqueles casos que o direito não se vale tão somente da língua portuguesa. O vernáculo não dá conta de todas as expressões, mesmo com o manancial de vocábulos contidos em nosso glossário, segundo o ministro Ayres Britto (22/10/12, 2/2).

O ministro prosseguiu a arguição de seu derradeiro voto, e parafraseou Hans Kelsen⁹⁷ segundo o qual “em alguma medida o direito constrói a realidade”, emprestando ao caso concreto um significado próprio. A palavra pode até ser descrita da mesma maneira, mas o sentido é outro, asseverou o ministro.

E, o presidente exemplificou em alusão ao artigo 5º da CF que proíbe a “distinção” no sentido de discriminação sem causa entre os pobres e os ricos, as crianças e os adultos, os negros e os brancos, os homens e as mulheres. Mas alcançar a exegese da palavra “distinção” é função da lei, e no caso em especial, segundo a sua hermenêutica, compete ao juiz distinguir entre o enquadramento de um tipo penal e outro ao caso concreto. O que a lei veda na verdade é a discriminação, e não a distinção em seu mero sentido etimológico ponderou o presidente do tribunal Ayres Britto (22/10/12, 2/2).

De modo que, para o ministro, a paz pública é um instituto jurídico tutelado pelo citado artigo 288 do CP, constante do tipo penal incriminador de quadrilha, relativo à ordem jurídica penal brasileira. O presidente fez menção ao colega aposentado Cezar Peluso, que se referia a paz pública enquanto a confiança que a população depositava no controle estatal sobre a criminalidade. O Estado dará a merecida responsabilidade penal à quadrilha. E, citou também o par Gilmar Mendes, segundo o qual o conceito de paz

⁹⁷Kelsen (2006).

pública é subjetivo, especialmente naquilo que o povo nutre frente ao Estado para combater a criminalidade.

Para Gilmar Mendes há um vínculo de lealdade, de fidelização do jurisdicionado ao Estado. Nelson Hungria mencionou a paz pública também como a tranquilidade do cidadão, mas o presidente disse preferir o termo em detrimento a confiança depositada pelo cidadão frente ao Estado e a prática dos crimes. A sociedade não pode caducar dessa confiança depositada pelo cidadão no Estado no que tange a prevenção e o controle da criminalidade (22/10/12, 1/2).

E, o Estado integra a AP 470 na forma como o MPF é o titular da ação penal, concluiu o presidente Ayres Britto (22/10/12, 2/2).

Celso de Mello interveio ao parecer do presidente e corroborou o voto no sentido de que quando os réus “associaram-se” não significa o mero ajustamento eventual, fragmentado para a prática delituosa. No que Ayres Britto complementou dizendo que ocorreu a fidelização em quadrilha, no caso em relevo, com o escopo de almejar tais fins atentatórios a dignidades dos poderes da República.

Segundo o presidente, não é o simples caso de formação de um concurso de pessoas. Neste caso, confirmando as premissas contidas nos votos de Fux, Mendes, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello. Para este último, aqui se encontrou uma congregação orgânica, visceral muito mais expressiva do que em mero concurso eventual de pessoas. Sem olvidar que nem todo concurso de pessoas gera necessariamente uma quadrilha, ponderou o ministro.

Gilmar Mendes também interveio e destacou que o elemento caracterizador da quadrilha seria a precisa distribuição da função entre os agentes, o que restou comprovado entre os integrantes do chamado núcleo político.

Celso de Mello complementou confirmando que a divisão organizacional de funções fora alocada conforme as especialidades operadas pelos acusados dos núcleos político, financeiro e publicitário para a consecução da trama criminosa.

Ayres Britto falou ainda em sociedade de delinquentes, em relação de pertencimento entre os acusados, reforçando a tese condenatória pela formação de quadrilha.

Joaquim Barbosa comentou que no idioma francês a distinção neste caso seria mais fácil que no português, pois a formação de quadrilha simplesmente ocorre quando os agentes se associam para fazer o malfeito.

O presidente mencionou ainda a estabilidade do grupo delinquencial no sentido de fixidez, solidez e firmeza, citando Luís Flávio Gomes. Não se trata de um bando fragmentário, invertebrado; e a permanência no sentido de durabilidade que também não significa eternidade, mas a continuidade e, compulsando os autos ela é imputada coletivamente na AP 470, segundo o ministro Ayres Britto (22/10/12, 2/2).

Marco Aurélio Mello destacou a aliança a base de dinheiro dos envolvidos, na corrupção de pessoas do alto escalão, que também podem claudicar. Este delito não se resume tão somente aos menos favorecidos socialmente.

O presidente do tribunal mencionou a sua leitura dos interrogatórios dos acusados em seus aposentos no final de semana e, disse ter se surpreendido com o montante envolvido na trama, de aproximadamente cento e cinquenta e três milhões de reais entre o banco BMG, a Visanet e o Banco Rural. De modo que não há como fechar os olhos para tão vultosa quantia, segundo o ministro. E constatou diante dos fatos discutidos em plenário que só se pode confirmar que a denúncia do PGR é, portanto, procedente (22/10/12, 2/2).

Ayres Britto finalizou o voto ao elaborar um retrospecto factual da causa e afirmou chegar ao mesmo entendimento de Joaquim Barbosa, ressaltando não ter a pretensão de exaurir os crimes narrados na denúncia. A seguir, a relação dos votos majoritários no crime de formação de quadrilha:

Quadro nº 04 - Os votos majoritários no crime de Quadrilha

Delito: Formação de Quadrilha ou bando		
Réus: Núcleo Político integrado por Delúbio Soares, José Dirceu e José Genoíno		
VOTOS DOS MINISTROS DO STF	CONDENATÓRIO	ABSOLUTÓRIO
Joaquim Barbosa (relator)	X	
Ricardo Lewandowski (revisor)		X
Rosa Weber		X
Luiz Fux	X	
Dias Toffoli		X
Cármen Lúcia		X
Gilmar Mendes	X	
Marco Aurélio Mello	X	
Celso de Mello	X	
Ayres Britto	X	
TOTAL	06	04

Fonte: elaborado pelo autor

Dos votos analisados até aqui este foi o placar mais acirrado, sinalizando seis votos a quatro pela condenação do núcleo político por formação de quadrilha. Nessa premissa, Oliveira (2017) concluiu que nas decisões em que cada voto conta, pode se perceber a configuração do Supremo enquanto um espaço deliberativo:

“[...] quando os casos são complexos, com votações apertadas em que cada voto conta, o papel desempenhado pelo colegiado é central na construção das decisões do STF” (OLIVEIRA, 2017, p. 1904).

O STF julgou a trigésima nona sessão em vinte e dois de outubro de 2012. Portanto, em uma segunda-feira os ministros do Supremo decidiram parte do julgamento, na qual restou caracterizada o crime de formação de quadrilha pelos integrantes do núcleo político. No escrutínio do item dois, que trata do delito em discussão, foram condenados os acusados José Dirceu, José Genoíno, o ex-tesoureiro do PT, na época Delúbio Soares e mais sete réus. No caso de Vinícius Samarane houve empate; em relação a ré Ayanna Tenório e Geiza Dias, o plenário as absolveram.

Conforme exposto, a maioria dos ministros votou conforme o relator Joaquim Barbosa, condenando onze dos treze réus. De imediato, o ministro revisor Ricardo Lewandowski, citando os votos de Rosa Weber e Cármen Lúcia em item pretérito da denúncia para argumentar o seu ponto de vista no caso do núcleo político, teve o parecer acompanhado pelas ministras nesta fração do processo. Em companhia do ministro Dias Toffoli, os três absolveram todos os acusados.

Esta foi a última sessão em que os ministros proferiram os seus votos no acórdão. A partir de então, o plenário passou a determinar as penas para cada réu. Também foi definido que em relação aos ministros que votaram pela absolvição dos réus, estes não deveriam participar da fase de escolha das respectivas punições. Outra situação que entrou em discussão foram os empates dos votos sobre alguns réus, a ser discutido em momento oportuno.

Conforme o pedido do ministro Joaquim Barbosa, o julgamento foi acelerado e teve uma sessão extra na terça-feira. O relator pretendia viajar para a Alemanha, na próxima segunda-feira, para fazer um tratamento de saúde. Notamos o voto do ministro em plenário regularmente de pé, em função das fortes dores lombares.

Segundo o ministro Celso de Mello, a prisão imediata dos condenados é inconstitucional. O prognóstico dos ministros foi de que nenhum dos acusados seja preso ainda no ano de 2012.

5.2 – Os votos contramajoritários

Neste segmento iremos analisar os votos contramajoritários no crime de formação de quadrilha, e como se fundamentou a construção deste argumento na AP 470. De início, o revisor Ricardo Lewandowski proferiu voto em sentido divergente ao relator Joaquim Barbosa. E, dessa forma ele absolveu o núcleo político do crime de quadrilha narrado na denúncia.

O revisor argumentou que os crimes de associação criminosa e formação de quadrilhas são distintos do ponto de vista jurídico e, por isso absolveu a maioria dos acusados neste delito. “Há um excesso de imputação contra os réus” (18/10/12, 2/2), criticou o revisor.

Ricardo Lewandowski havia feito objeção à denúncia do MP. Para o julgador não ficou evidente nos autos se o *Parquet* imputou aos acusados o propósito de colocar em risco a integridade física ou a paz social, ou se foi imputado aos réus o concurso de agentes do artigo 29 do CP, para praticar alguns crimes, os quais alguns acusados já responderam e foram respectivamente condenados pelo tribunal.

O revisor asseverou que o delito de quadrilha é definido no código penal, em seu artigo 35 da lei de drogas e, também nas leis sobre o genocídio, sendo que nenhum dos diplomas legais mencionados se amolda ao caso concreto em discussão.

Para fundamentar o seu voto divergente, utilizou de argumentação das ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia em outro item do julgamento para absolver todos os réus, pela tese na qual somente se configuraria a formação de quadrilha nos chamados crimes de “sangue”, como latrocínio e o sequestro. A sessão foi retomada na segunda-feira, vinte e dois de outubro do corrente ano.

De outro norte, o revisor disse ter se impressionado com os argumentos de Rosa Weber e Cármen Lúcia enquanto julgavam outro item da denúncia do “Mensalão”. O revisor disse ter assistido ao vídeo do julgamento do item sete, ao longo das últimas semanas e, transcreveu as ponderações das duas magistradas. Nessa premissa, as balizas teóricas para configuração dos delitos precisam dos tipos jurídicos, como no exemplo

do delito de lavagem de dinheiro, e no caso da quadrilha, com o fito dos agentes em “viver do crime”, o que não restou configurado nos autos.

Para o revisor, no que tange a lei referente à organização criminosa e a convenção de Palermo sobre o crime organizado, constatou-se que o delito de organização criminosa não foi internalizado no país, conforme se concluiu na própria jurisprudência da corte. O revisor fez referência ao *leading case* do HC de relatoria de Marco Aurélio Mello:

Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 96007 SP. Ementa: tipo penal – normatização. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. Lavagem de dinheiro, lei 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na lei 9.613/98 há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde como de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. 12 de junho de 2012. Acórdão eletrônico DJe – 027, divulgado em 07.02.2013, publicado em 08.02.2013 (Jurisprudência do STF nº 09).

Segundo Ricardo Lewandowski, portanto, a jurisprudência em relevo reprimiu a utilização da concepção de organização criminosa enquanto tipo penal incriminador em nosso país. De modo que o revisor julgou improcedente a acusação, conforme ilustrado no fragmento do acórdão a seguir:

Figura nº 28 – O voto contramajoritário de Ricardo Lewandowski no crime de formação de quadrilha

Ademais, Senhor Presidente, foi dito da tribuna - e isto é algo que me sensibilizou muito - alguns advogados, naquele espaço privilegiado, sagrado até, porque é o local onde a cidadania exerce a sua derradeira defesa - há, claramente, um excesso de imputação contra os réus. Ou seja, imputou-se a alguns réus uma série de crimes, alguns dos quais, talvez, pudessem ser dispensados; ou, talvez, não estivessem ou não estejam efetivamente caracterizados com aquela precisão técnica que se exige de uma denúncia.

Então, por todas essas ponderações que faço com toda a humildade, como um aprendiz permanente do Direito - porque ninguém jamais domina inteiramente este imenso domínio do saber humano e da técnica de convivência que é o Direito - concluo julgando improcedente a acusação de formação de quadrilha com relação a todos os réus desse item II e também dos réus constantes no item VI, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Fonte: AP 470, pag. 57.481

Se de um lado vimos que,

O conteúdo dominante do profissionalismo cívico enfatiza a neutralidade e o apoliticismo. Segundo Halliday (1999), os custos da politização para as profissões foram elevados, e fazendo uma política própria elas se caracterizaram como anti-políticas. O profissionalismo cívico conceituado por esse autor protege as profissões jurídicas da política convencional mediante a expertise e a autonomia. A habilidade em converter autoridade moral em expertise e a forma como o mundo do Direito exerce poder, com legitimidade social, apoiando-se nos valores do formalismo legal, do procedimentalismo e do conhecimento técnico-jurídico. As profissões jurídicas não conseguiriam combinar a politização e essa autoridade moral, sem perder a legitimidade (BONELLI, 2006, p. 392).

Os votos das ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia dão ênfase ao profissionalismo cívico. Contudo, o revisor justificou a absolvição dos acusados do crime de quadrilha, criticando também a miscelânea conceitual lastreada na exordial acusatória. Notamos neste ponto do voto do respectivo julgador, o argumento de déficit de expertise do MP e, de uma concepção de profissionalismo democrático⁹⁸, utilizando

⁹⁸ O profissionalismo democrático foi teorizado por Olson e Dzur (2004). Segundo eles, as respostas às críticas radicais ao profissionalismo tecnocrático levaram a propostas de ampliação da participação leiga na escolha e na prestação de serviços reservados aos profissionais, combatendo o monopólio desse mercado (BONELLI, 2006, p.393).

uma linguagem menos hierárquica, procurando não transmitir um sentido superior a sua expertise.

O profissionalismo democrático se diferencia da postura dominante no mundo do Direito ao propor partilhar tarefas com os leigos. Isso modifica o monopólio da autoridade. A legitimidade não decorre só da expertise, mas também de um relacionamento com o público baseado no reconhecimento e na confiança mútua (BONELLI, 2006, p. 393).

Para o revisor, a denúncia da PGR em face dos acusados estava pulverizada, genérica, o que enfraqueceu a acusação no crime de quadrilha. O revisor pediu *venia* ao MPF para tecer uma crítica, segundo a qual todo o crime que envolve mais de quatro agentes por si só, precocemente intitula a formação de quadrilha para a acusação, como se fosse praxe da instituição. Portanto, o profissionalismo democrático modifica o monopólio da autoridade e, a legitimidade passa a decorrer não somente da autoridade do juiz, da expertise, que devolve as tarefas que havia concentrado para si.

O relator hibridizou os conteúdos combinando um sentido próprio ao seu voto. De modo diverso ao que fora publicado na mídia, não há elementos que permita perceber a possibilidade de afiliação partidária em seu parecer, ao menos nesta parte do voto do revisor.

Ao final de seu parecer argumentativo, o revisor ainda reconsiderou o seu entendimento em relação aos acusados Enivaldo Quadrado, Jacinto Lamas, João Cláudio Genu, Pedro Corrêa e Valdemar da Costa Neto, no item seis da denúncia. Com a retificação do seu parecer, os acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas obtiveram cinco votos pela condenação e cinco votos pela absolvição, formalizando um empate. Como o tribunal adotou o princípio *in dubio pro reo* para os casos de empate, os dois últimos acusados foram absolvidos da imputação de formação de quadrilha.

Em seguida, o presidente passou a palavra para a ministra Rosa Weber, conforme o RISTF. A ministra expôs que o tipo penal descrito no artigo 288 do CP consiste em um delito formal que tem como bem jurídico tutelado a paz pública. E, conforme Nélon Hungria, a paz pública não no sentido material da perturbação da paz coletiva em si, mas a quebra do sentimento geral de tranquilidade que corresponde na não continuidade da confiança normal no julgador.

O delito de quadrilha ou bando na compreensão da magistrada compreende o tipo penal do *caput* do artigo 288, em nada tendo relação com o concurso de agentes na qual iriam se responsabilizar pelos crimes com a pena agravada. Senão nem crime haveria nesse caso, concluiu a ministra (ROSA WEBER, 18/10/12, 2/2).

Deste modo, o legislador evitou que a atuação do agente torne possível uma associação voltada para a transgressão, e é o caso de coletividades para saltar, furtar, falsificar, sequestrar e extorquir. A finalidade dos agentes que se reúnem em agrupamentos ou quadrilha, na compreensão da magistrada seria a de subsistir à essência dos produtos auferidos mediante essas ações criminosas. A magistrada pronunciou que o propósito imperioso da quadrilha que se forma no artigo 288 seria o de conservar-se no âmago dos proveitos obtidos, com fundamento nas condutas criminosas indistintas. Uma vez organizada essa corporação infratora estaria concretizada esse delito de quadrilha ou bando, porque alcançado o bem jurídico tutelado pela norma estará cumprido o delito (*Idem*).

Segundo a ministra, seria indispensável que houvesse uma consunção permanente com um acordo subjetivo de vontades entre os agentes para praticar uma série indeterminada de crimes. E, ainda os fatos, as condutas e a situação imputada na denúncia em tela como a identificação do crime de quadrilha. De modo que a magistrada não vislumbrou a prática de associação dos acusados para delinquir, para praticar os crimes indeterminadamente. Rosa Weber entendeu que ocorreu no caso em relevo foi a chamada coautoria ordinária, ainda que compreendendo a prática de vários atos, razão pela qual na sua cognição em particular absolveu todos os acusados do crime no item seis, do crime de quadrilha do item dois, sem prejuízo dos demais crimes praticados pelos acusados do núcleo político (18/10/12, 2/2).

No prosseguimento, Cármen Lúcia acompanhou o voto divergente de Rosa Weber e Ricardo Lewandowski asseverando que o elemento caracterizador do crime de quadrilha seria o prelúdio com vínculo incessante voltado a prática de crimes em geral. Para a ministra o que houve no caso fático foi a reunião de pessoas para práticas criminosas. Mas essas condutas eram diferenciadas e, não tinham como objetivo senão a busca da vantagem indevida para prover interesses específicos dos respectivos réus. Não caracterizou a formação de uma quadrilha premeditada, portanto, também segundo a cognição da magistrada (22/10/12, 1/2).

O revisor justificou a absolvição dos acusados criticando a desorganização conceitual sobre os réus fundamentada de modo incongruente na exordial acusatória. Para ele, a denúncia pulverizada realizada pela PGR enfraqueceu a tentativa de acusação do crime de quadrilha em face dos réus. O julgador pediu *venia* a instituição do MP, segundo o qual equivocadamente todo o crime que envolve mais de quatro agentes por si só, precocemente intitula a formação de quadrilha na denúncia, como se fosse praxe constringendo a acusação dos réus.

Seguindo a ordem do RISTF, a ministra Rosa Weber cumprimentou o presidente do tribunal Ayres Britto, o PGR e advogados e iniciou o seu voto em face de José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares. A ministra fez a narrativa conforme a denúncia do MP, na qual estes acusados teriam se associado para a prática de diversos crimes que compõem o objeto dessa ação penal. A instrução competente se convenceu que houve um plano criminoso voltado para a prática de delitos. A vogal pediu *venia* ao relator mantendo a posição que defendeu em sessão anterior e, alinhada ao revisor acompanhou a absolvição quanto ao crime de quadrilha. E, que esta não se confunde com o juízo da associação criminosa ou organização criminosa para fins de enquadramento penal em nosso ordenamento jurídico, estando mais próxima ao instituto da coautoria em sua exegese.

A ministra relembrou a dicção do artigo 288 do CP sobre a formação de quadrilha: “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. Néelson Hungria estudou o conceito de associação criminosa de malfetores com o direito comparado, como o código francês de 1810, o de associação para delinquir do artigo 416 do código penal italiano e, de associação ilícita do artigo 210 do código argentino. De modo que o conceito de quadrilha constituía entidade criminal estranha aos nossos códigos anteriores a 1940, concluiu a magistrada (ROSA WEBER, 22/10/12, 1/2).

O conceito em discussão define-se como uma reunião estável ou permanente, que não significa perpétua, para o fim de incoerência de indeterminada série de crimes. Nesse alinhamento não basta, diverso do que ocorre na associação criminosa um ocasional acerto de vontades para a prática de um determinado crime. É preciso que o acordo de vontade verse sobre uma duradoura atuação em comum no sentido de praticar crimes. Não precisam ser individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, como roubos ou plúrima como roubo, extorsão e homicídio, esclareceu Rosa Weber.

Segundo a magistrada, a ideia do legislador seria a precaução por parte do Estado reprimindo a ação de grupos criminosos antes da ocorrência de tais infrações, desde que caracterizada a previsível violação ao bem jurídico tutelado, normatizando assim a paz pública. O elemento intencional do crime de quadrilha se distingue, conforme a doutrina e a jurisprudência, do instituto de concurso de pessoas. No caso do primeiro, em constituir ação criminal que se opõe aos fundamentos dos institutos estabelecidos (ROSA WEBER, 22/10/12, 1/2).

O Tribunal de Justiça alemão, em seu código penal, precisamente no artigo 129 conceituou a associação de mais de três pessoas com fins comuns e, união de vontades individuais que se submete a vontade comum. O núcleo publicitário, o político e o financeiro não pensaram em formar uma associação para sobreviver com o produto dos crimes, conforme a ministra. Havia um objeto de cooptação, de apoio de votos ao governo. E, a hipótese de coautoria caracterizando crime praticado em série “por tempo não considerável” segundo a ministra, em continuidade delitiva, não configurando a existência de quadrilha. O tipo penal exige o dolo, a vontade do agente, que segundo a magistrada não ocorreu na AP.

De modo que ela absolveu todos os acusados com fundamento no artigo 386, III do CPP, pela atipicidade da conduta imputada aos acusados conforme o revisor, na ausência de intenção em criar um bando para a prática de crimes indeterminados, inconfundível com o dolo da associação criminosa, na aceção da ministra.

Seguindo o entendimento de Rosa Weber, a ministra Cármen Lúcia pediu a permissão do relator para acompanhar o voto do revisor sobre a tese de inexistência de quadrilha, em que pese acolher a preocupação de Joaquim Barbosa com uma possível impunidade aos envolvidos. Mas que estaria se embasando no que dispõe a lei, de modo literal:

O que fica no meu voto é que diverjo do relator assim como o Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, de que a associação prevista no artigo 288 do CP é feita para a prática de crimes e, neste caso essa associação já se faz constituir de maneira voltada para estabelecer a permanência (CÁRMEN LÚCIA, 22/10/12, 1/2).

O artigo em questão fala em associação estável, permanente, de mais de três pessoas para a prática de crime. O bem jurídico tutelado, conforme Nélon Hungria seria a paz pública, violada como na chegada do clássico bando de Lampião a

determinada localidade. Só a chegada da quadrilha era suficiente para trazer essa inquietação, justificou a ministra.

Para a ministra, portanto, para que se classifique como crime autônomo de quadrilha seria indispensável que se firmasse previamente entre os agentes da AP a ação de maneira estável e permanente para a prática de crimes em geral. E acrescentou, no caso dos fatos narrados na denúncia, tanto os réus ligados aos partidos políticos quanto os relacionados às agências de publicidade não se associaram com o fim específico de cometer crimes. Estes acusados, no entendimento da ministra, já ocupavam tais cargos quando outros crimes foram cometidos.

O que tivemos comprovadamente neste caso foram pessoas que chegaram a cargos de poder ou que faziam parte de empresas, de maneira legítima, e lá praticaram atos contrários à lei penal e por isso estão respondendo em outros itens da denúncia, por outros crimes (CÁRMEN LÚCIA, 22/10/12, 1/2).

Nesse diapasão, a possível aproximação dos agentes na presente AP se deu mais por meio de coparticipação entre os envolvidos, do que com aquela essência caracterizadora de bando ou de agrupamento, para aquele fim específico de cometer delitos. Cada um dos envolvidos já desenvolvia a sua respectiva função nas respectivas instituições bancárias, na publicidade, no respectivo partido. O encontro não foi necessariamente com este escopo final, mas movido por fins particulares. Por esta razão, a magistrada seguiu a linha firmada na divergência do revisor e de Rosa Weber porque não pareceu constatado neste caso, a comprovação do MP de que houve uma constituição de associação com fins a durar sem tempo determinado, com a específica finalidade de praticar crimes.

Conforme discutido anteriormente pelos julgadores, o elemento subjetivo do crime de formação de quadrilha é uma vontade consciente e livre de associar-se com o fim de cometer crime. O dolo específico, portanto seria este, ilustrou a ministra.

E, portanto, não nego ministro Joaquim Barbosa absolutamente a possibilidade, tanto que em outra ação penal ainda pendente de embargos eu acolhi os crimes desta natureza contra a administração pública a quadrilha, porque naquele caso pessoas entravam e saíam nos cargos como temos visto acontecer em outros casos, exatamente para usar o cargo e, essa empresa de fachada que recebia vinte e dois cheques assinados. Essa pessoa tirava licença, na sequência outro agente passava para outro cargo e, aí considero tal como Vossa Excelência neste caso um perigoso corte na lei permitido para apenas crimes de sangue e, não para crimes de razão, como a corrupção como é esse o caso (CÁRMEN LÚCIA, idem).

A magistrada antecipou o seu voto, sem antes pedir *venia* por discordar da tese do relator e absolveu os acusados nos termos do artigo 386, III do CPP, pela atipicidade nas condutas descritas na denúncia.

A circunstância para que se possa caracterizar a quadrilha requer a reunião dos elementos do tipo, a saber, segundo a ministra, associar-se para a prática de crimes e, tal imputação não restou comprovada nos autos.

Os acusados alcançaram um cargo de poder ou até faziam parte dos empregos de maneira legítima nas suas respectivas funções, sendo presidente de partido e, ali naquela posição praticou um ato contrário à lei penal. Devido a esse fato está respondendo no outro item do julgamento por corrupção ativa e, não acumulando atribuições neste item, de formação de quadrilha como se tivesse alcançado ao poder para a prática deste intento delituoso.

Notem que o voto da ministra, em que pese ser no sentido de absolver os acusados do núcleo político de um crime adicional, no caso a formação de quadrilha, foi fundamentado pela julgadora atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF, e consoante a aplicação da sua expertise citando Magalhães Noronha e, a própria jurisprudência do tribunal em alguns casos correlativos. O que corrobora o nosso argumento em relação à conversão de expertise em autoridade moral nos votos dos julgadores, neste caso em especial para a absolvição do réu. Segundo Dworkin (2001), um voto desse quilate nem sempre vai ao encontro da opinião das massas, mas sim ao da interpretação das normas jurídicas vigentes.

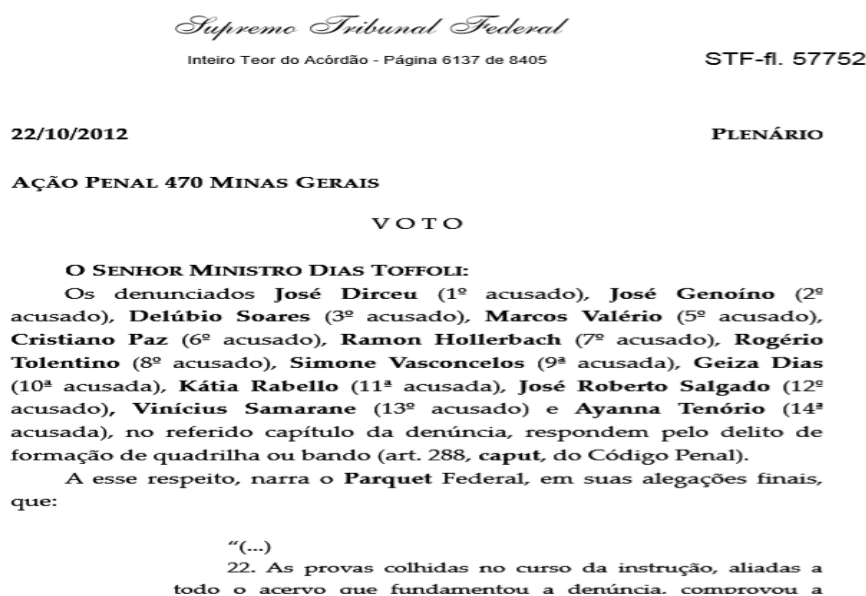
O voto de Dias Toffoli acompanhou o revisor e também as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, no sentido de julgar improcedente a imputação do crime de quadrilha aos integrantes do núcleo político. Contudo, ao contrário de todos os seus colegas o julgador votou por escrito sem mencionar as razões de seu voto, motivo pelo qual iremos até a parte física do acórdão para desvendar os fundamentos do seu voto, na medida em que ele absolveu o núcleo político da imputação do crime de quadrilha e desconhecemos as suas justificativas.

5.2.1 - O voto por escrito do ministro Dias Toffoli

Na votação do crime de formação de quadrilha imputado aos réus do denominado núcleo político integrado pelos acusados José Dirceu, Delúbio Soares e José Genoíno, o julgador pediu *venia* ao relator para acompanhar a divergência gerada pelo revisor julgando improcedente a AP, quanto ao item dois versando sobre a formação de quadrilha, fundamentando-se no artigo 386, III, do CPP, por atipicidade da conduta. O fato despertou a nossa curiosidade no tocante ao conteúdo do voto de Dias Toffoli durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Para tanto, fomos verificar a parte física do acórdão da AP 470 para investigar os fundamentos do parecer.

Figura nº 29 - O voto escrito de Dias Toffoli no crime de formação de quadrilha:



Fonte: AP 470, pag. 6.137

Conforme a ilustração acima, Toffoli foi o único julgador a não ler o seu voto durante a apreciação do caso, dentre todos os seus pares em plenário.

Em análise aos autos físicos e digitalizados do processo, o voto de Dias Toffoli foi encartado na página 6.137 do acórdão, ajustado às folhas de número 57.760 do processo. E, de acordo com o seu parecer, o MP não obteve êxito em enquadrar devidamente o fato concreto ao seu tipo penal incriminador, motivo pelo qual se enfraqueceu substancialmente a denúncia do membro do *Parquet*, no tocante aos réus do núcleo político no delito de formação de quadrilha ou bando. O déficit de competência do MP foi uma vez mais atacado no julgamento.

O julgador informou ao presidente Ayres Britto que não iria utilizar o seu tempo integral em plenário e, encaminharia o seu voto apenas por escrito. O regimento interno do STF é silente nesse ponto, apenas fazendo referência a entrega do voto do julgador. Mas a leitura e exposição do parecer a nosso ver são substanciais, até mesmo para favorecer os debates e esclarecimentos de possíveis pontos controvertidos no processo. Ainda mais um processo considerado um tão denso como foi o caso “Mensalão”.

Não sabemos ao certo as razões que levaram Dias Toffoli a votar desta forma no julgamento do crime de formação de quadrilha. Contudo, se trata de um fato excepcional no tribunal, e o voto é de conhecimento público.

De modo que o voto foi célere, momentâneo, muito distinto de todos os outros pares. Observando a ordem decrescente de antiguidade dos julgadores, ele rapidamente passou a sua vez a Gilmar Mendes, tendo em vista que a ministra Cármen Lúcia havia antecipado o seu voto, com a devida *venia* de Luiz Fux. E, não por motivo de viagem particular ou a participação em congressos jurídicos internacionais.

Em seu parecer Mendes descreveu sobre a defesa do acusado José Dirceu, na qual o defensor narra em arrimo ao seu cliente que a acusação imputou os fatos ao acusado os crimes caracterizadores de quadrilha e corrupção. E, que estas condutas estariam amparadas em indícios, notadamente no depoimento extrajudicial de testemunhas ouvidas na fase policial ou em CPI.

Contudo, conforme a compreensão de Dias Toffoli no presente caso, o MP notadamente desinteressou-se em desvelar as provas no curso da AP, em face das acusações projetadas a José Dirceu no que concerne ao delito de quadrilha.

O julgador criticou o desempenho das funções do membro do *Parquet* ao apresentar como fonte indiciária as pessoas de Carlos Gomes Bezerra, Maria Ângela Zaragoza, Marcelo Sereno e Sandra Cabral, a despeito de mencionar uma reunião em Portugal com um representante de uma empresa privada. Todavia, nenhuma destas pessoas citadas na denúncia foram posteriormente intimadas como testemunha pela acusação, para o encargo de produção de provas em fase posterior, a judicial.

E segundo Toffoli, a acusação optou por requerer o testemunho da Sra. Jeany Mary Corner e de outras pessoas sem relação com a acusação apresentada contra o núcleo político no delito de formação de quadrilha. O MP desde o princípio desdenhou ante o corolário do devido processo legal, desmotivando-se da lição elementar que exige que as testemunhas ouvidas na fase extrajudicial sejam questionadas na instrução da AP, perante o exame minucioso do contraditório para demonstrar o “quantum” alegado.

O julgador trouxe a jurisprudência enunciada pela ministra Cármen Lucia, em seu voto na AP 427, reforçando a sua *expertise* no sentido de comprovar o que alegou ante a seus pares:

STF – AP 427 SP, Relatora: Cármen Lúcia, 04 de novembro de 2010.

Ementa: AÇÃO PENAL DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO.

1. A materialidade do crime de dano com o patrimônio público está demonstrada pela prova documental.
2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de
3. O ministério público federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia.
4. Conjunto probatório sem fundamentação para a condenação do acusado: ausência de certeza.
5. Denúncia julgada improcedente, réu absolvido.

(Fonte: Jurisprudência do STF nº 10).

Dias Toffoli asseverou que a absoluta inexistência de provas aptas a uma decisão condenatória tem como primeiro responsável o próprio MP, que nem mesmo buscou produzir uma prova válida em face do ex-ministro chefe da Casa Civil, conforme anotou o julgador em seu breve voto por escrito. Nesta premissa, ele entendeu que não houve a necessária adequação do fato concreto ao tipo penal incriminador do acusado no crime de quadrilha.

Para o julgador, não obstante essa omissão ministerial, o fracasso da acusação se deve principalmente a verdade dos fatos, evidenciada por um amplo contexto probatório construído na instrução penal contraditória, que atesta com absoluta segurança a cabal inocência de José Dirceu, às folhas 14 a 17.

Toffoli apontou a defesa do corréu Delúbio Soares, na qual esta argumentou a total ausência de indícios para viabilizar uma acusação de que o seu paciente tivesse se associado a alguém senão com a finalidade ilícita (folhas 93 da defesa de Delúbio Soares).

O julgador citou a defesa prévia de José Dirceu, que aduziu:

Embora a denúncia lhe atribua uma posição de destaque no núcleo central da fantasiosa organização, o que se extrai das declarações dos corréus e de testemunhas é que, afora as relações mantidas por força de sua função no PT e uma amizade estabelecida com o publicitário Marcos Valério, não existe

nenhum outro laço que o una aos demais acusados e que pudesse sugerir a existência de uma união estável para a prática de crimes (folhas 93).

Mais adiante:

Não existe nenhum indicativo nos autos de que o peticionário se tivesse aliado a alguém, de forma estável e permanente, com o fim de cometer crimes. Sua relação com os companheiros de partido é presumidamente lícita, porque a única certeza que se pode ter diante do acervo probatório é a de que estavam unidos por uma causa comum e legítima. Nem a amizade com o corrêu Marcos Valério, à qual maliciosamente se apegou o *Parquet*, pode ser considerada alguma forma de aliança espúria, porque não há nos autos nenhum elemento nesse sentido (folhas 94).

Diante desses elementos, o julgador entendeu que não restou configurado a infração descrita no artigo 288 do CP para o crime de quadrilha. Para tanto, haveria de existir a demonstração inequívoca da associação prévia e estável de todos os agentes com o escopo específico de práticas delituosas, bem como o liame subjetivo entre as condutas dos denunciados, os quais de modo organizado haveriam de se ter voltado a prática criminosa.

Toffoli citou a defesa do réu José Genoíno na imputação ao delito de quadrilha, segundo a qual não houve qualquer indício, muito pelo contrário, tendo sido provado que a adesão dos acusados se atribuiu por meio de eleição intrapartidária, restando inviável a condenação dos réus para o crime de quadrilha ou bando (fl.101).

5.2.2 - A materialidade delitiva segundo o ministro Dias Toffoli

Dias Toffoli, ante a exposição do representante da PGR e das respectivas defesas dos acusados no caso em questão não vislumbrou a existência de uma possível associação entre os corrêus para a prática de crimes por um período indeterminado de tempo. No caso, segundo o seu parecer, o crime de quadrilha ou bando reúne dois elementos indispensáveis a sua configuração, quais seja a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para o desempenho de ações delituosas.

E, o julgador também citou os comentários de Néelson Hungria, no sentido de que o crime de quadrilha resulta da reunião estável ou permanente (que não significa perpétua, grifos do ministro) para o fim de perpetração de uma determinada série de

crimes⁹⁹. Percebam que outros julgadores se valeram dos ensinamentos do mesmo autor e jurista Néelson Hungria para condenar os acusados. Aqui se destaca a *expertise* de cada julgador para a interpretação da doutrina jurídica no sentido de balizar o seu voto, o seu parecer, apresentar seu argumento em uma linguagem compartilhada e legítima entre os pares.

Para Dias Toffoli, e aqui ele se balizou no entendimento da ministra Rosa Weber, como os crimes de corrupção do núcleo político já estavam preestabelecidos e essa associação se formou no intento de praticar aqueles crimes, não houve a formação de quadrilha, mas uma espécie de coautoria. E, para tanto citou o voto da ministra:

Digo, por outras palavras, que não vislumbro associação dos acusados para delinquir, como disse para praticar indeterminadamente crimes. Entendo que houve aqui mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes. Por isso eu absolvo todos os acusados da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados (ROSA WEBER, 22/10/12, 1/2).

Com essas considerações o ministro também votou pela improcedência da ação penal no crime de quadrilha, em relação a todos os acusados elencados neste capítulo, com aceção no art. 386, III, do CPP.

O seu voto e o do revisor Ricardo Lewandowski em momento algum atestaram a inocência de José Dirceu, mas afirmam com base na falta da *expertise* acusatória do MPF que não há provas suficientes para a condenação do acusado.

Analisando os argumentos dos dois julgadores, nota-se o uso de sua *expertise* articulada ao mandato moral, com bastante ênfase nessa atribuição, o que confere mais elasticidade às interpretações. A ideologia política acaba nuançada por esses valores constituídos como bem público. Ela não se manifesta como afiliação política, mas como paz social e o interesse comum.

Neste caso em específico, a via criminal do Supremo, percebeu-se que a *expertise* jurídica se harmoniza muito bem às moralidades, permitindo um amplo espectro de formação de convencimento dentro do que se coaduna com o profissionalismo. Por isso, o poder profissional sobrevive com legitimidade, por conseguir se distinguir desta forma, da afiliação partidária. As ideologias políticas sejam republicanas, democráticas, de igualdade, de liberdade, de inclusão, de cidadania, e

⁹⁹HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v.9, p. 178.

tantas outras se viabilizam por meio do mandato moral, sem ter os ruídos da política convencional.

5.3 - A aplicação do “quantum” de pena aos condenados

Na quadragésima sessão do julgamento da respectiva AP, em vinte e três de outubro de 2012, o plenário julgou que Marcos Valério tem no mínimo onze anos de reclusão. Dos quarenta nomes acusados na denúncia da Procuradoria-Geral da República, vinte e cinco réus foram condenados por integrar a associação para compra de apoio político durante o primeiro mandato do governo Luiz Inácio Lula da Silva.

A retomada de julgamento foi sinalizada por divergência entre os pares durante o julgamento da quadragésima terceira sessão, em sete de novembro do corrente ano de 2012. Depois de doze dias de recesso, o plenário retomou na quarta-feira, a definição da dosimetria dos condenados. Os julgadores analisaram as penas para o ex-sócio de Marcos Valério, o condenado Ramon Hollerbach, por corrupção ativa, evasão de divisas, peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Nesta sessão, os ministros definiram a dosimetria do réu para corrupção ativa e finalizaram com as penas para evasão de divisas.

No entanto, os critérios para a fixação de pena foi motivo de divergência no final da sessão. O presidente da corte, Ayres Britto encerrou o julgamento e deixou para a quinta-feira, a decisão. Somada a pena definida para corrupção ativa e sem considerar a evasão de divisa, Ramon Hollerbach obteve mais de vinte e cinco anos de prisão. A definição da pena para o crime de evasão de divisas gerou confusão, pois os julgadores não conseguiram se entender em relação à continuidade delitiva e ao empate da dosimetria.

A dosimetria funciona em três etapas. Na primeira é definida a pena base. Na segunda, os intérpretes da lei levam em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes do crime. Na terceira e última, causas de diminuição ou aumento de pena são analisadas. No caso da evasão de divisa de Hollerbach, a corte divergiu sobre como aplicar uma causa de aumento específica: o crime continuado. Surgiu então no STF um critério de voto médio para o desempate. “Não existe no direito penal o voto médio”, pontuou Ricardo Lewandowski (07/11/12).

Desde que a fase condenatória do julgamento terminou, Marcos Valério foi o único réu que teve a sua pena totalmente definida. O empresário acumulou mais de quarenta anos de reclusão pelos crimes de corrupção ativa, formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A decisão, no entanto, foi provisória, isto é passível de recurso por intermédio de seu advogado.

Na quarta-feira, em quatorze de novembro de 2012, na quadragésima sexta sessão, os julgadores condenaram o ex-vice-presidente operacional do Banco Rural, José Roberto Salgado, a dezesseis anos e oito meses de prisão, além de 286 dias-multa, por sua participação na organização do “Mensalão”. O executivo havia sido considerado culpado pelos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta e formação de quadrilha.

O plenário calculou as penas de três condenados do núcleo político, o ex-ministro José Dirceu da Casa Civil, o ex-presidente do PT José Genoíno e o ex-tesoureiro do partido, Delúbio Soares, pela participação na organização dos delitos de corrupção. José Dirceu foi condenado a dez anos, dez meses e 260 dias/multa, enquanto José Genoíno pegou seis anos, onze meses e 180 dias/multa; e Delúbio Soares, oito anos, onze meses e 250 dias/multa.

O total do período de reclusão do condenado José Dirceu foi alterado por intermédio da fase recursal do julgamento. Depois de esgotados todos os recursos em 15 de novembro de 2013, ele passou a cumprir sete anos e onze meses de reclusão em razão do acolhimento dos embargos infringentes pelo Supremo, em 27 de fevereiro de 2014, que absolveu o crime de formação de quadrilha de todos os integrantes do núcleo político, julgado pelo próprio plenário anteriormente. Os votos majoritários ao referido recurso foram proferidos por Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e o ministro Teori Zavascki¹⁰⁰. De outra parte, os votos contramajoritários foram concedidos por Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

¹⁰⁰ Teori Zavascki faleceu no dia 19 de janeiro de 2017, em um acidente aéreo ocorrido na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro. Oriundo do STJ, o ministro tomou posse como ministro do STF em novembro de 2012 e foi relator dos processos oriundos da Operação Lava-jato (<http://www.stf.jus.br/>).

Nessa premissa, em 17 de outubro de 2016, o réu em questão recebeu o perdão da pena com base no indulto natalino¹⁰¹ consubstanciado no Decreto 8.615/2015, concedido pela presidente da República Dilma Rousseff e ratificado pelo ministro relator da execução penal no STF, Luís Roberto Barroso, a pedido do advogado de defesa e com parecer favorável do procurador-geral da República, Rodrigo Janot. O pré-requisito para concessão da medida de liberdade ao acusado, pela via do decreto presidencial neste caso é definido pelo Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária, quais sejam ser o condenado réu primário conjugado com o cumprimento de um quarto da punição (Fonte: Portal stf.jus.br, acesso em 27/04/2020).

Apesar de conceder a remissão da pena a José Dirceu, Dilma Rousseff reagiu aos delitos de corrupção entre os agentes políticos, propondo uma reforma Constitucional e a repressão deste crime no Congresso Nacional. De modo questionável, o impeachment da então presidente da República foi articulado por este mesmo parlamento fundamentado segundo um erro técnico anterior, e não por causa de um ato de corrupção.

No que concerne ao condenado Jose Genoíno, após a revisão de sua pena em razão do recurso de embargos infringentes, ela foi mitigada para quatro anos e oito meses, além dos 180 dias-multa. Devido a problemas de saúde comprovados, ele cumpria a pena em prisão domiciliar desde agosto de 2014, e conseguiu remir trinta e quatro dias da pena em consonância a estudos e trabalhos alternativos prestados. Com o advento do Decreto 8.380/2014 obteve a extinção de sua punibilidade, por intermédio do indulto natalino.

Delúbio Soares também conseguiu a diminuição da sua pena por oposição dos embargos infringentes para seis anos e oito meses. E, da mesma forma que os demais corréus, com a aplicação da regra Constitucional do indulto teve extinguido a punibilidade pelo ministro relator da execução penal no STF, em 10 de março de 2016.

A sessão da quarta-feira, em vinte e um de novembro de 2012 foi marcada pela despedida do presidente do Supremo.

¹⁰¹ O indulto é uma forma de extinção da pena, conforme o art. 107, II, do Código Penal, e previsto na Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, em seus artigos 187 a 193. Consiste em um ato de clemência do Poder Público, em deferência ao art. 84, XII, da CF, "Compete privativamente ao Presidente da República: conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei".

O ministro relator do processo do “Mensalão”, Joaquim Barbosa, assumiu a presidência a partir da semana ulterior. Complementando a composição do plenário, o nome indicado pela presidente Dilma Rousseff para o lugar de Ayres Britto foi o de Luís Roberto Barroso.

Ainda nesta data, o ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, o condenado Henrique Pizzolato teve a pena fixada em doze anos e sete meses de prisão.

Na quinta-feira, vinte e dois de novembro de 2012, data da quadragésima sétima sessão não houve assembleia para julgamento das penas dos condenados. A data ficou reservada para a sessão solene de posse do novo presidente do tribunal, Joaquim Barbosa. Os ministros retomaram o julgamento na segunda-feira, dia 26, e decidiram não reduzir as penas dos condenados.

Os ministros decidiram na quarta-feira, cinco de dezembro de 2012, que os crimes cometidos pelos condenados não se enquadram na tese da continuidade delitiva e, portanto, as penas não foram revistas. Apenas os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio Mello defenderam o uso da regra do crime continuado. Os demais ministros acompanharam o voto do relator e do presidente do Supremo, Joaquim Barbosa, contra a aplicação do instituto. Segundo esse argumento, diferentes crimes, como corrupção ativa e peculato, poderiam ser considerados como um único delito e as penas, ao invés de somadas, ficaram restritos à pena do crime mais grave, a chamada exasperação da pena prevista no chamado concurso formal de crimes¹⁰². Nessa hipótese, por exemplo, a pena do publicitário Marcos Valério, de quarenta anos e dois meses, seria reduzida para dez anos e dez meses.

Na quinta-feira, em dezessete de dezembro de 2012, os ministros julgaram e decidiram que os deputados federais condenados perderiam os seus mandatos automaticamente e encerraram o julgamento do acórdão, após quatro meses e meio de apuração.

Entretanto, a previsão Constitucional diverge dessa interpretação do tribunal como podemos observar abaixo:

Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
[...]

¹⁰²Artigo 49 do CP.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Art. 55 da CF).

De modo que, a perda do mandato do parlamentar em tese dependeria de decisão da Câmara dos Deputados. Contudo, este seria o último ponto que faltava ser decidido. O ministro Celso de Mello se manifestou favoravelmente à perda dos mandatos, encerrando o debate por cinco votos a quatro. Três deputados foram afetados diretamente pela decisão: João Paulo Cunha do PT de SP, condenado por corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro a nove anos e quatro meses de prisão; Valdemar Costa Neto do PR de SP, condenado a sete anos e dez meses por corrupção passiva e lavagem de dinheiro; e Pedro Henry do PP do MT, condenado a sete anos e dois meses por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O ex-presidente do PT José Genoíno também correu risco de ser alcançado pela medida, porque poderia assumir uma vaga de deputado em janeiro, uma vez que era suplente pelo PT de São Paulo.

Houve a expectativa de que os ministros também decidiriam se os condenados seriam presos imediatamente, ou se o cumprimento da decisão deveria aguardar a publicação do acórdão e o trânsito em julgado da ação. No entanto, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, decidiu não solicitar a prisão imediata dos réus.

Os ministros também desistiram de fixar aos condenados o valor que cada um teria de ressarcir aos cofres públicos pelos crimes cometidos. A proposta de reparação havia sido levantada em sessões anteriores pelo ministro Celso de Mello. Contudo, os julgadores entenderam que seria complexo identificar o montante devido por cada réu em razão da complexidade do processo.

O “Mensalão” se consolidou, portanto, enquanto um caso que ilustrou as mudanças na atuação do Supremo, seja por lidar com um processo criminal, seja por espelhar uma composição exclusivamente das carreiras jurídicas, seja ainda por combinar princípios que orientam a decisão dos votos dos ministros amplamente enraizados nos discursos técnicos jurídicos, e na atribuição do mandato moral. Ênfases distintas na argumentação revelam as ideologias políticas que as sustentam, mas não se caracterizam como afiliações partidárias, procurando manter-se acima delas. As votações mostraram-se relativamente diluídas, indo de ampla maioria, passando por

votos majoritários, contramajoritários, e até mesmo inusitadas situações de empates, que em regra são decididas pelo voto da presidência do STF, a luz do RISTF, conferindo fluidez e imprevisibilidade entre as coalizões internas presentes entre os membros que compuseram o plenário do tribunal durante a construção do acórdão. No caso especial desta AP, em razão do princípio Constitucional da presunção da inocência encartada no art. 5º, LVII, da CF, estes empates acabaram beneficiando os réus, em detrimento excepcional ao voto de minerva que caberia a Ayres Britto, e contrário senso ao ministro Marco Aurélio Mello.

Considerações Finais

O objetivo deste estudo foi compreender o funcionamento do processo de decisão judicial criminal no STF, a partir da análise da atuação dos ministros do respectivo tribunal na AP 470, coloquialmente conhecido como o “Mensalão”. De modo que se procurou estudar quais seriam os fatores imbricados neste julgamento contencioso penal, envolvendo políticos do Congresso Nacional nos crimes de corrupção ativa e formação de quadrilha.

O presente estudo permitiu concluir que não foi um único fator a determinar o comportamento dos ministros no referido caso criminal, sendo o processo de decisão judicial criminal do Supremo influenciado por uma combinação de fatores, como os valores institucionais, a força estrutural das leis, os valores associados ao profissionalismo, o seu relevante mandato moral e o próprio contexto político do país.

Nesse paradigma, para abordar o problema de pesquisa uniu-se o enfoque da Sociologia das Profissões e da *Judicial Politics*, em especial as perspectivas atitudinal, institucional e legal. Apesar de constituírem modelos analíticos diversos, verificamos que se complementaram neste presente trabalho.

Segundo Pritchett (1948), Baum (1987), Grossman e Tanenhaus (1969), o estudo do comportamento do Judiciário nas primeiras décadas do século XX migra do enfoque de um produto ou conteúdo das decisões judiciais, para o estudo do processo decisório¹⁰³, analisando o que contribui para que os juízes decidam de tal maneira em um dado processo ou ação judicial. Ou seja, partindo de um estudo intrínseco de uma sentença judicial ou acórdão, mas também preocupado com o seu componente externo e mais abrangente, visando compreender como se chegou a tal decisão, cartografando o comportamento dos juízes, desembargadores ou ministros, buscando compreender o processo deliberativo *a quo*, ou do juízo monocrático, e *ad quem*, com a dinâmica do juízo, colegiado, turma ou plenário em questão e, em algumas situações excepcionais até mesmo a possibilidade da influência da nomeação presidencial em relação à decisão tomada pelo magistrado, no caso concreto.

Extrapolando o enfoque Constitucional nas chamadas ações de controle de Constitucionalidade para o nível criminal, o ônus da nomeação dos ministros ao

¹⁰³ No Brasil, importantes autores iniciaram os estudos sobre o comportamento do Judiciário como Castro (1993), Vieira (1994), Sadek (1995), Arantes (1997), Teixeira (1997), Vianna (1999), Oliveira (2011), Arguelhes e Ribeiro (2014), Fontainha (2017) e Falcão et al (2019).

Supremo passou a ser questionado também ao longo do julgamento. Apesar de o Poder Executivo, através do presidente Lula e, posteriormente Dilma Rousseff, terem indicado oito dos onze ministros até o julgamento do referido acórdão, tal fator não impediu que os ministros indicados e nomeados pelo presidente votassem pela condenação de personagens ligados ao governo federal, cujos envolvidos possuíam importantes atribuições políticas, como José Dirceu e José Genoíno.

A questão é como alocar, em uma democracia, a responsabilidade por essa escolha. O sistema brasileiro, transplantado originalmente dos Estados Unidos no final do século XIX, divide a responsabilidade entre o presidente e o Senado: um indica, o outro aprova. Nesse arranjo, vitória nas urnas traz consigo mais oportunidades de indicações para a Suprema Corte. Assim mudanças eleitorais vão se traduzindo, ao longo do tempo, em mudanças de jurisprudência. Isso não é um desvio. É simplesmente o sistema funcionando como planejado, permitindo que a política influencie a formação do direito nacional por um caminho paralelo ao dos órgãos legislativos. Ao longo do tempo, valores morais e políticos tenderão a ecoar das eleições até o plenário do tribunal, da convicção política para a decisão judicial, por meio do mecanismo de indicação política dos ministros do STF (ARGUELHES e RIBEIRO, 2014, p. 49).

Conforme ressaltam os autores, não se trata de um desvio no ordenamento jurídico do país, mas uma consequência do próprio sistema estabelecido para a nomeação dos ministros em nossa Constituição, com a indicação feita pelo presidente, e posterior ratificação pela maioria absoluta do Senado.

Sobre a possibilidade de os ministros indicados ao tribunal serem sugestionados pelo presidente da República no que concerne a deliberação de suas decisões, Luciana Gross Cunha comentou que:

Não acho que eles sejam absolutamente influenciáveis no conteúdo das suas decisões pelo presidente que o indica. Existem estudos que mostram o fato de o Lula ter indicado determinados ministros que não faz com que esses ministros votem a favor das políticas públicas ou das políticas do Executivo Federal. O STF sabe lidar com isso melhor do que o resto do judiciário. Não por acaso ele faz, hoje em dia, audiência pública dentro do próprio STF. Mas se ele sabe lidar com essa questão política por que não lidar desde o começo no momento de indicação? (CONJUR, 25/12/2011).

Em uma dimensão um pouco mais insulada, mereceu destaque ainda a trajetória de carreira dos ministros até ocupar o Supremo. A procedência de todos os ministros foi oriunda das denominadas carreiras jurídica, senão vejamos: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso oriundos da magistratura; Ayres Britto e Dias Toffoli da

advocacia, sendo que o então presidente do STF retomou os seus préstimos na advocacia privada após a sua aposentadoria no Supremo; e, Cármen Lúcia foi procuradora do Estado de Minas Gerais.

O destaque seria a passagem de vários juristas pela experiência da acusação no MP, como os casos dos ministros Joaquim Barbosa, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Luiz Fux que votaram coletivamente e, cumpre ressaltar, com a devida convicção na condenação por corrupção e formação de quadrilha do núcleo político, na respectiva ação penal.

A responsabilidade ao condenar ou absolver criminalmente políticos de relevo no país fomenta em algumas situações específicas, a prática interna das chamadas coalizões ou “panelinhas” entre os ministros. Conforme reconheceu os estudos de Danelski (1986) ratificadas por Oliveira (2011), as cortes são estruturas colegiadas que tomam decisões pautadas na regra da maioria.

No domínio penal, tal premissa também pode ser notada, uma vez que os ministros do Supremo não podem completar os seus propósitos atuando individualmente. O acórdão é uma forma de decisão colegiada, e nela são computados os votos predominantes em plenário. Em regra, um desembargador ou ministro depende das preferências e posicionamentos dos outros colegas para compor uma deliberação majoritária, seja ela condenatória ou absolutória. Em vista dos fatos mencionados, muito se discute que em dado momento estratégico os ministros tencionam um diálogo entre eles, e não apenas o arbítrio particular.

Gilmar Mendes corroborou recentemente a disposição de agrupamentos entre os colegas de plenário, ao desvelar que os conflitos entre os colegas eclodem durante os julgamentos, mas a posteriori, não impedem que os colegas atuem de modo ordenado na tessitura dos casos mais representativos do Supremo (Conversa com Bial, 14 de outubro de 2019, vídeo nº 19¹⁰⁴).

O fato de existir coalizões entre as turmas do Supremo, por outro lado não evita o aparecimento de “ilhas” em plenário, conforme o voto isolado de Ricardo Lewandowski pela absolvição do réu José Genoíno. Segundo a perspectiva institucional (GILLMAN e CLAYTON, 1999), a corte visa uma interação entre os ministros e não apenas o voto individual.

Nesse sentido,

¹⁰⁴<https://globoplay.globo.com/v/8002802/programa/>, acesso em 30/01/20.

O modelo institucional se consolida com os trabalhos de Clayton e Gillman (1999) no chamado institucionalismo. Os próprios autores colocam que já desde 1925 se afirmava que a Suprema Corte não fazia seu trabalho no vácuo social, sendo preciso considerar a história, a política, a economia e as pessoas que faziam parte da corte. O modelo do novo institucionalismo coloca que é preciso levar em conta o contexto institucional em que os atores agem, porque esse contexto influencia o comportamento dos atores (OLIVEIRA, 2011, p. 37).

Portanto, evidencia o contexto histórico e doutrinário do tribunal na qual estes atores se articulam.

De forma majoritária, os demais ministros julgaram procedente a imputação do crime de corrupção ativa ao réu em questão, por avaliar a prática de compra de votos através de financiamentos irregulares junto ao Banco Rural, com vistas à composição de uma base aliada do governo no Congresso.

Desse modo, todos os ministros demonstraram os valores ideológicos profissionais, morais e políticos no presente acórdão, corroborando a nossa tese sobre o hibridismo no julgamento do “Mensalão”. Vale ressaltar, ele não aparece nos votos elaborados pelos ministros, mas sim no contexto da AP 470. Muito embora possamos diferenciar ênfases entre os argumentos utilizados pelos julgadores, com uns destacando a sua expertise para ressaltar a falta de competência técnica no trabalho do MPF, ao denunciar José Dirceu e José Genoíno pela prática de corrupção ativa e formação de quadrilha, entre os núcleos político e financeiro contornando a percepção de possível ruído político entre os votos.

Segundo os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, o *Parquet* não produziu provas suficientes sobre a relação de subordinação entre o acusado José Dirceu e Delúbio Soares. Aqui o revisor ressaltou a falta de competência do órgão acusador, ao generalizar sem demonstrar com convicção a materialidade delitiva imputada ao ex-ministro da Casa Civil neste contexto. Segundo o revisor, o acervo probatório dos autos apontava que Delúbio Soares é quem agia com total independência no que concerne às finanças do partido político. Nesse pressuposto, o então tesoureiro do partido agia com plena autonomia, sendo que José Dirceu ou José Genoíno não tinham eventual ingerência sobre os fatos envolvendo a corrupção em questão.

Outros ministros discutiram ainda, a existência ou não de certos tipos penais para a configuração do crime de formação de quadrilha entre os acusados. O ministro Gilmar Mendes se valeu da expertise ao fundamentar o seu voto, alinhando-se à tese

defendida pelo relator e o vogal Luiz Fux, reforçando o argumento no qual o requisito temporal envolvendo os réus do núcleo político por mais de três anos em atuação conjunta e premeditada, distingue o crime de quadrilha da mera coautoria.

Estes julgadores procuraram quebrar a linha de interpretação divergente sustentados pelo revisor, seguido de Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Rosa Weber, na qual seria necessário aos membros da quadrilha prover o seu sustento com o saldo remanescente dos delitos efetuados, para somente assim restar configurado o crime de bando. O que eventualmente excluiria, portanto, os crimes de colarinho branco na tipificação do referido ilícito. Contudo, este entendimento restou contramajoritário em plenário.

Para Dias Toffoli, tal hermenêutica fere a concepção política da garantia de direitos, pois seria incompreensível a dicção de que somente por ocupar a chefia da Casa Civil, sem a demonstração inequívoca de que tivesse oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida a parlamentares para a associação de apoio político, conduzisse instintivamente a tipificação do crime que é imputado ao réu José Dirceu. Neste caso, a formação de quadrilha.

O ministro expressou ainda o seu foco no garantismo penal, concluindo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou conceitualmente um direito penal da culpabilidade. De modo que a condenação da responsabilidade neste prisma se dá pelo resultado e, não em razão da aplicação da teoria do domínio do fato. Ressaltou ainda que tal exigência pela culpabilidade veio como produto de um processo longo de criação jurídica, que ainda não chegou a seu termo.

No mesmo sentido, o revisor recorreu uma vez mais à deficiência técnica da acusação para justificar a absolvição de todos os réus do núcleo político no crime de formação de quadrilha, por estar lastreado em imputações abstratas, o que enfraqueceu substancialmente a denúncia também no delito de bando.

Notamos neste ponto, além do argumento de déficit de expertise recorrente ao MPF, a influência de um profissionalismo mais democrático, sem colocar a autoridade do juiz como superior. Observamos as lutas cognitivas entre o ideário da neutralidade do conhecimento e do compromisso social, fazendo a fronteira simbólica entre as concepções de profissionalismo.

O profissionalismo democrático vai, além disso. Ele se retira da posição de amortecedor entre as elites e os cidadãos e devolve ao público, as tarefas que havia concentrado para si. Há aspectos no voto do revisor que leva a uma releitura do

profissionalismo democrático combinando as correntes e ajustando à situação. Diferentemente do que fora dimensionado pela na mídia, não há elementos nos autos da AP em relevo que permita conceber a implicação da afiliação partidária no voto de Ricardo Lewandowski, ou de Dias Toffoli.

Nesse sentido, o mensalão foi um grande demolidor de dois simplismos recorrentes na análise do comportamento dos ministros: o simplismo técnico jurídico de que o direito explica tudo; e o simplismo político de que a indicação presidencial determina o destino judicial. Ao mesmo tempo em que cria uma ligação entre o indicado ao STF e a coalizão governante, nosso sistema de independência judicial impede que essa convergência seja absoluta, mesmo em casos potencialmente decisivos para quem fez a indicação (ARGUELHES e RIBEIRO, 2014 p. 49).

Em uma perspectiva distinta, percebemos a ênfase na defesa da igualdade perante a lei, como no caso do voto do ministro Celso de Mello. Ele criticou em seu parecer que nem mesmo eleições expressivas através do sufrágio popular são convertidas automaticamente em causa extintiva de punibilidade. O julgador fundamentou sua condenação em uma concepção republicana, condenando o uso privado dos recursos públicos, independentemente de o acusado estar ou não investido em alto cargo, ou de mandato popular.

Em uma articulação combinando a ideologia política republicana e o mandato moral, o ministro ainda lamentou que tivesse de fazer atuar neste contexto, as normas do direito penal. Para ele nada se mostrou mais lesivo à ordem republicana, aos valores que conferem subsistência a paz pública do que os atos praticados pelos acusados, com vistas a inquinar o poder. Dessa forma, o tribunal, no caso o STF, deveria se pautar na moralidade, enquanto um possível arquétipo para a sociedade.

De modo que se verificou ao longo desta pesquisa, a existência da ideologia nos votos dos ministros que condenaram os réus do “Mensalão”, mas também nos pareceres argumentativos dos que absolveram. Contudo, aquele profissional do mundo do Direito que faz política de modo ostensivo é inapelavelmente criticado pela opinião pública, como uma consequência imediata de um possível ruído político exarado em seu julgamento.

O profissional do direito pode fazer uso da capa, do disfarce, para não restar ultrajado perante os colegas de profissão, pela opinião pública ou no âmbito dos demais poderes. Conforme vimos, ele procura atuar de forma política, contudo sem ser identificado enquanto tal, atuando estrategicamente de forma a converter sua expertise

técnica em autoridade moral. Este recurso se perfaz pela defesa da coisa técnica, do voto do especialista, que precisa arrastar extensos currículos para dar legitimidade ao seu voto, ou para reafirmarem as suas ações no plano profissional, social ou político.

O voto proveniente das urnas não é respaldo para um ministro do STF. Devido a este fator, os ministros precisaram se legitimar por meio desta fonte de autoridade, que é a expertise. Conforme vimos nos capítulos prévios através da abordagem legal, as decisões judiciais podem se balizar em fatores legais, mas também na jurisprudência da corte (DWORKIN, 2001). Na prática, o juiz faria a aferição desses dois elementos consoante ao interesse da sociedade.

A cena ilustra uma característica desconfortável da decisão judicial: ela pode ser justificada com argumentos jurídicos técnicos, mesmo quando no fundo, é motivada por outras convicções pessoais do juiz (ARGUELHES e RIBEIRO 2014, p.48).

Todavia, esse mesmo vetor também pode ser estrategicamente empregado em uma decisão conjunta no âmbito criminal na sua interface, no caso, tanto para condenar quanto para absolver os acusados. Daí a necessidade de os ministros converterem a expertise técnica em autoridade moral, e com isso legitimar a sua decisão.

O tribunal afirmou a sua posição enquanto poder político no país e o papel de hermeneuta mais autorizado da Constituição, ao adaptá-la as necessidades do momento político impondo a sua jurisdição frente aos demais poderes. Durante o julgamento em estudo, essa exegese se estendeu para além do código penal e da legislação especial criminal. Existem imperfeições em nosso sistema de justiça, isto é inegável, como em determinadas situações em que ocorreram interpretações discutíveis da possibilidade ou não de prisão pena a partir da segunda instância, bem como o *modus operandi* de alguns relatores na condução de determinadas pautas, todavia a sua atuação ainda garante a base para a democracia dos cidadãos.

As trajetórias das carreiras destes julgadores percorreram caminhos distintos como vimos, sendo que uma parte deles passou por mais de uma carreira, como Luiz Fux que foi advogado, promotor, juiz de Direito e ministro do STJ; Celso de Mello e Joaquim Barbosa pertenciam aos quadros do MP; Gilmar Mendes integrou o MPF e a advocacia pública. Outros ministros exerceram ocupações jurídicas, mas de natureza privada, como Dias Toffoli na advocacia; Marco Aurélio Mello foi advogado, membro do Ministério Público do Trabalho e, ingressou na magistratura do Trabalho através do quinto constitucional, em vaga destinada aos membros do MP; Ricardo Lewandowski

atuou na advocacia e posteriormente ingressou no TJESP, como desembargador pelo quinto constitucional, em vaga destinada aos advogados; Ayres Britto foi advogado e também procurador do Tribunal de Contas de Sergipe; Cármen Lúcia foi procuradora do Estado de Minas Gerais. Cezar Peluzo e Rosa Weber, oriundos da magistratura de primeiro grau pelo viés do concurso público, com as suas respectivas ascensões aos cargos de desembargadores, até a sua nomeação enquanto ministros. Contudo, observem que apesar da multiplicidade das carreiras pesquisadas, todas elas têm vinculação jurídica, e não uma inserção política.

Em razão deste julgamento penal de relevo, o debate sobre a natureza jurídica do STF tem avançado na atualidade entre pesquisadores do tema, como Joaquim Falcão. Há questionamentos em torno de sua atribuição caracterizada somente nos moldes Constitucionais, similar ao modelo de outros países, como a França. Ou, se além de Constitucional, a sua jurisdição deveria continuar no arquétipo atual compreendendo também o debate criminal ordinário, concomitantemente ao eventual debate recursal penal.

Segundo Falcão et al, estudos anteriores permitiram identificar, por exemplo, que o:

Supremo não se comporta como um só tribunal, mas sim como três cortes distintas fundidas na mesma instituição, um tribunal com três personas, incorporando competências tradicionalmente distribuídas entre tribunais diferentes. O STF é, ao mesmo tempo, uma Corte Constitucional, uma Corte Recursal e uma Corte Ordinária (FALCÃO et al, 2019, p. 11).

A crítica do autor está no sentido de que o Supremo tem se parecido mais com uma conformação ordinária de varas judiciais do que daquelas funções atribuídas ao guardião da Constituição, e conseqüentemente delas se afastando. Ele demonstra que o STF, enquanto Corte Ordinária em matéria penal se apoia fortemente nos julgamentos dos HCs. A sua pesquisa teve como objeto o peso numérico destas ações e o cotejo destes indicadores em relação às outras dimensões, como o agravo em recurso extraordinário ou a reclamação constitucional. A natureza destas ações faz subir para o tribunal a apreciação individual de ações que tramitam em tempo real nas instâncias inferiores, como os TRFs, os TJs, e os juízos de primeiro grau criminal federal e estadual.

O estudo do autor “traz, nesse aspecto, algumas revelações importantes. Os dados mostram que a partir de 2013 o Supremo Criminal tem crescido mais do que o Supremo Constitucional” (Idem, 2019, p. 154).

Segundo Falcão et al, o Supremo Criminal apresenta ainda uma tendência no sentido de uma corte processual. Desta forma, ocupa-se mais sobre a sua própria competência, ou seja, decidir se vai julgar um dado caso. Tal situação nos remete à questão de ordem discutida no capítulo 3. Nesse paradigma, o STF aprecia mais sobre o aspecto procedimental do que sobre o próprio fato crime, ou do direito material. Destarte, não são os casos específicos como o Mensalão, ou a Lava Jato, duas formas de julgamento de fato crime que causam esse aumento da prestação jurisdicional do tribunal, na especialidade criminal.

Na verdade, isso se deve ao fato da quantidade de *HCs* individuais impetrados, consubstanciando mais um julgamento de cunho processual, ou seja, sem apreciação na prática de provas documentais, periciais ou orais¹⁰⁵, por parte dos ministros, tanto em sua forma originária quanto na forma recursal, o RHC, que procede na revisão e possível reforma de sentenças ou acórdãos contendo vícios e ilegalidades nas prisões realizadas em decisões monocráticas, ou provenientes de instâncias inferiores.

Conforme os estudos de Falcão et al (2019, p.155), o Supremo Criminal aprecia de forma majoritária o aludido remédio constitucional¹⁰⁶ na atualidade. Esta modalidade de ação é usualmente impetrada pelos advogados e seus pacientes individualmente, tendo em regra efeitos *intra partes*, sendo que este espaço tem prevalecido sobre o aspecto coletivo, outrora reconhecido pelo próprio STF nos casos de Repercussão Geral em sede de recurso extraordinário enquanto voltados para a jurisdição de interesse da sociedade, ou *erga omnes*:

No Supremo Criminal, a tendência é de uma certa privatização de suas atividades. Das 12 classes processuais de matéria penal, são os HC que despontam como classe dominante. Em 2017, assumem a taxa de 32,22% desse universo, representando um crescimento de 20% em relação ao ano anterior (Idem, 2019, p.155).

¹⁰⁵ Nesta modalidade se insere a prova testemunhal, o depoimento pessoal da parte e, ainda a confissão do autor da prática delituosa.

¹⁰⁶ Segundo José Afonso da Silva (2015), o remédio constitucional consiste na garantia ao cidadão com previsão na Constituição, na forma de instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos não atendidos. Estão elencados no rol do art. 5º e incisos, como o *habeas corpus*, *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação popular (Fonte: CF de 88).

Outro aspecto relevante sobre Supremo Criminal é o de que o tribunal está privatizado, uma vez que 71,62% dos processos criminais que tramitam no STF são de iniciativa da advocacia privada (Ibidem, 2019, p.157). No caso “Mensalão”, também observamos tal premissa, pois apenas em um único caso houve a atuação de um defensor público, e ele conseguiu com que o plenário desmembrasse o processo em relação ao acusado Carlos Alberto Quaglia.

Esta decisão foi almejada por outros réus, como José Roberto Salgado, que para tanto convencionou os préstimos advocatícios do falecido ex-ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos, conforme vimos no debate sobre a questão de ordem discutida pelos ministros em sede de preliminar ao julgamento da AP. Este pedido extemporâneo foi compreensível na medida em que possibilitaria a seu cliente a interposição de vários recursos, para além da ação de HC e RHC, como o recurso especial perante o STJ, sem mencionar um possível recurso extraordinário ao STF, o agravo em recurso extraordinário, os embargos de declaração e os embargos de divergência, dentre outros possivelmente manejados pela defesa, caso o desmembramento fosse acolhido pelos ministros e o processo assim ser declinado ao juízo de primeiro grau penal. Afinal, o receio comum entre os advogados no caso seria a quem recorrer se o STF é a instância máxima do Judiciário?

Esse número referente a atuação do advogado está muito acima do total das demandas dos diversos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas. É importante frisar a comparação com essa última classe de órgãos públicos, já que as defensorias, ao menos em tese, atuam de maneira tão combativa e intransigente quanto a advocacia privada na defesa das garantias penais do indivíduo (FALCÃO et al, 2019, p. 157).

O autor indaga se os interesses veiculados na maior parte desses processos são importantes para a sociedade, ou se discutem questões constitucionalmente protegidas e relevantes. Contudo, nos parece que a inclinação do STF para demandas individuais em sede de HC o sugere para uma função diversa daquela atribuição precípua, a de um tribunal constitucional.

O Supremo Criminal é também ordinário, uma vez que:

Trabalhamos também com a hipótese de que o Supremo se ocuparia de questões criminais a partir de problemas decorrentes da interpretação da Constituição. Neste caso, a corte seria constitucional criminal. Como é, por exemplo, em matéria administrativa ou cível. Mas não foi isso que encontramos. O Supremo Criminal é ordinário. As decisões do Supremo Criminal baseiam-se,

predominantemente, na lei (fonte citada em 46,81% dos processos da amostra), com a Constituição sendo identificada como fonte da decisão apenas em 27,99% dos processos da amostra (idem, p. 158).

Segundo o autor, o Supremo Criminal trabalha predominantemente com a legislação ordinária e, neste aspecto, pode-se dizer que atrai para si a competência do STJ e a duplica¹⁰⁷.

Em nosso objeto de estudo, tal premissa também se fez presente, na medida em que os ministros fizeram o uso do código penal para a análise da aplicação de vários delitos praticados pelos réus do núcleo político como a corrupção, a formação de quadrilha, o peculato, a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro, se valendo para tanto da técnica de interpretação oriunda da doutrina infraconstitucional neste campo, como a de clássicos abrangendo Nelson Hungria, Magalhães Noronha e Heleno Fragoso, dentre outros. A Constituição também foi citada pelos julgadores, mas em menor proporção em detrimento ao códex, especificamente em deferência ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Com efeito, o tribunal tem sido provocado no âmbito de sua jurisdição para a esfera criminal, em que pese ter desmembrado parte do processo no caso Lava Jato e declinado a competência ao respectivo juízo penal *a quo* no pós-mensalão, mas, sobretudo e especialmente, com a majoração de pedidos de HCs impetrados através de seu jurisdicionado, de forma individual e particular.

Mas é em 2017 que esse crescimento se acentua e adquire contornos notáveis. Nesse ano, nada menos do que um em cada cinco processos no Supremo tinha natureza criminal. A curva é ascendente, o que traz uma expectativa de que este acervo esteja ainda em processo de crescimento. Também em 2017, 56,5% das decisões colegiadas foram proferidas em processos com assuntos penais [...]. O colegiado tende a se ocupar mais com processos penais do que com processos constitucionais? A operação Lava Jato já estava em seu quarto ano de atividade e é uma das hipóteses possíveis para explicar esse crescimento, embora não seja, certamente, a única (FALCÃO et al, 2019, p. 154).

A apreciação do caso “Mensalão” fortaleceu o STF, ao lidar pela primeira vez com o crime subvertendo a estrutura da política no âmbito dos poderes da República, na qual soube enfrentar a situação com ênfase na composição exclusiva de ministros de

¹⁰⁷ Confirma-se, também, que o Estado de São Paulo é a mais importante fonte de processos criminais que aportam no STF. Em 2017, este ente da federação brasileira atingiu a taxa de 44,6% de feitos criminais no Supremo, sendo que todos os demais Estados ficaram abaixo de 9% (FALCÃO et al, 2019, p. 14).

carreiras jurídicas, articulando a expertise e a política por meio do mandato moral em seus votos por escrito, os quais resultaram na condenação dos réus. Estes, por sua vez, abrangendo agentes políticos com destacada atuação em partidos políticos de relevo no cenário nacional, dirigentes de instituições bancárias, além de empresários com laços escusos nas esferas de poder do nosso país.

Em contrapartida, o tribunal se tornou uma vitrine frente ao seu jurisdicionado, reforçando os ruídos sobre uma incursão na fronteira com a política ao condenar integrantes de um governo que acumulava quatro mandatos, com duas reeleições consecutivas e instaurava uma hegemonia no cenário político nacional. Desta forma, o julgamento dos ministros combinou um hibridismo, na medida em que tal postura atitudinal destacada pelos julgadores não apareceram nos votos por escrito, notadamente demarcados pelos contornos da expertise. Todavia, o episódio se arrefeceu conforme o prolar dos anos, a ponto de o Supremo Criminal ter se limitado a julgar ordinariamente ações como o HC. E este nos parece ser um destaque negativo, na medida em que o Direito é dinâmico, e o Supremo deveria acompanhar essas transformações e enfrentar novas leituras para tornar efetiva a sua prestação da tutela jurisdicional, priorizando as novas demandas da sociedade. Ademais, a corrupção não costuma cessar de forma imediata e tende a se engendrar por ramificações sistêmicas nos meandros da política nacional.

Referências Bibliográficas

- ABBOTT, A. D. The system of professions: an essay on the division of expert labor. Chicago: University Chicago Press, 1988.
- ANGHER, A. J. Vade Mecum Acadêmico de Direito (Português), 26ª ed. São Paulo: Rideel, 2018.
- ARANTES, R. B. Judiciário e Política no Brasil. São Paulo: IDESP/Sumaré, Educ, 1997.
- _____. Mensalão: um crime sem autor? In Justiça no Brasil – Às margens da democracia. Marona, M. C. [et al]. Belo Horizonte- MG: Arraes, Editores, 2018.
- ARGUELHES, D. W. e RIBEIRO, L. M. A indicação política importa nas decisões do STF. Vol. 68, nº 05. FGV – IBRE. Conjuntura econômica, maio de 2014.
- _____. Ministrocrazia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos estud. CEBRAP [online]. 2018, vol.37, n.1, pp.13-32.
- _____. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. Revista Direito e Práxis Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 85-121.
- BAUM, L. A Suprema Corte Americana. São Paulo: Forense Universitária, 1987.
- BONELLI, M. G. Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EdUFSCar, Editora Sumaré, 2002.
- _____. *et al.* Profissões jurídicas, identidades e imagem pública. São Carlos: EdUFSCar, 2006.
- _____. Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas. São Carlos: EdUFSCar, 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico] /Brasília, Secretaria de Documentação, 2017. Atualizado até a Emenda Regimental n. 51/2016. Modo de acesso: < <http://www.stf.jus.br> >
- CANTISANO, P. J, *et al.* História Oral do Supremo [1988-2013] - Marco Aurélio, v. 18. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2017.
- CAPPELLETTI, M. Juízes legisladores? Porto alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

- CARDOSO, L. Z. M. Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional. São Paulo: FGV-SP, 2017.
- CASTRO, M. F de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, nº 34, 1997.
- CHIOVENDA, G. Instituições de direito processual civil. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.
- COELHO, E. C. As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- CUNHA, L. G. *et al.* O Supremo Tribunal Federal para além das ações diretas de inconstitucionalidade. 1. ed. São Paulo: DIREITO GV, 2014. 128p.
- _____. *et al.* Desempenho Judicial, o quanto a Sociedade confia e como avalia o Poder Judiciário brasileiro: a importância das medidas de confiança nas instituições. In: Felipe Gonçalves Silva; José Rodrigo Rodriguez. (Org.). Manual de Sociologia Jurídica. 1ªed. São Paulo - SP: Saraiva, 2013, v. 1, p. 269-288.
- DANELSKI, D. J. Causes and Consequences of Conflict and Its Resolution in the Supreme Court. In Judicial Conflict and Consensus, ed. Sheldon Goldman and Charles M. Lamb. Lexington University Press of Kentucky, 1986.
- DELMANTO, C *et al.* Código penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DEMÓSTENES. Discursos Políticos. Vol II. Gredos, Madrid. Ed. Y trad. A. Lopez Eire, 1985.
- DWORKIN, R. Rights as trumps. In: WALDRON, J. Theories of rights. Oxford University, 1984.
- _____. O império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. Uma questão de Princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- FALCÃO, J; PEREIRA, T; ARGUELHES, D. W; RECONDO, F. Supremo Tribunal Criminal: o supremo em 2017. Belo Horizonte (MG): Casa do Direito: Letramento, 2018.
- _____. A realidade do Supremo Criminal. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019.

FALCÃO, J. Jurisdição, incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo* n. 243. São Paulo: Atlas, set./dez. 2006, p. 79-112.

FAORO, R. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro; prefácio Gabriel Cohn. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FARIA, J. E. C. de O. Supremo fragilizado põe em risco a democracia. *Sincovaga-SP*, 05 de novembro de 2019.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal - 4ª Ed.* São Paulo: RT, 2014.

FEREJOHN, J and PASQUALE, P. The Countermajoritarian Opportunity. *University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law*, 2010. 13: 353-394.

FONTAINHA, F. C. *et al.* *História Oral do Supremo [1988-2013] - Cezar Peluso*, v. 4. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2015.

_____. *História Oral do Supremo [1988-2013] Dias Toffoli*, v. 21. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2017.

_____. *História Oral do Supremo [1988-2013] - Luís Roberto Barroso*, v. 11. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2016.

_____. *História Oral do Supremo [1988-2013] - Luiz Fux*, v. 12. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2016.

_____. *História Oral do Supremo [1988-2013] - Teori Zavascki*, v. 16. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2016.

_____. *História Oral do Supremo [1988-2013] - Ayres Britto*, v. 19, Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2017.

_____. Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político partidária dos ministros do STF (1988-2013) in *Revista de ciências sociais* v. 49, nº 2. Fortaleza, 2018.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* Trad. Lígia M. P. de Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIDSON, E. The changing nature of professional control. *Annual Review of Sociology*, v. 10, n. 1, p. 1-20, 1984.

_____. *Professional powers: A study of the institutionalization of formal knowledge.* Chicago: the University of Chicago Press, 1986.

_____. *Professionalism: the third logic.* Cambridge: Polity Press, 2001.

GADAMER, H-G. *Verdade e Método. I Traços Fundamentais de Uma Hermenêutica Filosófica.* Petrópolis: Vozes, 1997.

GARAPON, A. O juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GOMES, L. F. Mensalão, embargos infringentes e duplo grau de jurisdição, 2013.

GONÇALVES, M. V. R. Novo Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed. v. I. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRAHAM, R. Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ. 1997.

GRECO, R. Curso de Direito Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

GROSSMAN, J.B., and TANENHAUS, J. Frontiers of judicial Research. New York: John Wiley and Sons, eds. 1969.

HALL, S. A identidade cultural na pós-modernidade. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva & Guaciara Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

_____. (org) Cultural representations and signifying practices. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage/Open University, 1993.

HALLIDAY, T. & Karpik, L. Lawyers and the rise of western political liberalism, Oxford: Clarendon press, 1997.

HALLIDAY, T. The Politics of Lawyers: An Emerging Agenda. Law and Social Inquiry, vol. 24, p. 1007-1060, 1999.

HOLANDA, S. B. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

HOLANDA, F. A. B. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5ª ed. São Paulo: Positivo, 2014.

HABERMAS, J. Modernidade versus Pós-modernidade. Arte em revista, ano 5/, nº 7, 1983.

_____. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. (volume I e II) Tradução de Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. v.9. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, D. E. de. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Código penal anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

KAPISZEWSKI, D. High Courts and Economic Governance in Argentina and Brazil. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, 289 pp.

KELSEN, H. Teoria pura do direito; tradução João Baptista. Machado. 7ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOMBROSO, C. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastião Jose Roque. 5ª ed. São Paulo: Ícone, 2007.

MACHADO A. M. F et al. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. São Paulo: Revista Direito GV, 2009.

MARENCO DOS SANTOS, A. & DA ROS, L. 2008. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do poder Judiciário brasileiro (1829-2006). Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 2008, vol. 16, n. 30, p. 131-149.

MAVEETY, N. The pioners of Judicial Behavior. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

MENDES, G. F. A jurisdição Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Manual de direito penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTANS de SÁ, R. Manual de direito processual civil – atualizado de acordo com o novo código de processo civil – lei 13.105/2015. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NANAKA, H. M. A juventude brasileira e a série “Malhação”: juventude, cultura e modernidade. Cuiabá: UFMT, 2007.

NUCCI, G. S. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal. São Paulo: RT, 2005.

_____. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, F. L. Justiça, profissionalismo e política: o Supremo Tribunal Federal e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil (1988-2003). Rio de Janeiro: FGV, 2011.

_____. Triangulação metodológica e abordagem multimétodo na pesquisa sociológica: vantagens e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

_____. A identidade profissional dos ministros do STF no processo de redemocratização (1979-1999). SP, São Carlos: UFSCar, 2002.

_____. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo tribunal federal. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 3, 2017, p. 1863-1908.

OLIVEIRA, F.L. FALAVINHA D.H.S.; BRAGHIN, S. Processo decisório no STF e o caso da reforma do judiciário *in* *Revista Direito & Práxis*. v. 6, nº 3. Rio de Janeiro: UERJ, 2015.

PRITCHETT, C. H. *The Roosevelt Court: A Study in Judicial Politics and Values, 1937-1947*. Macmillan Company, 1948.

RAMOS, L. de O. ; CUNHA, L. G.; OLIVEIRA, F. L. de; SAMPAIO, J. O. ; BUENO, R. de L. da S.; ÚBIDA, G. Relatório Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil. São Paulo, 1º SEMESTRE/2017. Disponível em:<<http://hdl.handle.net/10438/19034>>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

RAMOS, S. *Código da Vida*. São Paulo: Planeta, 2007.

RIBEIRO, P. F. *Dos sindicatos ao governo: a organização nacional do PT de 1980 a 2005*. São Carlos: EdUFSCar, 2010.

SADEK, M. T. *A crise do judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa*. São Paulo: Sumaré, 1995.

SEGAL, J and SPAETH, H. *The Supreme Court and the Atitudinal Model Revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SHAPIRO, M and SWEET, A.S. *On law, politics, na judicialization*. Oxford; New York: Oxford University Press.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, G. F. S. *Common Law: Introdução ao Direito dos EUA*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1999.

SOUSA, R. G. *A Caixa de Pandora*. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/mitologia/a-caixa-pandora.htm>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

TEIXEIRA, A. *A judicialização da política no Brasil (1990-1996)*. Universidade de Brasília, 1997.

THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa*. Tradução de Denise Bottmann. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

THOMPSON, J. B. *Ideologia e Cultura Moderna - teoria social crítica na era dos meios de comunicação em massa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

TOURINHO FILHO, C. F. *Manual de Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- VASCONCELOS, F. Folha de S. Paulo, 25 de agosto de 2008.
- VERISSIMO M. P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial à brasileira. Revista Direito GV, 2008.
- VIANNA, L. J. W. Corpo e alma da magistratura brasileira. 2a edição, Rio de Janeiro, Revan, 1997.
- VIANNA, L. J. W. *et al.* A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Revan 1999.
- VIEIRA, H. Estatuto da Oab Regulamento Geral e Código de Ética Interpretados Artigo Por Artigos. São Paulo: Ltr, 2016.
- VIEIRA, O. V. O Supremo Tribunal Federal e a consolidação da democracia: 1988 a 1993. Dissertação de mestrado – FFLCH USP, São Paulo, 1993.
- _____. O Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- WEBER, M. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: 1999.
- WELZEL, H. O Novo Sistema Jurídico Penal. Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista. Luiz de Regis Prado (Tradutor). São Paulo: RT, 2015.
- WHYTE, W. Foote. Sociedade de esquina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- WILLIAMS, R. Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- WILSON, J; KELLING, G. “Broken Windows”: the police and neighborhood. 1996.

Vídeos analisados sobre a AP 470, no STF:

- 01 - Ação Penal 470 - 02/08/12, duração de 2:00:07, 1/3, contendo a sustentação oral do advogado Marcio Thomas Bastos, e os votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia sobre o incidente envolvendo a questão de ordem, versando sobre o desmembramento da AP 470. <https://www.youtube.com/watch?v=zWxxva1IT7A>, acesso em 20/02/2020.
- 02 - Ação Penal 470 - 02/08/12, duração de 1:38:10, 2/3, com vídeo contendo os votos dos ministros Dias Toffoli, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ayres Britto. <https://www.youtube.com/watch?v=tJYHoIudFjk>, acesso em 03/07/2019.

03 - Ação Penal 470 - 02/08/12, duração de 50:42, 3/3, contendo o voto do ministro Joaquim Barbosa, https://www.youtube.com/watch?v=r_IY-98Yvhs, acesso em 03/07/2019.

04 - Ação Penal 470 - 03/10/12, duração de 1:37:59, 1/3, com vídeo contendo o voto do ministro Joaquim Barbosa sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=-zIEpzlesY>, acesso em 04/07/2019.

05 - Ação Penal 470 - 03/10/12, duração de 1:47:59, 2/3, com vídeo contendo o voto do ministro Joaquim Barbosa sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=qNmEmpsDs4s>, acesso em 06/07/2019.

06 - Ação Penal 470 - 03/10/12, duração de 1:14:03 , 3/3 com vídeo contendo o voto do ministro Ricardo Lewandowski sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, https://www.youtube.com/watch?v=AH_SYRpd9M, acesso em 07/07/2019.

07 - Ação Penal 470 - 04/10/12, duração de 1:23:16, 1/3 com vídeo contendo o voto do ministro Ricardo Lewandowski sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=cO6it26bJ5M>, acesso em 09/07/2019.

08 - Ação Penal 470 - 04/10/12, duração de 51:44, 2/3 com vídeo contendo a conclusão do voto do ministro Ricardo Lewandowski sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=VxbmUqLUOEE>, acesso em 11/07/2019.

09 - Ação Penal 470 - 04/10/12, duração de 1:47:40, 3/3 com vídeo contendo os votos da ministra Rosa Weber e do ministro Luiz Fux sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, https://www.youtube.com/watch?v=hKsae_S9ZMs, acesso em 13/07/2019.

10 - Ação Penal 470 - 09/10/12, duração de 1:43:41, 1/2 com vídeo contendo o voto do ministro Gilmar mendes sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=pI2kKi34IOM>, acesso em 14/07/2019.

11 - Ação Penal 470 - 09/10/12, duração de 1:49:55, 2/2 com vídeo contendo o voto dos ministros Gilmar mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio Mello sobre o

crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, https://www.youtube.com/watch?v=isWCcVOC_hA, acesso em 15/07/2019.

12 - Ação Penal 470 - 10/10/12, duração de 1:30:16, 1/2 com vídeo contendo o voto do ministro Celso de Mello sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=sTCwp6LADPs>, acesso em 16/07/2019.

13 - Ação Penal 470 - 10/10/12, duração de 2:00:15, 2/2 com vídeo contendo o voto do ministro Celso de Mello e Ayres Britto sobre o crime de corrupção ativa do núcleo político, conforme o item seis da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=mX68NI6DRSM>, acesso em 17/07/2019.

14 - Ação Penal 470 - 18/10/12, duração de 2:06:48, 1/2 com vídeo contendo o voto do ministro Joaquim Barbosa sobre o crime de formação de quadrilha do núcleo político, conforme o item dois da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=bdvZIHczmU8>, acesso em 18/07/2019.

15 - Ação Penal 470 - 18/10/12, duração de 47:03, 2/2 com vídeo contendo o voto do ministro Ricardo Lewandowski sobre o crime de formação de quadrilha, conforme o item dois da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=2oq8Zafptso>, acesso em 19/07/2019.

16 - Ação Penal 470 - 22/10/12, duração de 2:44:31, 1/2 com vídeo contendo o voto dos ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar mendes sobre o crime de formação de quadrilha, conforme o item dois da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=-ai9WH1E370&app=desktop>, acesso em 20/07/2019.

17 - Ação Penal 470 - 22/10/12, duração de 2:01:50, 2/2 com vídeo contendo o voto dos ministros Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Ayres Britto sobre o crime de formação de quadrilha do núcleo político, conforme o item dois da denúncia, <https://www.youtube.com/watch?v=ZgVm2K1aGl8>, acesso em 23/07/2019.

18 - ministro Marco Aurélio Mello, do STF, Lula sabia do mensalão, duração 3:04, 19 de novembro de 2013, <https://www.youtube.com/watch?v=4VBHlfKWUJI>, acesso em 25/07/2019.

19 – Programa televisivo, “Conversa com Bial”, com a presença do ministro Gilmar Mendes lembrando embates memoráveis no Supremo e as reações nas redes sociais. 43 minutos, 14 de outubro de 2019, <https://globoplay.globo.com/v/8002802/programa/>, acesso em 30/01/20.

20- Documentário “Entreatos”. J. M. Salles: Lula a 30 dias do poder; duração 1:56:49, (2004), <https://www.youtube.com/watch?v=yDGcF6v4UCY>, acesso em 03/07/2016.

21- *Podcast* “Coletividades”, Episódio 01, abordou o sistema de justiça brasileiro, as profissões jurídicas, o papel e a atuação do Supremo Tribunal Federal, problematizando a ideia de que haveria uma judicialização da política no Brasil, ou um ativismo judiciário. As docentes do Programa de Pós Graduação em Sociologia, Maria da Glória Bonelli, Professora Sênior do Departamento de Sociologia (DS) da UFSCar que vem estudando os impactos do profissionalismo no sistema de justiça desde 1995, e Fabiana Luci de Oliveira, atualmente chefe do DS, que pesquisa a relação entre o STF e a política na transição democrática brasileira desde seu mestrado e, entre 2017 e 2018, foi Diretora de Projetos no Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, realizam a presente discussão, <http://www.labi.ufscar.br/2019/10/21/coletividades-ep-01/>, acesso em 23/02/2020.

Jurisprudência do STF e do STJ consultadas:

Jurisprudência do STF 01 - Agravo Regimental no RE 425.734-3 Minas Gerais. Relatora Ministra Ellen Gracie, 04/10/2005. Ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV. Inviabilidade do reexame de fatos e provas. Súmula STF nº 279. Ofensa indireta à CF. Inquérito. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342509>, acesso em 25/04/2020.

Jurisprudência do STF 02 – HC 81172 RJ, Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 81172 RJ - Inteiro Teor, <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774142/habeas-corporus-hc-81172-rj/inteiro-teor-100490292>, acesso em 10/04/2020.

Jurisprudência do STF 03 – HC - 88875 AM, Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 88875 AM, <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21588636/habeas-corporus-hc-88875-am-stf>, acesso em 10/04/2020.

Jurisprudência do STF 04 - HABEAS CORPUS 141.478, RIO DE JANEIRO, <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312905237&ext=.pdf>, acesso em 10/04/2020.

Jurisprudência do STF 05 - STF - HC: 72992 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/11/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-11-1996 PP-44469 EMENT VOL-01850-02 PP-00350),

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744932/habeas-corpus-hc-72992-sp/inteiro-teor-100461194>, acesso em 26/04/2020.

Jurisprudência do STF 06 - STF - HC: 34088, Relator: Min. BARROS BARRETO, Data de Julgamento: 01/01/1970, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: EMENT VOL-00266-01 PP-00352, <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14496914/habeas-corpus-hc-34088>, acesso em 26/04/2020.

Jurisprudência do STF 07 - HC 70.290-RJ. STF, Pleno, HC n. 70.290/RJ, caso “Jogo do Bicho”, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 30/06/1993, Revista do MPRJ n. 10/291; http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/154_1.pdf.

Jurisprudência do STF 08 – HC 126.292- SP, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>, acesso em 10/04/2020.

Jurisprudência do STF 09 - HC 96007 SP, Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 96007 SP - Inteiro Teor, <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>, acesso em 10/04/2020.

Jurisprudência do STJ 01 - Superior Tribunal de Justiça - HABEAS CORPUS: HC 92.181, <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17661080/habeas-corpus-hc-92181?ref=serp>, acesso em 10/04/2020.

Jurisprudência do STF 10 - Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO PENAL: AP 427 SP <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20052491/acao-penal-ap-427-sp>, acesso em 27/04/2020.

Jurisprudência do STF 11 - STF HC 92.181/MG, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.06.2008, Dje 01.08.2008, <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/162589386/tre-mg-29-09-2017-pg-403>, acesso em 28/04/2020.

Jurisprudência do STF 12 - Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO PENAL: AP 372 SE - Inteiro Teor, <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735563/acao-penal-ap-372-se?ref=juris-tabs>, acesso em 06/05/2020).

Outras referências:

O Estado de São Paulo, fevereiro de 2016 a junho de 2018.

Folha de S. Paulo, domingo, 15 de abril de 2007 e 19 de março de 2014.

Brasil de Fato, São Paulo, 27 de abril de 2018.

Revista Consultor Jurídico, 06 de fevereiro de 2006; 25 de dezembro de 2011; 25 de setembro de 2012; 30 de outubro de 2015 e 26 de agosto de 2017.

Revista Carta Capital, 08 de outubro de 2008 e 20 de agosto de 2018.

Revista Época, edição 742, 06 de agosto de 2012.

Jornal Hoje em dia, 29/08/2012.

Pesquisa on-line:

Ação Penal nº 470. Notícias STF, 22 de abril de 2013: baixe a íntegra do acórdão em stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf, 19/08/2018.

O julgamento do “Mensalão”. Ver canal justiça e www.youtube.com.br

<www.folha.uol.com.br> acesso realizado entre fevereiro de 2016 a junho de 2018.

<www.estadao.com.br> acesso realizado entre fevereiro de 2016 a junho de 2018.

<www.planalto.gov.br> acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

<www.stf.jus.br> acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

<www.stj.jus.br> acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

<www.cnj.jus.br> acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2019.

www.manhattan-institute.org, acesso em fevereiro de 2016.

www.oabsp.org.br, acesso em maio de 2018.

www.oabdf.org.br, acesso em fevereiro de 2017.

www.brasildefato.com.br, acesso em fevereiro de 2016.

www.youtube.com, acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

www.veja.com, acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2017.

www.tce.se.gov.br, acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2017.

www.mpf.mp.br/pgr, acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

www.significados.com.br, acesso em fevereiro de 2016.

www.michaelis.uol.com.br, acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

Legislação consultada:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Atualizada até a EC nº 105, de 13/12/2019).

Emenda Constitucional nº 45/2004. Reforma do Judiciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código penal.

Decreto-lei no 3.689/1941. Código de processo penal

Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. O atual Código Civil brasileiro

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. O Código de Processo Civil brasileiro

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. Lei da Prisão Temporária.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. A interceptação de comunicações telefônicas

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012. Organizações criminosas

Lei 8.429/92. Improbidade Administrativa

DECRETO Nº 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017. Indulto natalino

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 30 de 22 de maio de 2018.

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995.

Portaria Nº 63 de 17/08/2017, CNJ. Impõe dever de apresentar dados sobre estrutura e pagamento remuneratório de magistrados pelos Tribunais do País ao Conselho Nacional de Justiça para cumprimento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015.

Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação

Resolução Nº 215, CNJ de 16/12/2015. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, da reforma do código manuelino, (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV. Vigeu no Brasil em matéria civil até 1916.

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

LEI Nº 12.234, DE 5 DE MAIO DE 2010. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Prescrição

Lei 7.716/1989 - Lei dos crimes de racismo

Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Cria o Supremo Tribunal Federal

LEI Nº 10.461, DE 17 DE MAIO DE 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989. Conversão da MPV Nº 34, de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio.

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.

Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Código Geral da Suécia, 1734.

PEC 457/2005. Aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Lei 11.340/06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, a Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispondo sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.